



CIDESMA

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DA ESMA/PB

DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTERSEÇÕES CRÍTICAS, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

ISBN: 978-65-5222-089-9

Organizadores:

Flávio Romero Guimarães

Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega

Realização



Apoio





**DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE
EM TRANSFORMAÇÃO: INTERSEÇÕES
CRÍTICAS, DIREITOS HUMANOS E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Organizadores:

Flávio Romero Guimarães

Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega



realizeventos
Científicos & Editora



DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTERSEÇÕES CRÍTICAS, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, justiça e sociedade em transformação: interseções críticas, direitos humanos e políticas públicas / Organizadores, Flávio Romero Guimarães, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega. – Campina Grande: Realize eventos, 2026.

317 p. : il.

ISBN 978-65-5222-089-9

1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Políticas públicas. 4. Jurisprudência. 5. Sociedade. I. Título. II. Guimarães, Flávio Romero. III. Nóbrega, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde.

21. ed. CDD 341.481

Elaborada por Edson Marques Almeida Monteiro - CRB 743 / 15ª Região PB/RN

REALIZE EVENTOS CIENTÍFICOS & EDITORA LTDA.

Rua: Aristίδes Lobo, 331 - São José - Campina Grande-PB | CEP: 58400-384

E-mail: contato@portalrealize.com.br | Telefone: (83) 3322-3222

COMITÊ EDITORIAL

ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO
ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA
CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE
CYNARA DE BARROS COSTA
DANIEL VALÉRIO MARTINS
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
FABRÍCIO MEIRA MACÊDO
FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES
GIULIANA DIAS VIEIRA
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO
LEANDRO DOS SANTOS
MILENA BARBOSA DE MELO
NILSON DIAS DE ASSIS NETO
SÉRGIO CABRAL DOS REIS
SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra, fruto dos debates e reflexões do **III Congresso Internacional de Direito da ESMA - III CIDESMA**, realizado com sucesso nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2025, no Centro de Convenções Ariano Suassuna do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Este espaço de diálogo e produção acadêmica reitera, a cada ano, a sua relevância no calendário científico da área jurídica e social.

O sucesso do III CIDESMA não é obra do acaso, mas o resultado da articulação competente, atenciosa e zelosa das equipes da ESMA, da Fundação Parque Tecnológico e da empresa Realize. Seu diferencial é o formato inovador. A combinação equilibrada de momentos de integração acadêmica para todos os inscritos, a oferta de minicursos e a seção de comunicações orais, além da realização de VideoCasts, assegura aos participantes um evento com claros objetivos acadêmicos e científicos. Essa proposta é reforçada pela culminância na publicação de livro digital, perpetuando o conhecimento gerado.

O conteúdo desta coletânea espelha a diversidade e a profundidade dos debates promovidos no Congresso. Os Grupos de Trabalho (GTs) e as comunicações orais trouxeram à luz temas prioritários e urgentes do Direito contemporâneo.

Os trabalhos apresentados por meio das comunicações orais e materializados em forma de artigos na presente coletânea, abordam a complexa teia que envolve Democracia, Políticas Públicas e Participação Social (GT 1), discutindo desde o direito ao cuidado e o envelhecimento até o desenvolvimento sustentável; a Criminologia Crítica e os Direitos Humanos (GT 3) se destacaram com discussões sobre o feminicídio, o impacto do racismo estrutural no sistema punitivo brasileiro, e as questões de gênero e saúde mental na justiça antimanicomial.

O GT sobre Equidade, Cidadania e Justiça Social (GT 4) explorou as vulnerabilidades e os caminhos para a inclusão, abordando temas como o direito à moradia digna, a luta antirracista no cenário internacional, a proteção dos direitos LGBTQIA+, e a defesa dos direitos indígenas. Por fim, o GT Direito

e Transformações Digitais da Sociedade (GT 6) trouxe à tona o impacto da Inteligência Artificial, os crimes digitais contra a infância e o uso da tecnologia no Judiciário, demonstrando a inadiável necessidade de adaptar o Direito à era 4.0.

Portanto, a cada ano, o CIDESMA se consolida como um espaço importante para a reflexão sobre temas prioritários do direito. Com a participação sempre destacada de convidados nacionais e do exterior, o evento também fomenta a produção acadêmica e intelectual, especialmente de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Esta coletânea não é apenas um registro, mas um convite à reflexão continuada sobre como o Direito deve intervir, de forma justa e crítica, nas grandes questões da nossa sociedade. Que os artigos aqui reunidos sirvam como catalisadores para novas pesquisas e para a construção de um futuro mais equitativo e democrático.

Desejamos boa leitura e produtivas reflexões!

Flávio Romero Guimarães
Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega

SUMÁRIO

COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL E CREDIBILIDADE NA GESTÃO PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DO RELAÇÕES-PÚBLICAS COMO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES	9
<i>Alfredo Santos Albuquerque</i>	
INCLUSÃO DIGITAL PARA A LONGEVIDADE: LIÇÕES E MODELOS DE SUCESSO NA INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS IDOSAS DO SÉCULO XXI, NO BRASIL E NA ESPANHA	19
<i>Francilene Lucena Melo Jordão</i> <i>Flávio Romero Guimarães</i>	
DIREITO AO CUIDADO E ENVELHECIMENTO: A ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) COM OS MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA	30
<i>Francilene Lucena Melo Jordão</i> <i>Flávio Romero Guimarães</i>	
ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS(AS) E EQUIPES INTERPROFISSIONAIS NOS PROCESSOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA: COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO E ARTICULAÇÕES COM A REDE DE PROTEÇÃO	40
<i>Lavínia Magda B. de Vasconcelos Silva</i> <i>Viviane Rodrigues Ferreira</i>	
EXTINÇÃO DE EXECUTIVOS FISCAIS ANTIECONÔMICOS NO CONTEXTO DO MOVIMENTO DE OXIGENAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	52
<i>Manuel Maria Antunes de Melo</i> <i>Giordano Bruno Alves Fernandes</i>	

A PSICOLOGIA NA ENTREGA VOLUNTÁRIA: SUBJETIVIDADE, DEMOCRACIA E GARANTIA DE DIREITOS	73
<i>Lavínia Magda B. de Vasconcelos Silva</i>	
O DEPOIMENTO ESPECIAL E A JURISDIÇÃO CRIMINAL NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	84
<i>Késia Braga Fernandes</i>	
<i>Perilo Rodrigues de Lucena</i>	
<i>Viviane Rodrigues Ferreira</i>	
ENTRE SEGURANÇA E SOLIDARIEDADE: A UNIÃO EUROPEIA E OS LIMITES DA “FORTALEZA EUROPA”	98
<i>Douglas Henrique de Figueiredo Lucena Nóbrega</i>	
<i>Giuliana Dias Vieira</i>	
GÊNERO, VIOLÊNCIA E DIREITO PENAL: O FEMINICÍDIO DO BRASIL AO CONTEXTO INTERAMERICANO	110
<i>Nilson Dias de Assis Neto</i>	
<i>Flavio Romero Guimarães</i>	
CORTES E CORPOS: ABORTO E CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA	123
<i>Edith Ramalho Ferreira de Lima</i>	
EDUCAÇÃO INCLUSIVA E GÊNERO: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA	142
<i>Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho</i>	
<i>Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha</i>	
CULTURA COMO DIREITO: A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO GMF/PB COMO AGENTE DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIOEDUCAÇÃO	154
<i>Maria Mayara de Lima Raulim Ramos</i>	
<i>Deyse Dayane Alves Marques de Luna Freire</i>	

CASAMENTO “NO PAPEL” PARA OBTER DIREITO DE VISITA ÍNTIMA NAS UNIDADES PRISIONAIS DA COMARCA DE PATOS/PB: INTROMISSÃO DO ESTADO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ESCOLHIDA PELO APENADO	163
<i>Francisca Nayana Dantas Duarte</i>	
O DILEMA HERMENÊUTICO DO MAGISTRADO BRASILEIRO: ENTRE A RATIO DECIDENDI E O FANTASMA DA JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS	173
<i>Giordano Bruno Alves Fernandes</i> <i>Manuel Maria Antunes de Melo</i>	
DESCONSTRUINDO NARRATIVAS ALIENANTES: A LEI 12.318/2010 SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA	190
<i>Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo</i> <i>Marccela Oliveira de Alexandria Rique</i> <i>Ana Kalline Soares Castor</i>	
O PAPEL DA COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA	202
<i>Marccela Oliveira de Alexandria Rique</i> <i>Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo</i> <i>Ana Kalline Soares Castor</i>	
A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+: DA DIGNIDADE HUMANA À EFETIVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	217
<i>Nilson Dias de Assis Neto</i>	
O RACISMO NA ORDEM INTERNACIONAL: ENTRE A COLONIALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS	228
<i>Hamanda Rafaela Leite Ferreira Vidal de Negreiros</i> <i>Flávio Romero Guimarães</i>	

PROGRAMA PARA SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE APOSENTADORIA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA	243
<i>Maria dos Remédios Gonçalves dos Santos</i>	
<i>Haydêe Cassé da Silva</i>	
<i>Laura de Sousa Gomes Veloso</i>	
<i>Robson Antão de Medeiros</i>	
ENGAJAMENTO NO TRABALHO E BURNOUT NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO MODELO DEMANDAS-RECURSOS NO TRABALHO (JD-R).....	255
<i>Arthur Napoleão Teixeira Filho</i>	
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	267
<i>Jesiel Rodrigues da Rocha</i>	
DO LIKE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: A ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	280
<i>Alfredo Santos Albuquerque</i>	
A VULNERABILIDADE INFANTO JUVENIL FRENTE AOS CRIMES DIGITAIS: PERSPECTIVA E DESAFIOS DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS.....	290
<i>Gislayne Martins de Pontes</i>	
<i>Sarah Rejanne Soares Dantas</i>	
<i>Larah Sanábria Viana</i>	
REFORMA TRIBUTÁRIA E PODER JUDICIÁRIO: A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL..	302
<i>Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel</i>	

COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL E CREDIBILIDADE NA GESTÃO PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DO RELAÇÕES-PÚBLICAS COMO FERRAMENTA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Alfredo Santos Albuquerque¹

RESUMO

O Princípio da Publicidade na Administração Pública, presente no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, orienta os três pilares que regem a comunicação governamental: a informação, a educação e a orientação social. Ele elenca o caráter que a gestão pública adotará na promoção do trabalho dos seus operadores e, como consequência desse empenho, além de alcançar os resultados orientados pelo princípio, apresentar a noção e despertar no público o sentimento de cidadania. Contudo, a ausência de um esforço eficaz faz com que a organização não apresente atributos suficientes para estabelecer uma imagem positiva e uma boa reputação para os seus públicos, principalmente o cidadão. Consequentemente, além de não cumprir a Carta Magna, também desconstrói no indivíduo a identidade cívica esperada como resultado dos trabalhos de incluir àquele numa esfera democrática e na estrutura de governo, por meio da comunicação governamental e seus respectivos esforços. A inação da comunicação e suas consequentes perdas resultam numa crise de imagem que impede o alcance dos objetivos materiais e imateriais da comunicação governamental. Para evitar esse dano ou recuperar o que fora perdido, faz-se necessário o uso do profissional as reações públicas e as estratégias de comunicação integrada. Essa solução impõe à comunicação, doravante a criação e execução de um plano de ação, a obrigação de ser a ferramenta necessária para a recuperação da credibilidade de um órgão

1 Pós-Graduando do Curso de Comunicação Eleitoral e Marketing Político da Faculdade Estácio - PB, alfreedin@outlook.com;

governamental, além de ser um mecanismo essencial para a criação ou recuperação do sentimento cívico-cidadão. Este trabalho apresentará, por meio das análises de cases e suas respectivas fundamentações teóricas, como as Relações Públicas são uma das principais ferramentas para o estabelecimento da credibilidade positiva e como o trabalho integrado e orquestrado das ferramentas da comunicação como publicidade e assessoria de imprensa podem ser empenhados para o fortalecimento da imagem institucional.

Palavras-Chave: Relações-Públicas; Comunicação Governamental; Comunicação Pública; Assessoria de Imprensa; Gestão de Crise

INTRODUÇÃO

A credibilidade das instituições públicas constitui elemento essencial para o fortalecimento do relacionamento entre o Estado e o cidadão e, consequentemente, para a consolidação da democracia, conforme apontam estudos no campo da comunicação pública e das Relações Públicas desenvolvidos por Duarte (2009; 2021), Brandão (2012), Haswani (2013), Zémor (1995) e Kunsch (2023). Esse vínculo está diretamente relacionado à forma como os governos se apresentam à sociedade, especialmente no que se refere à transparência, à participação social e à educação cívica, dimensões nas quais a comunicação governamental assume papel estratégico.

Em um cenário contemporâneo marcado pela ampla difusão de *fake news* e pela fragilização da confiança nos meios midiáticos, a comunicação institucional enfrenta desafios adicionais para a manutenção de sua credibilidade. Conforme analisa Taia (2025), a rápida propagação de informações manipuladas por interesses diversos compromete a confiança da sociedade nas instituições públicas, reforçando a necessidade de estratégias comunicacionais éticas, planejadas e orientadas ao interesse público, conforme defendem os pressupostos da comunicação pública democrática.

A centralidade das redes sociais nesse ecossistema informacional contribuiu para a falsa percepção de que a simples presença digital seria suficiente para informar a população, o que acaba por limitar e excluir parcelas significativas da sociedade. Tornou-se recorrente associar a disponibilização de informações na internet à efetiva prática da comunicação pública, desconsiderando realidades estruturais e socioeconômicas. Tal contexto é agravado pelo fato de que 20,5 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet, segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2025), evidenciando a necessidade de estratégias comunicacionais inclusivas, alinhadas aos princípios constitucionais do Artigo 37 da Constituição Federal.

Autores como Brandão (2012) e Haswani (2013) ressaltam que a efetividade da comunicação pública exige o conhecimento aprofundado dos públicos, considerando seus modos de vida, níveis de letramento e hábitos informacionais como condição indispensável para a construção do diálogo e da participação cidadã. Essa perspectiva dialoga com Duarte (2009), ao reafirmar a centralidade do cidadão como sujeito ativo do processo comunicacional e democrático, e

com Zémor (1995), ao compreender a comunicação pública como instrumento de mediação permanente entre Estado e sociedade.

Nesse contexto, o profissional de Relações Públicas assume papel central como agente estratégico da gestão pública, atuando na mediação entre o poder público e a sociedade, no planejamento dos fluxos comunicacionais e na construção da credibilidade institucional. Conforme defendem Kunsch (2023), Grunig et al. (1992) e Ferrari (2011), a atuação do Relações Públicas é fundamental para alinhar discurso institucional, práticas administrativas e experiência do cidadão, promovendo relações baseadas na confiança, no diálogo e na participação social.

Destarte, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar como a atuação estratégica do profissional de Relações Públicas na comunicação governamental contribui para o fortalecimento da credibilidade institucional e para a ampliação da participação cidadã, a partir de uma análise bibliográfica fundamentada nos autores supracitados e do estudo de caso da plataforma Conecta Recife. Busca-se evidenciar como a comunicação pública, quando planejada de forma integrada, ética e orientada ao cidadão, pode consolidar-se como instrumento democrático e relacional na gestão pública contemporânea.

RELAÇÕES-PÚBLICAS E A SUA IMPORTÂNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Todas as organizações necessitam estabelecer um diálogo contínuo e estruturado com seus diversos públicos, com o objetivo de construir relacionamentos duradouros. No contexto da gestão pública, esse diálogo assume caráter ainda mais relevante, uma vez que se constitui, primordialmente, como instrumento de prestação de contas das ações empreendidas por seus gestores. Além disso, a comunicação entre o ente público e a população pressupõe a compreensão de que os cidadãos não atuam apenas como receptores da comunicação governamental, mas também como produtores ativos do processo comunicacional, conforme argumenta Matos (2009).

Assim, evidencia-se a necessidade da atuação de um profissional capacitado para pesquisar os públicos e desenvolver estratégias comunicacionais adequadas à compreensão eficaz das informações, papel atribuído ao profissional de Relações Públicas, que se configura como instrumento essencial de mediação entre a gestão pública e a sociedade.

Kunsch (2023) define que o profissional de Relações Públicas

é responsável por planejar, implantar e gerenciar a comunicação institucional nas organizações, bem como os relacionamentos estratégicos com os diversos públicos por meio de canais de comunicação, incluindo mídias sociais e eventos. Além disso, atua no desenvolvimento de pesquisas e auditorias de opinião e em relações governamentais, visando à manutenção de uma imagem positiva e à construção da boa vontade dos públicos em relação às atividades, produtos ou serviços das organizações.

À luz dessa definição, compreende-se o papel estratégico que o Relações Públicas assume na consolidação da comunicação pública, atuando como intermediador entre o poder público e a sociedade. Compete a esse profissional organizar, traduzir e mediar informações, assegurando a transparência administrativa, o fortalecimento da credibilidade institucional e a promoção da educação e da orientação social da população.

Ao planejar, executar e supervisionar ações de comunicação pública acessíveis e inclusivas - considerando diferentes níveis de letramento, alfabetização e inclusão social, cultural e digital - o Relações-Públicas contribui para a satisfação, a informação e a compreensão dos conteúdos por parte dos cidadãos. Tal atuação amplia o exercício da democracia para além do ato do voto, ao estimular o diálogo, a participação ativa e a interação direta com a administração pública.

COMUNICAÇÃO PÚBLICA E A CREDIBILIDADE DA GESTÃO

Conceituar comunicação pública no Brasil ainda representa um desafio, uma vez que seus limites e práticas dialogam com outros campos da comunicação. Para os fins deste estudo, adota-se a definição de Duarte (2021), segundo a qual a comunicação pública corresponde às ações comunicacionais oriundas da gestão pública e voltadas ao cidadão. O autor complementa que a comunicação pública é, em grande medida, responsabilidade do setor público, mas extrapola o Estado e seus órgãos institucionais, abrangendo toda comunicação que busca alcançar o indivíduo em sua condição de cidadão (DUARTE, 2021). Essa responsabilidade corresponde à obrigação de tornar públicas as ações governamentais, possibilitando a fiscalização, o debate e a cobrança de direitos por parte da sociedade.

A comunicação pública ultrapassa as necessidades de informação e transparência previstas na Constituição Federal de 1988 e constitui um dos pilares da garantia da cidadania. Medeiros e Chirnev (2021) destacam que a comunicação pública se destina a assegurar o exercício da cidadania, o acesso aos serviços e às informações de interesse público, bem como a transparência e a prestação de contas.

Duarte (2009) reforça essa centralidade ao afirmar que:

a comunicação pública coloca a centralidade do processo de comunicação no cidadão, não apenas por meio da garantia do direito à informação e à expressão, mas também do diálogo, do respeito às suas características e necessidades e do estímulo à participação ativa, racional e corresponsável (DUARTE, 2009, p. 61).

Nesse caminho, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a literatura especializada atribuem papel central ao cidadão enquanto sujeito ativo do processo democrático e informacional da gestão pública. A democracia, nesse sentido, consolida-se por meio de práticas comunicacionais que asseguram informação qualificada, diálogo permanente e mecanismos efetivos de escuta, fortalecendo a credibilidade e a legitimidade do poder público.

ANÁLISE DE CASO: CONECTA RECIFE

O aplicativo Conecta Recife foi selecionado como estudo de caso por materializar uma iniciativa de comunicação pública que resultou no aumento da participação cidadã nas ações da gestão municipal. Desenvolvido pela Empresa Municipal de Informática do Recife, o aplicativo integra serviços públicos, informações institucionais e canais de relacionamento com a população. Na administração pública contemporânea, a comunicação pública assume papel estratégico na construção de relacionamentos entre Estado e sociedade. Zémor (1995) e Brandão (2007) defendem que a comunicação pública deve ser orientada ao interesse coletivo, assegurando o direito à informação, ao diálogo e à participação cidadã.

Os dados institucionais indicam ampla adoção do Conecta Recife. Até o primeiro ano de funcionamento, em 2021, foram registrados mais de 13 milhões de acessos e mais de 500 mil downloads (RECIFE, 2021a). No mesmo período, houve mais de 4 milhões de acessos, 228 mil downloads e 450 mil cadastros para a

vacinação contra a COVID-19 (RECIFE, 2021b). Já os dados mais recentes apontam que, em 2024, o aplicativo ultrapassou 1 milhão de usuários cadastrados e registrou mais de 6 milhões de acessos a serviços públicos, evidenciando seu papel como canal institucional de relacionamento e de credibilidade (RECIFE, 2024).

De acordo com o modelo de comunicação simétrica de mão dupla proposto por Grunig et al. (1992), o Conecta Recife configura-se como um espaço institucionalizado de diálogo entre governo e cidadão. Ferrari (2011) ressalta que cabe ao profissional de Relações Públicas alinhar discurso institucional, práticas comunicacionais e experiência do público, visando à construção da reputação e da credibilidade organizacional. Do ponto de vista democrático, essa mediação comunicacional dialoga com Habermas (1984), ao favorecer práticas comunicativas baseadas no entendimento e na participação social. Assim, o Conecta Recife consolida-se como um case de aplicação estratégica das Relações Públicas na comunicação governamental, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade e da legitimidade das instituições públicas.

CONCLUSÃO

A comunicação governamental, orientada pelos princípios constitucionais da publicidade, transparência e interesse público, revela-se elemento central para o fortalecimento da credibilidade das instituições e para a consolidação da democracia. Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a ausência de planejamento comunicacional e de estratégias inclusivas compromete não apenas a imagem e a reputação da gestão pública, mas também o exercício pleno da cidadania, ao restringir o acesso à informação qualificada e aos espaços de participação social.

A análise teórica demonstrou que a comunicação pública ultrapassa a função meramente informativa, configurando-se como instrumento estratégico de diálogo, escuta e corresponsabilização entre Estado e sociedade. Nesse contexto, o profissional de Relações Públicas assume papel fundamental ao atuar como mediador qualificado dos fluxos comunicacionais, garantindo que as mensagens institucionais estejam alinhadas às necessidades, aos níveis de letramento e às realidades socioculturais dos diferentes públicos. Sua atuação contribui diretamente para a construção de relacionamentos duradouros, para a prevenção de crises e para o fortalecimento da confiança do cidadão na gestão pública.

O estudo de caso do aplicativo Conecta Recife evidenciou, de forma concreta, como a aplicação estratégica das Relações Públicas na comunicação governamental pode ampliar a participação cidadã e fortalecer a credibilidade institucional. Os dados analisados demonstram que a plataforma não se limita a um recurso tecnológico, mas se configura como um canal relacional que integra serviços, informação e diálogo, aproximando a população da administração municipal. Tal iniciativa confirma que a tecnologia, quando orientada por princípios da comunicação pública e por uma gestão comunicacional planejada, torna-se um meio eficaz de promoção da transparência, da eficiência e da legitimidade democrática.

Conclui-se, portanto, que a credibilidade da gestão pública não é resultado de ações pontuais ou da simples presença digital, mas de um processo contínuo e estratégico de comunicação, no qual o profissional de Relações Públicas desempenha função essencial. Ao alinhar discurso institucional, práticas administrativas e experiências do cidadão, a comunicação governamental contribui para a reconstrução da confiança social, para o fortalecimento das instituições públicas e para a efetivação de uma democracia participativa, que ultrapassa o ato do voto e se materializa no diálogo permanente entre governo e sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Elizabeth. **Conceito de Comunicação Pública**. In: DUARTE, Jorge (org.) *A Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo, Atlas, 2007.

DUARTE, Jorge (org.) **A Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo, Atlas, 2007.

DUARTE, Jorge. **Instrumentos de Comunicação Pública**. In: DUARTE, Jorge (org.) *A Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo, Atlas, 2007.

DUARTE, Marcia. **Comunicação e cidadania**. In: DUARTE, Jorge (org.) *A Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo, Atlas, 2007.

FERRARI, Maria Aparecida. *Relações públicas: gestão estratégica de relacionamentos*. In: KUNSCH, Margarida M. Krohling (org.). **Comunicação organizacional**

estratégica – aportes conceituais e aplicados. São Paulo: Summus Editorial, 2016.

GRUNIG, James E.; GRUNIG, Larissa A.; DOZIER, David M. **Excellence in public relations and communication management.** Hillsdale: Lawrence Erlbaum Associates, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action.** Boston: Beacon Press, 1984. v. 1.

HASWANI, Mariângela Furlan. **A comunicação estatal como garantia de direitos: foco no Brasil, na Colômbia e na Venezuela.** 2010. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-31082012-122619/publico/2010_MariangelaFurlanHaswani.pdf. Acesso em: novembro 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão.** Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: nov. 2025.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Planejamento de relações públicas na comunicação integrada.** 6. ed. São Paulo: Summus, 2023.

MATOS, Heloiza. **Comunicação Pública, esfera pública e capital social.** In: DUARTE, Jorge (org.) A Comunicação Pública: estado, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo, Atlas, 2007.

MEDEIROS, Armando; CHIRNEV, Lilian (orgs.). **Guia de comunicação pública.** Brasília: Associação Brasileira de Comunicação Pública – ABCPública, 2021. Disponível em: <https://abcpublica.org.br/wp-content/uploads/2023/03/GUIA-DE-COMUNICACAO-PUBLICA.pdf>. Acesso em: nov. 2025.

RECIFE (Prefeitura Municipal). **Conecta Recife: relatório institucional.** Recife, 2021a. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br>. Acesso em: outubro. 2025.

RECIFE (Prefeitura Municipal). **Dados de vacinação contra a COVID-19 via Conecta Recife.** Recife, 2021b. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br>. Acesso em: outubro. 2025.

RECIFE (Prefeitura Municipal). **Relatório integrado de gestão digital.** Recife, 2024. Disponível em: <https://www.recife.pe.gov.br>. Acesso em: outubro. 2025.

TAIA, Yasmin Freitas. *A crise das instituições democráticas e impactos no Brasil*. **Revista Petrel**, v. 7, n. 1, maio 2025. Disponível em: https://petrel.unb.br/images/Boletins/Petrel_v7_n1_mai_2025/Taia.pdf. Acesso em: nov. 2025.

ZÉMOR, Pierre. **La communication publique**. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

INCLUSÃO DIGITAL PARA A LONGEVIDADE: LIÇÕES E MODELOS DE SUCESSO NA INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS IDOSAS DO SÉCULO XXI, NO BRASIL E NA ESPANHA

Francilene Lucena Melo Jordão¹

Flávio Romero Guimarães²

RESUMO

O envelhecimento populacional global exige o desenvolvimento de novas abordagens focadas na manutenção da qualidade de vida e na plena integração social das pessoas idosas. O presente trabalho analisa o papel transformador da Internet, das redes sociais e da Inteligência Artificial (IA) como ferramentas cruciais na promoção do Envelhecimento Ativo, confrontando o desafio da persistente exclusão digital. É que, apesar dos benefícios trazidos pelos avanços tecnológicos, a exclusão digital atua como uma barreira ao bem-estar e à cidadania, tornando vital a busca por soluções. O estudo adota uma abordagem comparativa, analisando modelos de sucesso de inclusão social e assistiva no Brasil e na Espanha. No contexto brasileiro, é destacada a importância do Letramento Crítico e Cidadão, que empodera a pessoa idosa a usar a tecnologia de forma consciente. Já a experiência espanhola foca na Inovação Assistiva e Tecnológica, fornecendo ferramentas concretas para a autonomia. A conclusão a que

- 1 Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Doutoranda de Ciências Sociais, com ênfase em Antropologia, pela Universidade de Salamanca – USAL. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e Professora efetiva da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. francilene.melol@tjpb.jus.br
- 2 Orientador. Professor colaborador da Universidade de Salamanca (Espanha). Doutorado em Ciências Biológicas pela Universidade de Córdoba (Espanha). Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Salamanca (Espanha). Gerente acadêmico da Escola Superior de Magistratura da Paraíba (Brasil). prof_flavioromero@hotmail.com

se chegou foi que a Inclusão Digital eficaz requer a combinação estratégica dessas duas ênfases, garantindo assim a autonomia, a segurança e a plena participação social da pessoa idosa na complexa e acelerada era digital.

Palavras-chave: Inclusão Digital; Envelhecimento Ativo; Redes Sociais; Inteligência Artificial; Cidadania Digital.

1 INTRODUÇÃO

O crescente envelhecimento populacional global eleva o imperativo de assegurar que os indivíduos alcancem a velhice com plena qualidade de vida e integração social. Neste cenário, a tecnologia (Internet, redes sociais e Inteligência Artificial/IA) assume o papel de novo pilar para o Envelhecimento Ativo (OMS, 2005), otimizando oportunidades de saúde, participação e segurança. Contudo, a ausência de acesso ou domínio dessas ferramentas cria a Brecha Digital (*Digital Divide*), uma nova forma de exclusão que atua como barreira à autonomia e ao pleno exercício da Cidadania Digital (FRIEMEL, 2016).

O presente trabalho desenvolve-se a partir da premissa teórica de que a inclusão digital não é apenas um luxo recreativo, mas sim a preservação de um direito cívico no século XXI, essencial para combater o isolamento social e o declínio cognitivo. A justificativa implícita deste estudo reside, portanto, na urgência de subsidiar políticas públicas e práticas gerontológicas que enfrentem a vulnerabilidade e o risco de marginalização impostos pela rápida digitalização da vida, buscando modelos de intervenção eficazes.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar o papel transformador da inclusão digital (abrangendo internet, redes sociais e IAs) como ferramenta de reintegração social, combate ao isolamento e promoção da autonomia para a população idosa. Para tal, o estudo realiza uma análise comparativa dos modelos de sucesso implementados no Brasil e na Espanha, com o intuito de extrair lições valiosas e complementares para a Longevidade Plena.

A síntese metodológica adotada baseia-se na Revisão Bibliográfica de literatura científica e documentos oficiais, complementada por um Estudo Comparativo qualitativo dos modelos de inclusão digital implementados no Brasil e na Espanha.

As discussões e resultados apontaram para a complementaridade essencial dos modelos analisados: o brasileiro prioriza o Letramento Crítico e a Integração Social via intergeracionalidade, garantindo o uso da tecnologia como um direito cívico; em contraste, o modelo espanhol, apoiado por financiamento europeu, sobressai na Inovação Assistiva e Telegerontologia, aplicando a IA em *Serious Games* e sistemas de monitoramento remoto para a manutenção da funcionalidade e segurança pessoal e residencial.

Em síntese conclusiva, restou o entendimento de que a Inclusão Digital bem-sucedida para a Longevidade Plena exige a combinação estratégica de ambas as ênfases: a Educação Cidadã (Letramento e Vínculos) e a Inovação Funcional (IA e Autonomia), garantindo assim que a pessoa idosa permaneça ativa, integrada e soberana na complexa era digital.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: TECNOLOGIA COMO PILAR DO ENVELHECIMENTO ATIVO

O uso da tecnologia é indissociável dos conceitos modernos de envelhecimento, atuando como um facilitador das oportunidades de saúde, participação e segurança preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005). Neste referencial, serão aprofundados os conceitos de Envelhecimento Ativo, Cidadania Digital e os desafios éticos impostos pela Inteligência Artificial.

2.1 ENVELHECIMENTO ATIVO E CIDADANIA DIGITAL

O conceito de Envelhecimento Ativo estabelece que a qualidade de vida na velhice deve ser otimizada pelas oportunidades de saúde, participação e segurança (OMS, 2005). A participação na sociedade do século XXI demanda, intrinsecamente, a competência digital, tornando a exclusão tecnológica um fator de vulnerabilidade e marginalização.

A Brecha Digital (ou *Digital Divide*) refere-se não apenas à falta de acesso à internet, mas, sobretudo, à disparidade na capacidade de uso e na proficiência em Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) (FRIEMEL, 2016). Para a população idosa, essa brecha adquire uma dimensão crítica, pois as barreiras digitais frequentemente se somam a outras vulnerabilidades sociais e físicas preexistentes. A exclusão tecnológica, neste contexto, impede o acesso a serviços essenciais, como saúde (telemedicina), serviços bancários e comunicação oficial, dificultando o pleno exercício da Cidadania Digital.

A Inclusão Digital deve ser, portanto, encarada como a preservação de direitos, ou Cidadania Digital. Ela garante que a pessoa idosa possa acessar serviços públicos essenciais, realizar transações financeiras e se informar, exercendo sua soberania cívica sem a necessidade de depender de terceiros (RIBEIRO & COSCHIA, 2017).

A Cidadania Digital, no contexto gerontológico, transcende o mero uso recreativo da tecnologia. Ela se manifesta na capacidade do idoso de interagir com o Estado, manter sua independência financeira e se proteger contra as ameaças do ambiente virtual, assegurando o direito de se manter um sujeito ativo e atuante (RIBEIRO & COSCHIA, 2017, p. 160).

2.2 O TRIUNFO DA CONEXÃO: REDES SOCIAIS E VÍNCULOS

As redes sociais e a internet se consolidaram como ferramentas poderosas para combater o isolamento social, um dos maiores desafios da Gerontologia. Estudos demonstram que o uso das TICs contribui significativamente para reduzir a percepção de solidão e o isolamento em pessoas idosas, fortalecendo a conexão emocional com familiares e amigos, principalmente aqueles distantes geograficamente (CHEN & SCHULZ, 2016; CZAJA et al., 2018).

Adicionalmente aos benefícios sociais, o engajamento digital atua como um potente estímulo cognitivo. A navegação em ambientes digitais, que exige leitura, interpretação, tomada de decisão e interação, proporciona um estímulo constante, auxiliando na manutenção das funções executivas e no combate ao declínio cerebral.

A inclusão digital, quando mediada por projetos que promovem a intergeracionalidade (RAYMUNDO et al., 2019), ataca duplamente o problema do etarismo. Nesses programas, o jovem e o idoso trocam saberes: o jovem ensina sobre a ferramenta, e o idoso compartilha sua experiência de vida e ressignifica seu papel social como aprendiz e mentor, estabelecendo um diálogo onde ambas as gerações se fortalecem mutuamente.

2.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AUTONOMIA E O DESAFIO ÉTICO

O avanço da Inteligência Artificial (IA) projeta um novo horizonte para a assistência ao idoso, especialmente no que diz respeito à segurança e autonomia. Sistemas de IA, como monitoramento de rotina, detecção de quedas e teleassistência avançada, aumentam a segurança e prolongam a autonomia para que o idoso viva de forma independente em seu domicílio (*ageing in place*) (BUSCARIOLO, 2024).

Contudo, a rápida adoção da IA levanta desafios éticos complexos. É fundamental garantir que a tecnologia seja desenvolvida com a participação de

gerontólogos e dos próprios idosos e que seus algoritmos não perpetuem o viés de idade (*ageism*) (RODRIGUES et al., 2025). O *ageism* algorítmico pode se manifestar na negação de crédito, na restrição de acesso a informações de saúde ou na priorização de tratamentos com base em modelos estatísticos enviesados que desconsideram a diversidade e a heterogeneidade da população idosa. A IA deve ser um instrumento de assistência humanizada, e não de vigilância ou controle, garantindo que o uso seja sempre seguro, humanizado e acessível.

3 METODOLOGIA

A pesquisa que fundamenta o presente artigo adota uma abordagem de natureza **qualitativa**, com um delineamento metodológico baseado na Revisão Bibliográfica e no Estudo Comparativo. Os caminhos metodológicos e as técnicas de pesquisa foram desenhados para capturar a complexidade do fenômeno da inclusão digital em diferentes contextos socioculturais.

3.1 DELINEAMENTO E FONTES DE PESQUISA

O método utilizado foi a **Revisão de Literatura (ou Bibliográfica)**, que buscou identificar, analisar e sintetizar o conhecimento científico produzido sobre a intersecção entre tecnologia, inclusão digital e envelhecimento ativo. As fontes de dados utilizadas abrangeram:

1. **Literatura Acadêmica:** Artigos científicos de periódicos nacionais e internacionais nas áreas de Gerontologia, Ciências Sociais Aplicadas, Comunicação e Saúde, com especial atenção a estudos sobre os benefícios psicossociais e cognitivos do uso de TICs e a ética da Inteligência Artificial.
2. **Documentos Oficiais e Relatórios:** Publicações de organizações multilaterais (como a Organização Mundial da Saúde – OMS) e de governos (debates legislativos, relatórios de projetos de inclusão digital).
3. **Mapeamento de Programas:** Pesquisa direcionada para identificar e descrever projetos de inclusão digital e assistência tecnológica de sucesso, especificamente nos contextos do Brasil e da Espanha

(muitos em cooperação com Portugal e a União Europeia), que ilustram as abordagens práticas do tema.

3.2 ESTUDO COMPARATIVO

Os modelos de inclusão digital do Brasil e da Espanha foram analisados através de um **Estudo Comparativo Qualitativo**. Esta análise buscou identificar e contrastar:

- **Ênfases Prioritárias:** O foco principal dos programas (ex: socialização e cidadania *versus* funcionalidade e teleassistência).
- **Metodologias de Intervenção:** Os métodos utilizados para promover a inclusão (ex: abordagem intergeracional *versus* aplicação de *Serious Games*).
- **Implicações Políticas:** A forma como a tecnologia é integrada nas políticas de Envelhecimento Ativo em cada contexto geográfico, permitindo a extração de lições complementares para a Longevidade do Século XXI.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO: MODELOS DE SUCESSO COMPARADOS

A esquematização dos dados encontrados na pesquisa, na forma de categorias analíticas, demonstrou a existência de dois eixos principais nas políticas e programas de inclusão digital para idosos: o **Eixo Social/Cidadania** (predominante no Brasil) e o **Eixo Funcional/Assistivo** (predominante na Espanha). A sistematização desses achados empíricos é apresentada a seguir.

4.1 O MODELO BRASILEIRO: LETRAMENTO CRÍTICO E VÍNCULOS SOCIAIS

O modelo brasileiro, frequentemente ancorado em Universidades Abertas da Terceira Idade (UNATIs) e projetos de extensão, concentra-se em duas vertentes principais:

- **Integração Social pela Intergeracionalidade:** Projetos como os da FUNDASP/PUC-SP priorizam a troca de saberes entre idosos e jovens. Esta abordagem não só facilita o aprendizado técnico, mas também

utiliza a tecnologia como mediadora social, estabelecendo novos vínculos e combatendo o isolamento de forma ativa (RAYMUNDO et al., 2019).

- **Cidadania Digital e Proteção:** A necessidade de acessar serviços públicos (INSS, bancos) impulsiona o foco no **Letramento Crítico**. Iniciativas como o Repositório de Materiais de Educação Digital e Midiática para Pessoas Idosas do Governo Federal e a prevenção de golpes em projetos locais demonstram a preocupação em garantir que o idoso possa navegar com segurança, exercendo sua cidadania sem se tornar vítima de fraudes (VIVIANI et al., 2023). Essa ênfase corrobora a análise de RIBEIRO & COSCHIA (2017) ao tratar a inclusão como direito fundamental.

4.2 O MODELO ESPANHOL: INOVAÇÃO ASSISTIVA E TELEGERONTOLOGIA

Os programas na Espanha, frequentemente impulsionados por fundos da União Europeia, tendem a focar na aplicação da tecnologia diretamente ligada à saúde, funcionalidade e autonomia:

- **Tecnologia para a Funcionalidade:** Projetos como o *EuroAGE/ EuroAGE+* (Espanha-Portugal) utilizam *Serious Games* e aplicativos validados por neuropsicólogos. A inclusão digital, neste caso, serve como uma ferramenta terapêutica para a estimulação física e cognitiva, prolongando a funcionalidade e o bem-estar do idoso (EU COMMISSION, 2017). Essa abordagem dialoga diretamente com o papel da tecnologia no Envelhecimento Ativo (OMS, 2005).
- **IA e Teleassistência Avançada:** Projetos como o *TV-Assist Dem* aplicam IA para o monitoramento remoto de idosos com demência leve ou risco de queda. Esta é a principal lição em termos de segurança e autonomia: o uso estratégico de tecnologias assistivas permite que o idoso permaneça em sua residência com maior grau de segurança (*ageing in place*), reduzindo a necessidade de institucionalização (BUSCARIOLO, 2024).

4.3 SÍNTESE COMPARATIVA E ANÁLISE

A análise gerada a partir dos resultados demonstra que os modelos são criativos e inovadores, mas essencialmente complementares. O Brasil oferece a lição de que a tecnologia deve ser vista, primariamente, como um direito cívico e social, ensinado através da conexão humana e da intergeracionalidade, garantindo a proteção contra a exclusão. A Espanha demonstra que a tecnologia, especialmente a IA, é essencial como ferramenta de cuidado avançado, prolongando a capacidade funcional e a autonomia em casa.

A junção das duas abordagens é vital para as instruções de pesquisa científicas do país, que visam o desenvolvimento social e a proteção do idoso. A ausência do letramento crítico (ênfase brasileira) torna as tecnologias assistivas (ênfase espanhola) instrumentos de vigilância, enquanto a ausência das tecnologias assistivas limita a autonomia funcional que o letramento por si só não pode conferir. Assim, a discussão converge para a necessidade de um modelo híbrido e ético que integre as tecnologias em um contexto de segurança e participação plena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inclusão Digital é um pilar não negociável do Envelhecimento Ativo. A internet, as redes sociais e as IAs se estabelecem como ferramentas essenciais para a participação, a saúde e a segurança da população idosa. Os resultados desta pesquisa, ao comparar os modelos brasileiro e espanhol, permitiram dedicar alguns apontamentos sobre as principais conclusões e a prospecção de sua aplicação empírica.

A Longevidade Plena no século XXI requer, empiricamente, uma abordagem integrada que combine:

1. O **Foco Cidadão e Social** do modelo brasileiro, garantindo o **Letramento Crítico** e a **Proteção** contra as vulnerabilidades digitais.
2. O **Foco em Inovação Assistiva e Funcional** do modelo espanhol, integrando a **Inteligência Artificial** para garantir a **Autonomia** e a **Segurança** residencial.

Ao garantir o acesso seguro e funcional à tecnologia, a comunidade científica pode assegurar à pessoa idosa o direito de permanecer ativa, integrada e soberana em um mundo cada vez mais digital.

PROSPECÇÃO DE APLICAÇÃO EMPÍRICA E PESQUISAS FUTURAS:

Recomenda-se que a Inclusão Digital seja tratada como **Política Pública Estruturada**, e não apenas como projeto pontual de extensão. Sua aplicação empírica deve se dar na formação de educadores e gerontólogos para atuarem com a IA assistiva de forma ética.

Para o campo de atuação, abre-se a oportunidade de discussão sobre a necessidade de novas pesquisas que:

- Se concentrem na avaliação do **impacto ético e psicossocial** dos sistemas de IA assistiva (evitando a tensão entre autonomia e vigilância, conforme alertado por RODRIGUES et al., 2025).
- Validem a **replicação de modelos intergeracionais** (RAYMUNDO et al., 2019) em diferentes contextos culturais e socioeconômicos brasileiros, para além dos grandes centros urbanos.

Garantir a Inclusão Digital é um ato de justiça social que corrobora com os achados de FRIEMEL (2016) e CZAJA et al. (2018), reafirmando o papel da tecnologia na superação da solidão e da marginalização.

REFERÊNCIAS

BUSCARIOLO, P. H. **Inteligência Artificial e Automação Residencial: Tecnologia que Transforma a Vida de Idosos**. Centro Paula Souza Report, 2024.

CHEN, Y. R.; SCHULZ, P. J. **The Effect of Information Communication Technology Interventions on Reducing Social Isolation in the Elderly: A Systematic Review**. *Journal of Medical Internet Research*, v. 18, n. 1, e18, 2016.

CZAJA, S. J. et al. **The Impact of Social Media on Older Adults' Social Engagement and Well-Being**. *Journal of Applied Gerontology*, v. 37, n. 12, p. 1545-1563, 2018.

EU COMMISSION. The TV-Assist Dem Project: Telecare for people with mild dementia. European Regional Policy Report, 2017.

FRIEMEL, T. N. The digital divide has grown old: Determinants of a digital divide among seniors. New Media & Society, v. 18, n. 2, p. 313-331, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Envelhecimento Ativo: Uma Política de Saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

RAYMUNDO, T. M.; GIL, H. T.; BERNARDO, L. D. Desenvolvimento de projetos de inclusão digital para idosos. Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento, v. 24, n. 3, p. 22-44, 2019.

RIBEIRO, M. T. P.; COSCHIA, R. A. Inclusão digital e cidadania na terceira idade: Um direito fundamental. Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, v. 16, n. 2, p. 154-165, 2017.

RODRIGUES, E. et al. Implicações éticas da Inteligência Artificial em Gerontologia: o combate ao ageism algorítmico. Revista de Ética e Filosofia Política, v. 12, n. 2, 2025.

VIVIANI, C. et al. Inclusão digital e seus benefícios para os idosos. Kairós-Gerontologia, v. 26, n. 33, 2023.

DIREITO AO CUIDADO E ENVELHECIMENTO: A ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) COM OS MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

Francilene Lucena Melo Jordão¹

Flávio Romero Guimarães²

RESUMO

O Brasil, em face do acelerado envelhecimento demográfico e do aumento da dependência funcional, viu-se impelido a superar o modelo de proteção social pautado pelo familialismo implícito. A legislação geriátrica brasileira carecia de um arcabouço programático para a provisão sistêmica do Cuidado de Longa Duração (CLD) e a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados – PNC) surge com o objetivo explícito de preencher essa lacuna. Este artigo realiza uma análise jurídico-comparativa e teórica, investigando as dinâmicas de articulação, sobreposição e inovação introduzidas pela PNC na legislação de proteção à pessoa idosa. Utilizando o referencial teórico da des-familialização e desgnerificação das políticas de bem-estar, o estudo demonstra que a PNC é um avanço por juridicizar o cuidado como direito autônomo e social, formalizar e valorizar o trabalho do cuidador e impor o princípio da corresponsabilidade social

1 Graduada do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Doutoranda de Ciências Sociais, com ênfase em Antropologia, pela Universidade de Salamanca – USAL. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e Professora efetiva da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. francilene.melol@tjpb.jus.br

2 Orientador. Professor colaborador da Universidade de Salamanca (Espanha). Doutorado em Ciências Biológicas pela Universidade de Córdoba (Espanha). Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Salamanca (Espanha). Gerente acadêmico da Escola Superior de Magistratura da Paraíba (Brasil). prof_flavioromero@hotmail.com

para aliviar a sobrecarga feminina, marcando a transição potencial de um sistema de “cuidado por omissão”, para um regime de responsabilidade estatal estruturada.

Palavras-chave: Política Nacional de Cuidados; Estatuto da Pessoa Idosa; Desfamiliarização; Desgenerificação; Direito Social.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional acelerado e a conseqüente elevação da demanda por Cuidados de Longa Duração (CLD) têm exposto as fragilidades estruturais do sistema de proteção social brasileiro.

Tradicionalmente, o Brasil adotou um modelo de familialismo implícito, ou por omissão, onde a responsabilidade pelo cuidado recai majoritariamente sobre as famílias (CAMARANO, 2021; IPEA, 2023). A legislação geriátrica preexistente, como a Política Nacional do Idoso (PNI - Lei nº 8.842/1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), embora robusta na defesa de direitos, carecia de um arcabouço programático para a provisão sistêmica do CLD.

A apresentação da pesquisa enfoca a promulgação da Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados – PNC), um evento legislativo de alta relevância que propõe-se a ser o elo faltante, ao instituir o cuidado como direito social autônomo e definir a pessoa idosa em situação de dependência como público prioritário (Art. 8º, II). A importância deste estudo reside na urgência de subsidiar a transição de um sistema de “cuidado por omissão” para um regime de responsabilidade estatal estruturada, buscando aliviar a sobrecarga familiar e, predominantemente, feminina.

Tem-se como objetivo realizar uma análise jurídico-comparativa e teórica para investigar as dinâmicas de articulação, sobreposição e inovação da PNC em relação à PNI e ao Estatuto, buscando responder à pergunta: Como a PNC se configura como um avanço na legislação de proteção e cuidado à pessoa idosa, promovendo a transição de um modelo familialista para um sistema de corresponsabilidade social no Brasil?

A síntese metodológica adotada baseia-se na análise jurídico-comparativa e teórica, por meio do cotejo normativo da Lei nº 15.069/2024 com a legislação preexistente, e da análise conceitual das inovações à luz dos referenciais teóricos da desfamilialização e desgenerificação (ESPING-ANDERSEN, 1999). As discussões e resultados demonstraram que a PNC atua como uma norma de integração e avanço, superando o familialismo ao introduzir o princípio da corresponsabilidade social e de gênero e ao formalizar o cuidado como direito social programático. Em síntese conclusiva, o trabalho estabelece que a nova lei é um avanço inquestionável que juridiciza o cuidado e cria o arcabouço para

um Sistema Nacional de Cuidados, cujo sucesso dependerá da regulamentação rigorosa e do financiamento estável do Plano Nacional de Cuidados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO: A TRANSIÇÃO DO CUIDADO FAMILIALISTA À RESPONSABILIDADE SOCIAL

O debate sobre políticas de cuidado é inseparável da discussão sobre os modelos de Estado de Bem-Estar Social. Neste referencial, serão aprofundados os conceitos-chave que balizam a análise da nova legislação brasileira.

2.1 O DEBATE TEÓRICO SOBRE O CUIDADO: DESFAMILIALIZAÇÃO E DESGENERIFICAÇÃO

A categoria de **desfamiliarização**, proposta por Esping-Andersen (1999) e desenvolvida pela teoria feminista, mede o grau em que as políticas sociais aliviam as famílias (e o trabalho reprodutivo feminino) das obrigações de cuidado. O caso brasileiro é tipificado pelo familialismo, com o Estado recorrendo à cláusula do dever familiar (Constituição Federal, Arts. 229 e 230) como prioridade. Este modelo é insustentável em sociedades com alta expectativa de vida e baixa taxa de natalidade, pois impõe um ônus cada vez maior sobre a força de trabalho familiar, especialmente a feminina.

A **desgenerificação** é um conceito complementar que aborda a equidade de gênero. O cuidado de longa duração é uma atividade marcada pela divisão sexual do trabalho, onde as mulheres (filhas, esposas, noras, cunhadas, irmãs) absorvem a maior parte do ônus (BIROLI, 2013). Uma política de cuidado progressista deve sinalizar uma intenção de desgenerificar essa responsabilidade ao incluir a corresponsabilidade de gênero (Art. 1º, PNC) e a promoção de trabalho decente para os cuidadores. A ausência de políticas públicas estruturadas de cuidado não só viola os direitos da pessoa idosa dependente, mas também restringe a autonomia econômica e profissional das mulheres, perpetuando ciclos de desigualdade social e pobreza na velhice. A crise do cuidado no Brasil, portanto, não é apenas um problema demográfico ou sanitário, mas sim um desafio socioeconômico e jurídico que impacta diretamente a produtividade e a igualdade de oportunidades. A PNC reconhece explicitamente este desequilíbrio

ao buscar uma redistribuição de responsabilidades entre os gêneros e entre a família e o Estado.

2.2 O ARCABOUÇO LEGAL ANTERIOR: POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (PNI) E ESTATUTO DA PESSOA IDOSA, E A LACUNA PROGRAMÁTICA

A Política Nacional do Idoso (PNI – 1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (2003) priorizaram a autonomia, a participação e o combate à discriminação. A menção ao cuidado era feita de forma dispersa, vinculada ao direito à saúde e à assistência social (Lei nº 10.741/2003, Capítulos V e VI), mas sem estabelecer o *modus operandi* de um sistema de Cuidados de Longa Duração (CLD).

A priorização do atendimento através da própria família (PNI, art. 3º, VI) funcionou, na prática, como uma barreira à intervenção estatal estruturada, caracterizando o que o IPEA (2023) chama de “cuidado por negligência”. Essa lacuna programática gerou um efeito perverso, onde a garantia legal do direito à saúde e à assistência social não se traduzia em serviços concretos e especializados de Cuidado de Longa Duração (CLD) para quem perdeu a capacidade funcional. Os marcos anteriores, embora fundamentais para a dignidade, não trataram o cuidado como uma infraestrutura social essencial.

A principal lacuna identificada pelos estudos do IPEA foi a ausência de um marco que tratasse o cuidado como trabalho, como um direito social programático e que reconhecesse a vulnerabilidade inerente à perda de funcionalidade, relegando essa responsabilidade quase que integralmente à esfera privada e não remunerada. (IPEA, 2023, p. 55).

A urgência do novo marco legal se justifica, portanto, pela necessidade de reconhecer a complexidade do CLD, que exige serviços de alta e média complexidade, como Centros-Dia, Residências Inclusivas e programas de apoio domiciliar, algo que a legislação anterior não conseguia prover sistematicamente. A Lei nº 15.069/2024, ao institucionalizar o Plano Nacional de Cuidados, projeta a necessidade de um inventário detalhado da oferta e da demanda de serviços em nível municipal e estadual, permitindo que a União atue como coordenadora e financiadora, superando a fragmentação histórica entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no que tange ao

CLD. Essa coordenação é a chave para a operacionalização efetiva do direito, transformando a letra fria da lei em amparo real.

3 METODOLOGIA

O estudo é de abordagem **qualitativa**, com caráter **exploratório e analítico-documental**. O *corpus* de análise compreende a Lei nº 15.069/2024, a Lei nº 10.741/2003 e a Lei nº 8.842/1994. Os caminhos metodológicos foram desenhados para capturar a complexidade da inovação legislativa e sua articulação com o marco preexistente.

3.1 DELINEAMENTO E TÉCNICAS DE PESQUISA

A metodologia consistiu nas seguintes etapas:

1. **Cotejo Normativo:** Comparação dos dispositivos que tratam de responsabilidade (dever familiar *versus* corresponsabilidade social), direitos (amparo *versus* cuidado autônomo) e mecanismos de gestão (ausência de plano *versus* Plano Nacional de Cuidados). Esta técnica permitiu isolar as mudanças de paradigma no regime de responsabilidade, identificando a passagem do modelo de amparo familiar exclusivo para o modelo tripartite: Estado, Família e Sociedade.
2. **Análise Conceitual:** Interpretação das inovações da PNC (corresponsabilidade, desgenerificação, CLD) à luz dos referenciais teóricos sobre políticas de bem-estar social (ESPING-ANDERSEN, 1999; BIROLI, 2013), buscando identificar a transição paradigmática. A aplicação dos conceitos de desfamiliarização e desgenerificação serviu como ferramenta analítica para medir o grau de afastamento da nova lei em relação à histórica centralidade da família na provisão de cuidado.
3. **Mapeamento de Lacunas:** Identificação das áreas não cobertas ou tratadas superficialmente pela PNI e pelo Estatuto, que são abordadas de forma estrutural e programática pela PNC.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO: A INOVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

A esquematização dos dados encontrados na forma de categorias analíticas demonstrou que a Lei nº 15.069/2024 atua como uma norma de integração e avanço, estabelecendo uma camada superior de proteção ao idoso dependente, sem revogar a legislação anterior, mas conferindo-lhe um novo significado programático.

4.1 A ARTICULAÇÃO E A INOVAÇÃO JURÍDICA DA PNC

A PNC se articula ao Estatuto e à PNI ao reconhecer a importância da família e da comunidade no amparo. O Art. 1º, § 1º, da PNC estabelece que “Todas as pessoas têm direito ao cuidado,” e o Art. 8º, II, prioriza a pessoa idosa que necessita de auxílio nas atividades diárias. Este dispositivo não contradiz o dever de amparo (Estatuto, Art. 3º), mas o concretiza, transformando o amparo genérico em um direito programático a serviços de CLD. A PNC, assim, fornece o “como” para o “o quê” determinado pela Constituição e pelo Estatuto.

4.2 SUPERAÇÃO DO FAMILISMO: CORRESPONSABILIDADE SOCIAL E DESGENERIFICAÇÃO

O ponto de maior sobreposição e avanço teórico é a introdução do princípio da corresponsabilidade social e de gênero (Art. 2º e Art. 1º). O modelo anterior, ao priorizar o lar, gerava um custo de oportunidade desproporcional para as mulheres (IPEA, 2023).

A discussão gerada a partir desses resultados demonstra que a PNC busca a desfamiliarização ao deslocar a responsabilidade primária para o Estado, o qual deve promover a articulação e os meios para que a família possa exercer seu papel sem sacrifício da autonomia de seus membros. A desgenerificação é o reflexo imediato disso: ao reconhecer os cuidadores (remunerados ou não) como público prioritário, a lei dá visibilidade ao trabalho feminino não remunerado e exige políticas de apoio para compatibilização entre trabalho e cuidado (Art. 4º, III). Esta análise corrobora o argumento de BIROLI (2013) sobre a necessidade de políticas que abordem a equidade de gênero no âmbito da autonomia e da

divisão do trabalho reprodutivo, sendo uma inovação ética e social para o país. A formalização do trabalho de cuidado prevista na lei (Art. 4º, V e VI) é crucial não só para a qualidade do serviço, mas para transformar uma atividade historicamente invisibilizada em um setor econômico reconhecido, com direitos trabalhistas e previdenciários garantidos. Esta é a manifestação mais clara da desgenerificação na esfera pública.

4.3 O PREENCHIMENTO DAS LACUNAS ESTRUTURAIS

A PNC preenche as lacunas estruturais da legislação geriátrica ao instituir, em potencial, o ponto de partida para um Sistema Nacional de Cuidados, conferindo-lhe o caráter de política de Estado, conforme sistematizado nos achados empíricos:

- **CLD Não Sistematizado:** A PNC cria o Plano Nacional de Cuidados (PNC, Art. 3º), obrigando a União a planejar, monitorar e financiar a rede de CLD para idosos. O plano deve ir além do planejamento e incluir metas de cobertura e universalização progressiva do acesso, transformando o direito em realidade material.
- **Invisibilidade do Trabalho de Cuidado:** Formaliza e Valoriza o trabalho de cuidado (Art. 4º, V e VI), o que é essencial para garantir a qualidade do cuidado e os direitos previdenciários e trabalhistas dos cuidadores.
- **Fragmentação de Políticas:** Impõe o dever de implementação transversal e intersetorial (Art. 3º), combatendo a histórica desconexão entre SUS (Saúde), SUAS (Assistência Social) e Previdência. Esta transversalidade é o cerne da governança moderna de CLD, exigindo que a triagem, o diagnóstico de dependência e a provisão de serviços sejam coordenados para evitar a duplicação de esforços e a ineficiência, algo que a CEPAL (2022) já apontava como falha nos modelos latino-americanos.
- **Foco na Autonomia Plena:** Inclui programaticamente o idoso em situação de dependência (Art. 8º, II) como alvo de política específica, reconhecendo o risco e a vulnerabilidade inerentes à perda funcional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 15.069/2024 configura-se como um avanço legislativo inquestionável na proteção da pessoa idosa no Brasil. Ela estabelece uma evolução qualitativa ao superar as limitações da PNI e do Estatuto no que se refere ao Cuidado de Longa Duração (CLD).

A PNC não apenas se articula ao reforçar o direito à dignidade, mas se sobrepõe ao modelo familiarista e inova ao: juridicizar o cuidado como direito social programático, iniciar a desfamiliarização e desgenerificação da responsabilidade e criar o arcabouço para um sistema intersetorial de CLD.

PROSPECÇÃO DE APLICAÇÃO EMPÍRICA E PESQUISAS FUTURAS:

O desafio reside agora na transposição da excelência normativa para a realidade prática. A concretização da PNC para a pessoa idosa dependente dependerá do rigor na elaboração do Plano Nacional de Cuidados, que deve assegurar, como pontos focais de pesquisa e ação:

1. **Financiamento Estável:** Alocação orçamentária suficiente e vinculante para os serviços de CLD em todas as esferas. A pesquisa futura deve se concentrar em modelos de financiamento sustentável, como fundos específicos ou contribuições sociais dedicadas, em linha com as práticas internacionais bem-sucedidas.
2. **Definição de Dependência:** Criação de critérios técnicos e uniformes para a avaliação funcional e a elegibilidade aos serviços, que sirvam de base para pesquisas avaliativas. O desenvolvimento e a validação de escalas de dependência funcional aplicáveis ao contexto brasileiro são cruciais para a justiça na distribuição dos recursos e serviços.
3. **Governança Efetiva:** Estrutura de gestão interministerial com poder de coordenação sobre SUS, SUAS e o setor privado, fundamental para a pesquisa sobre intersectorialidade.

Somente com essa regulamentação robusta, o Brasil poderá efetivamente transitar de uma proteção à “velhice” pautada no sacrifício familiar para um sistema de cuidado digno, equitativo e sustentável, honrando a promessa de

direito social contida na nova lei. A comunidade científica e a sociedade civil organizada devem acompanhar de perto a regulamentação do Plano Nacional de Cuidados para garantir que o espírito da desfamiliarização e da desgenerificação seja plenamente implementado, evitando que a lei se torne mais uma “norma de papel”.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 6022: Informação e documentação – Artigo em publicação periódica científica impressa – Apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BIROLI, Flávia. Autonomia e Desigualdade de Gênero: Contribuições da Economia Feminista e do Feminismo para a Teoria Política. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 863-890, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia. Envelhecimento e Sistemas de Cuidados na América Latina: o Brasil entre a inação e a necessidade. In: **O Brasil e a Agenda 2030: Oportunidades e Desafios para a Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **O Cuidado como Pilar da Recuperação com Igualdade**. Santiago: Nações Unidas, 2022.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **Social Foundations of Postindustrial Economies**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Cuidar, Verbo Transitivo: Caminhos para a Provisão de Cuidados no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023.

ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS(AS) E EQUIPES INTERPROFISSIONAIS NOS PROCESSOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA: COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO E ARTICULAÇÕES COM A REDE DE PROTEÇÃO

Lavinia Magda B. de Vasconcelos Silva¹
Viviane Rodrigues Ferreira²

RESUMO

O presente artigo aborda a Entrega Voluntária de crianças para adoção, focando na atuação de magistrados(as) e equipes interprofissionais, e na articulação com a Rede de Proteção. O objetivo central é refletir sobre a aplicação efetiva da lei na prática, considerando a subjetividade de cada caso e a competência dos diversos entes envolvidos. A Entrega Voluntária, assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 13.509/2017, é a possibilidade de a gestante ou parturiente manifestar o desejo de entregar o recém-nascido para adoção. A Resolução 485/2023 e o Manual Sobre Entrega Voluntária do CNJ trouxeram novas contribuições, promovendo uma atenção humanizada à mulher e garantindo os direitos da criança. O texto discute a atuação do Judiciário e a necessidade de articulação com a Rede de Proteção. A atuação deve seguir os fluxos preconizados, adaptada às particularidades de cada contexto e realidade. É destacada a importância do sigilo, orientando a mulher sobre sua posição e consequências, e buscando alternativas de intervenção que o respeitem. Os atendimentos visam apreender as motivações da entrega, sem julgamento, e ofertar encaminhamentos, reforçando a possibilidade de desistência. As intervenções das equipes e a articulação com serviços como unidades de saúde e maternidades

- 1 Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia e em Saúde Mental pela Universidade; Analista Judiciário – Psicóloga do TJPB; E-mail: lavinia.silva@tjpb.jus.br
- 2 Doutoranda na Universidade de Salamanca/Espanha; Mestre em Ciências Sociais (UFRN); Analista Judiciária – Assistente Social do TJPB; E-mail: viviane.ferreira@tjpb.jus.br

são cruciais. O acompanhamento contínuo e o registro formal de todas as etapas e intervenções nos autos do processo são fundamentais para assegurar o cumprimento da lei. O artigo conclui que, além da letra da lei, é essencial considerar a subjetividade e o ser humano por trás do processo. É fundamental uma postura acolhedora e ética, reconhecendo a mulher como sujeito de direitos, validando os afetos e lutos inerentes à decisão. O texto finaliza reforçando que o papel do Judiciário é fazer cumprir a lei, mas antes é preciso reconhecer a história e os direitos dos sujeitos.

Palavras-chave: entrega voluntária; infância; rede de proteção; direito da mulher.

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção deve ser conduzida para garantir a dignidade tanto da criança quanto da mulher. O diálogo entre a subjetividade e a lei é o eixo central dessa atuação, exigindo que o Judiciário e a Rede de Proteção transcendam a aplicação técnica das normas para alcançar uma prática ética e humanizada.

Fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei 13.509/2017, que trouxe alterações significativas no ECA, a Entrega Voluntária é fundamentada em normativas que consideram tanto o direito da criança na primeira infância, quanto da mulher, gestante ou puérpera.

Somados a esse arcabouço, a Resolução 485/2023 e o Manual do CNJ sobre a Entrega Voluntária (2023) são avanços cruciais, pois não focam apenas na criança, mas promovem um “olhar atento e humanizado” para a mulher, oferecendo um espaço seguro para que ela elabore sua decisão. A lei, por si só, “não dá conta de abarcar as especificidades de cada contexto”, exigindo que cada processo jurídico considere que se trata de vidas humanas, com suas trajetórias singulares, e não apenas de artigos normativos.

A efetivação dos direitos depende de uma articulação estreita entre o Judiciário e a Rede de Proteção (nas políticas públicas de Saúde, Assistência Social, Habitação, Emprego e Renda, dentre outras).

As equipes interprofissionais realizam escutas para apreender as motivações da entrega, sem julgamentos morais, visando entender o que está em questão para aquela mulher e oferecer os encaminhamentos necessários, inclusive informando sobre a possibilidade de desistência. Todas as etapas, desde o pré-natal até o pós-parto, devem ser formalizadas nos autos processuais para assegurar a transparência e o cumprimento da lei.

Fundamentado na teoria de Elisabeth Badinter (1980), discute-se brevemente a ideia do “Mito do Amor Materno” ainda tão presente no senso comum, que interfere na decisão da entrega legal, além de colocar para as gestantes, ou genitoras, o peso de uma maternidade compulsória. No entanto, com o advento do direito à entrega legal e voluntária, a norma corrobora o que a autora afirma, que o vínculo não é inato, mas construído psicologicamente.

2 A ENTREGA VOLUNTÁRIA SOB A LENTE DOS DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: AUTONOMIA, SUBJETIVIDADE E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A Entrega Voluntária, amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 13.509/2017, representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais de mulheres e crianças. Ao institucionalizar a possibilidade de a gestante manifestar o desejo de entregar o recém-nascido para adoção, a legislação não apenas combate o abandono e as adoções irregulares, mas estabelece a mulher como sujeito de direitos em sua plenitude. A Resolução nº 485/2023 do CNJ reforça essa perspectiva ao exigir um “olhar atento e humanizado”, garantindo que o sistema de justiça ofereça um espaço seguro para a expressão da vontade feminina.

No campo do Gênero, o processo jurídico de Entrega Voluntária tensiona a construção social do “instinto materno”. Baseado em autoras como Elisabeth Badinter (1980), entende-se que o vínculo de amor não é uma consequência biológica imediata da gestação, mas uma construção psíquica.

Nessa perspectiva, o diálogo entre a lei e a abordagem psicossocial, que consideram a subjetividade singular em cada gestante/puérpera, permite validar que uma mulher pode ser responsável por sua saúde gestacional sem, contudo, desejar assumir o papel materno.

Com esse entendimento, as equipes interprofissionais atuam na apreensão das motivações da entrega sem julgamentos morais, reconhecendo que o direito de não exercer a maternidade é parte da dignidade e liberdade da mulher.

A aplicação da lei enfrenta desafios práticos que podem configurar violações de direitos se não manejados com ética. A estrutura hospitalar e os protocolos de saúde, por vezes, colidem com a vontade da gestante. Entende-se que as diretrizes as quais estimulam o aleitamento imediato ou a permanência do bebê ao lado da mãe, para favorecer o vínculo e reduzir os efeitos da separação abrupta pós-parto na criança e na mãe, desconsideram as situações dos processos de Entrega Voluntária. Essas estratégias são parte de um protocolo no qual está presente o desejo da mãe pela maternagem. Nos casos contrários, quando a genitora não deseja maternar, e entrega a criança para adoção, elas podem ser invasivas para quem optou pela entrega.

A articulação entre o Judiciário e a Rede de Garantia de Direitos (Saúde e Assistência Social) é o que permite que a lei saia do papel e alcance a

singularidade de cada caso. A atuação das equipes (pedagogia, psicologia e serviço social) visa transformar a vivência subjetiva em manifestações técnicas que guiam o magistrado, garantindo que o processo judicial respeite a história de vida da mulher e os afetos e lutos envolvidos no processo.

Uma abordagem sob a perspectiva dos Direitos Humanos na Entrega Voluntária exige reconhecer que, antes da norma, existe o sujeito. O papel do Estado não é apenas cumprir fluxos processuais, mas validar a voz e a vez de mulheres que, ao optarem pela via legal, exercem sua cidadania e garantem a segurança jurídica e emocional de seus descendentes

No processo jurídico, especialmente nos casos de Entrega Voluntária, a subjetividade feminina e a lei dialogam através da busca por um olhar humanizado, que transcende a aplicação fria da “letra da lei” para considerar as especificidades de cada história de vida. Esse diálogo se manifesta de diversas formas: oferta de espaço para a escuta e o acolhimento; desconstrução do mito do amor materno; flexibilização da norma pela singularidade; atuação das equipes multiprofissionais.

A legislação atual (Lei 13.509/2017 e Resolução 485 do CNJ) não foca apenas na garantia dos direitos da criança, mas promove uma oferta segura para que a mulher manifeste sua posição e elabore sua decisão. O processo jurídico abre espaço para a subjetividade quando as equipes interprofissionais realizam a escuta das motivações da entrega sem a realização de julgamentos morais. O objetivo dessa escuta é apreender o que está em questão para aquela mulher e como ela percebe os efeitos dessa decisão em sua vida.

O diálogo entre a lei e a subjetividade enfrenta o desafio cultural de que o amor materno seria algo inato ou obrigatório. Os processos jurídicos fundamentados na ética e na técnica reconhecem que gestar não efetiva necessariamente um vínculo de amor, pois a relação materna precisa ser desejada e construída psiquicamente. Uma mulher pode cuidar da saúde gestacional por responsabilidade, mas não desejar assumir o lugar materno após o parto.

A lei permite uma via segura para a entrega, validando que a mulher é um sujeito de direitos mesmo quando sua subjetividade não corresponde à expectativa social de maternidade. Embora a lei estabeleça fluxos e prazos, ressalta-se que ela não dá conta de abarcar as especificidades de cada contexto. A subjetividade dialoga com a lei quando o sigilo solicitado pela mulher norteia as intervenções judiciais, como evitar visitas domiciliares em carros oficiais

para preservar sua privacidade. O estado puerperal (modificações físicas e psicológicas pós-parto) é considerado para avaliar a condição psíquica da mulher antes de audiências, o que pode alterar condutas e datas processuais aprazadas.

Com esses atos, o poder judiciário busca validar os afetos e lutos inerentes ao processo, reconhecendo a perda simbólica mesmo quando a decisão de entrega é voluntária.

As equipes multiprofissionais compostas por pedagogas(os), psicólogas(os) e assistentes sociais atuam como mediadoras nesse diálogo. Elas transformam a vivência subjetiva da mulher em documentos e manifestações técnicas que subsidiam as decisões dos magistrados, garantindo que o processo reflita não apenas artigos normativos, mas a realidade humana do caso.

3 COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS QUE ATUAM NO PROCESSO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

O poder judiciário, por meio da Vara da Infância e demais Varas com esta competência, em parceria com o Ministério Público e a Defensoria Pública da comarca, pode participar das atividades propostas pela Rede de Proteção, ou também propor ações e pautas nas reuniões promovidas pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), para a construção conjunta de fluxos de atendimento às mulheres/famílias jurisdicionadas nestes processos de entrega voluntária.

Com isso, observa-se que além do poder judiciário e suas equipes, participam dos trâmites da Entrega Voluntária uma série de atores institucionais, que realizam suas intervenções em momentos distintos do processo, desde a gestação ao pós-parto, se estendendo até a entrega da criança para adoção ou o acompanhamento da família de origem – especialmente quando há desistência da entrega. Com isso, cabe descrever as atribuições de diferentes serviços e equipes multiprofissionais em cada fase do acompanhamento à mulher e sua família.

3.1 COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Deve acolher de forma humanizada, orientar sobre os direitos da gestante ou parturiente, distribuir o processo na categoria de Entrega Voluntária e realizar os estudos sociopsicopedagógicos (por meio da equipe interprofissional competente).

Realizar os trâmites de acordo com a Resolução CNJ nº 485/2023 – encaminhamentos, audiência de confirmação ou retratação, garantir o sigilo das informações, respeitando o desejo da genitora, cumprir o prazo para arrependimento e inserir a criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA).

No fluxo da Entrega Voluntária, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) desempenha um papel fundamental como o mecanismo legal que garante a segurança e a transparência do processo de adoção, servindo como a alternativa legítima às entregas irregulares.

O papel do SNAA nesse fluxo abrange os seguintes pontos:

- **Garantia da Via Legal:** O SNAA é a ferramenta que assegura que a entrega da criança ocorra conforme o que rege a lei, combatendo práticas de “entrega direta” a parentes ou conhecidos sem a devida regularização. Ele minimiza os efeitos negativos de uma adoção irregular e valida o desejo subjetivo de adotar através de etapas legais.
- **Seleção de Pretendentes Habilitados:** O sistema concentra pessoas que já cumpriram todos os requisitos legais, incluindo a comprovação de idoneidade, a preparação para adoção com equipes e grupo de apoio. Isso garante que os direitos da criança, que podem ter sido previamente cerceados na família biológica, sejam efetivados em um novo lar.
- **Definição de Perfil e Cruzamento de Dados:** O SNAA permite que os pretendentes definam um perfil de criança que desejam adotar. Quando o perfil escolhido é o de um bebê, esse recém-nascido será provavelmente inserido no sistema a partir de um processo de Entrega Voluntária.
- **Sustentação do Desejo de Paternidade/Maternidade:** A inserção e a permanência das famílias pretendentes à adoção no referido sistema são vistas como uma expressão do compromisso dos adotantes em seguir todas as etapas necessárias para regularizar, perante a lei, o seu desejo de constituir uma família.

Em suma, o SNAA funciona como o elo final do fluxo legal, conectando a decisão soberana da mulher (após a ratificação da entrega e os devidos procedimentos jurídicos) a famílias que foram previamente avaliadas e preparadas pelo Poder Judiciário.

3.2 COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Acolher de forma humanizada à gestante que declarar o desejo de entrega do(a) filho(a) para adoção, sem constrangimento, ou julgamento de sua conduta. Orientar sobre o direito da entrega e os procedimentos necessários – buscar a Vara da Infância ou Vara competente na comarca, para ser acompanhada pelas equipes interprofissionais.

Oferecer à mulher e sua família os serviços socioassistenciais disponíveis no município, para que receba a assistência necessária, em relação às questões que podem estar provocando maior vulnerabilidade social para ela e sua família.

Existem diversas possibilidades de estratégias de atendimento, a citar: inserir no CadÚnico, atualizar o cadastro nos programas sociais, oferecer o acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social (Cras), ou do Centro Especializado de Referência de Assistência Social (Creas) – a depender de sua condição em relação às situações de vulnerabilidade e risco social: desemprego, fragilização ou ruptura de vínculos familiares e comunitários, uso abusivo de substâncias psicoativas, situação de rua, violência doméstica, abuso e exploração sexual, violência sexual, dentre outras circunstâncias que possam representar uma ou mais questões sociais vivenciadas.

3.3 COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA DE SAÚDE E SEUS SERVIÇOS

Acolher de forma humanizada e sem constrangimento a mulher (gestante ou parturiente), respeitando o sigilo do motivo do seu atendimento na unidade (Unidade Básica de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, Hospital ou Maternidade).

Quando a mulher declarar a intenção de entregar o(a) filho(a) para adoção, a unidade de atendimento da política de Saúde deve comunicar imediatamente à Vara da Infância (ou competente na comarca), para que sejam realizados os trâmites processuais exigidos.

O atendimento à gestante ou parturiente deve respeitar o desejo da mulher, no que concerne ao momento do parto, de ver ou não a criança, de amamentar ou não, sendo proibido constranger ou tentar obrigar a genitora a ter contato com a criança, se assim ela não desejar. Pode ser oferecida ainda a despedida

assistida, no momento da alta, caso a criança vá para acolhimento familiar ou institucional em seguida.

No atendimento a pacientes de processos de entrega voluntária, as unidades de saúde devem permanecer em contato com a equipe da Vara da Infância, para prestar melhor assistência às pacientes, em virtude dos conflitos e condições delicadas que vivenciam. O estigma dirigido à mulher que entrega o filho para adoção, a culpabilização por uma suposta incapacidade de criar o filho que gestou, a incompreensão a respeito da constituição ou não de vínculos entre mãe e filho, são fatores que podem prejudicar o atendimento adequado, humanizado e respeitoso a estas mulheres que estão vivenciando um momento de grande fragilidade em suas vidas.

3.4 COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

A mulher que buscar o Conselho Tutelar (CT) deve ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude (ou à Vara com esta competência na comarca), sem constrangimento (Lei 13.257/16) ou investidas de persuasão para que se convença a não entregar o(a) filho(a) para a adoção.

O CT deve informar que este é um direito da gestante/parturiente e da criança, de ter o direito à convivência familiar garantido, seja permanecendo em sua família biológica ou em família substituta (por guarda em família extensa ou por adoção).

Compete ainda ao CT encaminhar a mulher e sua família para os serviços necessários, de orientação, acompanhamento psicológico, acompanhamento das questões de saúde, inserção das crianças e adolescentes em creches ou escolas, além de todas as atribuições descritas no Art. 136, da Lei 8.060/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.5 COMPETE À POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E SEUS ATORES

Acolher e orientar as mulheres que expressam a intenção de entrega de filho(a) para adoção, para que busquem a Vara da Infância e Juventude, ou Vara competente no Fórum da cidade, para que receba as devidas orientações e seja acolhida em suas demandas.

Além disso, devem ser priorizadas vagas em creches e nas escolas de ensino fundamental para crianças das famílias atendidas nos processos de entrega voluntária, considerando que a ausência de apoio do Estado, no que concerne à oferta de serviços como o acesso à educação, pode ser um dos fatores que levam mulheres a renunciar ao direito de maternar.

4 A SUBJETIVIDADE FEMININA NO CENTRO DO DEBATE JURÍDICO

A aplicação da lei no contexto da Entrega Voluntária não deve ser vista como uma fria execução de etapas, mas como uma resposta ética a demandas humanas complexas. Embora a legislação forneça o norteador, ela sozinha não abarca a singularidade de cada história de vida. Um dos pilares deste debate no campo do gênero é o enfrentamento do “Mito do Amor Materno”, outrora citado. A sociedade frequentemente encara com estranheza a entrega legal, embora aceite com mais naturalidade quando uma mulher entrega o bebê a um parente por considerá-lo capaz e uma boa pessoa segundo seu crivo particular. No entanto, é preciso reconhecer que o amor materno não é um instinto inato, mas uma vivência que exige desejo e construção psíquica.

Compreende-se com isso que a mulher deve ter o direito de não assumir o lugar materno, mesmo tendo sido responsável por um desenvolvimento gestacional saudável, pois todo filho, de certa forma, precisa ser “adotado” psicologicamente para que o vínculo se efetive; o sangue, por si só, não homologa uma relação de cuidado.

4.1 O PAPEL DAS EQUIPES E O ESTADO PUERPERAL

O diálogo entre a lei e a subjetividade é mediado pelas equipes multiprofissionais, que avaliam não apenas os prazos legais, mas a condição psíquica da mulher. O período do puerpério, que dura cerca de seis semanas, envolve profundas modificações físicas e psicológicas que devem ser respeitadas para garantir que a mulher tenha condições de expressar sua vontade real. Transtornos mentais associados a essa fase (como os classificados no CID-10) podem exigir mudanças nas condutas e prazos processuais.

Um aspecto inovador na abordagem de Direitos Humanos é a validação dos “lutos não reconhecidos”. Mesmo quando a entrega é uma decisão

voluntária e planejada, ela gera perdas simbólicas e marcas que ecoarão pela vida da mulher.

O sistema de justiça deve abrir espaço para a tristeza e para o luto, reconhecendo que a perda é significativa mesmo que tenha sido uma escolha. Trabalhar com a mulher a escolha do nome do bebê, por exemplo, é uma forma de integrá-la ao processo como sujeito de direitos, auxiliando na elaboração dessa transição e despedida.

O papel do Judiciário e da Rede de Proteção é garantir que a lei sirva ao sujeito, e não o contrário. Ao promover um ambiente de acolhimento ético e sigiloso, o Estado protege a dignidade da mulher e assegura que o direito à convivência familiar da criança seja exercido através de uma via segura, transparente e humanizada

5 CONCLUSÃO

A conclusão reforça que a função do Judiciário é responder à sociedade cumprindo a lei, mas reconhecendo que, antes do direito, existe o sujeito. O papel do magistrado e das equipes é garantir que essas mulheres tenham “lugar, espaço, vez e voz”, sendo tratadas como cidadãs plenas cujas histórias e dores são respeitadas pela instituição.

Em suma, a lei se apresenta a serviço dos sujeitos, e o processo jurídico busca garantir que as mulheres tenham esses lugar, vez e voz, reconhecendo-as como indivíduos cuja existência precede o próprio direito. É fundamental validar os “lutos não reconhecidos” inerentes ao processo. A perda simbólica ocorre tanto na ratificação da entrega quanto na desistência, e o sistema de justiça deve acolher essas marcas emocionais que ecoarão pela vida da mulher.

Conclui-se que o papel do Judiciário e das equipes interprofissionais vai além de “fazer cumprir a lei”. Trata-se de reconhecer que cada caso é singular e que a pobreza, isoladamente, nunca deve ser motivo para a perda do poder familiar. O foco deve ser sempre a oferta de uma escuta acolhedora, sem julgamentos, garantindo que a mulher seja ouvida e respeitada em sua integralidade. Somente assim, o judiciário, a lei e o Estado cumprem sua função social de proteger a vida e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (Cópia digital em pdf)

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal: versão resumida**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Consulta puerperal**. Brasília: Ministério da Saúde, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a Entrega Voluntária de crianças para adoção. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre Entrega Voluntária**. Brasília: CNJ, 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>.

- Código internacional de Doenças. In: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm> JORGE, Dilce Rizzo. Rev Bras Enferm 28 (2) • Abr-Jun 1975 . In: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/#>

EXTINÇÃO DE EXECUTIVOS FISCAIS ANTIECONÔMICOS NO CONTEXTO DO MOVIMENTO DE OXIGENAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Manuel Maria Antunes de Melo¹

Giordano Bruno Alves Fernandes²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo averiguar se a extinção de executivos fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 acarreta prejuízos financeiros à fazenda pública. Situa-se no contexto da campanha de desjudicialização capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trabalhando-se a hipótese de que tal extinção, seguindo os parâmetros do RE 1.355.208 (Tema 1184) do STF, não implica redução de ativos financeiros. A metodologia é descritiva, baseada na Análise Econômica do Direito e no princípio constitucional da eficiência. O Judiciário brasileiro enfrenta um estoque superior a 79 milhões de casos, sendo as execuções fiscais um fator central de morosidade, representando 34% do total de casos pendentes e com custo médio unitário estimado em R\$ 9.277,00. O estudo analisa o Tema 1184 do STF, que legitimou a extinção de execuções de baixo valor por ausência de interesse de agir, fundamentado nos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. A decisão condicionou o ajuizamento à prévia tentativa de solução administrativa e ao protesto do título. Subsequentemente, a Resolução nº 547/2024 do CNJ implementou a medida, visando processos (inferiores a R\$ 10 mil) sem movimentação útil há mais de um ano (sem citação) ou sem bens penhoráveis localizados (com citação). Sustenta-se que a extinção não gera prejuízo, pois o crédito tributário não é extinto, apenas o processo. A medida revigora o poder

1 Juiz de Direito do TJ/PB. Mestre em Direito (UCP/RJ). Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. <https://orcid.org/0009-0009-9351-6789>;

2 Especialista em Direito Público e Formação Humanística pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba. giordanob.fernandes@gmail.com.

de autotutela da Administração, impulsionando métodos extrajudiciais que se mostram mais eficazes: dados da PGFN indicam índices de recuperação via protesto de 19,2%, contra 1% a 2% na via judicial. Conclui-se que o modelo é mais vantajoso, eficiente e insere a cobrança administrativa no sistema Multiportas.

Palavras-chave: Precedentes Vinculantes; Jurisprudência dos Conceitos; Hermenêutica Jurídica; Ratio Decidendi; Positivismo Jurídico.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, é amplamente reconhecido que a sociedade brasileira é dominada pela cultura judicial. O poder judicial constitui-se, assim, na primeira via que tanto o poder público quanto os particulares lançam mão quando procuram uma forma de resolução para litígios, mesmo aqueles mais singelos, desprovidos de maior significação ou complexidade (Pinho, 2019).

No entanto, este tipo de comportamento aumenta significativamente o número de processos judiciais todos os anos, gerando um verdadeiro problema para os órgãos do Sistema de Justiça, que não conseguem responder à demanda na mesma proporção do afluxo de entrada de novos casos. Essa cultura de judicialização contínua produz um estoque colossal de demandas: segundo dados do Justiça em Números 2025, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2024 com um acumulado de 80,6 milhões de processos pendentes. (CNJ, 2025).

Com efeito, com uma média, registrada no último quinquênio, de 33 milhões de casos novos/ano (CNJ, 2026), o Sistema de Justiça brasileiro tende à estagnação, configurando o fenômeno conhecido como tragédia dos comuns³, o qual se verifica sempre que os recursos naturais e/ou artificiais disponíveis se esgotam em razão de sua utilização desmesurada. No particular do sistema de justiça, este fenômeno recebe o epíteto de litigância predatória.

Esses números decorrem, sobretudo, do altíssimo índice de litigiosidade que caracteriza a sociedade brasileira, bastando considerar-se que, enquanto o Brasil registrava 1 processo a cada 2,8 hab., na Alemanha essa proporção era de 1 processo para cada 109 hab., disparidade essa verificada, também, quando contrastados nossos dados com os da Espanha (1p x 41hab); França (1p x 37hab) e Itália (1p x 13,5ha), conforme quadro demonstrativo⁴ abaixo, relativo à primeira instância e ano de 2014:

3 “(...) tragédia dos comuns, locução econômica clássica utilizada pioneiramente por Garrett Hardin para tratar dos incentivos envolvidos com o uso descontrolado e o conseqüente esgotamento dos chamados bens comuns. Em economia, bens comuns são aqueles que todos têm acesso, mas cujos recursos diminuem conforme o uso, de forma que a fruição excessiva os leva a um cenário de esgotamento pela falta de tempo (hábil) para sua renovação” (in WOLKART, 2019, p. 29).

4 Quadro analítico extraído da obra *Análise Econômica do Processo Civil*, de Erik Navarro Wolkart, na qual estão explicitadas as respectivas premissas metodológicas (WOLKART, 2019, p. 89-91).

País	Casos Novos	Casos Resolvidos	Casos Pendentes	Duração/dias 1º Grau	Processos por Habitante
Alemanha	241.000	1.400.000	744.500	192	1 x 109
Espanha	2.150.000	2.180.000	1.140.000	242	1 x 41
França	2.280.000	2.260.000	1.800.000	304	1 x 37
Itália	4.000.000	4.370.000	4.500.000	376	1 x 13,5
Brasil	28.900.000	28.500.000	72.000.000	- ⁵	1 x 2,8

Ainda no comparativo, enquanto a União Europeia registrou agora em 2025 uma média de 4,44 casos novos por cem habitantes, no Brasil esse índice atingiu 18,5, revelando uma demanda 4,18 vezes maior. O desequilíbrio é ainda mais crítico no volume de processos pendentes por cem habitantes, que no contexto nacional chega a ser 14,7 vezes superior ao europeu (CNJ, 2025). Destaque-se que o problema não reside na falta de esforço ou produtividade da magistratura, já que o Brasil apresentou em 2025 um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 113,6%, superando os 100,9% da Europa. Tais indicadores demonstram que, embora a produtividade seja superior à entrada de novos casos, o volume asfíxiante de novos protocolos impede o esgotamento do acervo.

Neste cenário, deve-se ter em mente que um sistema de justiça que sofre de esgotamento de recursos não será capaz de tutelar, adequadamente, os direitos que lhe são demandados. Assim sendo, urge que sejam somados esforços para que o Sistema de Justiça não se converta, pela lentidão e inefetividade, no refúgio dos que não tem razão, retroalimentando um cenário caótico ao qual Wolkart (2019, p. 39) atribui o grave diagnóstico de *tragédia da Justiça*.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, esse cenário de hiperjudicialização impõe um ônus financeiro alarmante à sociedade. Em 2024, as despesas totais do Poder Judiciário atingiram R\$ 146,5 bilhões, montante que representa 1,2% do PIB nacional (CNJ, 2025). O custo de manutenção da máquina pública confronta-se com a ineficiência de manter processos cujo valor da causa é inferior ao seu custo de processamento. Assim, a eficiência administrativa exige a reavaliação de demandas que consomem recursos públicos de forma

5 O prazo médio de tramitação de um processo judicial no Brasil é de 2 anos e 3 meses do seu ajuizamento até a sua baixa. Em análise por espécie de justiça, verifica-se que na justiça estadual esse prazo médio é de 2 anos e 7 meses; na federal é de 1 ano e 8 meses; na justiça do trabalho é de 1 ano e 2 meses. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tem-po-dura-um-processo-judicial>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

desproporcional, convertendo o sistema de justiça em um mecanismo economicamente deficitário para o erário.

Nesta toada, os executivos fiscais têm sido apontados, historicamente, como um dos principais fatores de morosidade do Poder Judiciário. Isto porque as execuções fiscais representavam, aproximadamente, 34% do total de casos pendentes no País, com uma média histórica superior a 2,1 milhões de casos novos/ano, gerando um estoque de 17.325.275 processos, resultando em uma taxa de congestionamento (líquida) de 70,85% (CNJ, 2024a).

Assim, para fazer face ao crônico problema dos executivos fiscais de pequeno valor, que ademais de improdutivos, engessam o funcionamento da máquina judiciária, duas importantes iniciativas de política judiciária se somaram nesse propósito, a saber: a aprovação, pelo STF, de teses referentes ao tema 1184 e, sucessivamente, a edição, pelo CNJ, da Resolução nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujos instrumentos serão analisados na sequência.

JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC: APROVAÇÃO DE TESES REFERENTES AO TEMA 1184

Cientes e conscientes da necessidade de responderem aos desafios que impactam diretamente o adequado funcionamento do nosso Sistema de Justiça, os membros do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma surpreendente, passaram a admitir a possibilidade de extinção de executivos fiscais de *baixo valor*⁶, a partir do julgamento paradigmático proferido no RE 1.355.208, relativo ao Tema nº 1184, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, gerando teses com efeitos vinculantes⁷, nos termos e para os fins do art. 927, inc. III, do CPC.

O *leading case* teve origem em 17 de março de 2020, na cidade de Pomerode/SC, em cujo foro o Município de igual nome ajuizara uma ação de execução fiscal objetivando o recebimento da módica quantia de R\$ 528,41 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). A ação foi extinta sob o fundamento de ausência de interesse processual, dado o seu caráter

6 Definido como tal aquele de valor inferior a 10 mil reais, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2023 (CNJ_AGU_PFN).

7 O qual não se confunde, todavia, com o “regime de precedentes” previsto no CPC/2015, conforme magistralmente exposto por Lênio Luiz Streck (STRECK, 2024).

antieconômico, balizando-se o Juízo de primeiro grau, dentre outros elementos normativos, na Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)⁸.

Houve interposição de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/1980) que foram rejeitados pelo Juízo processante, seguindo-se a interposição, pelo autor (Município), de recurso extraordinário, *gerando o tema 1184*.

No STF, foi admitida, em julgamento de 26 de novembro de 2021, a *repercussão geral* da questão constitucional controvertida, nos termos do art. 1.305, § 3º, inc. I, do CPC/2015, já que a decisão recorrida teria contrariado, *a priori*, a tese aprovada pelo Corte Suprema no Tema 109, relativo ao RE 591.033.

Em Decisão Monocrática, datada de 15 de março de 2022, a relatora havia dado provimento ao recurso extraordinário. Entretanto, dando-se conta de que o recurso deveria ser processado pelo rito dos “repetitivos”, a relatora tornou sem efeito aquela decisão primeira, processando-se o apelo seguindo-se as balizas do art. 1.038 do CPC.

O julgamento do mérito, no STF, foi concluído em 19 de dezembro de 2023, destacando-se do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia, as seguintes passagens, bastante elucidativas para os fins ora perseguidos:

[...] Apesar de os Tribunais se esforçarem para a redução do número de processos, com resultados muito satisfatórios nos últimos anos, as execuções fiscais de pequeno valor impõem custo muito maior do que o valor dos débitos devidos. Para a análise da viabilidade da instalação do processo judicial de recuperação fiscal, é importante considerar o custo médio unitário de um processo, porque há desproporção entre o valor a ser recuperado e o da despesa pública empregada na propositura e na tramitação dessas execuções fiscais.

[...] Portanto, há opções outras que não a escolha primária e direta da judicialização de qualquer cobrança e de qualquer valor que sequer se atinge, como nesse caso. O Ministro Luiz Fux, na manifestação para o reconhecimento da repercussão geral, mencionava que o valor não atingia sequer um salário-mínimo, mas custaria ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria se o ente estatal tivesse êxito.

8 “A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário-mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda”.

A redação final do acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.

3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. **4.** Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (...)

(STF – Pleno, RE 1.355.208-SC, **rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19 dez. 2023. publicado no DJe de 02 abr. 2024**).

Em razão desse julgamento histórico, representativo de um divisor de águas na orientação até então vigente no âmbito do STF⁹, foram erigidas as seguintes teses:

⁹ Nesse sentido, veja-se o *Tema 109* assentado no RE 591.033-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, de 17 nov. 2010, com a seguinte *tese*: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Para se chegar a esse raciocínio, o STF levou em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa, evitando-se que a sobrecarga do aparato judicial, provocada, sobretudo, por demandas do Poder Público, inviabilize o funcionamento da máquina judiciária, com graves danos para o conjunto de toda a sociedade.

Considerou-se, ainda, a necessidade de revigorar o poder de autotutela da Administração Pública, implicando numa atitude mais proativa do ente estatal (ainda) na fase pré processual, o que deverá se realizar mediante a utilização de outros mecanismos de coerção, tais como: i.) o protesto cartorial; ii.) a inscrição do débito em cadastros restritivos de créditos, etc., inserindo a cobrança da Dívida Ativa no contexto do *sistema Multiportas*¹⁰ de resolução de litígios, como bem destacado pela ilustre Relatora, no seguinte excerto:

[...] Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. Verificou-se aqui: ausência de localização do devedor; ausência de localização, ou de identificação, ou de indicação de bens que possam satisfazer esses pagamentos. E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$

10 “Em 1976, Frank Sander, professor de Havard, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada “centro abrangente de justiça”, que mais tarde ficaria conhecida como ‘Tribunal Multiportas. Sendo assim, o ‘Tribunal Multiportas’ é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução (FERREIRA; MOTTA, 2020).

521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Cuidou-se de julgamento extremamente relevante, dando as condições jurídicas necessárias para se enfrentar um dos maiores gargalos¹¹ do Sistema de Justiça; abriu-se, assim, a possibilidade de o CNJ regulamentar a matéria, deflagrando sucessivas campanhas de extinção de executivos fiscais antieconômicos.

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 DO CNJ

Com o escopo de dar concretude ao princípio da eficiência no âmbito da prestação jurisdicional que se realiza no cotidiano forense, o CNJ passou a implementar uma série de medidas administrativas para eliminar um dos maiores gargalos da jurisdição: os executivos fiscais antieconômicos, tendo como marco inicial a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024¹².

Cuida-se, no caso, de ato normativo que somente se tornou possível graças às teses aprovadas pelo STF no Tema 1184 (RE 1.355.208/SC). O próprio Presidente do STF, Min. Luís Roberto Barroso, saudou a relatora, Min. Cármen Lúcia, pontuando ter este julgamento prestado um relevante serviço ao país.¹³

Em seus vários *considerandos*, o CNJ destacou, para quem e além do Tema 1184, que: i.) as execuções fiscais representam 34% do acervo pendente no Judiciário, com uma média de tempo de duração de 6 anos e 7 meses até a baixa; ii) os dados estatísticos levantados pelo Núcleo de Processos Estruturais

11 “CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa”. (Portaria nº 547, de 22 fev. 2024/CNJ). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 10 jul. 2025.

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 547 de 22_02_2024**. Brasília/DF, 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 03 jul. 2025.

13 “[...] Agradeço à Ministra Cármen Lúcia a presteza com que acudiu ao pedido desta Presidência para trazer este processo a julgamento. Como todos sabem - e darei os dados em seguida -, a execução fiscal é o maior gargalo da Justiça brasileira. Esta decisão vai permitir que possamos avançar de maneira significativa na redução do estoque de execuções fiscais existentes no país. Ministra Cármen Lúcia, Vossa Excelência prestou ao Tribunal, ao país e a mim mesmo, pessoalmente - por isso lhe sou grato -, um grande serviço” (STF, 2023, p. 105).

e Complexos do STF apontam que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais); iii.) a estimativa de que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, algo em torno de 13 milhões de processos.

Com base nesses dados, o CNJ passou a considerar como passíveis de extinção os executivos fiscais de valor inferior a 10 mil reais quando de seu ajuizamento e que apresentem uma das seguintes situações; i.) sem a citação do executado, que não haja movimentação útil há mais de um ano, ou ii.) com a citação do executado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º).

No referido ato normativo, foram definidas, ainda, as seguintes regras: i.) para obtenção do valor de alçada, poderão ser somados os valores de outras execuções em curso contra o mesmo devedor; ii.) a extinção não impede a propositura de nova execução, dentro do prazo prescricional, quando localizados bens penhoráveis.

Já quanto ao ajuizamento de novas execuções fiscais (de qualquer valor), foram erigidas as seguintes *condições de procedibilidade*: i.) prévia tentativa de conciliação e (ou) adoção de *solução administrativa*, a exemplo da notificação extrajudicial para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal e ii.) protesto cartorário do débito.

O protesto cartorário, por sua vez, poderá ser dispensando nos casos de: a.) inscrição do débito em cadastro restritivo de crédito; b.) existência de penhorada averbada/registrada no registro de imóveis ou c.) indicação, na inicial executória, de bens do devedor passíveis de penhora.

Cabe pontuar que, mesmo antes do julgamento do tema 1184 do STF, o CNJ já vinha empreendendo esforços para fins de realizar uma espécie de profilaxia do aparato judicial, ajustando com vários órgãos judiciais e administrativos ato normativo¹⁴ tendo por escopo: i.) a “baixa” de execuções fiscais e ações correlatas já superadas; ii.) a priorização do trâmite das execuções e ações correlatas que apresentem efetivas perspectivas de êxito.

Tais medidas trouxeram impacto significativo na quantidade de casos novos protocolados, anualmente, no Judiciário, conforme pode se observar do

14 PORTARIA CONJUNTA nº 7, de 23 out. 2023, entre CNJ_CJF_AGU_PGFN_TRF1 A TRF6. “Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5306>>. Acessado em: 20 jul. 2024.

gráfico abaixo, considerando o período de 2000 a 2025, tendo o seu pico no ano de 2022 com 4.047.396 casos novos:



Fonte: DataJud – CNJ, 2026.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

A tese aqui sustentada, como destacado no resumo, é a de que a extinção de executivos fiscais, seguindo os parâmetros recomendados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.355.208, não implica redução de ativos financeiros para os cofres públicos; ao contrário, o novo “modelo” proposto pelo STF/CNJ é mais vantajoso para a fazenda pública, trazendo eficiência para os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

Isto porque não se trata de extinção de toda e qualquer execução com valor inferior a 10 mil reais. Para tanto, faz-se mister a observância dos seguintes critérios: i.) *antes da citação do(a) executado*, o processo esteja sem movimentação útil há, pelo menos, um ano; ii.) *após a citação da parte executada*, não tenham sido localizados bens penhoráveis, caracterizando a situação de *execução frustrada*.

Assim, preenchido um dos critérios acima, o juiz deverá extinguir a execução fiscal de valor inferior a 10 mil reais, sem que tal ato traga prejuízos financeiros à fazenda pública, por várias razões, as quais elencam-se abaixo:

- i. em primeiro lugar, não se está extinguindo o crédito tributário, mas apenas o processo de execução; logo, a localização da parte devedora, o surgimento de bens penhoráveis e/ou a consolidação de dívidas diversas que ultrapassem o piso estabelecido, são exemplos de situações em que a execução do crédito poderá, novamente, ser ajuizada, observando-se, evidentemente, o prazo prescricional correspondente;

ii. em segundo lugar – e em decorrência da subsistência do crédito tributário – a fazenda pública não fica de mãos atadas; pelo contrário, as decisões em questão revigoram o poder de autotutela da Administração Pública, induzindo uma conduta proativa do órgão estatal, que poderá, dentre outras medidas: a) recorrer aos métodos de conciliação/mediação no âmbito administrativo; b) promover a cobrança extrajudicial do crédito tributário, mediante notificação premonitória com o protesto da dívida e sua inclusão em banco de dados de proteção ao crédito.

Cabe sublinhar, aqui, que tais medidas (extrajudiciais) tem se mostrado de grande eficácia, conforme dados revelados pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e destacados no voto da Min. Relatora do RE 1.355.208/SC, pontuando que:

[...] a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional empenhou-se desde 2013 (ano subsequente ao da vigência da Lei n. 12.767) na adoção do protesto extrajudicial de CDAs da União, obtendo, até 2015, índice de recuperação de créditos por esse instrumento de 19,2%, distante do que ficava entre 1 a 2% no procedimento antes acolhido, qual seja, o de execução fiscal judicial. Em valores, esses dados demonstram que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional elevou de menos de 15 bilhões (os dados são de 2012) para um total de 39,7 bilhões de recuperação em 2022 com a adoção do protesto (dados em memorial da PGFN). (STF, 2023, p. 40).

Tais dados são corroborados pelo Presidente do STF, Min. Roberto Barroso, em cujo voto explicita que:

[...] União obteve um índice de recuperação de crédito da dívida ativa, por meio do protesto extrajudicial, de 19,2% entre 2013 e 2015, ao passo que, na execução fiscal, a recuperação girava em torno de 1% a 2% do acervo. Então, nós estamos falando de uma diferença de 20 para 2.

Nos estados analisados - está na nota técnica -, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Acre, a eficácia do processo extrajudicial de CDA na recuperação de dívidas fiscais foi maior, apresentando um índice de recuperação entre 30% e 38%. Nos municípios de Gramado, no Rio Grande do Sul, e Colatina, no Espírito Santo, houve um resultado de 46% num caso e de 16% num outro (STF, 2023, p. 47).

Portanto, conclui-se que as medidas extrajudiciais têm se mostrado bem mais eficazes do que a execução tradicional para a efetividade da recuperação

de créditos relativos à Dívida Ativa da fazenda pública¹⁵, tanto que a tese referente ao Tema 1184 foi de iniciativa da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (STF, 2023, p. 47).

Outrossim, para aquém e além da maior eficiência demonstrada na adoção dos *métodos adequados* de solução de conflitos, destaca-se o anacronismo do modelo de execução fiscal, presente em nosso ordenamento jurídico há mais de 4 décadas¹⁶. Tal fato é comprovado pelos ínfimos percentuais de sucesso dos executivos fiscais, os quais demonstram o caráter antieconômico das execuções de que pequeno valor, como bem pontuado no valor da relatora, Ministra Cármen Lúcia:

[...] Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁷, solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R\$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%.

Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R\$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial (STF, 2023, p. 41)

Assim, é factível extrairmos a conclusão de que a extinção de executivos fiscais, nos termos colocados pelo STF/CNJ, vai implicar num duplo benefício para a fazenda pública: de um lado, preservando a dimensão econômica¹⁸ do princípio da *eficiência administrativa*, que não se harmoniza com procedimentos

15 Inclusive no âmbito do próprio STF, no qual o Ministro André Mendonça informa que a adoção de meios alternativos (*rectius*: adequados), elevou os índices de recuperação de créditos (acórdãos do TCU), de 2% (2008) para 42% (2012, 1º semestre) (STF, 2023, p. 50).

16 Instituído pela Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, mantendo praticamente intacto o modelo original, a despeito da evolução jurídica e, sobretudo, tecnológica vivenciada no período de sua vigência.

17 Pesquisa disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf>. Acessada em: 10 jan. 2026.

18 ¹⁸ “O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...]

deficitários, frutos de uma visão anacrônica do processo que já não mais se sustenta no atual cenário de busca de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva¹⁹; de outro, impulsionando o poder de autotutela da administração pública, inserindo-a no contexto do “Sistema Multiportas” de composição de conflitos, com ganhos significativos para os cofres públicos, como aqui demonstrado.

Adotando idêntica linha de raciocínio, o Estado da Paraíba já havia aprovado, desde 2010, a Lei Estadual nº 9.170, de 29 jun.2010²⁰, prevendo o não ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a 6 salários-mínimos, bem como a extinção dos feitos (em trâmite) nas mesmas condições. O valor de alçada foi elevado, em 2017, para até 10 salários-mínimos, conforme Decreto nº 37.572, de 16 de agosto de 2017²¹. Essa orientação levou à Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PB a adotar idêntico parâmetro para a execução de custas judiciais finais²².

Portanto, soluções inovadoras, adotadas por entes administrativos e judiciais dos mais variados níveis, demonstram a necessidade de permanente atualização dos procedimentos judiciais, com vistas a assegurar a utilidade prática da prestação jurisdicional, cuja atividade, afinal de contas, tem um custo²³ altíssimo para o conjunto de toda a sociedade, não podendo, de modo algum, haver desperdício dos recursos materiais e humanos disponíveis para

a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis” (Gustavo Binenbojm *apud* DE DAVID, 2010).

- 19 Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (CPC/2015).
- 20 Ato normativo disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 21 Ato normativo disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=347786>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 22 Tribunal de Justiça da Paraíba. Corregedoria Geral da Justiça: Código de Novas Judicial_art. 394. Disponível em: <<https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjjpb-judicial/>>. Acessado em: 21 jul. 2025.
- 23 Painel de Despesas, Receitas e Pessoal do Poder Judiciário. Em 2022, o valor total do custo da máquina judiciária foi de pouco mais de R\$ 116 bilhões de reais, o que correspondente a 1,6% do PIB nacional, segundo levantamento do Tesouro Nacional, sendo o maior volume de gastos entre os 53 países pesquisados. Em 2023, esse valor saltou para R\$ 132,7 bilhões e em 2024 para R\$ 146,5 bilhões (CNJ, 2024a e 2025).

o adequado/eficiente funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusões, cabe-nos pontuar, em primeiro lugar, a hesitação do STF em avançar num tema de extrema importância para o conjunto de toda a sociedade; a decisão da Suprema Corte chega com mais de uma década de atraso, eis que à época do Tema 109²⁴, já vicejavam pelo País iniciativas tendentes a resguardar o princípio da *eficiência administrativa* – a exemplos da Lei nº 9.170, de 29 jun.2010 do Estado da Paraíba²⁵, da Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC)²⁶, etc. –, aguardando-se a iniciativa da parte Exequente (PGFN) para só então decidir pela possibilidade de extinção dos executivos fiscais improdutivos. Ocorre que o peso financeiro necessário ao funcionamento da máquina judiciária recai sobre os ombros de toda a sociedade; portanto, o princípio da eficiência administrativa deveria ter balizado a decisão da Corte Suprema, quando muito, já na análise do citado Tema 109.

Os dados consolidados do ano-base de 2024, que sofreu as repercussões do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, revelam que as políticas de desjudicialização de executivos fiscais antieconômicos deixaram de ser apenas uma aposta teórica para se tornarem o principal vetor de saneamento do Poder Judiciário brasileiro. O ano de 2024 registrou a maior redução do acervo da série histórica, com um decréscimo de 3,5 milhões de processos pendentes. Essa redução sem precedentes foi impulsionada diretamente pela Política de

24 “**Tese:** Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. (STF_Pleno_RE 591.033, relatora Min. Ellen Gracie, j. 17-11-2010). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2631680&númeroProcesso=591033&classeProcesso=RE&númeroTema=109>>. Acessado em: 22 dez. 2025.

25 Ato normativo disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

26 “A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, quando o crédito tributário for inferior a um salário-mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda”.

Eficiência das Execuções Fiscais, que logrou reduzir o estoque especificamente dessa classe processual em 4,9 milhões de processos (CNJ, 2025).

A racionalidade econômica do modelo proposto é corroborada pela simulação do impacto desses feitos na fluidez do sistema. Conforme dados do CNJ, quando desconsideradas as execuções fiscais, a taxa de congestionamento nacional declinaria em 2,9% (CNJ, 2025). Esse aumento de celeridade processual representa uma economia indireta inestimável ao erário, uma vez que a desoneração da máquina judiciária permite a realocação estratégica de recursos humanos e materiais para o processamento de causas que apresentem maior probabilidade de êxito e relevância social, *i. e.*, trata-se de ganho coletivo inquantificável.

Demais disso, tais reduções – de acervo e de congestionamento – transcendem a otimização estatística e também se traduzem em uma economia vultosa e direta aos cofres públicos. Realmente, considerando que o custo médio de processamento de uma única execução fiscal é estimado em R\$ 9.277,00, a extinção em lote de quase 5 milhões de feitos antieconômicos evita o desperdício de recursos em demandas cujo custo de cobrança superaria o próprio crédito recuperado.

No cenário hodierno, onde as despesas do Judiciário atingem R\$ 146,5 bilhões anuais, a migração para métodos extrajudiciais de cobrança parece ser o único caminho compatível com a racionalidade econômica, uma vez que o rito judicial de execução fiscal apresenta taxas de recuperação historicamente ínfimas, entre 1% e 2%.

Outrossim, não há risco de efeito pedagógico reverso, uma vez que a subsistência do crédito tributário, associada ao emprego de outras medidas coercitivas/indutivas, afastam a possibilidade de que tais medidas possam, de alguma forma, constituir incentivo ao inadimplemento de obrigações de natureza tributária e não-tributária; pelo contrário, a modernização dos mecanismos de cobrança trazem maior robustez ao erário, produzindo resultados mais satisfatórios na arrecadação dos recursos monetários necessários ao custeio da máquina pública.

Um outro efeito que se divisa das medidas aqui analisadas diz respeito ao fortalecimento do poder de autotutela da administração pública, tornando-a menos dependente da máquina judiciária. Como é de amplo conhecimento, o

Poder Público figura entre os grandes litigantes²⁷ do Poder Judiciário (CNJ, 2024). Dessa forma, fomentando a cobrança administrativa, numa espécie de *condição de procedibilidade*, o “modelo” traçado pelo STF/CNJ acaba por revigorar o poder-dever de autotutela da administração pública, tirando-o do imobilismo que notabiliza o atual contexto de abundante judicialização, como bem anotado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019):

[...] Como já temos falado em diversas oportunidades, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Não é compatível com as modernas teorias sobre o Estado Democrático de Direito a ideia de que o processo em juízo seja a forma preferencial de solução de controvérsias, nada obstante essa visão, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder, mantenha-se em alguns segmentos.

[...] Nesse contexto, é preciso assentar a ideia de um Estado-juiz minimalista. Cabe ao juiz assumir seu novo papel de gerenciador do conflito, de modo a orientar as partes, mostrando-lhes o mecanismo mais adequado para tratar aquela lide específica.

Aliás, o próprio Congresso Nacional já vinha trabalhando nessa temática, conforme Projeto de Lei nº 2412/2007²⁸ em tramitação na Câmara dos Deputados, prevendo a *execução administrativa* do crédito tributário, com a judicialização apenas em caso de penhora/arresto e mediante provocação da parte Executada.

Um outro efeito importante das medidas aqui estudadas é o de inserir a administração pública no contexto do “Sistema Multiportas” de resolução de conflitos, que compreende desde a conciliação e a mediação, seja no âmbito judicial ou, especialmente, administrativo, até o emprego da arbitragem, desde que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei

27 **Painel de Grandes Litigantes:** Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>>. Acessado em: 12 jan. 2026.

28 Este projeto de lei responde ao imperativo de desjudicialização de situações nas quais não esteja, efetivamente, configurada uma situação de litígio (pretensão resistida). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acessado em: 22 jul. 25.

nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Portanto, a conclusão que se chega é a de que a desjudicialização das execuções fiscais de baixo valor²⁹, além do aspecto econômico, está a exigir uma nova postura da administração pública, nos três níveis de governo, tirando-a do imobilismo que a tem caracterizado nas últimas décadas, para assumir o protagonismo que lhe está reservado na ordem jurídica, visando à constituição e cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária em sintonia com o princípio constitucional da eficiência administrativa e trazendo ganhos para o conjunto de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL (BR). **Tesouro Nacional Transparente. Despesas por Função do Governo Geral (COFOG)**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48752>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.412, de 12 nov. 2007**. Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 nov. 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

COELHO, Otavio. Quanto tempo dura um processo judicial? Migalhas de Peso. **Migalhas**, 8 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376628/quanto-tempo-dura-um-processo-judicial>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ firma parceria para facilitar a extinção de 300 mil execuções fiscais federais em SP e BA**. Brasília: CNJ, 2 abr. 2024b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-para-facilitar-a-extincao-de-300-mil-execucoes-fiscais-federais-em-sp-e-na-ba/>>. Acessado em: 29 jul. 2025.

29 Que segue em ritmo acelerado por todo o país, a exemplo de SP e BA, onde o CNJ firmou parceria para facilitar a extinção de 300 mil execuções fiscais federais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-firma-parceria-para-facilitar-a-extincao-de-300-mil-execucoes-fiscais-federais-em-sp-e-na-ba/>>. Acessado em: 29 jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário. DataJud**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acessado em: 12 jan.2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília/DF, 2024a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 547, de 22 fev. 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>>. Acessado em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF); ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU); PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN); TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFs). **Portaria Conjunta n. 7, de 23 out. 2023**. Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário da Justiça Eletrônico: DJe/CNJ, n. 261, de 27 out. 2023, p. 2-6. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5306>>. Acessado em: 20 jul. 2024.

DE DAVID. Tiago Bitencourt. **Eficiência, Economicidade e Direitos Fundamentais: um Diálogo Possível e Necessário**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº 67, p. 87/115. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303929957.pdf>. Acessado em: 21 jul. 2025.

FERREIRA. Ana Conceição Barbuda Snaches Guimarães; MOTTA. Ana Bárbara Barbuda Ferreira. *O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública*. **Revista Novatio, TJ/BA, 1ª ed.**, 2020. p. 68-83.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Comunicado Ipea n. 127: Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**. Brasília: Ipea, 4 jan. 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoi_ipea127.pdf>. Acessada em: 10 jan. 2026.

PARAÍBA. **Decreto n. 37.572, de 16 ago. 2017**. Altera o Decreto n. 32.193, de 13 jun. 2011, que regulamenta o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas no âmbito do Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba, 17 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=347786>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei n. 10.912, de 12 jun. 2017**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFIS/IPVA e altera dispositivos das Leis n. 5.127/1989, 6.379/1996, 8.427/2007, 8.445/2007, 9.170/2010 e 10.094/2013; e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Paraíba, 13 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PARAÍBA. **Lei n. 10.912, de 12 jun. 2017**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – REFIS/IPVA e altera dispositivos das Leis n. 5.127, de 27 jan. 1989, 6.379, de 2 dez. 1996, 8.427, de 10 dez. 2007, 8.445, de 28 dez. 2007, 9.170, de 29 jun. 2010, e 10.094, de 27 set. 2013, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 13 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/65-leis/ipva/4443-lei-n-10-912-de-12-de-junho-de-2017>>. Acessado em: 21 dez. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas Judicial (atualizado até Provimento CGJ/TJPB n. 104/2025)**. João Pessoa: TJPB, [s.d.]. Disponível em: <<https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigot-de-normas-cgjpb-judicial/>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

STRECK. Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica. O sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador, 2024: Ed. Juspodvim, 5ª ed. Revista e atualizada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário n. 591.033**, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 17 nov. 2010, publicado em 25 fev. 2011 (Repercussão Geral – Tema 109). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2631680&numeroProcesso=591033&classeProcesso=RE&numeroTema=109>>. Acessado em: 22 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.355.208_SC - Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir.** Brasília/DF, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classeProcesso=RE&numeroTema=1184>>. Acessado em: 21 jul. 2025.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça.** São Paulo: 2019, Revista dos Tribunais.

A PSICOLOGIA NA ENTREGA VOLUNTÁRIA: SUBJETIVIDADE, DEMOCRACIA E GARANTIA DE DIREITOS

Lavínia Magda B. de Vasconcelos Silva¹

RESUMO

A Entrega Voluntária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se refere a um dispositivo legal que permite à pessoa que gesta entregar o bebê à adoção de forma ética, protegida e assistida. Nesse processo, a Psicologia assume papel central, articulando dimensões subjetivas e sociais na efetivação dos direitos da criança e da pessoa que gesta. Sob a perspectiva da democracia e da participação social, a atuação psicológica contribui para que o procedimento não se reduza a um mero cumprimento de fluxos institucionais, mas se torne um espaço de escuta, reconhecimento e autonomia. Isso por se entender que a Psicologia nas políticas públicas voltadas à infância e à adoção permite que a estrutura normativa se humanize, acolhendo a singularidade das histórias e das motivações envolvidas. Assim, o trabalho psicológico oferece subsídios técnicos para decisões judicialmente seguras, ao passo em que garante o respeito à dignidade, à liberdade de escolha e à proteção integral do bebê. A Entrega Voluntária, quando permeada por práticas psicológicas comprometidas com os direitos humanos, torna-se expressão concreta da democracia, na qual o cuidado com o outro e o reconhecimento da subjetividade são também formas de participação cidadã.

Palavras-chave: psicologia; entrega voluntária; garantia de direitos; cuidado; subjetividade.

1 Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia e em Saúde Mental pela Universidade; Analista Judiciário – Psicóloga do TJPB; E-mail: lavinia.silva@tjpb.jus.br

1 INTRODUÇÃO

A Entrega Voluntária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017, configura importante instrumento jurídico de proteção integral, ao assegurar que a entrega de crianças para adoção ocorra de forma ética, legal e assistida. Tal dispositivo reafirma o princípio do melhor interesse da criança, ao mesmo tempo em que reconhece a pessoa que gesta como sujeito de direitos, afastando práticas históricas de abandono e entrega irregular.

A resolução 485/2023 e o Manual do CNJ sobre a Entrega Voluntária consolidam-se como marcos normativos de elevada relevância ao reconhecerem que a efetivação de direitos demanda mais do que a aplicação literal da lei. Ao incorporarem diretrizes que valorizam a escuta qualificada, o acolhimento e a proteção integral, tais instrumentos normativos ampliam o campo de atuação da Psicologia no âmbito do Judiciário, conferindo centralidade às dimensões subjetivas envolvidas na decisão pela entrega voluntária.

A adoção e a Entrega Voluntária configuram-se como campos marcados por intensa complexidade emocional e social, nos quais se entrelaçam histórias de vida, vulnerabilidades, vínculos e decisões de elevado impacto psíquico, exigindo, portanto, um cuidado que ultrapasse abordagens unidimensionais e se sustente em uma atuação genuinamente interdisciplinar.

Nesse cenário, a integração da Psicologia às equipes interprofissionais do judiciário revela-se fundamental para que os procedimentos não se limitem ao cumprimento formal da lei, mas se constituam como processos éticos, humanos e potencialmente reparadores, atentos às dimensões subjetivas envolvidas. Parte-se, assim, do reconhecimento de que, antes do direito, existe o sujeito – princípio ético e técnico que orienta a prática psicológica e reafirma a necessidade de intervenções sensíveis às singularidades, aos tempos psíquicos e às condições concretas de cada pessoa implicada no processo.

A metodologia adotada neste artigo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e reflexiva, de natureza interpretativa, voltada à compreensão das dimensões subjetivas, relacionais e institucionais que atravessam os processos de Entrega Voluntária e adoção. O percurso metodológico articula experiências profissionais concretas vivenciadas no âmbito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, permitindo uma análise situada da prática, aliada à

observação crítica dos fluxos normativos e de sua aplicação cotidiana sob o olhar ético e técnico da Psicologia.

Tal análise é sustentada por uma interlocução teórica interdisciplinar, em diálogo com produções da Psicologia Jurídica, dos Direitos Humanos e da Psicanálise, buscando integrar saberes que possibilitem compreender, para além da norma, os efeitos subjetivos e institucionais implicados nesses processos.

Assim, este artigo objetiva refletir sobre o papel da Psicologia na Entrega Voluntária, evidenciando sua contribuição para a humanização dos fluxos institucionais, a efetivação de direitos e a consolidação de práticas democráticas no âmbito das políticas públicas voltadas à infância e juventude. Ademais, considerando a escuta qualificada e o acolhimento psicológico não apenas como complementos do procedimento jurídico, mas condição para a efetiva garantia de direitos e para a concretização de uma justiça material e democrática.

2 A ENTREGA VOLUNTÁRIA PELO OLHAR JURÍDICO E A INTERFACE COM A PSICOLOGIA

A Entrega Voluntária de crianças para adoção configura-se como instituto jurídico que expressa avanços significativos na proteção integral de direitos, especialmente ao reconhecer a legitimidade da manifestação da mulher (pessoa que gesta) que, por razões diversas, decide não exercer a maternidade. Embora prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a temática permaneceu por longo período envolta em práticas informais, estigmatização social e conduções institucionais marcadas por silêncios e moralizações, o que comprometia a efetividade dos direitos assegurados em lei.

O ECA, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017, passou a explicitar de forma mais objetiva a possibilidade da Entrega Voluntária, estabelecendo garantias como o sigilo, o acompanhamento e a vedação de constrangimentos à mulher que manifesta tal desejo. Esses dispositivos legais reforçam o entendimento de que a entrega não se confunde com abandono, mas constitui uma via legal de proteção à criança e à mulher, combatendo práticas de adoção irregular e violações de direitos (BRASIL, 2017).

Nesse percurso normativo, a Resolução nº 485/2023 do CNJ representa um marco decisivo ao sistematizar diretrizes nacionais para a atuação do Judiciário e da Rede de Proteção nos casos de Entrega Voluntária. A normativa

amplia o olhar institucional ao reconhecer que a efetivação dos direitos da criança passa, necessariamente, pela garantia dos direitos da mulher, assegurando escuta qualificada, acolhimento e acompanhamento multiprofissional desde a manifestação inicial da decisão (CNJ, 2023).

Ao destacar a centralidade da mulher no processo, essa resolução rompe com práticas historicamente punitivas e reforça uma perspectiva humanizada da atuação judicial. O Manual sobre Entrega Voluntária, que dela advém, complementa esse avanço ao oferecer orientações técnicas para operacionalização dos fluxos, ressaltando que tais diretrizes devem ser compreendidas como norteadoras, exigindo adaptações às realidades locais e às singularidades de cada caso (CNJ, 2023).

A interface entre Direito e Psicologia, entretanto, antecede essas normativas recentes e se constrói historicamente no campo jurídico brasileiro. A Psicologia passa a integrar a esfera judicial de forma mais sistemática ao longo do século XX, inicialmente vinculada a práticas periciais e avaliativas, muitas vezes restritas à produção de laudos. Com a Constituição Federal de 1988 e a consolidação do ECA, observa-se um deslocamento progressivo dessa atuação para uma perspectiva comprometida com os direitos humanos e com a escuta da subjetividade.

Esse movimento de aproximação crítica da Psicologia ao Direito amplia a compreensão dos conflitos levados ao Judiciário, evidenciando que as demandas jurídicas envolvem sujeitos concretos, atravessados por afetos, vínculos e contextos sociais. No campo da Entrega Voluntária, essa interface é especialmente relevante, pois a decisão pela entrega envolve intensa complexidade emocional, exigindo intervenções que ultrapassem a aplicação literal da norma – comumente chamada como letra fria da lei.

A consideração da subjetividade nos processos jurídicos constitui princípio ético e técnico da atuação psicológica. Como destacado pelo Conselho Federal de Psicologia, a prática profissional no Judiciário deve assegurar dignidade, autonomia e respeito aos sujeitos, evitando julgamentos morais ou tentativas de direcionamento das decisões (CFP, 2005). Nesse sentido, a escuta qualificada possibilita a elaboração psíquica da decisão, reconhecendo ambivalências, conflitos e limites subjetivos.

A inserção de equipes interprofissionais nos tribunais representa outro avanço importante, ainda que com limites normativos. O ECA e a Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006) são os principais diplomas legais a preverem explicitamente a atuação de equipes técnicas, reconhecendo a necessidade de um olhar interdisciplinar sobre situações que envolvem vulnerabilidades e violações de direitos. Mesmo assim, a presença dessas equipes foi sendo construída de forma gradual e desigual nos diferentes tribunais.

No âmbito da Vara da Infância e Juventude, a atuação das equipes psicossociais contribui para qualificar as decisões judiciais, oferecendo subsídios técnicos baseados na escuta, no acompanhamento e na análise contextualizada dos casos. Contudo, é fundamental reconhecer que o acolhimento ético não é atribuição exclusiva dessas equipes, mas responsabilidade de todos os atores institucionais envolvidos.

O Conselho Federal de Psicologia tem papel central na orientação da atuação profissional no sistema de justiça. Por meio do Código de Ética Profissional do Psicólogo e das Referências Técnicas para atuação no Judiciário, o CFP reafirma que o psicólogo não deve atuar como instrumento de controle social, mas como profissional comprometido com a promoção de direitos e com a mediação ética entre o sujeito e a lei (CFP, 2005).

No contexto da Entrega Voluntária, essas orientações são fundamentais para evitar práticas invasivas ou reducionistas. O Código de Ética estabelece, por exemplo, que o psicólogo deve compartilhar apenas informações estritamente necessárias ao trabalho em equipe multiprofissional, preservando o caráter confidencial das informações e respeitando a autonomia do sujeito (CFP, 2005). Essa questão coaduna com o próprio indicativo do sigilo preconizado pela resolução e manual outrora citados.

3 O OLHAR PARA O SUJEITO ALÉM DELE COMO UMA PARTE NO PROCESSO: CONSIDERANDO A SUBJETIVIDADE.

A compreensão da Entrega Voluntária exige um deslocamento fundamental do olhar institucional: a pessoa que comparece ao Judiciário não se reduz à condição de parte processual, mas existe para além dele, com uma história singular, desejos, conflitos e limites próprios. Considerar o sujeito para além do lugar jurídico que ocupa implica reconhecer que a decisão pela entrega se inscreve em uma trajetória de vida marcada por atravessamentos sociais, afetivos e simbólicos. A Psicologia, especialmente a Psicanálise, contribui com esse

entendimento ao sustentar que o sujeito não se esgota na norma nem se organiza apenas pela racionalidade jurídica, sendo atravessado pelo inconsciente, pelo desejo e pela ambivalência (FREUD, 1915/2010; DOLTO, 1984).

Nesse sentido, a Psicanálise oferece importante aporte ao afirmar que não há amor sem desejo e que o vínculo parental não se constitui automaticamente pela gestação ou pelo nascimento. Françoise Dolto, ao afirmar que “todo filho deve ser adotado”, aponta para a necessidade de uma adoção psíquica, isto é, de um investimento simbólico que reconheça a criança como filho desejado (DOLTO, 1984). Tal compreensão sustenta a legitimidade da Entrega Voluntária como escolha possível quando esse lugar subjetivo não pode ser ocupado, sem que isso implique desqualificação moral da pessoa que gesta.

A utilização da expressão *pessoa que gesta*, em substituição exclusiva ao termo mulher, também se insere nesse movimento de ampliação do olhar. As transformações sociais e as políticas de gênero evidenciam que nem toda gestação é vivenciada por pessoas que se reconhecem na identidade feminina, sendo necessário que as instituições adotem uma linguagem inclusiva e respeitosa. Tal cuidado linguístico não é apenas formal, mas ético, pois reconhece a pluralidade das experiências subjetivas e assegura o direito à identidade e à dignidade, conforme preconizam os princípios dos direitos humanos e as diretrizes contemporâneas de atuação institucional.

Ainda assim, reconhecer o sujeito em sua singularidade não implica a negação da necessidade de ritos, prazos e procedimentos. O processo jurídico cumpre função essencial na garantia dos direitos da criança, da pessoa que gesta e de terceiros eventualmente envolvidos. O desafio que se impõe é justamente sustentar o equilíbrio entre o cumprimento dos dispositivos legais e a sensibilidade necessária para que esses ritos não se tornem instrumentos de violência institucional. A Psicologia contribui ao tensionar práticas automáticas e lembrar que o tempo do direito nem sempre coincide com o tempo psíquico do sujeito.

Há a singularidade mesmo que os sujeitos estejam naturalmente inseridos em um contexto coletivo. As expectativas sociais em torno da maternidade atravessam de forma intensa os processos de Entrega Voluntária. A ideia de que toda mulher deve desejar naturalmente a maternidade ainda ocupa lugar central no imaginário social, produzindo culpa, silenciamento e julgamento. Elisabeth Badinter, ao problematizar o chamado “mito do amor materno”, demonstra que essa concepção é uma construção histórica e cultural, e não uma verdade

universal (BADINTER, 1980). Essa reflexão é fundamental para desconstruir leituras moralizantes que ainda permeiam práticas institucionais e sociais.

Ao considerar tais expectativas, torna-se evidente que a decisão pela entrega não pode ser compreendida apenas como resultado de carência material ou desinformação, mas também como expressão legítima de um desejo – ou da ausência dele – em ocupar o lugar materno. A Psicologia, ao validar essa dimensão subjetiva, contribui para que o Judiciário se afaste de intervenções corretivas ou persuasivas, reafirmando o direito à escolha informada e elaborada. Tal postura está em consonância com o entendimento ético de que não se pode impor o amor, o cuidado ou o vínculo apenas por determinação legal.

A humanização dos fluxos institucionais constitui, portanto, eixo central para a efetivação de direitos. Humanizar não significa flexibilizar a lei de forma arbitrária, mas reconhecer que a letra fria da norma precisa ser mediada pela realidade concreta dos sujeitos. As políticas públicas, como as do Ministério da Saúde, expressam a busca pela atenção ao contexto social em geral. No entanto, elas devem abrir espaço para o um-a-um. As Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, ao enfatizarem a escuta, o respeito às decisões da parturiente e a atenção às dimensões físicas e psicológicas do puerpério, oferecem importantes subsídios para uma atuação integrada e sensível (BRASIL, 2017) – além de uma unificação de atuação.

Por fim, considerar a subjetividade nos processos de Entrega Voluntária é reafirmar que a justiça só se efetiva quando reconhece o sujeito antes do direito. A Psicologia, ao dialogar com o Direito, a Psicanálise e outras áreas, como a Filosofia, sustenta práticas que acolhem a singularidade, validam os afetos e respeitam os limites de cada história. Nesse horizonte, o processo deixa de ser apenas um trâmite legal e passa a se constituir como espaço ético de cuidado, no qual a garantia de direitos se realiza sem apagar a humanidade daqueles que dele participam.

4 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA E ÁREAS COMPLEMENTARES NA GARANTIA DE DIREITOS PRECONIZADOS PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA

No campo da Psicologia Jurídica, a atuação profissional fundamenta-se no compromisso ético de mediar a relação entre sujeito e lei. O Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece a proteção da dignidade, da liberdade e

da integridade dos indivíduos, mesmo em contextos de assimetria de poder, como o sistema de justiça (CFP, 2005). Nesse cenário, o psicólogo não atua como executor de demandas, mas como profissional que tensiona a aplicação da norma a partir da escuta qualificada e da análise crítica das realidades subjetivas. Essa mediação contribui para que o direito não se exerça de forma abstrata ou desumanizada, mas como prática social sensível aos sujeitos concretos. Ao traduzir experiências emocionais para o campo institucional sem reduzi-las a registros descontextualizados, a Psicologia Jurídica fortalece a garantia de direitos, impedindo que a lei se sobreponha à pessoa e reafirmando que a justiça se efetiva quando considera a complexidade psíquica e relacional dos processos (CFP, 2019).

Na consideração da singularidade do sujeito se apreende a relevância das contribuições da Psicologia e outras áreas para efetiva garantia de direitos. A Psicanálise oferece aportes decisivos para a compreensão da Entrega Voluntária ao deslocar o foco da dimensão biológica para a constituição psíquica dos vínculos. Ao afirmar a adoção como necessária para todo filho, independente de vinculação biológica, Françoise Dolto indica a necessidade de uma adoção psíquica, construída no campo do desejo, da palavra e do reconhecimento simbólico (DOLTO, 1984). Tal perspectiva rompe com a naturalização da maternidade e da filiação, permitindo compreender que o lugar de filho não decorre automaticamente da gestação, mas de um investimento subjetivo que pode ou não se constituir, legitimando a Entrega Voluntária como escolha possível e ética.

Nesse mesmo horizonte, Freud sustenta que não há amor sem desejo, o que implica reconhecer que o cuidado e o vínculo não podem ser impostos por dispositivos normativos ou expectativas sociais (FREUD, 1914/2010). Ao valorizar a escuta da singularidade e a consideração dos conflitos inconscientes, a Psicanálise contribui para que os processos institucionais reconheçam ambivalências, limites subjetivos e tempos psíquicos envolvidos na decisão pela entrega. A garantia de direitos, assim, amplia-se para além da formalização legal, alcançando a possibilidade de elaboração simbólica dos sujeitos implicados.

A Filosofia contemporânea também oferece bases relevantes ao problematizar concepções naturalizadas de maternidade, cuidado e responsabilidade. Elisabeth Badinter, ao discutir o já citado “mito do amor materno”, demonstra que a maternidade como instinto é uma construção histórica e cultural, e não uma essência feminina universal (BADINTER, 1980). Essa leitura desloca julgamentos

moralizantes sobre a pessoa que gesta e opta pela Entrega Voluntária, permitindo considerar os atravessamentos sociais, psíquicos e simbólicos que sustentam tal decisão.

Ao desconstruir a noção de maternidade obrigatória, Badinter subsidia práticas institucionais comprometidas com a autonomia e a dignidade do sujeito, afastando ideais normativos de “boa mãe”. Esse diálogo entre Filosofia e Psicologia sustenta a afirmação do direito à decisão informada e subjetivamente elaborada, contribuindo para uma atuação ética que reconhece a pluralidade de experiências e escolhas possíveis no exercício (ou não) da parentalidade.

A reflexão ética é, portanto, eixo estruturante dessa atuação. Marilena Chauí distingue ética e moral como práticas sociais que orientam valores e ações humanas, destacando a ética como campo crítico capaz de questionar automatismos institucionais (CHAUÍ, 2000). No Judiciário, tal perspectiva permite revisar práticas que, embora legais, podem produzir violações subjetivas, reforçando o respeito à diferença e à pluralidade de modos de existir.

É imprescindível ainda o reconhecimento do luto e a centralidade da escuta qualificada qualificam a humanização dos fluxos institucionais. Maria Helena Franco evidencia a existência de lutos não reconhecidos, perdas simbólicas que demandam validação e elaboração psíquica (FRANCO, 2010). Ao sustentar espaços de escuta livres de coerção e julgamento, a Psicologia assegura que a Entrega Voluntária seja vivenciada como escolha possível, respeitando tempos psíquicos e efeitos emocionais. Assim, as contribuições da Psicologia e áreas complementares consolidam uma prática de garantia de direitos que integra norma, subjetividade e ética, em consonância com as diretrizes do CNJ e com as políticas públicas de saúde que enfatizam o cuidado integral e o respeito às decisões da pessoa que gesta (BRASIL, 2017; CNJ, 2023).

5 CONCLUSÃO

A Psicologia ocupa lugar estratégico ao mediar a relação entre a norma jurídica e a experiência subjetiva da pessoa que gesta. Ela possibilita a escuta das motivações, ambivalências, sofrimentos e expectativas que atravessam a decisão pela entrega, evitando leituras simplificadoras ou moralizantes.

No âmbito jurídico, a Entrega Voluntária impõe ao Judiciário o dever de observância não apenas da legalidade estrita, mas também da dignidade da

pessoa humana, fundamento constitucional que orienta toda a atuação estatal. Assim, a Psicologia comparece como saber técnico indispensável para subsidiar decisões judiciais que envolvem afetos, vínculos e subjetividades, assim como os elementos que não se esgotam na interpretação normativa.

A interlocução entre o Direito e a Psicologia revela-se indispensável para a efetivação da Entrega Voluntária como prática ética, democrática e juridicamente responsável. O reconhecimento da subjetividade não fragiliza a aplicação da lei; ao contrário, confere densidade humana às decisões judiciais.

A contribuição psicológica, nesse contexto, consiste em possibilitar espaços de elaboração psíquica, sustentados pela ética e pela técnica, capazes de favorecer escolhas menos atravessadas pela coerção, pela culpa ou pela invisibilização das vivências emocionais da pessoa que gesta, sem perder de vista a garantia dos direitos da criança.

Assim, sustenta-se que a atuação psicológica não apenas subsidia tecnicamente o Judiciário, mas opera como garantia material de direitos, ao assegurar que a lei seja aplicada considerando o sujeito concreto que a ela recorre. Desse modo, a Psicologia reafirma seu papel estratégico na promoção da dignidade humana, na proteção integral da criança e na construção de uma justiça sensível às complexidades da vida.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (Cópia digital em pdf)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Dispõe sobre o direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal: versão resumida**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Consulta puerperal**. Brasília: Ministério da Saúde, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br>.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) no sistema de justiça**. Brasília: CFP, 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a Entrega Voluntária de crianças para adoção. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre Entrega Voluntária**. Brasília: CNJ, 2023.

DOLTO, Françoise. **A causa das crianças**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

FRANCO, Maria Helena Pereira. **Lutos por perdas não legitimadas na atualidade**. São Paulo: Summus, 2013.

FREUD, Sigmund. *Introdução ao narcisismo* (1914). In: FREUD, Sigmund. **Obras completas**, v. 12. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

O DEPOIMENTO ESPECIAL E A JURISDIÇÃO CRIMINAL NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Késia Braga Fernandes¹
Perilo Rodrigues de Lucena²
Viviane Rodrigues Ferreira³

RESUMO

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 254/2018, previu a criação de juzizados especializados para o processamento de causas de violência doméstica e familiar. No entanto, a posterior definição de que a competência para julgar os crimes sexuais também seria desses juzizados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022, resultou em um alto índice de congestionamento processual. Diante desse cenário, e em busca de uma solução mais eficiente, foi promovida a redistribuição desses processos para a Vara da Infância e Juventude em 2023. O presente estudo tem como objetivo principal analisar os resultados dessa reestruturação jurisdicional, empregando a metodologia da análise SWOT (Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças) para avaliar o impacto da medida. A pesquisa foi conduzida com base na comparação

- 1 Pós-graduada em Psicopedagogia (UPE) e em Gestão Escolar (UFPE). Tutora NEAD/UPE – Pedagogia. Analista Judiciário – Pedagogia/TJPB. kesia.fernandes@tjpb.jus.br.
- 2 Especialista em Direito (Esma/PB), Graduação Administração (UFPB) e Direito (Unipê). Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB. E-mail: perilo.rodrigues@tjpb.jus.br.
- 3 Doutoranda em Ciências Sociais/Antropologia na Universidade de Salamanca (Usal). Mestre em Ciências Sociais (UFRN), Graduação em Serviço Social (UFRN), Analista Judiciário - Assistente Social TJPB. E-mail: viviane.ferreira@tjpb.jus.br.

de dados estatísticos e indicadores de produtividade, com foco especial na realização de depoimentos especiais, seus impactos processuais e extraprocessuais, bem como na análise dos resultados obtidos.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Depoimento especial. Jurisdição. Infância e juventude. SWOT.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil ganhou um marco fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a consolidação do Princípio da Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Esses dispositivos legais estabeleceram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garantindo-lhes prioridade absoluta em todas as políticas e ações públicas. No entanto, a realidade da violência institucional e da revitimização de depoentes, vítimas e testemunhas, especialmente crianças e adolescentes, no âmbito do sistema de justiça, continuou a ser um desafio persistente.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.431/2017 foi um avanço significativo, pois trouxe visibilidade a essa problemática, ao dispor sobre o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei delineou a diferenciação entre a Escuta Especializada (entrevista conduzida por profissional da rede de proteção) e o Depoimento Especial (oitiva da criança ou adolescente perante a autoridade policial ou judiciária).

O objetivo principal do depoimento especial é mitigar os danos da revitimização, permitindo que a vítima/testemunha relate os fatos em um ambiente seguro, com o apoio de profissionais com formação específica para o procedimento, e prevenindo a exposição a intervenções desnecessárias e repetitivas, que revitimizam.

Em resposta a esse cenário e alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) decidiu pela redistribuição dos processos criminais de violência sexual para a Vara da Infância e Juventude por meio da Resolução n.º 21/2023. Essa medida visou aprimorar a capacidade de resposta do judiciário frente aos crimes contra crianças e adolescentes, centralizando a competência em uma Vara que já possuía expertise e equipe multidisciplinar para lidar com as vulnerabilidades desse público.

O presente artigo explora, por meio da análise SWOT (Strengths – Forças, interno; Weaknesses – Fraquezas, interno; Opportunities – Oportunidades, externo; Threats – Ameaças, externo), em tradução livre (CAMPOS, 2020), os resultados iniciais dessa reestruturação, buscando identificar as vantagens e desvantagens de concentrar a competência de julgamento de crimes sexuais na Vara da Infância e Juventude. Para tanto, foram coletados e analisados dados

estatísticos do sistema judiciário, comparando a produtividade das Varas de Violência Doméstica com a Vara da Infância e Juventude no período pré e pós-redistribuição.

2 O DEPOIMENTO ESPECIAL NO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO

A implementação do Depoimento Especial no Tribunal de Justiça da Paraíba se deu de forma gradativa e a passos lentos, em 2016, com a contratação de uma assistente social para atender a todas as comarcas do estado da Paraíba e, em 2017 de uma psicóloga que viria compor a equipe psicossocial de entrevistadoras de depoimentos especiais no Tribunal.

Com a publicação da Lei 13.431/2017, a qual prevê a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências, dentre elas a sexual, em espaços diferenciados e por meio de técnicas específicas, as quais exigem formação na técnica de entrevista forense para a coleta de depoimentos – assim como também para a escuta especializada – o TJPB ampliou paulatinamente a realização do DE.

A referida Lei teve como impulsionador os números alarmantes divulgados pelo IPEA (2023), nos quais comprova que mais de 60% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa, cometidos por parentes próximos do sexo masculino.

Para Ippolito (2014), “Tomar conhecimento do desenvolvimento físico, intelectual, emocional, e sexual integral da criança, é fundamental para análise dos casos de abuso” (p 64) e esse conhecimento deve ser associado com os procedimentos de entrevista forense para que seja possível compreender os atravessamentos dos depoimentos.

Assim, em 2023 houve uma significativa mudança no cenário local, após uma decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) na qual definiu-se a redistribuição dos processos criminais de violência sexual para a Vara da Infância e Juventude na Circunscrição de Campina Grande, por meio da Resolução n.º 21/2023. Através dessa medida buscou-se aprimorar a capacidade de resposta do poder judiciário estadual frente aos crimes contra crianças e adolescentes, centralizando a competência em uma Vara que já possuía expertise e equipe multidisciplinar qualificada para atuar em depoimentos especiais, bem como priorizar a proteção integral das vítimas ou testemunhas, por meio de um olhar

especializado de quem tem a formação e a experiência nos processos cíveis da Infância.

A implementação do Curso Formação de Peritos no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) para uso em Depoimento Especial, pelo TJPB em 2025, foi um marco no avanço da padronização da escuta protegida na Paraíba. Ao qualificar profissionais para o Núcleo Especializado em Depoimento Especial (Nedesp), a Escola de Magistratura (Esma/PB) abordou a aplicação de métodos como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, essencial para garantir relatos fidedignos sem indução.

O conteúdo programático perpassou o histórico da Lei 13.431/2017 e as complexas discussões sobre a não revitimização, ressaltando que, para além da prática, o debate exige uma análise rigorosa dos pilares teóricos e operacionais que definem o Depoimento Especial.

Considerando que a atuação desses profissionais é frequentemente alvo de debates sobre a limitação do contraditório, além das controvérsias éticas da área, como a subordinação de saberes psicossociais às necessidades de um sistema ainda caracterizado por seu viés punitivista (COIMBRA; NUNES; FAGUNDES, 2021), torna-se fundamental introduzir os conceitos basilares que sustentam o DE antes de prosseguir na análise dessas disputas.

2.1 ESCUTA ESPECIALIZADA X DEPOIMENTO ESPECIAL: ATORES E COMPETÊNCIAS

Distinta do depoimento especial, a escuta especializada se dá fora do espaço do judiciário. Na execução dos serviços de políticas como Saúde e Assistência Social, equipes preparadas para essa escuta recebem vítimas, testemunhas e suas famílias, em espaços pensados para oferecer sigilo, proteção e segurança, e assim colher as informações a respeito da violência sofrida ou testemunhada.

Na escuta especializada não há a intenção de colher provas para o inquérito policial, mas esse procedimento pode ser o ponto de partida para a instauração de uma investigação, pois também funciona como porta de entrada (assim como o Conselho Tutelar) para a comunicação de violências contra crianças e adolescentes nos territórios de abrangência dos serviços oferecidos às famílias nas comunidades, tonando-se muitas vezes o primeiro contato dos

depoentes com equipes profissionais, relatando os fatos ainda nos primeiros momentos após a ocorrência e com a memória pouco prejudicada ou sem contaminação por outros relatos.

O depoimento especial se diferencia da escuta especializada devido ao seu executor – autoridade policial ou judiciária. A entrevista deve ser realizada por profissional qualificado em entrevista forense com as ferramentas norteadoras publicadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (2017), amplamente utilizado pelos Tribunais de Justiça país afora. Pode ser realizado na fase processual de instrução ou ainda nos momentos iniciais após a denúncia, como antecipação de provas.

No depoimento especial há a intenção de produção de provas, com as informações oferecidas pelo(a) depoente, as quais devem ser colhidas durante a entrevista em audiência de depoimento especial, em sala reservada para esta finalidade, com câmeras e microfones para que os demais atores que figuram no processo possam assistir e repassar perguntas ao(à) entrevistador(a) – juiz(a), promotoria e defensoria pública ou advogado(a) de defesa assistem ao procedimento, sem interrupções e ao final apresentam questões ao(à) entrevistador(a) para que sejam adaptadas e feitas à(o) depoente e, assim, possa elucidar pontos que não ficaram compreensíveis ou não foram citados no depoimento e são necessários para o entendimento dos fatos.

Embora tenha se tornado lei e esteja em amplo processo de expansão de sua utilização pelo poder público, tanto no executivo (com a implementação da escuta especializada) quanto no judiciário (com a instituição do depoimento especial), não há consenso a respeito da viabilidade e eficácia da utilização dessas estratégias, considerando que alguns autores defendem esses mecanismos como avanços essenciais para a não revitimização e proteção integral, enquanto outros, a citar os Conselhos das categorias profissionais do Serviço Social (CFESS, 2024) e da Psicologia, criticam a subordinação de saberes psicossociais ao sistema penal, alegando que o foco permanece na produção de provas criminais, não na proteção integral das crianças e adolescentes.

O debate destaca a tensão entre o acolhimento humanizado e a possível instrumentalização de psicólogos e assistentes sociais como meros inquiridores judiciais, visto que profissionais dessas categorias são a todo momento requisitados para a realização desse procedimento.

Entre a proteção e a revitimização secundária, em virtude da repetição de depoimentos a qual as vítimas e testemunhas é submetida, o depoimento especial é entendido como a possibilidade de reduzir a impunidade, por meio da valorização do relato da vítima/testemunha, que tem o direito de ser ouvida, ou ainda, de permanecer em silêncio se assim desejar. Porém, a escuta de seu relato é oferecida em ambiente controlado, no qual é buscado garantir que não haja contato com o agressor, ou que a criança ou adolescente seja colocada diante de diferentes autoridades, na maioria homens desconhecidos, que podem causar sensações de intimidação e desconforto, considerando a austeridade ainda marcante nos espaços do judiciário ou das delegacias de polícia civil. A utilização do PBEF (CHILDHOOD BRASIL; UNICEF; CNJ, 2017) estabelece a limitação de oitivas, pois os depoimentos especiais não devem ser repetidos, salvo em situações justificáveis e de extrema necessidade e buscam garantir a não revitimização, por meio da superação do amadorismo tão evidente em períodos anteriores à aplicação da Lei.

Em relação direta com a Lei nº14.321/2022 – que tipifica a violência institucional, na qual define-se que “ocorre violência institucional quando agentes públicos, no desempenho de suas funções, submetem a criança a procedimentos desnecessários ou repetitivos que gerem sofrimento” –, o depoimento especial busca equilibrar a utilização dos relatos de crianças e adolescentes como meio para a obtenção de prova e a necessidade de proteção integral, resguardando a integridade psíquica da vítima/testemunha, por receber durante o depoimento o acolhimento de suas questões e dores, com a possibilidade de ser encaminhada a outros serviços de Saúde e Assistência Social, para lidar com a repercussão desses eventos.

Com base nesse conceito, justifica-se a utilização dessa metodologia de coleta de depoimentos pela busca da garantia do direito da vítima, sem prejuízo ao agressor, que tem o direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo quando o acusado pode ter que se retirar da sala, para não provocar reações como medo ou sentimento de insegurança à(ao) depoente, em razão de sua presença.

No entanto, alguns autores entendem que nessas situações o DE acaba limitando a capacidade de defesa do réu, pois as perguntas são filtradas por técnicos e o acusado pode ser retirado da sala, o que afeta o princípio da “paridade de armas” no processo penal, que garante o mesmo acesso aos autos e

procedimentos aos quais a acusação tem, porém o réu o terá apenas após a inserção da gravação do DE nos autos.

Dentre controvérsias e defesas ao DE, o TJPB seguiu investindo nessa fórmula e criou, por meio da Resolução nº28/2025, uma estratégia diferencial no enfrentamento aos crimes contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (PCD), visando fortalecer a proteção desses grupos, ao instituir as Varas de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis.

Desde então, na capital e na circunscrição de Campina Grande, essas VCPH têm a competência privativa de julgar esses crimes e é nesses espaços que se realizam os depoimentos especiais atualmente. Nas demais comarcas, as(os) profissionais cadastradas ou lotadas no Nedesp se deslocam até elas para realizar o procedimento.

No entanto, estas mudanças estratégicas se originaram da experiência de Campina Grande, com a mudança de competência da Vara da Infância e Juventude, que gerou avanços, porém também trouxe gargalos, de acordo com a metodologia de avaliação SWOT.

3 ANÁLISE ESTATÍSTICA E AVALIAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 254/2018, previu a criação de juizados especializados para o processamento de causas de violência doméstica e familiar. No entanto, a posterior definição de que a competência para julgar os crimes sexuais também seria desses juizados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022, resultou em um alto índice de congestionamento processual.

A análise estatística realizada com dados do Painel Pje/TJPB revelou um cenário preocupante no Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande. Em dezembro de 2021, o juizado apresentava um congestionamento superior a 80%, o que indicava uma enorme dificuldade em dar andamento aos processos de maneira célere e eficaz. Além disso, no período de 2022 a 2024, a Vara de Violência Doméstica não conseguiu realizar as audiências de depoimento especial. A falta de equipe técnica especializada e de estrutura adequada para a efetivação desses atos processuais foi apontada como o principal entrave.

Em contrapartida, a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, após a redistribuição dos processos no final de junho de 2023, demonstrou uma capacidade de resposta significativamente maior. No curto período de setembro a novembro de 2023, a Vara da Infância e Juventude realizou 54 audiências de depoimento especial. Esse número, por si só, já evidencia a eficácia da medida de redistribuição de competências.

Dados adicionais da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande (VIJ/CG), entre setembro de 2023 e março de 2024, reforçam essa percepção. De um total de 76 audiências agendadas no período, 42 foram efetivamente realizadas, o que demonstra uma taxa de sucesso considerável. A maioria das vítimas era do gênero feminino (87,5%), com idades variando de 5 a 17 anos. A análise do perfil dos agressores mostrou que a grande maioria era do gênero masculino, com laços familiares ou de afinidade com as vítimas, como pais, padrastos, tios, avós e membros da comunidade. Esses dados reforçam a gravidade da violência sexual intrafamiliar⁴ e a necessidade de uma abordagem especializada.

A concentração de processos na Vara da Infância e Juventude não apenas acelerou o andamento das audiências, mas também permitiu a aplicação de uma abordagem mais sensível e protetiva, alinhada com as diretrizes da Lei do Depoimento Especial e da própria doutrina da proteção integral.

3.1 ANÁLISE SWOT

A metodologia da pesquisa utilizou a ferramenta de planejamento estratégico baseada na teoria geral da administração de Chiavenato (2003) conhecida como Análise SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats) se mostra particularmente adequada para avaliar essa reestruturação, permitindo identificar os fatores internos (Forças e Fraquezas) e externos (Oportunidades e Ameaças) que influenciam o sucesso ou o fracasso de uma política ou estratégia de atuação em determinado setor.

4 A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. (MIURA, 2018, p.2).

3.1.1 FORÇAS (STRENGTHS): ATUAÇÃO EM REDE E EXPERTISE DA EQUIPE

Uma das principais forças da Vara da Infância e Juventude reside na sua atuação em rede, um modelo de trabalho consolidado e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Vara atua de forma integrada com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares e os setores de educação, saúde e assistência social. Essa articulação intersetorial não apenas fortalece a garantia de direitos, mas também evita a “judicialização da questão social” e da tendência de o judiciário ocupar o vazio deixado pelas políticas públicas, que deveriam garantir direitos sociais, mas é necessário judicializar para garantir (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p.23).

Fundamentado nesse entendimento, a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande busca atuar em Rede para lidar com as vulnerabilidades de crianças e adolescentes, o que facilita o acolhimento e a condução dos depoimentos de forma menos traumática para as vítimas, assim como o encaminhamento das demandas identificadas durante a intervenção para dar algum destino ao que foi mobilizado.

3.1.2 FRAQUEZAS (WEAKNESSES): CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E SOBRECARGA DE TRABALHO

A redistribuição dos processos criminais de violência sexual para a Vara da Infância e Juventude, embora tenha melhorado a produtividade dos depoimentos especiais, resultou em uma sobrecarga da estrutura física e de pessoal. A equipe técnica, que já tinha uma vasta gama de atribuições (adoção, medidas protetivas, medidas socioeducativas, etc.), foi superdimensionada sem o devido aumento de profissionais, o que representa um desafio na garantia de um atendimento especializado e individualizado.

A falta de tempo para a formação continuada dos profissionais é outra fraqueza, o que pode comprometer a qualidade do acolhimento das vítimas e a atualização das melhores práticas no depoimento especial. A sobrecarga de trabalho também pode levar ao esgotamento profissional (burnout) da equipe, afetando diretamente a qualidade do serviço prestado.

3.1.3 OPORTUNIDADES (OPPORTUNITIES): FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO E MAIOR EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A centralização de competências na Vara da Infância e Juventude ofereceu uma oportunidade estratégica para fortalecer ainda mais a Rede de Proteção. A proximidade da Vara com as políticas públicas e os serviços de apoio permite uma articulação mais eficaz com programas e serviços de tratamento de trauma disponíveis na Rede. A concentração de expertise em um único local pode levar à otimização dos fluxos de atendimento e à criação de protocolos mais eficientes.

A avaliação constante das demandas e dos resultados obtidos permite a definição de novas estratégias para um desempenho ainda mais eficiente, como a criação de equipes específicas para lidar com os processos de violência sexual, liberando a equipe técnica para outras atribuições.

3.1.4 AMEAÇAS (THREATS): INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

O acréscimo de processos criminais sem o reforço de profissionais e a adequação da estrutura física do Judiciário representou a principal ameaça. A falta de equipes especializadas e a insuficiência de recursos técnicos podem comprometer o princípio da proteção integral e levar, ironicamente, à revitimização das vítimas e testemunhas, o que a Lei 13.431/2017 justamente busca evitar.

A precarização da estrutura pode resultar em atrasos no agendamento das audiências, impactando a celeridade processual e a saúde mental das vítimas. Além disso, a cultura patriarcal e o machismo arraigado na sociedade são ameaças externas que perpetuam a violência, especialmente a violência sexual contra meninas e adolescentes, como apontado nos resultados da pesquisa. A falta de uma política pública de combate à violência que vá além do sistema judicial é uma ameaça real para a efetividade de qualquer medida tomada pelo judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redistribuição da competência para a Vara da Infância e Juventude, embora tenha se mostrado mais eficaz na realização de depoimentos especiais

em comparação com o Juizado de Violência Doméstica, evidenciou a necessidade de maior investimento em recursos humanos, formação de profissionais e estrutura física no TJPB. Para que os resultados positivos pudessem ser sustentados e aprimorados, tornou-se crucial a formação contínua dos profissionais do Sistema de Justiça, não apenas em relação à técnica do depoimento especial, mas também em temas como trauma, violência de gênero e direitos humanos.

A análise comparativa de dados, indicadores e produtividade, especialmente quanto aos depoimentos especiais e seus efeitos processuais e extraprocessuais, e a pesquisa, fundamentada na matriz SWOT, buscou ultrapassar a dimensão estatística. O objetivo foi reforçar a importância de ações articuladas, planejadas e integradas pelo Sistema de Garantia de Direitos, em diálogo permanente, para o enfrentamento eficaz da violência contra crianças e adolescentes.

Além disso, a articulação efetiva com a rede de proteção e com as políticas públicas é fundamental para que o Judiciário não seja o único a arcar com a complexidade da questão. O presente estudo ressalta que a luta contra a violência, especialmente a sexual, é um desafio que transcende o sistema judiciário, pois exige uma atuação intersetorial e uma transformação cultural para a igualdade de gênero e o combate à violência estrutural.

A instituição do Núcleo Especializado em Depoimento Especial (Nedesp) e a criação das Varas de Crimes contra Hipervulneráveis no TJPB materializam o entendimento do imperativo das equipes e estruturas adequadas à realização do depoimento especial. Apreende-se progressos na uniformização dos procedimentos, no aprimoramento da formação de profissionais responsáveis pelas entrevistas, na adequação dos espaços destinados à escuta e na maior agilidade dos atos processuais. Essas transformações têm colaborado para a diminuição da revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 14.321/2022**. Tipifica o crime de violência institucional. Planalto Central, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm> Acesso em: 08 dez. 2025.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N° 8.069/1990**. Planalto Central, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em: 20 mar. 2024.

_____. **Resolução CNJ n.º 254/2018**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>> Acesso em: 08 jan. 2025.

_____. **Decreto N° 9.603**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Presidência da República, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm> Acessado em: 20 mar. 2024.

CAMPOS, Letícia Mirella Fischer. **Administração pública estratégica: planejamento, ferramentas e implantação**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>> Acesso em: 18 fev. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CHILDHOOD BRASIL; UNICEF; CNJ. **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, 2017.

_____. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências [recurso eletrônico]: aspectos teóricos e metodológicos**: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial / organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves. – Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília; [São Paulo, SP]: Childhood Brasil, 2020.

COIMBRA, José Serra; NUNES, Roberta Gomes; CORDEIRO, Cristiana de Faria. **Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Disonâncias**. Psicologia, Ciência e Profissão. Scielo, 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPJKS/?format=pdf>> Acesso em 21 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS, **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**, Brasília, 2018. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2024.

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita C. S. **Serviço Social na Justiça de Família: demandas contemporâneas do exercício profissional.** São Paulo: Cortez, 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência.** Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno – Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>> Acesso em: 24 mar. 2024.

IPPOLITO, R. O desenvolvimento infantil e o direito à sexualidade e à afetividade. In: SANTOS, B. R. et al. (org.). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos.** Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB, 2014. p. 64.

MIURA, Paula Orchiucci,. **Violência Doméstica ou Violência Intrafamiliar: Análise dos Termos.** Revista Psicologia & Sociedade, nº 30. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68_hpCkKG9cBKK/?format=pdf> Acesso em: 25 mar. 2024.

TJPB. **Resolução nº28/2025.** Altera as competências das Varas Criminais de João Pessoa e Campina Grande. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/RESOLUCAO_No_28_22072025.pdf> Acesso em: 08 dez. 2025.

ENTRE SEGURANÇA E SOLIDARIEDADE: A UNIÃO EUROPEIA E OS LIMITES DA “FORTALEZA EUROPA”

Douglas Henrique de Figueiredo Lucena Nóbrega¹

Giuliana Dias Vieira²

RESUMO

Este trabalho analisa o processo de securitização das fronteiras da União Europeia e a formação do conceito de “Fortaleza Europa”, buscando compreender tanto as razões que justificam o reforço das políticas de controle migratório quanto as consequências dessas medidas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, apoiando-se em autores como Elizabeth Vallet, Tim Marshall, Wendy Brown, Rogério Haesbaert e Achille Mbembe. Observa-se que o aumento de muros, cercas e acordos de contenção reflete uma resposta às preocupações com soberania, segurança interna e estabilidade social diante do crescimento dos fluxos migratórios e das crises humanitárias recentes. Ao mesmo tempo, tais políticas levantam questionamentos éticos sobre os limites da proteção de fronteiras e a efetividade das ações diante das obrigações internacionais de direitos humanos. Os resultados indicam que a estratégia europeia de contenção migratória busca equilibrar segurança e solidariedade, mas enfrenta desafios para conciliar o controle territorial com a preservação da dignidade e da proteção das pessoas em mobilidade.

Palavras-chave: União Europeia, fronteiras, segurança, migração, direitos humanos.

1 Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: douglas.henrique@aluno.uepb.edu.br.

2 Prof^a Dra. Giuliana Dias Vieira – Docente do Departamento de Relações Internacionais, UEPB. E-mail: giuliana@servidor.uepb.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, existem 16 muros e barreiras fronteiriças espalhados pela União Europeia (UE). Após o fim da Guerra Fria, autores como Fukuyama (1992) argumentaram que, com o encerramento do conflito ideológico e a expansão da democracia liberal, o mundo caminharia para um “fim da história”, marcado pelo fortalecimento de organizações supranacionais – como a própria União Europeia – e pelo consequente enfraquecimento das fronteiras internacionais.

Entretanto, nas décadas seguintes, observou-se um movimento contrário no contexto europeu. Eventos como a Guerra ao Terror (2001–2021) e, principalmente, a “crise migratória” de 2015, impulsionaram um grande fluxo migratório pela UE. Segundo a Agência Europeia de Estatística e Dados - o Eurostat (2019), em 2018, 471.200 pessoas foram recusadas a entrar na UE. Nesse cenário, a fortificação das fronteiras passou a ser vista como uma estratégia para reduzir o fluxo migratório. Porém, tal processo também gerou situações de vulnerabilidade, práticas de controle que violavam direitos humanos e tensões relacionadas ao tratamento dado aos migrantes. Assim, compreender como esses mecanismos foram implementados e quais os impactos produzidos, torna-se fundamental para compreender a política fronteiriça da União Europeia hoje.

A partir dessas considerações, a pesquisa busca compreender as políticas adotadas pela União Europeia nos processos migratórios, e como elas foram efetivamente implementadas, de modo a identificar os fatores que levaram ao processo de fortificação das fronteiras externas da UE, considerando como aspectos principais a segurança e a solidariedade. Observa-se, contudo, que este movimento contrasta com a lógica do espaço Schengen, onde estão privilegiados a liberdade de circulação de bens, pessoas e capital, além da cidadania europeia entre os países participantes. Assim, analisam-se as políticas de controle migratório e os mecanismos de vigilância para entender as circunstâncias que contribuem para situações extremas.

1.1 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras clássicas e contemporâneas sobre fronteiras, securitização e migrações internacionais,

com destaque para autores como Elisabeth Vallet, Tim Marshall, Wendy Brown, Rogério Haesbaert e Achille Mbembe. Além disso, foram utilizados relatórios institucionais e dados de organismos internacionais, como Eurostat, Frontex, Organização Internacional para as Migrações e organizações de direitos humanos, visando compreender as políticas migratórias da União Europeia e seus impactos sobre os direitos humanos. A análise concentrou-se na interpretação crítica dessas fontes, buscando relacionar os discursos de segurança e soberania com a prática da contenção migratória no contexto europeu.

2 A UNIÃO EUROPEIA E SEUS MUROS E BARREIRAS DE FRONTEIRA INTERNACIONAL

O Muro de Berlim (1961-1989) é um dos muros mais conhecidos na História mundial. Ele foi construído no contexto da guerra fria e da divisão bipolar gerada no pós-Segunda Grande Guerra Mundial. Embora seja o muro mais conhecido, ele está longe de ser o único. A Europa possui atualmente 18 muros de fronteira internacional, 12 dos quais são muros da União Europeia, que visam sobretudo controlar a entrada de pessoas dentro do território europeu.

Ao contrário de todas as expectativas, percebe-se a proliferação dos muros no mundo contemporâneo, mesmo depois da queda do muro de Berlim (1989), que, na ocasião, acenou para o mundo o fim das barreiras ideológicas, o fim da guerra fria e o início de uma era global mais unificada. Ou seja, observa-se o acirramento das disputas, o fracasso da política em propor soluções e a naturalidade com que Estados e sociedades encaram a construção de muros para solucionar ou diminuir zonas de conflito. (MENDONÇA; VIEIRA, 2021, p. 171)

Com a criação do Espaço Schengen (1985), promoveu-se uma flexibilização entre as fronteiras dentro do espaço europeu, assim facilitando o trânsito de pessoas dentro da UE, porém aumentando as zonas de controle externas (VALLET, 2014).

Entretanto, enquanto a mobilidade é ampliada para quem está no interior do bloco, pois quem está fora do Espaço Schengen torna-se estrangeiro e excluído, por meio de implementação de muros, cercas, militarização e

tecnologias de vigilância. Observa-se que este movimento opera como verdadeiro mecanismo de filtragem do movimento humano.

Muitas dessas barreiras foram erguidas com o propósito de controlar os fluxos migratórios rumo à União Europeia. Tais iniciativas contam com o suporte da Frontex (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira), que fornece aporte tecnológico e operacional. Além disso, por meio de tratados e acordos bilaterais, países terceiros – como Turquia e Líbia – atuam no controle fronteiro, reduzindo a migração irregular antes mesmo que esta atinja o território europeu.

“Em síntese, com o acordo, Merkel ofereceu à Turquia a possibilidade de apoiá-la em seu processo de ingresso como membro do bloco europeu, pedindo, em troca, cooperação nas ações para mitigar o fluxo migratório. Propunha-se que a Turquia recebesse os refugiados com os pedidos de asilo negados pela Europa.” (SANTOS, 2021, p. 44, apud REUTERS, 2015).

Nesse contexto, consolida-se o conceito de “Fortaleza Europa”, empregado por Élisabeth Vallet para caracterizar a estratégia da União Europeia de reforço e blindagem de suas fronteiras externas por meio da construção de muros e cercas, do uso intensivo de tecnologias de vigilância e da externalização do controle migratório via acordos com países terceiros. Mais do que um conjunto de dispositivos materiais, a Fortaleza Europa expressa uma lógica política e simbólica de gestão da mobilidade humana, baseada na seletividade do acesso ao território europeu e na priorização da segurança em detrimento da solidariedade. (VALLET, 2014; BISSONNETTE; VALLET, 2021).

O investimento na Frontex e na gestão de fronteiras tem apresentado um crescimento contínuo desde a crise migratória de 2015. De acordo com o Tribunal de Contas Europeu (2020), o financiamento da agência saltou de €137 milhões em 2015 para €281 milhões em 2018. Paralelamente, os dados do Eurostat indicam que, após o volume expressivo de recusas de entrada registrado entre 2015 e 2019, houve uma redução nos anos seguintes, com uma leve retomada no biênio 2023-2024. Notavelmente, a maioria dessas recusas ocorre por via terrestre, representando 56,9% do total de impedimentos, como mostrado no gráfico abaixo:

Figura 1 – Nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada num país da UE ou da EFTA, por tipo de fronteira, 2024

Third-country nationals refused entry into an EU or EFTA country, 2015-2023

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Share in the EU total, 2024 (%)	Change, 2023-2024 (%)
	(number of persons)											
EU	278 025	318 990	348 150	393 685	670 795	137 840	138 520	142 490	123 260	123 655	100.0	0.3
Belgium	1 640	1 530	2 440	2 200	2 300	770	1 140	1 720	1 805	1 840	1.5	1.8
Bulgaria	2 405	2 170	2 870	3 220	4 245	4 685	6 180	7 055	7 230	6 395	5.2	-11.5
Czechia	465	365	230	315	460	440	340	290	405	365	0.3	-10.3
Denmark	125	120	300	325	650	480	640	535	510	480	0.4	-5.1
Germany	3 670	3 775	4 250	5 175	6 730	4 210	4 635	5 970	5 820	6 935	5.6	19.2
Estonia	965	875	1 175	1 635	2 120	500	565	5 465	5 855	2 725	2.2	-53.4
Ireland	3 450	3 950	3 745	4 795	7 455	2 790	3 725	9 240	7 405	6 895	5.6	-6.9
Greece	8 890	18 145	21 175	14 295	7 015	3 145	3 075	5 450	7 270	6 610	5.3	-9.1
Spain	168 345	192 135	203 025	230 540	493 455	3 515	2 545	7 250	7 250	6 415	5.2	-11.5
France	10 860	8 580	10 215	9 515	9 880	4 240	8 210	9 180	9 650	10 235	8.3	6.1
Croatia	9 355	9 135	10 015	13 240	13 025	14 710	14 190	11 800	10 900	13 945	11.3	27.9
Italy	7 425	9 715	11 260	8 245	9 720	4 060	5 760	5 795	6 295	7 165	5.8	13.9
Cyprus	415	565	1 425	2 025	900	390	440	425	465	800	0.6	72.5
Latvia	875	800	1 065	1 665	1 800	640	855	2 280	3 625	3 070	2.5	-15.3
Lithuania	3 480	4 575	5 180	5 200	6 085	4 555	3 585	5 240	4 255	2 880	2.3	-32.4
Luxembourg	5	10	5	5	5	5	5	10	10	30	0.0	168.7
Hungary	11 505	9 905	14 010	15 050	14 240	36 500	34 650	15 780	12 575	6 910	5.6	-45.0
Malta	400	380	460	405	385	110	265	350	365	285	0.2	-21.8
Netherlands	2 295	2 700	2 410	2 555	2 900	1 980	3 745	3 140	2 470	2 375	1.9	-3.8
Austria	560	460	740	400	770	310	555	575	680	730	0.6	7.0
Poland	30 245	34 485	38 660	53 695	65 425	28 130	26 180	23 330	14 850	20 675	16.7	39.2
Portugal	1 280	1 655	2 140	3 760	4 995	1 510	1 150	1 750	1 560	1 560	1.3	0.0
Romania	4 810	5 390	5 305	7 260	7 640	12 570	11 010	8 945	7 155	10 160	8.2	42.0
Slovenia	4 410	4 455	3 680	3 535	3 875	4 260	3 905	4 025	735	2 160	1.7	194.1
Slovakia	465	750	1 085	1 755	1 375	435	465	1 110	985	645	0.5	-34.5
Finland	1 070	950	1 400	1 760	1 775	1 735	1 180	3 985	2 225	395	0.3	-82.3
Sweden	615	1 405	860	1 090	1 565	1 200	550	905	965	965	0.8	6.7
Liechtenstein	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0.0	0.0
Norway	465	525	385	360	350	125	1 975	495	320	310	0.2	-3.1
Switzerland	945	900	1 225	1 205	1 165	1 305	2 100	1 630	1 295	1 645	1.3	26.9

Portugal 2024 data not available (2023 data used to estimate the EU aggregate)

Source: Eurostat (online data code: migr_eirts)

eurostat

Fonte: EUROSTAT. *Third-country nationals refused entry into an EU or EFTA country, by type of border, 2024.* Eurostat Database, 2024.

Apesar dos avanços institucionais e dos mecanismos de proteção previstos no direito europeu, persistem episódios que revelam violações de direitos humanos nas fronteiras externas da União Europeia. Os dados indicam que mais de 29 mil mortes de migrantes foram registradas em rotas para e dentro da Europa entre 2014 e 2021 (IOM, 2022), demonstrando assim os riscos nas rotas migratórias, para compreender como a UE está lidando com as migrações internacionais e como lidou com a Crise migratória (2015).

Segundo a Agência da UE, apenas em 2019 foram registrados 36 casos sob investigação policial na Croácia envolvendo uso excessivo da força e rejeições forçadas de migrantes (FRA, 2020, p. 23). Além disso, o organismo aponta que, em 2018, ocorreram pelo menos 70 mortes nas fronteiras terrestres da UE (FRA, 2020, p. 17), evidenciando falhas estruturais nos processos de vigilância e acolhimento.

Aliado a isso, relatórios do Human Rights Watch aponta que persistem falhas por parte dos Estados-Membros da União Europeia como Grécia, Hungria e Polônia, onde migrantes e solicitantes de asilo relataram confisco de pertences, violência física e expulsões sumárias sem terem o acesso a procedimentos de asilo, trazendo dessa forma, violação do direito internacional dos refugiados e ao princípio do non-refoulement (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021). Essas

práticas não se apresentam como caso isolado, mas como parte de um padrão recorrente nas fronteiras externas do bloco, dados compilados por organizações não governamentais e divulgados pelo Euronews indicam mais de 120 mil devoluções forçadas (pushbacks) foram registradas nas fronteiras da UE apenas em 2024, demonstrando a normalização dessas condutas por parte dos Estados-membros.

No caso da Grécia, investigações jornalísticas e relatórios de organizações internacionais documentam operações de devolução forçada, muitas vezes com envolvimento ou omissão de autoridades estatais.

No plano jurisdicional, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem reafirmado condenações a Estados-Membros por práticas incompatíveis com a convenção europeia de Direitos Humanos, especialmente em casos de tratamento degradante e a negação do direito de solicitar o asilo, como casos envolvendo detenções prolongadas e expulsões coletivas em zonas fronteiriças.

Dessa forma, a política de contenção migratória adotada pela UE se mostra paradoxal: ao mesmo tempo, em que busca reforçar a segurança das fronteiras, produz vários casos de violações sistemáticas de direitos humanos, colocando em xeque os próprios valores fundamentais do projeto europeu

2.1 DO FIM DA GUERRA FRIA À CONSTRUÇÃO DE NOVAS BARREIRAS FRONTEIRIÇAS

Com o fim da Guerra Fria, consolidou-se a percepção de que o mundo caminharia para uma maior flexibilização das fronteiras estatais. Nesse contexto, entre 1991 e 2001, observou-se um crescimento limitado na construção de muros fronteiriços em escala global. Conforme apontam Vallet e David, nesse período foram erguidos apenas sete novos muros, totalizando vinte estruturas no mundo, sendo o único caso europeu os muros dos enclaves espanhóis de Ceuta e Melilla, na fronteira com o Marrocos. Tal cenário indica um aumento ainda moderado das fortificações fronteiriças, compatível com o discurso predominante de abertura e cooperação internacional (VALLET; DAVID, 2012, p. 114).

Entretanto, após os atentados do 11 de setembro de 2001, houve um movimento contrário por parte dos governos democráticos, marcado pela intensificação da construção de muros e cercas fronteiriças, especialmente na Europa. Tal fenômeno expressa um retorno não só físico, mas político, como

forma de reafirmar a soberania e a capacidade estatal no controle de fronteiras. (VALLET; DAVID, 2012,). A seguir, tabela demonstrativa:

Figura 2 - Muros e barreiras fronteiriças nos países da União Europeia.

MUROS	ANO DE CONSTRUÇÃO
HUNGRIA-SÉRVIA	2015
HUNGRIA-CROÁCIA	2014
BULGÁRIA-TURQUIA	2014
GRÉCIA-TURQUIA	2012
GRÉCIA- MACEDÔNIA DO NORTE	2015
ÁUSTRIA-ITÁLIA	2016
ÁUSTRIA-ESLOVÊNIA	2015
CROÁCIA-SÉRVIA	2015
LETÔNIA-RÚSSIA	2017
LITUÂNIA-RÚSSIA	2017
ESTÔNIA-RÚSSIA	2018
LITUÂNIA-BELARUS	2021
POLÔNIA-BELARUS	2021
MUROS DE MELILLA	1998
MUROS DE CEUTA	1993

Fonte: elaboração própria, a partir de pesquisa PIBIC - Os muros do mundo contemporâneo

Desse modo, a mudança no entendimento contemporâneo da segurança transforma os muros em instrumentos políticos centrais nas democracias ocidentais. Como destacam Vallet e David (VALLET; DAVID, 2012), tais estruturas não reduzem de forma significativa os fluxos de migração irregular, mas reforçam a lógica de fortificação das fronteiras, produzindo sobretudo um efeito simbólico de demonstração de poder e soberania estatal.

Nesse Sentido, o terrorismo esteve na pauta eleitoral dentro da UE. A ideia de “terror psicológico”, criando uma sensação de que os estrangeiros ao Espaço Schengen podem ser uma ameaça, podendo trazer prejuízos, transformando assim a migração em uma questão de segurança. Segundo Buzan:

“A característica distintiva da securitização é uma estrutura retórica específica (sobrevivência, prioridade da ação ‘porque, se o problema não for tratado agora, será tarde demais, e não existiremos para remediar nossa falha’). [...] Ao rotular algo como segurança, um agente reivindica a necessidade e o direito de tratá-lo por meios extraordinários. [...] O processo de securitização é aquilo que, na teoria da linguagem, se chama de *speech act*. Não é interessante como um sinal que se refere a algo mais real; é o próprio enunciado que constitui o ato.” (BUZAN; WÆVER; DE WILDE, 1998, p. 26).

Com isso, a UE busca controlar a passagem de migrantes em situação irregular; contudo, diversos episódios demonstram que as soluções adotadas apresentam fragilidades e envolvem escolhas políticas que precisam ser enfrentadas de forma transparente, e não simplesmente ocultadas ou negligenciadas.

2.1.1 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DA UNIÃO EUROPEIA E SEUS IMPACTOS FRONTEIRIÇOS

Conforme explicitado acima, a UE tenta resolver a questão da migração irregular, porém as soluções apresentadas são claramente insuficientes. Importa ressaltar que, existem, sim, políticas de receptividade positivas vindas dos países da UE. Segundo Santos (2021), Merkel apresentou um discurso favorável em relação ao acolhimento dos migrantes, entretanto sua implementação, na prática, acabou mostrando inconsistências, evidenciando dificuldades na aplicação de reais políticas que colaborem com o migrante.

Ao longo dos anos, como citado acima, a UE vem aumentando seus gastos, contribuindo para o Frontex, dessa forma deixando cada vez mais sofisticado a tecnologia no controle de fronteiras, aumentando o controle de quem tenta entrar no espaço Schengen, muitos desses migrantes irregulares são pessoas que vêm de países subdesenvolvidos que estão passando por crises ou guerras, mas que é sempre demonstrado em muitas pesquisas que políticas de separação estão ficando cada vez mais forte ao longo dos anos, nacionalismo e xenofobia, assim crescendo essas pautas políticas de separar os europeus dos migrantes irregulares por serem tratados como “possíveis ameaças”, como cita Vallet:

“Líderes populistas em vários Estados-Membros da UE (como Itália, Hungria e Áustria) tentaram usar a questão da migração para ativar o medo e angariar mais apoio nas urnas. As suas posições de linha

dura em relação à migração minaram claramente a posição moral da UE e, muitas vezes, têm pouco a ver com políticas eficazes.” (LAINE; VALLET, 2021, p. 83).

Dessa forma, as políticas migratórias mais restritivas adotadas pela União Europeia, especialmente no contexto do reforço das fronteiras externas por meio de muros, cercas e mecanismos de contenção, dificultam o ingresso de imigrantes e requerentes de asilo, ao mesmo tempo, em que expõem determinados grupos a situações extremas de vulnerabilidade. Tais práticas têm sido reiteradamente denunciadas por organizações de direitos humanos e por organismos internacionais, sobretudo em áreas fronteiriças terrestres e marítimas, onde se registram episódios de violência institucional, devoluções sumárias (*pushbacks*), detenções arbitrárias e negação do acesso ao direito de asilo.

Nesse sentido, observa-se uma tensão estrutural entre os discursos de segurança e solidariedade que orientam a política migratória europeia. Embora a União Europeia fundamente essas medidas na necessidade de proteção territorial, estabilidade interna e combate a ameaças transnacionais, os efeitos concretos dessas políticas revelam uma lógica de exclusão seletiva, na qual determinados corpos são sistematicamente expostos ao risco, à precariedade e à morte.

Tal dinâmica pode ser compreendida à luz do conceito de necropolítica, formulado por Achille Mbembe, segundo o qual “a expressão máxima da soberania reside no poder da capacidade de decidir quem pode viver e quem pode morrer” (MBEMBE, 2018, p. 11). Assim, as políticas migratórias restritivas não apenas reforçam o controle soberano das fronteiras, mas também aprofundam o sofrimento e a vulnerabilidade de grupos sociais historicamente marginalizados, transformando a gestão da mobilidade humana em um campo no qual a vida se torna hierarquizada e descartável.

2.2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados da pesquisa indicam que a política migratória da União Europeia tem se orientado, de forma crescente, pela lógica da securitização das fronteiras, especialmente após a crise migratória de 2015. A análise de dados institucionais e relatórios internacionais evidencia o fortalecimento dos mecanismos de controle fronteiriço, tanto por meio da construção de muros e

cercas quanto pela ampliação do papel da Frontex e pela adoção de tecnologias de vigilância.

Os dados do Eurostat apontam que as recusas de entrada concentram-se majoritariamente nas fronteiras terrestres, sugerindo uma estratégia de contenção direcionada às rotas mais utilizadas pelos fluxos migratórios. Paralelamente, a análise de relatórios da FRA, da IOM e do Human Rights Watch revela a persistência de práticas que violam direitos humanos, como devoluções forçadas, uso excessivo da força e negação do acesso ao direito de asilo, sobretudo nas fronteiras externas do bloco.

Observa-se, ainda, um processo de externalização do controle migratório, no qual países terceiros, como Turquia e Líbia, atuam como agentes de contenção antes da chegada dos migrantes ao território europeu. Embora apresentados como instrumentos de cooperação, esses acordos têm sido alvo de críticas em razão das condições precárias enfrentadas por migrantes e refugiados e da fragilidade dos mecanismos de proteção internacional.

Esses resultados confirmam o enquadramento da migração como uma questão de segurança, legitimando o uso de medidas excepcionais de controle. Tal dinâmica evidencia um paradoxo central da política europeia: enquanto o bloco se fundamenta em valores de solidariedade e direitos humanos, suas práticas migratórias revelam uma lógica de exclusão seletiva. À luz do conceito de necropolítica, essas políticas expõem determinados grupos a situações extremas de vulnerabilidade, consolidando a noção de “Fortaleza Europa” como expressão territorial e simbólica da estratégia de contenção migratória da União Europeia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a União Europeia (UE) se encontra em um ponto de tensão entre as demandas por segurança e os princípios de solidariedade. A proliferação de muros e cercas fronteiriças reflete preocupações legítimas com a soberania nacional, o gerenciamento dos fluxos migratórios e o controle territorial.

Entretanto, a adoção dessas políticas revela limitações significativas, especialmente no que tange aos direitos humanos e à proteção de populações vulneráveis. A securitização não aborda as causas estruturais da migração

nem impede os deslocamentos; ela apenas torna as rotas migratórias progressivamente mais perigosas, causando repetidamente muitas mortes e graves violações de direitos humanos. Paralelamente, o investimento elevado na Frontex e em tecnologias de vigilância não solucionou os desafios históricos de acolhimento, integração e proteção dos migrantes.

Por fim, equilibrar segurança e solidariedade permanece uma tarefa complexa para a UE. A construção de políticas que conciliam um controle eficiente com o respeito inalienável aos direitos humanos é essencial para que o bloco supere os limites da ‘Fortaleza Europa’ e avance em direção a uma gestão migratória mais sustentável e ética.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA DIREITOS FUNDAMENTAIS. *Migration: Fundamental Rights Issues at Land Borders*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020.

BISSONNETTE, Andréanne; VALLET, Elisabeth (org.). *Borders and Border Walls: Insecurity, Symbols, Vulnerabilities*. London: Routledge, 2020.

BROWN, Wendy. *Estados murados, soberania em declínio*. São Paulo: Boitempo, 2015.

BROWN, Wendy. *Walled States, Waning Sovereignty*. New York: Zone Books, 2010.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; DE WILDE, Jaap. *Security: A New Framework for Analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998.

FONTANA, Iole. The Human (In)Security Trap: How European Border(ing) Practices Condemn Migrants to Vulnerability. *Journal of Borderlands Studies*, v. 37, n. 1, p. 67–83, 2022.

HAESBAERT, Rogério. *O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MARSHALL, Tim. *A Era dos Muros: as barreiras que dividem um mundo conectado*. São Paulo: Mundo Negro, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SANTOS, Beatriz Santana Vieira. *A atuação da Alemanha no fenômeno migratório entre os anos de 2015 e 2016: os refugiados entre o acolhimento e a securitização.* 2021. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

VALLET, Élisabeth; DAVID, Charles-Philippe. Introduction: The (Re)Building of the Wall in International Relations. In: VALLET, Élisabeth (org.). *Walls, Borders, Fences: Re-thinking Security in an Age of Mobility.* London: Routledge, 2016. p. 1–18.

EUROPEAN COURT OF AUDITORS. *Frontex – audit preview: information on an upcoming audit.* Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020.

EUROSTAT. **Enforcement of immigration legislation statistics.** Luxemburgo: Eurostat, 2023. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/ddn-20190712-1>. Acesso em: 30 Nov. 2025.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem.* Tradução de Aulyde S. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

MENDONÇA, Tayná Soares de; VIEIRA, Giuliana Dias. **Muro Verde Africano: um novo paradigma simbólico.** *Caderno de Relações Internacionais*, v. 12, n. 23, p. 169–186, 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Frontex failing to protect people at EU borders.* New York, 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/06/23/frontex-failing-protect-people-eu-borders> Acesso em: 29 jan. 2026.

THE GUARDIAN. **EU borders: death, suffering and pushbacks on rise as walls grow longer.** Londres: The Guardian, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2024/jan/22/eu-borders-death-suffering-and-pushbacks-on-rise-as-walls-grow-longer>. Acesso em: 29 jan. 2026

THE GUARDIAN. **Poland builds 186km wall through protected forest to stop migrants.** Londres: The Guardian, 3 jul. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/jul/03/poland-builds-186km-wall-through-protected-forest-to-stop-migrants>. Acesso em: 29 jan. 2026

EU borders recorded over 120,000 migrant pushbacks in 2024. *Euronews*, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.euronews.com/my-europe/2025/02/17/eu-borders-recorded-over-120000-migrant-pushbacks-in-2024-says-report-by-ngos>. Acesso em: 29 jan. 2026.

GÊNERO, VIOLÊNCIA E DIREITO PENAL: O FEMINICÍDIO DO BRASIL AO CONTEXTO INTERAMERICANO

Nilson Dias de Assis Neto¹

Flavio Romero Guimarães²

RESUMO

Este artigo analisa a violência letal de gênero contra mulheres no Brasil e a tipificação do feminicídio como resposta estatal por meio da Lei nº 13.104/2015, delimitando o estudo à sua articulação com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção de Belém do Pará e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A relevância do tema decorre tanto da magnitude do fenômeno – o Brasil figura entre os países com as mais altas taxas de “homicídios de mulheres” na região – quanto da necessidade de avaliar a eficácia normativa diante dos compromissos internacionais de prevenção, punição e erradicação da violência de gênero. O problema de pesquisa indaga em que medida a tipificação do feminicídio e sua aplicação prática atendem aos padrões interamericanos de devida diligência e combate à impunidade. O objetivo geral é analisar criticamente o tipo penal e sua adequação ao controle de convencionalidade. Os objetivos específicos incluem conceituar o feminicídio, descrever seus elementos e modalidades, mapear a evolução jurisprudencial da

1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Foi Juiz Auxiliar Temporário no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor com Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pelas Faculdades de Direito das Universidades de Barcelona (UB), pela qual recebeu menção especial e prêmio extraordinário, e Salamanca (USAL) e doutorando na Faculdade de Direito da USAL. nilsondiasdeassisneto@hotmail.com;

2 Professor orientador: Profesor colaborador da Universidad de Salamanca – USAL. Gerente Acadêmico da Escola Superior da Magistratura. E-mail: prof_flavioromero@hotmail.com.

Corte IDH sobre violência feminicida e verificar sua recepção no direito interno brasileiro. A metodologia adotada é teórica, qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de casos paradigmáticos, como Campo Algodonero, Véliz Franco e Barbosa de Souza. O marco teórico articula contribuições de teorias feministas do direito e da criminologia feminista (Lagarde, Russell, Segato) com princípios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que se refere à devida diligência, igualdade e controle de convencionalidade. Os resultados demonstram que, embora a legislação brasileira represente um avanço significativo na visibilização da violência letal de gênero e no endurecimento da resposta punitiva, persistem desafios quanto à prevenção eficaz, à investigação livre de vieses e à proteção integral das vítimas e suas famílias. Conclui-se que o Brasil deve fortalecer a interpretação inclusiva do tipo penal – assegurando proteção a todas as identidades de gênero –, institucionalizar a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, garantir estatísticas e protocolos robustos e aprofundar a articulação entre seu ordenamento jurídico interno e os padrões da Convenção de Belém do Pará e da CIDH, com vistas à efetivação do direito das mulheres a uma vida livre de violência.

Palavras-chave: violencia de gênero; feminicidio; Brasil; e sistema interamericano de direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A violência letal contra mulheres constitui a manifestação extrema de um continuum de violências marcadas por desigualdade estrutural e discriminação de gênero. No Brasil, a tipificação do feminicídio, inicialmente como qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015), buscou dar visibilidade jurídico-penal a mortes de mulheres praticadas “por razões da condição do sexo feminino”, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar ou de menosprezo/discriminação (BRASIL, 2015). Apesar de avanços normativos, indicadores históricos de homicídios de mulheres e a persistência de feminicídios revelam limites de uma estratégia centrada apenas no endurecimento punitivo (WASELFISZ, 2015, pp. 27-35; FRAIZ, 2025).

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará impõe deveres de prevenção, investigação, punição e erradicação da violência contra a mulher, com atuação diligente e sem demora (OEA, 1994). A jurisprudência interamericana consolidou um parâmetro de devida diligência reforçada e de investigação com perspectiva de gênero, livre de estereótipos e sensível a contextos de discriminação (CIDH, 2009; CIDH, 2014; CIDH, 2021). Essa moldura torna-se decisiva para avaliar se o arranjo jurídico e institucional brasileiro reduz impunidade e previne a repetição de violações.

Pergunta-se: em que medida a tipificação e a aplicação do feminicídio no Brasil conformam-se aos padrões interamericanos de proteção do direito das mulheres a uma vida livre de violência, especialmente aqueles derivados da Convenção de Belém do Pará e da jurisprudência da Corte Interamericana?

O objetivo geral é analisar criticamente a construção normativa e a aplicação prática do feminicídio no Brasil à luz do Sistema Interamericano. Especificamente, busca-se: I) apresentar o conceito e tipologias de feminicídio e a configuração jurídico-penal brasileira; II) sistematizar padrões interamericanos relevantes a mortes violentas de mulheres por razões de gênero; e III) discutir caminhos de harmonização interpretativa e institucional, mediante perspectiva de gênero e controle de convencionalidade.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Realizou-se revisão bibliográfica e documental sobre feminicídio, criminologia

feminista e teorias feministas do direito, bem como sobre deveres estatais de proteção em direitos humanos. No eixo jurisprudencial, analisaram-se decisões paradigmáticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas a violência letal de gênero: *González e outras vs. México* (“Campo Algodonero”), *Véliz Franco e outros vs. Guatemala* e *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. O método principal foi análise doutrinário-jurisprudencial, contrastando a normativa e práticas brasileiras com parâmetros interamericanos de devida diligência, igualdade, não discriminação e acesso à justiça.

REFERENCIAL TEÓRICO

A noção de feminicídio (ou femicídio) foi consolidada para nomear assassinatos de mulheres motivados por ódio, desprezo ou dominação baseada em gênero. Russell e Radford enfatizam a dimensão política da morte violenta de mulheres e a motivação misógina como elemento distintivo (RUSSELL; RADFORD, 1992, pp. 3-8). Lagarde agrega a dimensão da responsabilidade estatal ao descrever o feminicídio como fenômeno atravessado pela impunidade e pela negligência institucional (LAGARDE, 2005, pp. 25-33). A violência letal, portanto, não é apenas um evento individual, mas expressão de estruturas patriarcais e de tolerância social a múltiplas formas de subordinação (SEGATO, 2003, pp. 45-58; SEGATO, 2006, pp. 9-17).

No plano normativo interamericano, a Convenção de Belém do Pará reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e determina que os Estados adotem políticas e medidas para preveni-la, investigá-la e sancioná-la (OEA, 1994). A Corte Interamericana desenvolveu padrões de devida diligência reforçada e de investigação com perspectiva de gênero, exigindo que as autoridades considerem contextos de discriminação, evitem estereótipos e adotem procedimentos eficazes de busca, coleta de provas e atendimento às vítimas e familiares (CIDH, 2009; CIDH, 2014).

Como vetor de internalização desses parâmetros, o controle de convencionalidade impõe que autoridades nacionais interpretem e apliquem normas internas em conformidade com tratados e jurisprudência internacional de direitos humanos. No Brasil, esse movimento aparece em instrumentos de governança judicial e em orientações para julgamento com perspectiva de gênero,

que funcionam como ferramentas de redução de vieses e aprimoramento de respostas institucionais (CNJ, 2021; ONU MULHERES, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise indica que o Brasil avançou no reconhecimento jurídico do feminicídio, mas enfrenta desafios para transformar o tipo penal em proteção efetiva. Os resultados são organizados em cinco eixos: I) evolução normativa; II) padrões interamericanos aplicáveis; III) lacunas de investigação e prova; IV) prevenção e políticas públicas; e V) harmonização interpretativa e institucional.

I EVOLUÇÃO NORMATIVA E DESAFIOS DE APLICAÇÃO

A Lei nº 13.104/2015 incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e definiu como “razões da condição do sexo feminino” situações de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). A mudança teve valor simbólico e prático: permitiu maior visibilidade, padronização estatística e orientação de persecução penal. Contudo, estudos empíricos sugerem que o enquadramento é aplicado com maior segurança no contexto íntimo e com hesitação em situações não domésticas, cenário que contribui para subnotificação e invisibilidade do componente de gênero (SEVERI, 2016, pp. 585-590; CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 18-23).

A Lei nº 14.994/2024 passou a tratar o feminicídio como crime autônomo, ampliando a resposta punitiva e elevando o patamar da pena (BRASIL, 2024). O reforço legislativo, embora relevante para fins expressivos e de política criminal, não substitui medidas de prevenção e aprimoramento investigativo, uma vez que a capacidade de dissuasão depende mais da certeza de responsabilização do que do aumento abstrato da pena (ONU MULHERES, 2014).

Do ponto de vista interpretativo, permanece central a discussão sobre uma leitura compatível com a finalidade protetiva e com o princípio de não discriminação. Uma interpretação estritamente biologicista pode gerar lacunas de proteção diante de mortes motivadas por ódio de gênero, demandando interpretação conforme e controle de convencionalidade para harmonização com os parâmetros do sistema interamericano (OEA, 1994; CIDH, 2017).

II PARÂMETROS INTERAMERICANOS: DEVIDA DILIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO SEM ESTEREÓTIPOS

No caso *González e outras vs. México* (“Campo Algodonero”), a Corte Interamericana reconheceu que a tolerância estatal e falhas de prevenção e investigação em contexto de homicídios de mulheres por razões de gênero configuram violação de direitos e discriminação, estabelecendo deveres específicos: busca imediata em casos de desaparecimento; atuação coordenada; coleta e preservação de provas; linhas de investigação orientadas por gênero; e tratamento digno às famílias (CIDH, 2009).

Em *Véliz Franco vs. Guatemala*, o Tribunal reafirmou esses deveres e destacou que estereótipos relacionados à juventude, classe social e moralidade feminina podem comprometer a diligência investigativa, prolongar a impunidade e produzir revitimização. A Corte reiterou que o Estado deve remover preconceitos institucionais e adotar capacitação obrigatória e protocolos específicos (CIDH, 2014).

No caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte identificou que obstáculos institucionais e privilégios funcionais podem operar como mecanismo de negação de justiça em casos de violência contra mulher, determinando medidas de capacitação, protocolos e remoção de barreiras que favoreçam impunidade (CIDH, 2021). O precedente, ao vincular o dever de devida diligência à organização do sistema de justiça, reforça o caráter estrutural das obrigações: não basta atuar no caso, é preciso reorganizar capacidades e fluxos para evitar repetição.

III LACUNAS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA: SUBNOTIFICAÇÃO, PERDA PROBATÓRIA E VIESES

A literatura aponta que homicídios de mulheres frequentemente apresentam sinais de violência prévia, coerção, controle e ameaças, que exigem investigação de contexto. Entretanto, a fase inicial (registro e atendimento) pode definir a rota do processo: registros incompletos, ausência de coleta de histórico de violência e perda de evidências tendem a reduzir a chance de identificação de motivação de gênero e de responsabilização efetiva (ONU MULHERES, 2014).

Nesse ponto, o padrão interamericano exige que o Estado presuma a relevância do gênero como hipótese investigativa quando a vítima é mulher

em morte violenta, ao menos até que provas robustas indiquem o contrário. A negligência na coleta de vestígios, na análise de comunicação eletrônica, no exame de lesões anteriores e na reconstrução de dinâmicas relacionais pode gerar subenquadramento do feminicídio e comprometer o nexo de causalidade necessário ao julgamento (CIDH, 2009).

O impacto desses déficits é duplo: I) aumenta a impunidade e o risco de repetição, e II) reforça mensagens sociais de tolerância à violência. Essa dinâmica, segundo a Corte, integra o contexto de discriminação estrutural e deve ser enfrentada com rotinas padronizadas e com supervisão institucional, inclusive com mecanismos de auditoria de qualidade de investigações (CIDH, 2014).

IV PREVENÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DEVER REFORÇADO E RESPOSTA INTEGRADA

A devida diligência não se limita à persecução penal. O Sistema Interamericano enfatiza que a prevenção envolve políticas públicas, dados confiáveis, medidas protetivas eficazes e coordenação intersetorial. A violência letal costuma ser precedida por episódios de violência doméstica e por falhas na proteção, o que impõe ao Estado desenvolver mecanismos de avaliação de risco, monitoramento de medidas protetivas e resposta rápida a descumprimentos (OEA, 1994; CIDH, 2009).

No Brasil, a Lei Maria da Penha estruturou ferramentas protetivas e uma rede de atendimento. Todavia, a efetividade depende de capacidade instalada e de execução uniforme no território, desafio ampliado por desigualdades regionais. Assim, o enfrentamento do feminicídio requer integração entre justiça criminal e políticas de assistência, saúde, educação e proteção social, com ênfase em grupos vulnerabilizados por interseccionalidades (CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 24-31).

A prevenção também exige dados. O registro padronizado de feminicídios, tentativas e contextos de risco permite direcionar recursos, identificar padrões territoriais e monitorar efetividade de medidas. Instrumentos regionais apontam que a ausência de estatísticas consistentes contribui para invisibilidade e subfinanciamento das políticas públicas (MESECVI, 2012).

V HARMONIZAÇÃO INTERNA: PROTOCOLOS, CAPACITAÇÃO E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Os parâmetros interamericanos sugerem que a resposta ao feminicídio deve ser integrada. No Brasil, iniciativas como a Recomendação CNJ nº 79/2020 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforçam a necessidade de identificar e neutralizar estereótipos na atividade jurisdicional, inclusive em casos criminais com narrativas de culpabilização da vítima (CNJ, 2020; CNJ, 2021).

No campo investigativo, diretrizes e protocolos de investigação de mortes violentas de mulheres oferecem parâmetros para padronizar atuação policial e pericial, evitando perda de provas e reduzindo subnotificação do feminicídio. Entre as medidas recomendadas destacam-se: análise de contexto, preservação de local de crime, coleta de histórico de violência e integração entre polícia, perícia e Ministério Público (ONU MULHERES, 2014; ONU MULHERES, 2016).

Como encaminhamentos operacionais, propõe-se: I) adoção obrigatória de protocolos para investigação e acusação; II) formação continuada baseada em casos e com avaliação de qualidade; III) rotinas de análise de risco e resposta imediata a descumprimento de medidas protetivas; IV) governança interinstitucional com metas e indicadores; e V) fortalecimento do controle de convencionalidade como método decisório, incorporando padrões da Corte Interamericana em fundamentações e em determinações de diligências, especialmente para evitar estereótipos e omissões.

VI REPARAÇÕES E NÃO REPETIÇÃO: ENFOQUE ESTRUTURAL

A jurisprudência interamericana insiste que reparações em casos de feminicídio não se resumem à indenização. O núcleo reparatório envolve medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição, sobretudo por meio de protocolos, capacitações, banco de dados e reformas institucionais. Em Campo Algodonero, por exemplo, as medidas ordenadas incluíram aprimoramento de registros e capacitação, revelando que a reparação tem dimensão coletiva e preventiva (CIDH, 2009).

No caso brasileiro, a condenação em Barbosa de Souza destacou a necessidade de remover barreiras institucionais e de reforçar capacidades locais,

evidenciando que a responsabilidade internacional dialoga diretamente com a qualidade do serviço público de justiça (CIDH, 2021).

VII ESTEREÓTIPOS NO JULGAMENTO E A PROIBIÇÃO DA “DEFESA DA HONRA”

O julgamento de feminicídios frequentemente envolve narrativas de justificativa moral da violência, com tentativa de reduzir a gravidade do fato a partir de comportamentos atribuídos à vítima. O enfrentamento desses discursos é compatível com o dever interamericano de eliminar estereótipos e com a exigência de acesso à justiça sem discriminação.

No Brasil, a vedação da chamada “legítima defesa da honra” reafirma que a dignidade feminina não pode ser relativizada por noções patriarcais de propriedade e controle, fortalecendo a leitura constitucional e convencional de proteção (STF, 2021; CNJ, 2021).

VIII INTERSECCIONALIDADES E SELETIVIDADE: RAÇA, CLASSE E TERRITÓRIO

A violência letal de gênero não é distribuída de forma uniforme. Raça, classe social, idade e território interagem com vulnerabilidades e com a resposta estatal. A Corte, em diferentes precedentes, tem reconhecido a relevância do contexto de discriminação múltipla para qualificar a devida diligência.

Para o Brasil, isso implica reconhecer que a política de enfrentamento deve incluir lentes interseccionais, com atenção a mulheres negras, periféricas, rurais e jovens, reduzindo a seletividade institucional e garantindo proteção equitativa (CERQUEIRA; COELHO, 2014, pp. 32-40; CORTE IDH, 2014).

IX SÍNTESE CRÍTICA: DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO À PROTEÇÃO EFETIVA

Em termos críticos, o tipo penal pode funcionar como direito penal simbólico quando não é acompanhado de investimentos em prevenção e investigação.

A visibilidade normativa é importante, mas não pode ocultar déficits estruturais de execução.

Por isso, recomenda-se que o desempenho institucional seja monitorado por indicadores de tempo de resposta, taxa de esclarecimento, qualidade de provas e efetividade de medidas protetivas, de modo a reduzir a distância entre promessas normativas e resultados concretos (MESECVI, 2012; ONU MULHERES, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tipificação do feminicídio no Brasil representa avanço normativo relevante, sobretudo por conferir visibilidade jurídico-penal à violência letal baseada em gênero. Entretanto, à luz do Sistema Interamericano, sua suficiência depende da efetividade institucional: prevenir, investigar e sancionar com devida diligência reforçada, sem estereótipos e com acesso real à justiça. A Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo e elevar a pena, reforça o repúdio estatal, mas não substitui políticas preventivas e aprimoramento investigativo (BRASIL, 2024.; ONU MULHERES, 2014).

Os precedentes Campo Algodonero, Véliz Franco e Barbosa de Souza oferecem um roteiro para atuação estatal: respostas rápidas a desaparecimentos; investigações técnicas e sensíveis ao contexto; eliminação de estereótipos; proteção e participação de familiares; e remoção de barreiras institucionais que reforcem impunidade (CIDH, 2009; CIDH, 2014; CIDH, 2021.). No Brasil, a consolidação de protocolos, capacitação continuada e controle de convencionalidade são condições práticas para reduzir a distância entre norma e realidade.

Conclui-se que o enfrentamento do feminicídio exige articulação dinâmica entre direito interno e Sistema Interamericano: o tipo penal é apenas um componente de uma política de Estado baseada em prevenção, responsabilização efetiva e reparação. O alinhamento aos padrões interamericanos é, simultaneamente, obrigação jurídica e instrumento de melhoria institucional para proteger o direito das mulheres a viverem livres de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar a sua pena. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. **Estimativa da taxa de feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 79**, de 8 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 205. San José, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 maio 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 277. San José, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 set. 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº 435. San José, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação**. Série A, nº 24. San José, 2017.

FRAIZ, V. “Lei do feminicídio completa 10 anos”. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 353, jul. 2025.

LAGARDE, M. ¿A qué llamamos feminicidio? In: MÉXICO. **Cámara de Diputados. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada**. Informe sustantivo de actividades (14 abr. 2004 a 15 abr. 2005). México, 2005.

MESECVI; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Segundo informe hemisférico sobre la implementación de la Convención de Belém do Pará**. Washington, DC: OEA, 2012.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará, 9 jun. 1994.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. 2014.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais: Femicídio - investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016.

RUSSELL, D.; RADFORD, J. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992.

SEGATO, R. L. **Las estructuras elementales de la violencia**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, R. L. **Qué es un feminicidio: notas para un debate emergente**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. (Série Antropologia, n. 401).

SEVERI, F. C. “Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e tecnológicos”. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779/DF**. Medida cautelar. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 26 fev. 2021.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.

CORTES E CORPOS: ABORTO E CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA

Edith Ramalho Ferreira de Lima¹

RESUMO

O artigo analisa, à luz do constitucionalismo feminista, de que forma a presença (ou ausência) da análise de gênero nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha tem implicações relevantes para a efetividade dos direitos reprodutivos das mulheres. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método comparativo, aliada à análise documental e jurisprudencial, tendo como objeto empírico as decisões na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal brasileiro; o julgamento *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022), da Suprema Corte dos Estados Unidos; e a decisão 88 BVerfGE 203/1993, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. O estudo é orientado por categorias analíticas do feminismo jurídico e da teoria crítica dos direitos humanos. Os resultados indicam que a ausência de uma análise de gênero robusta compromete a legitimidade democrática e a eficácia protetiva das decisões constitucionais em matéria de direitos reprodutivos. No caso norte-americano, a adoção de uma interpretação originalista e formalista resultou em significativo retrocesso institucional. Na Alemanha, embora haja descriminalização parcial, persiste um modelo paternalista que mantém o controle estatal sobre o corpo feminino. No Brasil, apesar de avanços identificados nos votos já proferidos na ADPF 442, o julgamento permanece pendente, refletindo pressões políticas e institucionais. Conclui-se que a incorporação qualificada da perspectiva de

1 Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC/RS. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB. Pesquisadora do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD. E-mail: edithramalho@gmail.com

gênero, aliada ao controle de convencionalidade, constitui instrumento essencial para a construção de uma jurisdição constitucional comprometida com a igualdade substantiva e os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: constitucionalismo feminista, aborto, igualdade, gênero.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da constatação de que os direitos reprodutivos, em especial o direito ao aborto, ocupam posição central nas disputas jurídicas e políticas contemporâneas, refletindo embates mais amplos sobre autonomia, igualdade e o papel do Estado na regulação da vida privada. Embora vinculados à dignidade da pessoa humana e reconhecidos em instrumentos internacionais de direitos humanos, esses direitos seguem sendo objeto de controvérsias jurídicas intensas, marcadas por resistências morais, culturais e institucionais, frequentemente ancoradas em visões tradicionalistas e patriarcais.

As cortes constitucionais, enquanto intérpretes máximas da Constituição e garantidoras dos direitos fundamentais, desempenham papel estratégico na delimitação dos marcos normativos que regulam a vida reprodutiva de mulheres e pessoas com capacidade gestacional. A forma como esses tribunais enfrentam a temática do aborto revela não apenas posicionamentos jurídicos, mas também compromissos (ou omissões) em relação à igualdade de gênero e à justiça social.

Nesse sentido, torna-se necessário investigar, partindo da análise de três decisões paradigmáticas proferidas no Brasil, nos Estados Unidos da América (EUA) e na Alemanha, em que medida os discursos jurídicos adotados pelos Tribunais Constitucionais incorporam (ou negligenciam) a perspectiva de gênero capaz de reconhecer ou perpetuar as assimetrias estruturais que historicamente marcaram o acesso das mulheres ao exercício pleno de seus direitos reprodutivos.

Em nível específico de objetivos, a pesquisa pretende investigar o papel da jurisdição constitucional na proteção e na limitação dos direitos reprodutivos, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, com recorte de gênero; examinar as decisões paradigmáticas proferidas na ADPF 442 (BR), *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (EUA), e o julgamento 88 BVerfGE 203 (DE), que tratam do aborto; avaliar os impactos sociais, políticos e jurídicos da ausência ou presença de uma análise de gênero nas referidas decisões constitucionais; e contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites e possibilidades de um constitucionalismo comprometido com os direitos humanos das mulheres e pessoas com capacidade gestacional, incluindo a discussão sobre o aborto como um direito humano autônomo.

Formula-se a hipótese de que as Cortes Constitucionais, ao decidirem sobre o aborto, em regra não adotam uma perspectiva de gênero robusta, o que perpetua a desigualdade material entre homens e mulheres, além de silenciar a voz feminina nas decisões sobre seus corpos e direitos. Isto é, o debate jurídico ocorre sem a participação das mulheres e/ou sem a escuta ativa e o acolhimento da cosmovisão feminina.

O contexto atual reforça a urgência desse debate. A revogação do precedente *Roe v. Wade* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022), representou um marco regressivo na proteção dos direitos reprodutivos naquele país, com repercussões globais.

No Brasil, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que discute a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, permanece pendente de julgamento, sendo alvo de mobilizações sociais e disputas simbólicas intensas.

Tratando mais especificamente do Sistema de Justiça Brasileiro, é possível observar que, não sem avanços e retrocessos, nos últimos anos há um esforço conjunto e colaborativo visando a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas Resoluções ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018. Essas normas tratam, respectivamente, do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e do Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O debate institucional sobre gênero resultou no Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, de aplicação obrigatória em todos os Tribunais do país, conforme a Resolução CNJ n. 492/2023.

Apesar da obrigatoriedade, numa rápida consulta ao banco de sentenças com perspectiva de gênero, é possível perceber a baixa aplicação e quase inexistência de decisões judiciais em alguns Tribunais brasileiros, o que chama a atenção tanto para a necessidade de capacitação dos operadores do sistema, notadamente juízes (as) e assessores (as), quanto para a verificação de como tem sido nas Cortes Constitucionais a utilização do Protocolo no tratamento das questões de gênero. Este trabalho enfoca a última questão, isto é, pretende analisar se (e como) o Supremo Tribunal Federal brasileiro, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha têm lidado com a premência de um tratamento isonômico das questões de gênero.

Já na Alemanha, desde a decisão do Tribunal Constitucional Federal em 1993, vigora um modelo que, embora descriminalize o aborto nas doze primeiras semanas, mantém sua ilicitude formal e impõe requisitos como aconselhamento obrigatório, evidenciando uma tensão persistente entre a posição adotada pelo Estado ao buscar a proteção da vida humana e o respeito à autonomia da gestante.

Em abril de 2024, o relatório elaborado por Comissão do Governo do chanceler Olaf Scholz reavivou o debate, propondo a descriminalização do aborto realizado nas primeiras doze semanas de gravidez. O relatório sugere ainda que o atual modelo de aconselhamento obrigatório e o regime de espera de três dias sejam revistos, por considerá-los obstáculos burocráticos excessivos. Para gestações com mais de 22 semanas, o documento recomenda que permaneçam restrições, com possibilidade de exceções nos casos de riscos médicos ou gravidez resultante de violência, devendo o Parlamento legislar sobre os limites intermediários.

Vale salientar que o relatório é não vinculante e vem a público num momento em que o país tem uma crescente no número de abortos, com aumento da adoção de contracepção de emergência (pílula abortiva), limitado por desigualdades regionais, conforme dados apresentados pelo Escritório Federal de Estatísticas da Alemanha (DESTATIS) e o Centro Federal para Educação em Saúde (BzgA).

Diante desse panorama nacional e internacional, esta pesquisa se justifica por sua relevância social, ao abordar um tema que afeta diretamente a saúde, a liberdade e a dignidade de milhões de mulheres e pessoas gestantes; por sua relevância jurídica, ao analisar criticamente o papel do controle de constitucionalidade e de convencionalidade na concretização (ou restrição) dos direitos fundamentais reprodutivos; e por sua relevância acadêmica, ao propor um olhar comparado e interseccional sobre o constitucionalismo, articulando teoria jurídica, gênero e direitos humanos. Busca-se, portanto, contribuir com a construção de um constitucionalismo mais comprometido com a efetivação substancial da igualdade.

Ao associar o constitucionalismo feminista ao estudo de decisões paradigmáticas sobre aborto no Brasil, Estados Unidos e Alemanha, objetiva-se evidenciar como a incorporação de uma perspectiva de gênero, que, no Brasil, tem expressão normativa no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de

Gênero do CNJ, pode transformar a hermenêutica constitucional e enfrentar desigualdades estruturais. Além disso, a articulação com o controle de convencionalidade oferece uma lente de análise qualificada que reforça uma abordagem crítica e emancipatória do direito constitucional.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, orientada por um método comparativo e crítico, com o objetivo de compreender como cortes constitucionais de diferentes países constroem juridicamente o debate sobre o aborto, e de que forma essas construções se relacionam com a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema de Justiça.

A investigação foi conduzida por meio de análise documental e jurisprudencial, concentrando-se em decisões paradigmáticas: a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal brasileiro; a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022); e o julgamento proferido em 1993 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que estabeleceu os parâmetros para a descriminalização do aborto nas doze primeiras semanas de gestação.

O exame crítico das decisões tem aporte normativo e hermenêutico também no Protocolo de Julgamento sob perspectiva de gênero do CNJ, além de ter como base algumas categorias teóricas previamente definidas, tais como estereótipos de gênero; autonomia corporal e liberdade reprodutiva; constitucionalismo feminista; neutralidade jurídica e invisibilização da experiência feminina.

Essas categorias serão fundamentadas em aportes teóricos do feminismo jurídico, da teoria crítica dos direitos humanos e da filosofia do direito, com destaque para autoras como Nancy Fraser, Catharine MacKinnon, Kimberlé Crenshaw, Alda Facio e Flávia Biroli.

A escolha dos três países se justifica pela relevância de seus Sistemas de Justiça, pela diversidade de tradições jurídicas envolvidas (*civil law* e *common law*), e pela possibilidade de identificar diálogos e silêncios em relação aos direitos reprodutivos em contextos democráticos que enfrentam pressões sociais, políticas e religiosas distintas.

REFERENCIAL TEÓRICO

A análise comparada das decisões paradigmáticas sobre aborto exige uma base teórica capaz de articular o direito, a democracia e a justiça social. Nesse sentido, o uso da expressão constitucionalismo feminista no título deste trabalho visa situar a pesquisa no campo teórico que problematiza a neutralidade de gênero na interpretação constitucional, reconhecendo que as estruturas normativas e institucionais do Estado historicamente incorporaram padrões masculinos de racionalidade jurídica. Christine Peter propõe uma abordagem para reinterpretar e reformular o papel do direito constitucional a partir das experiências, necessidades e demandas históricas das mulheres, reconhecendo que a igualdade formal não é suficiente para garantir justiça substantiva (Peter da Silva, 2021, p. 156-157). Entender que as questões de gênero são também parte dos problemas constitucionais estruturais permite examinar com novas lentes os conteúdos normativos das decisões judiciais, assim como os contextos sociais e institucionais que moldam sua legitimidade. A premissa dogmático-jurisprudencial da teoria do constitucionalismo feminista é, portanto, evidenciada pela incorporação da pergunta da mulher nos processos decisórios (Peter da Silva, 2025, p. 6).

Na mesma linha, na obra *Destinos do feminismo*, Nancy Fraser demonstra como pautas feministas foram paulatinamente reconfiguradas para se encaixarem na racionalidade neoliberal e androcêntrica. Ao deslocar o foco da mera validade formal das normas para os mecanismos estruturais de exclusão que operam nos processos jurídicos e políticos, a autora contribui para uma crítica profunda ao constitucionalismo que ignora as condições materiais e simbólicas da cidadania (Fraser, 2024, p. 253-266). No debate sobre os direitos reprodutivos, essa perspectiva revela como decisões judiciais que tratam o aborto de forma abstrata ou moralizante podem invisibilizar as experiências concretas das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. A ausência de reconhecimento das desigualdades de gênero e da interseccionalidade nas decisões judiciais, para além de ser um sintoma da desigualdade, também compromete a justiça substantiva e afeta negativamente a legitimidade democrática das Cortes Constitucionais.

É precisamente nesse ponto que a teoria de Fraser converge com o feminismo jurídico interseccional, especialmente com autoras como Catharine

MacKinnon e Kimberlé Crenshaw e Carla Akotirene, que denunciam a neutralidade aparente do direito como um dos mecanismos de reprodução das opressões. Akotirene define a interseccionalidade como “sistema de opressões interligadas” e expõe as falhas das instituições jurídicas pelo silenciamento das mulheres negras. (Akotirene, Carla, 2019, p. 16-18 e 37-38). Já MacKinnon sustenta que o direito frequentemente expressa uma racionalidade masculina, mascarada sob a forma de universalidade, e que a ausência de uma análise material das relações de poder, como as que permeiam a reprodução, compromete a justiça substancial das decisões (MacKinnon, 1989, p. 237-249). Crenshaw, por sua vez, introduz de forma sistemática a categoria da interseccionalidade para demonstrar como múltiplas formas de opressão se combinam, tornando invisíveis as experiências das mulheres negras e pobres nos sistemas jurídicos (Crenshaw, 1991, p. 1241-1252). Em conjunto, essas autoras fornecem uma articulação teórica relevante e contribuem para densificar o olhar crítico sobre a complexa atuação das Cortes Constitucionais, em especial nos casos que envolvem os direitos reprodutivos das mulheres.

Ademais, segundo Alda Facio, a compreensão do aborto como uma questão de direitos humanos das mulheres exige o reconhecimento da autonomia reprodutiva como dimensão fundamental da cidadania. Facio propõe uma leitura do direito internacional dos direitos humanos a partir da perspectiva das mulheres, identificando a produção do direito também na prática judicial, ao tempo em que trata o problema da desigualdade como estrutural. O androcentrismo, assim, não é apenas um modo de ver, é uma realidade concreta que reproduz padrões de racionalidade jurídica (Facio, 2022, p. 89-94).

Portanto, a abordagem teórica adotada neste trabalho parte da premissa de que a efetividade dos direitos reprodutivos depende da integração entre deliberação democrática inclusiva (Habermas, 1997, p. 135-141) e análise crítica das estruturas de exclusão (feminismo jurídico interseccional). A metodologia comparativa será, assim, orientada por esse arcabouço teórico, permitindo examinar como diferentes tribunais constitucionais, em contextos sociológicos, políticos e jurídicos distintos, adotam ou repelem a questão da desigualdade de gênero ao decidirem sobre aborto, bem como quais implicações isso tem para o avanço da justiça substantiva nas democracias constitucionais contemporâneas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente análise comparativa, aqui, não busca estabelecer hierarquias entre as decisões paradigmáticas na ADPF 442 (Brasil); *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022) (EUA) e Decisão 88 BVerfGE 203/1993 do Tribunal Constitucional Federal (Alemanha), mas sim compreender como diferentes tradições jurídicas abordam os direitos reprodutivos das mulheres. O foco recai sobre o modo como a análise de gênero é incorporada (ou negligenciada) nos fundamentos jurídicos, na linguagem e nas consequências dessas decisões.

No caso brasileiro, incorpora-se como eixo analítico o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que obrigatoriamente orienta a magistratura nacional, fornecendo parâmetros normativos e interpretativos para a atuação judicial comprometida com a igualdade substantiva.

De igual modo, o controle de convencionalidade também é parâmetro de análise, entendido esse como a obrigação de que os Estados, ao aplicarem e interpretarem suas normas internas, o façam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais são parte, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O conceito foi sistematizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), consolidando-se como um dos pilares do sistema interamericano.

Os direitos reprodutivos, embora não estejam explicitamente mencionados na Convenção Americana, vêm sendo reconhecidos progressivamente pela Corte IDH como parte dos direitos à vida, à integridade pessoal, à igualdade, à dignidade e à vida privada e familiar. O caso paradigmático nessa matéria é o de *Artavia Murillo e outros ("Fertilização in vitro") vs. Costa Rica* (2012), em que a Corte afirmou expressamente que a autonomia reprodutiva integra o conteúdo protegido dos direitos humanos das mulheres.

Posteriormente, os casos *Guzmán Albarracín vs. Equador* (2020) e *Brisa de Angulo vs. Bolívia* (2023) reforçaram a obrigação dos Estados de garantir uma abordagem de gênero nos serviços de saúde e justiça, especialmente no tocante à violência sexual e à gravidez forçada de adolescentes. Em ambos os casos, a Corte criticou a atuação estatal que, ao negligenciar os direitos das meninas, resultou em violações graves aos seus direitos reprodutivos e à dignidade humana.

Como se vê, em que pese hajam fundadas críticas às fragilidades das decisões da Corte IDH, especialmente no que diz respeito à existência de obrigações verdadeiramente transformativas das realidades vividas pelas mulheres e meninas², em geral, a jurisprudência interamericana tem reconhecido que a criminalização absoluta do aborto, a ausência de serviços de saúde sexual e reprodutiva e a atuação judicial baseada em moralismos ou estereótipos violam os compromissos internacionais dos Estados, especialmente em relação à proteção da vida, da saúde e da dignidade das mulheres.

Mazzuoli destaca que os juízes nacionais têm o dever de afastar a aplicação de normas incompatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo que tais normas estejam formalmente válidas no ordenamento jurídico interno. Assim, o juiz nacional, em todos os graus e instâncias, é também juiz interamericano. É a técnica do controle de convencionalidade das leis, entendido pelo autor como a “compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as previstas em convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.” (Mazzuoli, 2025, p.32)

Na mesma linha adotada pela doutrina internacionalista majoritária e pela Corte IDH, o CNJ editou a Resolução nº 123, de 7 de janeiro de 2022, recomendando aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte IDH e o controle de convencionalidade das leis internas. Em 2026, dois novos protocolos foram criados: o Protocolo de Monitoramento das Decisões do Sistema Interamericano e o Protocolo de Atuação das Unidades de Monitoramento Fiscalização (UMFs) para a Promoção dos Direitos Humanos, esse último voltado à capacitação profissional. Ainda na seara do Sistema de Justiça, Lima (2024, p. 39-48) traça três princípios instrumentais para se estabelecer o diálogo jurisdicional entre o Poder Judiciário Nacional e a Corte IDH na análise do caso concreto posto em julgamento, quais sejam o princípio da integração normativa, o princípio da integração valorativa e o princípio da ressignificação conceitual-funcional por força dos direitos humanos, numa tentativa de articulação entre:

2 Evidenciando a distância entre a decisão internacional e a implementação nacional da proteção às mulheres e meninas na Bolívia, confira-se Voller, V. K. et al. “Only on Paper”: Rights vs. Reality for Gender-Based Violence Survivors in Rural Bolivia. **Health and Human Rights**. Vol. 27. n 1. Págs. 59-71. Junho/2025. Disponível em <https://www.hhrjournal.org/2025/06/13/only-on-paper-rights-vs-reality-for-gender-based-violence-survivors-in-rural-bolivia/>. Acesso em 27 de outubro de 2025.

a) as normas jurídicas nacionais e internacionais; b) as jurisprudências nacionais e internacionais; c) os valores que permeiam o caso concreto; d) os novos e/ou ressignificados institutos jurídicos; visando, a partir dessas interações, promover uma maior proteção aos direitos humanos.

Apesar de tímida aplicação, especialmente entre os juízos de primeiro grau, não é demais lembrar que, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, o controle de convencionalidade é uma realidade no sistema jurídico brasileiro, de modo que é inafastável aplicar-se as previsões protetivas dos direitos humanos das mulheres mediante a incorporação dos tratados internacionais com status supralegal ou constitucional (a depender da via de incorporação).

Joan Scott (1995, p. 74-77) define o gênero como uma categoria útil de análise histórica e política, na medida em que revela as formas como as diferenças sexuais são produzidas, naturalizadas e institucionalizadas. No campo jurídico, essa categoria permite desvelar como a linguagem do direito oculta desigualdades estruturais. No Brasil, Flávia Biroli (2014, p. 38-40) denuncia a persistência de um padrão jurídico-político que marginaliza as demandas das mulheres, sobretudo no campo dos direitos sexuais e reprodutivos. Ao analisar o aborto a partir da categoria gênero, desloca-se o debate da esfera meramente penal ou biomédica para o campo da cidadania, autonomia e justiça reprodutiva. De outra banda, pensar em Constitucionalismo feminista é criticar a neutralidade do Direito, haja vista que se apresentar como técnica pura, o Direito oculta sua dimensão de Poder. Aplicada ao campo do aborto, essa perspectiva mostra que não se trata apenas de uma questão de escolha individual, mas de acesso desigual à saúde, à informação, à justiça e à liberdade. Mulheres negras e periféricas, por exemplo, são mais afetadas por abortos inseguros e pela criminalização seletiva no Brasil.

A partir desses referenciais, a investigação dos elementos argumentativos mobilizados por cada corte, os fundamentos constitucionais invocados, os sujeitos considerados na decisão e os efeitos políticos e sociais gerados indicaram que a incorporação de uma perspectiva de gênero não apenas qualifica a fundamentação jurídica, como amplia a legitimidade e a eficácia protetiva da jurisdição constitucional em matéria de direitos fundamentais.

Além da análise jurídica das decisões, este trabalho considera o contexto normativo e político de cada país, reconhecendo os limites e possibilidades da atuação judicial na garantia dos direitos reprodutivos em democracias

constitucionais jovens como o Brasil, que está inserido no Sul Global e ainda é marcado por profundas desigualdades sociais.

A ADPF 442, ajuizada pelo PSOL em 2017, solicita ao STF a declaração de inconstitucionalidade dos artigos do Código Penal Brasileiro (CPB) que criminalizam o aborto até a décima segunda semana de gestação. A ação invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da liberdade e da saúde como fundamentos para a descriminalização. Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente, em parte, o pedido, para declarar a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do CPB, em ordem a excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, tendo proferido seu voto antes da sua aposentadoria precoce em 18/10/2025. Para Weber:

A justiça social reprodutiva, fundada nos pilares de políticas públicas de saúde preventivas na gravidez indesejada, revela-se como desenho institucional mais eficaz na proteção do feto e da vida da mulher, comparativamente à criminalização. (BRASIL, STF, 2023, p. 118)

O Ministro Barroso acompanhou o voto da relatora, manifestando posição, em linguagem simples e objetiva, no sentido de que:

Ninguém é a favor do aborto em si. O papel do Estado e da sociedade é o de evitar que ele aconteça, dando educação sexual, distribuindo contraceptivos e amparando a mulher que deseje ter o filho e esteja em circunstâncias adversas. Deixo isso bem claro para quem queira, em boa-fé, entender do que se trata verdadeiramente. [...] A interrupção da gestação deve ser tratada como uma questão de saúde pública, não de direito penal. [...] As mulheres são seres livres e iguais, dotadas de autonomia, com autodeterminação para fazerem suas escolhas existenciais. Em suma: têm o direito fundamental à sua liberdade sexual e reprodutiva. Direitos fundamentais não podem depender da vontade das maiorias políticas. Ninguém duvida: se os homens engravidassem, aborto já não seria tratado como crime há muito tempo. (BRASIL, STF, 2025, p. 6-7)

Nesse sentido, embora ainda pendente de julgamento definitivo, a audiência pública realizada em 2018 e os votos já apresentados – especialmente o da Ministra Rosa Weber – indicam uma progressiva incorporação da perspectiva

de gênero. Entretanto, o STF hesita em tomar uma decisão final, refletindo as pressões político-religiosas que atravessam o debate público e os limites de um constitucionalismo que, embora progressista em sua letra, é ambíguo e lento na efetivação dos direitos das mulheres. Demonstra-se claramente que a Corte Constitucional brasileira, como os equilibristas, anda na corda bamba, pressionada por duas forças frequentemente opostas: a construção (ou não) de legitimidade pública e as forças governamentais no poder.

O Professor argentino Gabriel Pereira (Pereira, 2025, p. 277-281) explica como os condicionantes do contexto político na América Latina levam as Cortes Supremas a calibrarem suas decisões visando a manutenção da estabilidade institucional e até mesmo da estabilidade laboral de cada juiz. No caso analisado, fica evidente a assertividade sendo aplicada para escolher o momento ideal para o julgamento definitivo da ADPF 442: a corte será tanto mais progressista, quanto maior a confiança da sociedade no Judiciário (legitimidade pública) e menor a possibilidade de resposta institucional sancionatória (fragmentação política).

Nos EUA, a Suprema Corte reconheceu, no caso *Roe v. Wade* (1973), o direito constitucional ao aborto com base no direito à privacidade, estabelecendo o sistema de trimestres como parâmetro de constitucionalidade para restrições estatais. Essa decisão foi um marco no reconhecimento da autonomia reprodutiva das mulheres, ainda que pautada por uma lógica liberal individualista.

Contudo, em *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022), a mesma Corte revogou *Roe*, decidindo que a Constituição não garante o direito ao aborto, e devolveu aos Estados a prerrogativa de legislar sobre o tema, marcando o fim de um direito constitucional federal ao aborto que existia desde 1973.

Ressaltando o caráter originalista da decisão proferida no caso *Dobbs*, Stephen E. Sachs argumenta que:

"Dobbs was, in fact, an originalist opinion as a matter of form; on the arguments presented, it was also correct as a matter of originalist substance. True, the Dobbs Court cited and applied its modern precedents on substantive due process, and it didn't cite James Madison or John Bingham every other page. In that sense it wasn't a distinctively originalist opinion, the kind that only a faithful originalist could write. But it was an originalism-compatible opinion, the kind a faithful originalist could write. Indeed, it appears to have been an originalism-compliant opinion, the kind a faithful

originalist should write, reaching the right originalist result for what were essentially the right originalist reasons.” (Sachs, 2025, p.3)

Em oposição, a teoria jurídica feminista de MacKinnon expõe a misoginia pautada na falsa ideia de neutralidade objetividade e na visão originalista adotada pelo Tribunal americano em Dobbs. Ao comentar o caso, Mackinnon afirmou:

“The question is not whether “life” is involved, but why the pregnant woman/person should be the one to make this life and death decision. Sex inequality is the answer. The reason women must be able to protect our fertility is that, to date, we have not been allowed to protect our sexuality. Sexual coercion, which is endemic under gender inequality, is gender-based, resulting in the vast quantity of abortions that are needed, because sexual intercourse with men occurs under conditions that women are not permitted to control.” (MacKinnon, 2025, p. 1-5)

A decisão proferida no caso Dobbs ignora a dimensão de gênero da questão, adotando uma interpretação originalista e formalista da Constituição, sem considerar os impactos da restrição do aborto sobre a vida, a saúde e a igualdade das mulheres. Essa ruptura representa um retrocesso profundo na proteção dos direitos fundamentais ao desconsiderar os marcadores de desigualdade que estruturaram o direito ao longo do tempo em desfavor do gênero feminino. Em última análise, *Dobbs* evidencia as limitações do originalismo enquanto ferramenta hermenêutica para lidar com direitos fundamentais que dizem respeito à autonomia e à corporeidade das mulheres.

Na Alemanha, a decisão do Tribunal Constitucional Federal, proferida em 1993 (88 BVerfGE 203), reafirma que o Estado tem o dever de proteger a vida desde a concepção, mas admite a não punibilidade do aborto realizado nas primeiras doze semanas, desde que precedido de aconselhamento obrigatório e cumprimento de período de espera de três dias.

Esse modelo é frequentemente descrito como um compromisso entre a proteção do nascituro e a autonomia da mulher, porém a perspectiva de gênero está ausente do núcleo argumentativo da decisão. O tribunal utiliza linguagem abstrata e neutra, centrada em princípios formais como a dignidade e a proteção da vida, sem reconhecer as desigualdades sociais e simbólicas que tornam o aborto uma questão de justiça de gênero.

Além disso, o modelo alemão impõe condições paternalistas à decisão reprodutiva da mulher, como o aconselhamento obrigatório, cuja função, na prática, é dissuadir a realização do aborto. Tais medidas, embora não penalizem diretamente, reproduzem o controle estatal sobre o corpo feminino e mantêm o estigma jurídico sobre o aborto. (Kolandt et all, 2025, p. 1-14).

Nessa linha, o presente estudo demonstra que, enquanto a ADPF 442 segue sem julgamento definitivo há quase dez anos desde sua propositura, o caso alemão representou uma inflexão no sentido da descriminalização parcial, usando uma retórica argumentativa baseada nos direitos fundamentais e na dignidade humana. Já o caso norte-americano significou um retrocesso institucional com a revogação de *Roe v. Wade*, reforçando o papel das disputas ideológicas e da composição da corte.

Em comum, vê-se a dificuldade dessas Cortes em incorporar, de modo consistente, a experiência concreta das mulheres como elemento central da decisão. Isto é, ao decidirem sobre o aborto, em regra não adotam a técnica da “pergunta da mulher” (Silva, 2025, p.6). Fica evidente, portanto, que essas decisões não têm alcançado a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o uso qualificado do Protocolo de Gênero do CNJ, aliado à aplicação do controle de convencionalidade podem contribuir para que as decisões judiciais brasileiras sejam mais responsivas às desigualdades estruturais de gênero e mais sensíveis às vulnerabilidades específicas das mulheres.

A comparação entre as decisões constitucionais sobre o aborto no Brasil, EUA e Alemanha revela também que a neutralidade, quando desvinculada de uma análise crítica, pode reproduzir no Sistema de Justiça os estigmas e estereótipos de gênero e invisibilizar os direitos das mulheres, independente da tradição constitucional e do contexto sociopolítico do país. Isso porque, como lembra a autora, “o Estado é masculino no sentido feminista: a lei vê e trata as mulheres da maneira como os homens as veem e tratam.” (MacKinnon, 1989, p. 161/162).

O trabalho, assim, pretende contribuir para o debate jurídico-acadêmico voltado à incorporação da cosmovisão feminina na jurisdição constitucional, não apenas como um imperativo epistemológico, mas, sobretudo, como um compromisso com os valores democráticos e com a caminhada da Justiça em

direção à igualdade substantiva. Nesse sentido, a procura de soluções práticas, pensando através, e além, do simples ato de descriminalizar o aborto, é uma abordagem que torna mais razoável e factível a resolução do problema.

Nos anos vindouros, a força e a intensidade dos movimentos sociais pela defesa dos direitos reprodutivos em cada país darão o tom do retrocesso ou do avanço a serem alcançados. Isso porque há muito a ser feito entre a legalização completa e a situação atual. Ou seja, saídas teóricas precisam ter consequências práticas para as mulheres de hoje e, ainda, levar em conta a experiência local nos países latino-americanos, que apresentam um forte viés de desigualdade.

Como limitação do estudo, aponta-se que a compreensão do aborto como direito humano autônomo é relevante o suficiente para ser desenvolvida em trabalhos acadêmicos mais robustos, e por isso não se esgota neste artigo. Ao contrário, essa discussão estimula e problematiza novas e mais profundas pesquisas científicas, as quais talvez possam embasar, aqui e alhures, uma doutrina que reverbere ao defender e amparar as mulheres, nos espaços públicos e privado.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. **Decisão 88 BVerfGE 203/1993 (Aborto)**. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 28 maio 1993. Tradução oficial para o inglês disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/ShareeDDocs/Entscheidungen/EN/1993/05/fs199_30528_2bvf000290en.html Acesso em: 20 mai 2025.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto da Ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**, Distrito Federal. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-colegiadas/plenarioe-virtual/#/> Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**, Distrito Federal. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código EEDB-E6F0-50A8-0E33 e senha 5D38-40F8-B5FD-E088. Acesso em: 22 out. 2025.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE (BZgA). **Germany: contraceptive behavior of adults 2023. Research report.** Alemanha: BZgA, 2023. Relatório técnico. Disponível em: <https://www.ec-ec.org/germany-contraceptive-behavior-of-adults-2023-research-report/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CONNOLLY, Kate. **Abortos nas primeiras 12 semanas devem ser legalizados na Alemanha, diz comissão.** The Guardian, London, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/apr/15/abortions-in-first-12-weeks-should-be-legalised-in-germany-commission-expected-to-say>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e <http://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y outros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica.** Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y outros vs. Ecuador.** Sentença de 24 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Brisa de Angulo Losada vs. Bolivia.** Sentença de 6 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_499_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FACIO, Alda. **Con los lentes del género se ve otra justicia**. El otro derecho, Bogotá, v. 28, p. 85–102, 2002.

FRASER, Nancy. *Destinos do feminismo: do capitalismo administrado pelo Estado à crise neoliberal*. Tradução de Diogo Fagundes. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

KOLANDT A.; Michl S.; Faissner M. **Compreendendo as barreiras estruturais ao acesso ao aborto sob a regulamentação do aconselhamento na Alemanha: resultados de um estudo qualitativo com entrevistas**. *BMJ Sexual & Reproductive Health*. Publicado online em 26 de agosto de 2025. doi: 10.1136/bmjshr-2025-202798.

LIMA, Fernando Antônio de. **3 (três) princípios instrumentais para se estabelecer o diálogo jurisdicional entre Poder Judiciário nacional e Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024, p. 39-48.

MACKINNON, Catharine Alice. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MACKINNON, Catharine. Interview: Catharine MacKinnon on **Abortion and Misogyny**. *Logos Journal*, vol. 24, n.º 1 2, 2025. Disponível online em: <https://logosjournal.com/article/interview-catharine-mackinnon-on-abortion-and-misogyny-and-future-strategy/>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convenia_americana.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cim/docs/conventcao-belém-do-para-pt.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

PEREIRA, Gabriel. **Jueces como equilibristas: explicación del activismo judicial en América Latina**. In: PEREIRA, Gabriel y SMULOVITZ, Catalina (Editores) El uso del derecho como herramienta de transformación en América Latina. Bogotá: Editorial Dejusticia, 2025, p. 276-320.

SACHS, Stephen E. **Dobbs and the originalists**. Harvard Journal of Law & Public Policy, 2025. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/jlpp/wp-content/uploads/sites/90/2025/01/3-Sachs.pdf> Acesso em: 20 out. 2025.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução Guacira Lopes Louro. Revisão Tomaz Tadeu da Silva. Revista Educação e Realidade, vol. 20, n 2, jul/dez 1995, p. 71-99.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Por uma dogmática constitucional feminista**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema. 2021. v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE DE ARAUJO, Carolina. **Constitucionalismo feminista e a “pergunta da mulher”: método de análise das decisões republicanas**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 5, n. 1, p. 393–423, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.n1.a462. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/462>. Acesso em: 15 out. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

UNITED STATES. Supreme Court. **Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization, 597 U.S.** (2022). Washington, D.C.: Supreme Court of the United States, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 17 jun 2025. WELTE, Hanna. **Regulamentação do aborto na Alemanha: uma relíquia do passado?**. Völkerrechtsblog, 15 out. 2024. DOI: <https://doi.org/10.17176/20241016-005858-0>. Acesso em: 15 ago. 2025.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E GÊNERO: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Flávia Grazielle Rebouças Teixeira de Carvalho¹
Ana Cristina Barbosa Guedes de Carvalho Rocha²

RESUMO

O presente estudo analisa a educação inclusiva sob a perspectiva de gênero, enfatizando o processo de emancipação das mulheres com deficiência no contexto educacional e social. A pesquisa parte do entendimento de que as desigualdades vivenciadas por essas mulheres não se restringem à deficiência, mas são atravessadas por múltiplas formas de opressão que se articulam e reforçam mutuamente. O referencial teórico-metodológico baseia-se nas contribuições de Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, cujas teorias sobre interseccionalidade e matriz de dominação possibilitam compreender como gênero e deficiência se entrecruzam na produção de exclusões e resistências. A partir dessa abordagem, o estudo busca identificar os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência no acesso, permanência e participação ativa nos espaços educacionais, destacando a importância de práticas pedagógicas inclusivas e sensíveis às diferenças. Os resultados apontam que a educação, quando orientada por uma perspectiva interseccional e comprometida com a justiça social, pode atuar como instrumento de emancipação, promovendo autonomia, reconhecimento e protagonismo. Conclui-se que repensar a educação inclusiva a partir das experiências e vozes das mulheres com deficiência é fundamental para a construção de políticas

- 1 Doutoranda em Administração, Finanças e Justiça no Estado Social na Faculdade de Salamanca – USAL. Mestra em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável – UNIPÊ. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora da Escola de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Email: flavia.grazielle@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5192083862990233>.
- 2 Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). Email: ana.barbosa@tjpb.jus.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5269217152373838>.

educacionais e sociais mais equitativas, que assegurem o direito à diferença e fortaleçam processos de transformação social.

Palavras-chave: educação inclusiva, gênero, interseccionalidade, emancipação.

INTRODUÇÃO

A educação constitui um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva. No contexto brasileiro, o direito à educação é reconhecido constitucionalmente como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades sociais. Todavia, apesar dos avanços normativos e das políticas públicas voltadas à inclusão, observa-se que as mulheres com deficiência continuam enfrentando múltiplas barreiras para o acesso, permanência e conclusão de seus estudos, o que revela a persistência de desigualdades estruturais de gênero e de capacitismo.

As dificuldades vivenciadas por essas mulheres decorrem de um entrelaçamento de fatores sociais, econômicos e culturais que ultrapassam a mera ausência de acessibilidade física. Envolvem preconceitos arraigados, invisibilidade social e a falta de políticas educacionais sensíveis às especificidades de gênero e deficiência. Essa dupla vulnerabilidade

– ser mulher e ser pessoa com deficiência – evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional, capaz de compreender como diferentes formas de opressão se articulam e produzem exclusões específicas.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito à educação inclusiva sob a ótica de gênero, destacando os caminhos para a emancipação das mulheres com deficiência. Busca-se compreender de que modo a legislação constitucional e infraconstitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo do CNJ podem ser interpretados de maneira integrada para promover uma educação verdadeiramente inclusiva, justa e emancipadora.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, fundamentada em referenciais do direito constitucional, direitos humanos e dos estudos de gênero. O trabalho será estruturado em quatro seções principais: inicialmente, discute-se o direito à educação como fundamento da dignidade e da cidadania; em seguida, analisa-se a evolução da educação inclusiva e os marcos normativos que a sustentam; posteriormente, aborda-se a perspectiva de gênero e os desafios enfrentados pelas mulheres com deficiência. Por fim, examina-se o Protocolo do CNJ e sua relevância para a promoção da igualdade e da emancipação dessas mulheres no campo educacional.

Foram utilizados como referenciais principais a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023). Além dos instrumentos normativos, a pesquisa fundamenta-se em obras doutrinárias e estudos de autoras como Patrícia Collins e Kimberlé Crenshaw, que contribuem para o debate sobre gênero, identidade e interseccionalidade, bem como em produções acadêmicas nacionais sobre direitos humanos, inclusão e emancipação social.

Sob essa perspectiva, a educação inclusiva representa não apenas um direito assegurado, mas também um caminho para a emancipação e o protagonismo das mulheres com deficiência, promovendo autonomia, reconhecimento e igualdade substantiva. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos da República, estabelece as bases para a efetivação desse direito.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE DIGNIDADE E CIDADANIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, consolidou-se como um marco histórico na defesa da dignidade humana e na promoção dos valores democráticos. Voltada a orientar os Estados na construção de sociedades mais justas e igualitárias, estabeleceu parâmetros universais de proteção e respeito aos direitos fundamentais.

Em seu artigo 26, reconhece expressamente a educação como um direito inerente a toda pessoa, afirmando que ela deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Tal previsão evidencia que, desde o pós-guerra, a educação foi compreendida como instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação da paz e da democracia entre os povos. Vejamos:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será

acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948, art. 26).

A educação, enquanto direito social fundamental, ocupa posição central na estrutura dos direitos humanos e na construção da cidadania. No contexto constitucional brasileiro, ela é compreendida não apenas como instrumento de instrução ou capacitação profissional, mas como um meio de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Ao assegurar o direito à educação, o Estado promove a inclusão social, reduz desigualdades e possibilita o exercício pleno da liberdade e da autonomia individual.

Desse modo, por tratar-se um direito humano, não pode estar condicionada à circunstância social, cultural, de gênero, étnico-racial ou a características pessoais que diferenciam as pessoas com deficiências de outros indivíduos que não as possuem.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório ao reconhecer a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, reafirmando o compromisso da sociedade brasileira com a justiça social e a igualdade de oportunidades. Dessa forma, a educação não é apenas uma política pública, mas um direito fundamental de natureza prestacional e emancipatória, cuja efetividade depende de ações concretas e contínuas do poder público.

A Carta Magna consagra, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, orientando toda a ordem jurídica e as políticas públicas. Tal princípio impõe ao Estado o dever de garantir condições para o desenvolvimento integral de cada indivíduo, o que se concretiza, entre outros meios, pelo acesso à educação. Já o artigo 3º da Constituição estabelece como objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Esses objetivos reforçam o compromisso estatal com uma educação que seja inclusiva, igualitária e promotora de justiça social.

No campo dos direitos sociais, o artigo 6º da Carta Magna inclui expressamente a educação entre os direitos fundamentais, ao lado da saúde, do trabalho e da moradia, evidenciando seu papel estruturante na promoção da cidadania. Além disso, o artigo 205 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Tal dispositivo confere à educação uma dimensão formativa e humanizadora, vinculando-a diretamente à realização dos direitos humanos e à construção de uma sociedade democrática.

Entre os artigos 205 e 214, a Constituição define princípios, finalidades e diretrizes para a política educacional, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar (art. 206, II), e a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI). Esses dispositivos evidenciam que a educação deve ser orientada por valores de pluralidade, diversidade e justiça social, afastando práticas excludentes e discriminatórias.

O direito das pessoas com deficiência de frequentarem classes comuns no ensino regular também encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade. O dispositivo constitucional ressalta que a educação deve promover o desenvolvimento integral do indivíduo, prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, reforçando, assim, o caráter universal e inclusivo desse direito. Dessa forma, a Carta Magna consagra a igualdade de oportunidades educacionais e afasta qualquer forma de segregação ou exclusão de pessoas com deficiência do sistema regular de ensino.

A partir dessa base constitucional, a educação assume o papel de vetor de inclusão e instrumento de efetivação da igualdade material, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência e as mulheres.

O acesso à educação, portanto, transcende a mera frequência escolar – trata-se de garantir condições reais de aprendizagem, permanência e participação, reconhecendo as especificidades de cada sujeito e combatendo todas as formas de discriminação. Para Ignacy Sachs, (2008, p.82): “a educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos

direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a autoestima.”

Assim, o direito à educação deve ser compreendido como meio de emancipação e autonomia, permitindo que os indivíduos se reconheçam como sujeitos de direitos e agentes de transformação social. Tal perspectiva está em consonância com a concepção de igualdade substancial defendida por autores e juristas contemporâneos, segundo a qual o tratamento desigual de grupos vulnerabilizados é necessário para corrigir desigualdades históricas e assegurar oportunidades equitativas.

2.1 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O texto constitucional atribui ao Estado, à família e à sociedade a corresponsabilidade pela promoção da educação. Isso implica reconhecer que a efetivação desse direito não se limita à criação de normas, mas exige políticas públicas integradas, formação de profissionais e eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais. O artigo 208 da Constituição estabelece como dever do Estado “assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, reforçando a necessidade de uma educação inclusiva, e não segregadora.

A educação inclusiva, nesse sentido, não é apenas uma modalidade pedagógica, mas um paradigma de direitos humanos, que busca garantir o acesso, a permanência e o desenvolvimento pleno de todos os estudantes, respeitando suas diferenças e necessidades específicas. Tal paradigma se consolidou com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que define a educação inclusiva como um direito humano e um dever do Estado. A Convenção reafirma que a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral constitui forma de discriminação e violação de direitos fundamentais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também estabelece, em seu artigo 4º, inciso III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Complementarmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforça a obrigação do poder

público e das instituições privadas de ensino de assegurar condições de acessibilidade, adaptações razoáveis e formação docente voltada à diversidade.

Contudo, a efetivação da educação inclusiva ainda enfrenta obstáculos estruturais e simbólicos. Entre os estruturais, destacam-se a falta de infraestrutura adequada nas escolas, carência de recursos pedagógicos acessíveis e ausência de capacitação continuada de professores e gestores. No campo simbólico, persistem atitudes discriminatórias e estigmatizantes, que associam a deficiência à incapacidade e reforçam o preconceito de gênero, especialmente em relação às mulheres com deficiência, frequentemente invisibilizadas nas políticas educacionais e sub-representadas em espaços de decisão.

Essas barreiras revelam que a efetivação do direito à educação depende não apenas da atuação do Estado, mas também do engajamento da sociedade civil e da transformação cultural. Para Diaz (2009, p. 34): “Tanto no contexto escolar, quanto fora dele, os discursos sobre a inclusão estão acontecendo cotidianamente, potencializando assim um repensar sobre a forma de tratar o tema da diversidade e das diferenças.”

A educação inclusiva só se concretiza quando há reconhecimento da diversidade como valor social e político, superando visões assistencialistas da deficiência. Para isso, é indispensável que o Estado implemente políticas públicas orientadas por uma perspectiva de gênero e direitos humanos, capazes de promover equidade e emancipação.

Em suma, o direito à educação, quando compreendido à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material, assume caráter transformador e emancipatório. Ele não apenas garante o acesso ao conhecimento, mas também possibilita a reconstrução das relações sociais e culturais que sustentam a exclusão e a desigualdade. Assim, a educação inclusiva, enquanto política de Estado e compromisso social, constitui o alicerce para a efetivação da cidadania e para o reconhecimento pleno da pessoa com deficiência como sujeito de direitos.

3 A INTERSECCIONALIDADE NA EMANCIPAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A compreensão da educação inclusiva sob a ótica de gênero exige um olhar atento sobre a condição específica das mulheres com deficiência, que vivenciam camadas múltiplas e simultâneas de discriminação. A contribuição

teórica de Kimberlé Crenshaw, ao desenvolver o conceito de interseccionalidade, e de Patricia Hill Collins, ao evidenciar a matriz de dominação e as hierarquias sociais que moldam as experiências das mulheres em contextos de desigualdade, oferece um instrumental analítico indispensável para compreender por que a educação tem sido historicamente preterida a esse grupo e como ela pode atuar como vetor de emancipação.

A deficiência, enquanto categoria socialmente construída, não se apresenta isoladamente; ela interage com marcadores de gênero, classe, raça, território e idade. Assim, a mulher com deficiência não enfrenta apenas barreiras físicas e pedagógicas típicas da exclusão educacional, mas vive também as consequências de expectativas sociais que desvalorizam sua capacidade intelectual, minimizam sua autonomia e naturalizam sua invisibilidade. Sob esse prisma, a educação inclusiva, enquanto diretriz constitucional e política pública, não pode ser analisada de maneira neutra: ela precisa considerar a especificidade das opressões vivenciadas pelas mulheres com deficiência para que produza, de fato, efeitos emancipatórios.

Outro ponto crucial diz respeito ao imaginário social sobre a mulher com deficiência. Enquanto os homens com deficiência tendem a ser associados à incapacidade produtiva, as mulheres com deficiência sofrem, além disso, os efeitos do patriarcado, que frequentemente lhes atribui papéis de fragilidade, dependência e passividade. Essa representação simbólica interfere diretamente nas trajetórias educacionais: famílias podem superprotegê-las, escolas podem subestimar seu potencial cognitivo e profissionais da educação podem adotar estratégias pedagógicas menos desafiadoras. Essa combinação impacta expectativas de aprendizagem, reduz autonomia e reforça desigualdades. Sobre a questão da vulnerabilidade, Liliana Jubilut, (2013) destaca que:

(...) é uma característica relevante para a formação dos grupos minoritários mercedores de uma proteção diferenciada e ela se agrava quando a vítima pertence a um grupo que, por tradição, costume ou preconceito, tem mais dificuldade de acesso a direitos ou recursos de poder existentes na sociedade, tal como as mulheres, os negros, os homossexuais, as minorias religiosas, os imigrantes, os povos indígenas (Jubilut, 2013, p. 36).

Ainda é importante destacar que as mulheres com deficiência enfrentam uma taxa mais alta de violência, pobreza e exclusão laboral. Isso significa que

o papel da escola não se limita ao aprendizado, mas também envolve proteção social e abertura de oportunidades futuras. Uma educação inclusiva, articulada com políticas de proteção contra violência, programas de autonomia econômica e acesso à tecnologia assistiva, fortalece sua independência e reduz vulnerabilidades. Em outras palavras, a educação não apenas emancipa, mas protege.

As práticas pedagógicas precisam considerar o corpo e a experiência dessas mulheres. Isso implica metodologias sensíveis à diversidade, materiais acessíveis, tecnologias compatíveis com suas necessidades e um ambiente escolar livre de capacitismo e sexismo. Da mesma forma, torna-se essencial a formação continuada de professores para trabalhar com uma perspectiva interseccional, evitando reproduzir estereótipos e fortalecendo práticas de ensino que potencializem o protagonismo.

Por fim, ao reconhecer que a opressão vivida pelas mulheres com deficiência se manifesta simultaneamente no corpo, no gênero e na deficiência, é possível compreender por que a educação inclusiva deve ser vista como instrumento de justiça social. A escola é espaço para construir autonomia, mas também para reconstruir identidades e romper com padrões de silenciamento.

Assim, a interseccionalidade, enquanto lente analítica, permite compreender as múltiplas camadas de exclusão e orientar políticas efetivamente transformadoras. Para Collins (2021, p.38): “A análise interseccional lança luz sobre os efeitos diferenciais das políticas públicas na produção de desigualdade econômica entre pessoas de cor, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes.”

Desse modo, ao abordar a educação inclusiva com foco nas mulheres com deficiência, reconhece-se que o direito à educação não é apenas garantia formal, mas possibilidade concreta de participar plenamente da vida social, econômica e política. A educação torna-se, portanto, instrumento de dignidade, liberdade e emancipação – um caminho para que essas mulheres não apenas ocupem espaços antes negados, mas se tornem protagonistas de sua própria história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta ao longo deste artigo evidencia que a educação inclusiva, quando compreendida sob a ótica interseccional, revela-se um instrumento essencial para a emancipação de mulheres com deficiência. Ao

articular deficiência e gênero como categorias indissociáveis – conforme aponta Kimberlé Crenshaw –, torna-se possível compreender as múltiplas camadas de desigualdade que atravessam a vida dessas mulheres e que, historicamente, limitaram seu acesso, permanência e protagonismo nos espaços educativos.

O reconhecimento da interseccionalidade como ferramenta analítica permite revelar como o capacitismo e o sexismo se combinam e se reforçam, produzindo práticas institucionais que frequentemente naturalizam estereótipos, rebaixam expectativas de aprendizagem e invisibilizam suas experiências.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que políticas e práticas educacionais neutras, descoladas da realidade social, não são suficientes para romper com ciclos de exclusão. Ao contrário, é preciso adotar abordagens que considerem as especificidades das mulheres com deficiência, garantindo-lhes não apenas acesso físico, mas também acesso pedagógico e político ao espaço escolar.

As contribuições de Patricia Hill Collins, especialmente sua reflexão sobre a matriz de dominação, ajudam a compreender como instituições, inclusive as educacionais, podem reproduzir hierarquias e desigualdades. Nesse contexto, um projeto de educação verdadeiramente inclusiva precisa ultrapassar a dimensão da integração e assumir o compromisso ético e político de promover autonomia, liderança e produção de conhecimento por parte das mulheres com deficiência. A educação, portanto, não é mero mecanismo de inserção, mas um espaço de resistência, reconstrução identitária e fortalecimento da cidadania.

Também se evidencia que a escola, quando estruturada com base em princípios de equidade e acessibilidade, desempenha papel decisivo na ruptura de padrões de exclusão que afetam essas mulheres ao longo de toda a vida. A formação educacional inclusiva é capaz de mitigar vulnerabilidades relacionadas à pobreza, violência e dependência econômica, ampliando as possibilidades de participação social e autonomia.

Conclui-se, portanto, que a emancipação das mulheres com deficiência depende da construção de políticas públicas integradas, práticas pedagógicas sensíveis às diferenças e ambientes educacionais comprometidos com a dignidade humana. Ao reafirmar a educação como fundamento de cidadania, este estudo destaca que investir em uma educação inclusiva, crítica e interseccional é investir em sociedades mais justas, igualitárias e democráticas, onde todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e protagonizar suas próprias trajetórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado.1998.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoa_scomdeficiencia.pdf> Acesso em 03 de setembro de 2025.

COLLINS, Patricia Hil. **Interseccionalidade**. Disponível em: http://http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2020. Acesso em 27 de outubro de 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na prática**. In: CRENSHAW, Kimberlé et al. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2020. p. 33–58.

DIAZ, Félix. **Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas**. Miguel Bordas, Nelma Galvão, Theresinha Miranda, organizadores; autores, Elias Souza dos Santos... [et al.]. - Salvador: EDUFBA, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito à diferença: Aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. Ed. Saraiva. 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CULTURA COMO DIREITO: A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO GMF/PB COMO AGENTE DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIOEDUCAÇÃO

Maria Mayara de Lima Raulim Ramos¹
Deyse Dayane Alves Marques de Luna Freire²

RESUMO

O presente artigo é de cunho teórico-prático e tem como objetivo apresentar e refletir criticamente sobre a atuação do Serviço Social no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do Tribunal de Justiça da Paraíba, em diálogo com a Diretriz de Cultura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal diretriz estabelece a cultura como direito fundamental e como dimensão indispensável do processo socioeducativo, devendo ser articulada às políticas de educação, trabalho e profissionalização. Nesse cenário, as assistentes sociais do GMF/PB, enquanto partícipes da equipe interdisciplinar, têm atuado na mediação institucional e intersetorial, inclusive com instituições de ensino superior, buscando qualificar as políticas de juventude na socioeducação com ênfase em atividades de arte, cinema e música como estratégias pedagógicas e de formação integral, capazes de ampliar horizontes, valorizar identidades e potencializar o protagonismo juvenil. Desse modo, a experiência aqui sistematizada evidencia que a implementação da Diretriz de Cultura

- 1 Graduada pelo Curso de Serviço Social da Universidade Potiguar - UNP, Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Doutoranda em Ciência Sociais pela Universidade de Salamanca - USAL, Espanha. Atualmente é analista judiciária/assistente social do Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, prof.mmayaralima@gmail.com;
- 2 Graduada pelo Curso de Serviço Social da Universidade Potiguar - UNP, Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Atualmente é voluntária da justiça/assistente social no Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, deysedalves@gmail.com

requer não apenas a criação de espaços de acesso, mas também a construção de parcerias que assegurem continuidade e qualidade às ações, a exemplo do GMF/PB e da própria atuação do Serviço Social como agente crítico e propositivo na qualificação das políticas públicas, ao contribuir para trajetórias emancipatórias de adolescentes e fortalecer o compromisso do Sistema de Justiça com os direitos humanos e a justiça social.

Palavras-chave: serviço social; diretriz de cultura; socioeducação; protagonismo juvenil.

INTRODUÇÃO

O Sistema Socioeducativo brasileiro, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentado pela Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), postula a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Os objetivos das Medidas Socioeducativas (MSEs) englobam a responsabilização do adolescente, a integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais, e a desaprovação da conduta infracional.

Contudo, a realidade da socioeducação é complexa e contraditória, marcada por um sistema que articula as funções coercitivas e pedagógicas do Estado. Embora o SINASE proponha uma política pública destinada à promoção dos Direitos Humanos, o sistema ainda se situa em estreita relação com instituições historicamente marcadas pelo conservadorismo e pelo poder punitivo. Essa duplicidade entre a natureza sancionatória e a pedagógica das medidas esbarra na difícil tarefa de convivência, especialmente em unidades onde ainda prevalecem práticas disciplinadoras em detrimento da emancipação.

Nesse cenário, muitos adolescentes e jovens são vítimas da criminalização da pobreza e da judicialização da questão social. O perfil majoritário dos adolescentes inseridos no sistema é composto por jovens negros e periféricos, que vivenciam desigualdades raciais, sociais e culturais profundas. Essa juventude, frequentemente estereotipada pela periculosidade, é historicamente alijada do acesso a bens culturais e serviços básicos.

Diante desse contexto, o presente artigo, de cunho teórico-prático, tem como objetivo apresentar e refletir criticamente sobre a atuação do Serviço Social no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). A reflexão dialoga com a Diretriz de Cultura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a cultura como direito fundamental e dimensão indispensável do processo socioeducativo. Busca-se demonstrar como as assistentes sociais do GMF/PB, integrantes da equipe interdisciplinar, atuam na mediação institucional e no fomento de políticas públicas, com ênfase na recente articulação com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para a promoção de atividades de cinema e identidade.

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, articulada à sistematização da prática profissional. Para a análise de conjuntura, foram utilizados dados do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: dados 2024, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2025, bem como a Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação (CNJ, 2024).

Empiricamente, a pesquisa reflete sobre a experiência do Serviço Social no GMF do Tribunal de Justiça da Paraíba. A sistematização dos dados qualitativos ocorreu a partir da observação participante e da análise das ações de articulação intersetorial desenvolvidas pela equipe interdisciplinar do GMF/PB, especificamente no fomento a projetos de extensão universitária voltados à cultura e ao audiovisual nas unidades de internação do estado, materializados na parceria com a UFPB e a FUNDAC.

REFERENCIAL TEÓRICO

1 A CULTURA COMO DIREITO, RESISTÊNCIA E EIXO PEDAGÓGICO

O acesso à Arte e Cultura é um direito fundamental assegurado no Art. 58 do ECA e reafirmado pelo SINASE, que estabelece a cultura como eixo obrigatório nos Planos de Atendimento Socioeducativo (PIA). O CNJ considera a cultura uma obrigação prioritária e inegociável, devendo ser articulada às políticas de educação e profissionalização, para além disso, a dimensão cultural é vital para o desenvolvimento humano e a reflexão crítica, sendo a educação em arte um mecanismo para ampliar a sensibilidade, a percepção e a imaginação, funcionando como meio de expressão e valorização da identidade.

Além disso, a cultura fortalece o sentimento de pertencimento, permitindo que os adolescentes construam narrativas de resistência. Nesse sentido, a cultura periférica (como o funk, o rap e o cinema) constitui um importante ato de resistência protagonizado pela juventude diante da opressão e do estigma. A implementação de práticas culturais que valorizam expressões contra-hegemônicas é crucial para o fortalecimento da cidadania cultural e o enfrentamento ao “desrespeito” social que deteriora a identidade-eu desses jovens.

1.2 O ASSISTENTE SOCIAL: ENTRE A QUALIFICAÇÃO E O FOMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA

A atuação do Assistente Social no sociojurídico exige rigor teórico e direção ético-política para romper com o tecnicismo e a burocratização. A qualificação da política pública implica o aprimoramento do trabalho profissional, resgatando a dimensão crítica e propositiva da profissão. Nesse percurso, é fundamental resistir ao produtivismo quantitativo e exercer a autonomia relativa para particularizar a intervenção, reconstruindo o objeto de trabalho para além das demandas institucionais imediatas.

Complementarmente, o fomento da política pública insere o Assistente Social nas esferas de formulação e gestão. Fomentar significa impulsionar a institucionalização de políticas compatíveis com os direitos sociais, defendendo a universalidade frente às tendências de focalização. No GMF, essa dimensão se traduz na mobilização por direitos e na articulação de recursos que garantam a sustentabilidade das ações, superando a fragmentação institucional. O profissional atua como um “navegador ético-político”, redirecionando o curso da punição para a rota da emancipação e da garantia de direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 O CENÁRIO NACIONAL E AS URGÊNCIAS DO SISTEMA

A análise do Levantamento Nacional do SINASE (2024) revela um panorama que combina avanços pontuais e contradições estruturais, reafirmando a urgência da atuação qualificada do GMF. O levantamento registrou mais de 12 mil adolescentes em restrição e privação de liberdade, com predominância da medida de internação (68,6%).

As desigualdades raciais são marcantes: adolescentes negros (pretos e pardos) compõem 72% da população no sistema, enquanto brancos somam apenas 24,3%. Além disso, os indicadores de saúde mental são alarmantes. A prescrição de medicação psicotrópica atinge 21,2% dos adolescentes, e em 2023, 59,1% dos óbitos registrados no sistema foram por suicídio, evidenciando a gravidade do sofrimento psíquico e a negligência estatal.

No que tange à cultura, o direito segue subdimensionado: apenas 43% dos adolescentes participaram de atividades culturais, apesar de 88,7% das unidades afirmarem possuir estrutura física para tal. Esse dado confirma que o problema não é apenas de recursos, mas de prioridade política, exigindo do GMF uma atuação incisiva no fomento à cultura.

2 CULTURA E A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A compreensão da cultura no âmbito da socioeducação transcende a noção de entretenimento ou atividade acessória. Conforme estabelece a Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação (CNJ, 2024), o acesso à cultura é um direito fundamental e um pilar estruturante para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral. A cultura, em suas múltiplas dimensões, atua como vetor de desenvolvimento humano, permitindo que adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas acessem conhecimentos, desenvolvam habilidades cognitivas e, crucialmente, expressem subjetividades e elaborem novas identidades individuais e coletivas. Nesse sentido, a diretriz é enfática ao determinar que as práticas culturais não podem ser tratadas sob a lógica da “bonificação” ou da compulsoriedade, mas devem integrar o Plano Individual de Atendimento (PIA) como eixo estratégico para a emancipação e a cidadania.

Corroborando essa perspectiva, a literatura contemporânea sobre o tema aponta que as artes e a cultura atuam como ferramentas potentes de transformação social, capazes de criar espaços de pertencimento e de ressignificação de trajetórias marcadas pela exclusão. Segundo análises presentes na obra Socioeducação em Debate Contemporâneo (2025), projetos artísticos – como o teatro, o cinema e as artes visuais – funcionam como “espelhos e janelas”: refletem as angústias do presente, mas abrem horizontes para futuros possíveis, permitindo que jovens elaborem traumas e se percebam como agentes de mudança. A experiência estética, portanto, é inseparável da experiência ética e política, pois ao produzir arte e narrativas próprias, os adolescentes aprendem a habitar um mundo plural e a reivindicar o direito de serem ouvidos.

Para que esse direito se materialize, a atuação das equipes interdisciplinares no Poder Judiciário, especificamente nos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF), torna-se indispensável. A Cartilha sobre Equipes Interdisciplinares (CNJ, 2023) destaca que o trabalho desses profissionais

– assistentes sociais, psicólogos e pedagogos – não se restringe à produção de documentos técnicos, mas envolve uma função estratégica de articulação intersetorial e fomento de políticas públicas. A equipe interdisciplinar do GMF atua na mediação entre o Sistema de Justiça, o Poder Executivo e a sociedade civil, operando sob o princípio da “incompletude institucional”, que reconhece que o sistema socioeducativo, isoladamente, não é capaz de garantir a totalidade dos direitos.

Dessa forma, a interseção entre a normativa do CNJ e a prática profissional no GMF revela que a garantia do direito à cultura exige mais do que a disponibilização de acervos ou oficinas; exige uma postura ativa das equipes interdisciplinares na construção de redes de proteção que valorizem a diversidade cultural e o protagonismo juvenil. A arte, quando mediada por uma intervenção profissional crítica e articulada, deixa de ser um evento pontual para se tornar um instrumento de justiça social, capaz de disputar narrativas e oferecer aos jovens condições subjetivas e materiais para o exercício da liberdade.

2.1 A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO GMF/PB: ARTICULAÇÃO E PRÁTICA

No Tribunal de Justiça da Paraíba, o Serviço Social do GMF tem atuado estrategicamente para reverter esse quadro, focando na articulação intersetorial e na qualificação pedagógica. As assistentes sociais utilizam sua expertise para monitorar a execução das medidas, assegurando que o eixo pedagógico e cultural prevaleça sobre o sancionatório.

A prática profissional no GMF/PB materializa o princípio da incompletude institucional, articulando o Sistema de Justiça com o Executivo e a Universidade. Um exemplo concreto dessa atuação é a parceria estabelecida no segundo semestre de 2025 entre a área socioeducativa do GMF/PB e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

O projeto de extensão intitulado “Cinema e identidade-eu: cultura e aprendizagem no sistema socioeducativo da Paraíba” nasceu de um diálogo propositivo e estabelecido junto à equipe nacional do programa Fazendo Justiça (CNJ/Pnud), a partir da recente seleção pelo Ministério da Cultura do curta-metragem Lapso (2023), de Caroline Cavalcanti, o qual foi exibido em 54 (cinquenta

e quatro) unidades socioeducativas federais, contemplando a totalidade das unidades existentes no país.

A equipe do GMF, ao tomar conhecimento da relevância e da repercussão da produção, bem como de seu potencial de identificação com o público jovem, buscou estabelecer interlocução com os cursos de Ciências Sociais e Cinema da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Essa articulação resultou na formalização de uma parceria entre o TJPB (GMF), a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC/PB) e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para a oferta de oficinas de atuação e roteiro audiovisual aos adolescentes de 16 e 17 anos em cumprimento de medidas, visando oferecer não apenas acesso à arte, mas ferramentas de expressão e profissionalização na economia criativa, combatendo o estigma social que recai sobre esses jovens.

A experiência evidencia que o Serviço Social no GMF ultrapassa a fiscalização burocrática. Ao fomentar projetos como o de cinema e identidade, o profissional garante que o Plano Individual de Atendimento (PIA) contemple a cultura como eixo estruturante, e não como mera “bonificação”. A arte, nesse contexto, configura-se como ferramenta de transformação pessoal, permitindo aos jovens fortalecer a autoestima e construir identidades positivas, contrapondo-se à criminalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistematização da experiência no GMF/PB demonstra que a atuação do Assistente Social é fundamental para desconstruir o viés punitivista do sistema socioeducativo. Ao inserir-se no Judiciário com uma postura crítica, o profissional fomenta políticas que asseguram o direito fundamental à cultura, traduzindo normativas do CNJ em ações concretas no território paraibano.

A implementação da Diretriz de Cultura, exemplificada pela parceria entre GMF, FUNDAC e UFPB, prova que é possível construir redes que assegurem continuidade e qualidade. O acesso ao cinema e à produção audiovisual atua como ferramenta de “liberdade cultural”, essencial para a reinvenção de trajetórias e o fortalecimento da cidadania. Conclui-se que o Assistente Social no GMF atua como um agente de articulação indispensável, capaz de tensionar a estrutura judiciária para que esta assuma seu compromisso com os direitos humanos,

oferecendo aos adolescentes condições subjetivas e materiais para uma vida plena em liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: dados 2024**. Brasília, DF: MDHC, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação**. Série Fazendo Justiça, Coleção Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ/PNUD, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência**. Série Fazendo Justiça, Coleção Gestão e Temas Transversais. Brasília: CNJ/PNUD, 2023.

EVEN3 PUBLICAÇÕES (Org.). **Socioeducação em Debate Contemporâneo: Direitos, Resistências e Transformações**. Recife: Even3 Publicações, 2025.

CASAMENTO “NO PAPEL” PARA OBTER DIREITO DE VISITA ÍNTIMA NAS UNIDADES PRISIONAIS DA COMARCA DE PATOS/PB: INTROMISSÃO DO ESTADO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR ESCOLHIDA PELO APENADO

Francisca Nayana Dantas Duarte¹

RESUMO

O presente estudo aborda a exigência de que detentos sejam formalmente casados para terem direito à visita íntima nas Unidades Prisionais da Comarca de Patos/PB, analisando suas implicações sociais, jurídicas e emocionais. A visita íntima é reconhecida como um direito que contribui para a manutenção de vínculos afetivos, essenciais para a dignidade, saúde emocional e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. No entanto, a prática de condicionar esse direito ao casamento formal restringe significativamente o acesso, especialmente para aqueles que mantêm relações estáveis sem formalização legal. A pesquisa identificou que muitos detentos expressam frustração e sensação de injustiça diante dessa exigência, relatando impacto negativo em seu bem-estar emocional. Além disso, observou-se que a medida pode gerar desigualdades, uma vez que ignora formas contemporâneas de constituição familiar, como união estável e relações homoafetivas, favorecendo apenas aqueles que conseguiram formalizar

1 Tabeliã e Registradora Civil, titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Malta, Comarca de Patos-PB, em virtude de ter sido aprovada no 1º Concurso Público das Serventias Extrajudiciais do Estado da Paraíba; também responde interinamente pelo Ofício Único de Passagem-PB; Conselheira na Arpen-PB (Associação de Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba). Ex-servidora do Poder Judiciário da Paraíba. Mestranda em Derecho Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción - UAA; Especialista em Direito Notarial, Registral, Ciências Penais e Processual Penal; Pós-graduada em Gestão Pública Municipal com ênfase em Políticas Públicas. Por fim, também possui formação em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

a união. Sob o ponto de vista jurídico, a exigência diverge de princípios constitucionais e de normas internacionais de direitos humanos, que garantem a vida familiar e o respeito à dignidade da pessoa humana. Os resultados indicam que políticas mais inclusivas, reconhecendo uniões estáveis ou relações afetivas comprovadas, seriam mais adequadas para preservar os direitos fundamentais dos detentos, sem comprometer a segurança institucional. Tais mudanças não apenas promovem justiça e igualdade, mas também fortalecem vínculos afetivos que contribuem para a ressocialização.

Palavras-chave: Visita Íntima; Casamento Civil; Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – expressa os direitos estabelecidos à pessoa privada de liberdade: o direito à alimentação, ao trabalho, à saúde, à assistência (material, jurídica, educacional, social e religiosa) e à previdência social. A referida legislação dispõe, também, em seu artigo 41, inciso X, ser direito expressamente do preso o direito à visita social e íntima.

As prisões brasileiras são compostas, principalmente, por homens e mulheres jovens e adultos, negros(as), de baixa escolaridade e renda, sendo que a população masculina representa mais de 95% das pessoas privadas de liberdade (INFOPEN 2019).

Partindo dessa premissa, o presente estudo tem como alvo à visitação ao público masculino, maioria nas Unidades Prisionais do país. Muito embora cada Estado possua seu regramento específico, no tocante às visitas sociais e íntimas, a pesquisa pauta-se pelas regras em vigor do Estado da Paraíba, mais precisamente na Comarca de Patos/PB, onde se faz necessário a comprovação do vínculo afetivo entre apenado e outra pessoa para fins de visitação em caráter íntimo.

Visita social e visita íntima não são privilégios, são direitos. Devendo a visita íntima ser assegurada pelo menos uma vez ao mês, conforme disciplina a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 4/2011, revogada pela Resolução nº 23/2021.

Importante destacar que não há obrigatoriedade de comprovar vínculo afetivo para visitas sociais a uma Cadeia Pública ou Presídio no Estado da Paraíba, basta o cadastro prévio de visitante. No entanto, para visitas íntimas, na referida Comarca, geralmente é exigida a comprovação de vínculo conjugal. Todavia, no nosso ordenamento jurídico não há normas legais para sustentar tais exigências, não podendo o Poder Executivo, responsável pela gestão das Unidades Prisionais, através de um ato infralegal, expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária, sem qualquer lastro constitucional, exigir que a pessoa presa, para exercer seu direito de visita, tenha que contrair matrimônio ou arcar com o pagamento de emolumentos em Cartório para lavratura de uma Escritura Pública, configurando, assim, uma intromissão do Estado na configuração familiar do cidadão em cárcere, uma vez que nem a Lei de Execução Penal e nem a vigente Carta Magna de 1988 estipulam essas exigências. O direito de visita não pode ser negado, sob pena de violação à dignidade do preso.

JUSTIFICATIVA

As Unidades Prisionais são ambientes deveras solitários. Dentro delas, os apenados convivem com todo estigma e desumanização, convivem com a violência, com tratamento degradante, condições insalubres ocasionadas pela superlotação, por isso a visitação se faz necessária para o processo de reintegração na sociedade. Nesse sentido, a visita íntima consiste em um direito fundamental assegurado por lei aos presos. Ela é considerada um fator importante para a manutenção dos vínculos e para o bem-estar físico e emocional dos presos, muito embora a visita íntima seja um tema polêmico, com diferentes perspectivas sobre a sua necessidade e impactos, a relevância social justifica a realização deste estudo, visto que a visita íntima é um direito constitucionalmente assegurado aos presos, sendo considerada parte do direito à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar.

Por isso a importância de se desenvolver um trabalho voltado para as garantias dos direitos humanos dos presos em seu processo de ressocialização. A visita íntima é vista como um fator que contribui para a ressocialização do preso, permitindo que ele mantenha laços familiares e sociais com o mundo externo, o que pode facilitar seu reingresso na sociedade.

Se espera com este estudo desvendar as polêmicas acerca do tema e as dificuldades enfrentadas para sua deliberação, de tal maneira que esses fatores possam ser levados em consideração nas políticas de segurança pública, com medidas que garantam um sistema prisional mais humanizado.

No que tange ao sistema prisional, esta pesquisa se torna relevante na medida em que busca evidenciar as relações determinantes para a ressocialização.

É nessa linha de análise que se espera contribuir para o desenvolvimento de políticas mais informadas na área de justiça criminal. Embora os direitos dos apenados sejam reconhecidos pela LEP, há um grande descompasso entre a realidade e a lei. A justificativa acadêmica desta pesquisa reside na grande relevância do direito na conjuntura atual do país, em que se luta por maior segurança pública, e na busca pela ressocialização das pessoas encarceradas. As vistas íntimas nas penitenciárias evitam, de certo modo, as distorções e perversões sexuais dentro do cárcere. Entretanto, o tema pouco atrai, a falta

de debate e a ausência de um entendimento uníssono, são alguns dos entraves para a implementação com efetividade e segurança desse direito.

Portanto, investigar os desafios do sistema penitenciário brasileiro para assegurar o direito à visita conjugal faz parte das estratégias eficazes de reinserção social. O sistema penitenciário, no formato atual, não atende ao duplo objetivo da teoria da pena, tampouco atende ao fim previsto na Lei de Execução Penal, o desiderato preventivo da pena, não se concretiza, e o objetivo repressivo se concretiza de uma forma falha, posto que ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos e aos direitos fundamentais resguardados na Constituição Cidadã de 1988.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL:

O objetivo geral da proposta de pesquisa se constitui em conhecer as razões estipuladas pelo Poder Executivo para que o apenado possa fazer jus a visitação íntima, muito embora a temática seja definida por lei. Pretende-se analisar o direito à visita íntima como instrumento de reinserção social e manutenção dos vínculos familiares do preso, visando contribuir com possíveis soluções de problemas. Dessa forma, corrobora com ideias e experiências que desenvolvam com eficácia a ressocialização, para harmonizar as relações entre as políticas de segurança pública e os direitos humanos dos apenados, tendo em vista a manutenção dos vínculos afetivos para o efetivo processo de reintegração, ressocialização e restabelecimento da dignidade humana.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Identificar e caracterizar a visita íntima, seus aspectos técnicos na legislação, jurisprudência e atos administrativos;
- Avaliar a percepção dos presos, agentes penitenciários e visitantes sobre a visita íntima, seus benefícios e desafios;
- Investigar os impactos da visita íntima na saúde física e mental dos presos, dentro do contexto familiar e na reinserção social;

- Comparar a implementação e os resultados da visita íntima em diferentes contextos prisionais (regimentos, tipos de estabelecimento, população carcerária);
- Propor diretrizes para aprimorar a implementação e o acompanhamento da visita íntima, considerando os aspectos legais, técnicos e sociais;
- Descrever as políticas públicas destinadas à ressocialização.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

Para a condução deste estudo, será empregada uma abordagem metodológica baseada na pesquisa bibliográfica, a qual implica a busca de informações e dados em fontes já existentes, tais como livros, artigos científicos e outras publicações pertinentes, considerando seus impactos sociais, psicológicos e jurídicos, bem como as implicações no cotidiano dos apenados e de seus familiares.

Ademais, é adotada uma abordagem de pesquisa qualitativa, cujo propósito é compreender e interpretar os fenômenos investigados por meio da análise de informações não quantitativas, como relatos, descrições e outras formas de expressão linguística. Será utilizado o método dedutivo, partindo de referenciais teóricos sobre direitos humanos, política penitenciária e relações familiares no cárcere, até a análise dos dados empíricos.

A coleta de dados, por sua vez, se dará através de levantamento de doutrinas, artigos científicos, legislações nacionais (como a Lei de Execução Penal) e tratados internacionais sobre direitos das pessoas privadas de liberdade. Já a análise documental será por meio de normativas internas de estabelecimentos prisionais, portarias, decisões judiciais e relatórios de órgãos como o CNJ, DEPEN e MNPCT. Entrevistas semiestruturadas (se aplicável) com agentes penitenciários, juristas, defensores públicos, familiares e/ou pessoas privadas de liberdade (mediante autorização ética e institucional), mediante visitas a unidades prisionais que autorizem a presença de pesquisadores.

Para possíveis entrevistas, será feita uma amostragem intencional e por conveniência, priorizando instituições prisionais que autorizem o acesso do pesquisador e participantes dispostos a colaborar voluntariamente. No que tange a técnica de análise de dados, será utilizada a análise de conteúdo, conforme

Bardin (2011), para interpretar os dados das entrevistas e documentos, buscando categorias temáticas relacionadas à visita íntima: afeto, sexualidade, punição, dignidade humana, etc.

Por derradeiro, a pesquisa seguirá os princípios éticos definidos pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Caso envolva entrevistas, o projeto será submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), com garantia de sigilo e anonimato dos participantes.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento do artigo, foi utilizado uma abordagem de revisão da literatura. Na elaboração do texto bibliográfico, utilizaram-se diversos recursos, como livros, teses, dissertações, artigos científicos e anais. É de destaque que as bases de pesquisa selecionadas incluíram o Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e CAPES.

O presente trabalho será fundamentado em um referencial teórico interdisciplinar, com base em autores que discutem os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a política penitenciária e as dimensões afetivas e sexuais no cárcere.

A visita íntima será analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura o respeito à integridade física e moral do preso (art. 40) e o direito à manutenção dos vínculos familiares (art. 41, inciso X). Do ponto de vista sociológico e antropológico, a visita íntima é vista como um mecanismo de manutenção de laços sociais, mas também como parte de uma lógica de controle sobre os corpos e a sexualidade no cárcere, com imersões nas obras de Michel Foucault e Loïc Wacquant.

A visita íntima também será pensada em termos de gênero e sexualidade, questões como a diferenciação entre homens e mulheres no tratamento institucional, o controle da sexualidade, e a exclusão de casais homoafetivos em alguns contextos são relevantes. Também será considerada a visita íntima como uma política pública voltada à humanização do sistema penal. O debate sobre sua regulamentação, limitações e os discursos que a sustentam será analisado com base em documentos oficiais (CNJ, DEPEN).

Por fim, para garantir a confiabilidade e a validade dos resultados, foram considerados estudos que apresentam metodologias claras e específicas, além de resultados significativos e consistentes com a temática abordada (Marconi e Lakatos, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se que, nas Unidades Prisionais da Comarca de Patos/PB, a regulamentação interna condiciona a visita íntima à comprovação formal de casamento. Enquanto tabeliã e registradora civil na Comarca supracitada, somos deveras solicitada para fins de lavratura de Escritura Pública e/ou Casamento Civil, razão pela qual identificamos o descontentamento quanto à percepção de discriminação, pois relações afetivas equivalente às de casamento não são reconhecidas no contexto prisional. Detentos e suas companheiras relatam frustração e impacto emocional devido à impossibilidade de receber visitas íntimas com parceiros com quem mantêm relacionamento estável, mas sem formalização legal.

A exigência de casamento civil está em conformidade com normas internas de alguns estabelecimentos prisionais, mas diverge de princípios de direitos humanos e garantias constitucionais, que protegem a vida afetiva e a dignidade da pessoa privada de liberdade.

Por fim, em um estudo comparado com outros países, temos que muitos sistemas prisionais reconhecem união estável ou relacionamento afetivo como suficiente para visita íntima, evidenciando um padrão mais inclusivo. A limitação do direito à visita íntima apenas para casados formalmente pode comprometer a saúde emocional e psicológica dos apenados, afetando autoestima, vínculo afetivo e reintegração social. Estudos robustos indicam que o apoio afetivo é fator importante para redução de reincidência e melhoria do comportamento dentro do presídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia que a exigência de casamento formal para que detentos possam usufruir do direito à visita íntima configura uma limitação significativa à vida afetiva e à dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Observa-se que muitos detentos mantêm relações estáveis, mas não formalizadas, o que gera frustração, sentimentos de injustiça e impacto negativo na saúde emocional.

Além disso, a prática analisada demonstra descompasso entre normas internas dos presídios e os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos, que asseguram o respeito à vida familiar, afetiva e à igualdade de tratamento. Ao privilegiar apenas o casamento formal, o sistema prisional do alto sertão da Paraíba ignora formas contemporâneas de constituição familiar, reforçando desigualdades sociais e limitando o acesso a direitos básicos.

Diante disso, recomenda-se que haja revisão das políticas institucionais, de modo a permitir que uniões estáveis e relações afetivas comprovadas também sejam reconhecidas para fins de visita íntima, garantindo o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dos detentos. Essa mudança não apenas promove justiça social e inclusão, como também contribui para a reinserção social e o fortalecimento de vínculos afetivos, fatores essenciais para a ressocialização.

Em suma, o estudo reforça a importância de políticas prisionais mais humanas e alinhadas aos direitos humanos, capazes de equilibrar a segurança institucional com o respeito às necessidades afetivas e emocionais dos indivíduos encarcerados.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.
BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 17 de abril de 2025.

_____. BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília.

_____. Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 12 de abril de 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE. Júlio Fabbrini, in Execução Penal. 4a edição. Editora Atlas pág. 144.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 4ª Edição. São Paulo Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Adriana. A visita íntima no sistema prisional: entre o direito e o controle da sexualidade. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

ONU (Organização das Nações Unidas). (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 20 de abril de 2025.

SANCHES. Rogério. Lei de Execução Penal para Concursos. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodium. 2017. WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

O DILEMA HERMENÊUTICO DO MAGISTRADO BRASILEIRO: ENTRE A *RATIO DECIDENDI* E O FANTASMA DA JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS

Giordano Bruno Alves Fernandes¹

Manuel Maria Antunes de Melo²

RESUMO

O presente artigo analisa o dilema hermenêutico do magistrado brasileiro diante do sistema de precedentes vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Argumenta-se que a aplicação prática do instituto se distanciou do modelo da *common law*, tradicionalmente centrado na reconstrução da *ratio decidendi*. Em vez disso, a cultura jurídica nacional adotou um formalismo que privilegia a aplicação mecânica de “teses jurídicas” abstratas, muitas vezes desvinculadas do contexto fático que lhes deu origem. O estudo sustenta que esta distorção metodológica não é um fenômeno novo, mas um eco do paradigma da Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*). Esta escola do positivismo alemão do século XIX também buscava a segurança jurídica por meio de um sistema lógico-dedutivo de conceitos abstratos, imune à subjetividade do intérprete. O trabalho demonstra o paralelo entre a metodologia conceitualista e a atual prática brasileira, onde a “tese” passou a funcionar como o “conceito”, e o juiz corre o risco de se tornar um “Juiz boca-da-tese” – um aplicador silogístico em vez de um intérprete. Ao comparar os dois modelos, conclui-se que a prática brasileira, ao reduzir o papel interpretativo do juiz e se afastar da análise fática, reedita um formalismo que compromete a integridade do direito e a justiça do caso concreto. A superação do dilema não exige reforma legislativa, pois o próprio CPC/15 (arts. 489 e 927) demanda

1 Especialista em Direito Público e Formação Humanística pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba, giordanob.fernandes@gmail.com;

2 Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, <https://orcid.org/0009-0009-9351-6789>.

a análise dos fundamentos, mas sim uma transformação cultural e hermenêutica que reafirme a *ratio decidendi* como o verdadeiro núcleo vinculante.

Palavras-chave: Precedentes Vinculantes; Jurisprudência dos Conceitos; Hermenêutica Jurídica; Ratio Decidendi; Positivismo Jurídico.

INTRODUÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inaugurou um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao atribuir força vinculante a determinados precedentes judiciais. Inspirado em valores como isonomia, segurança jurídica e eficiência, o modelo buscou reduzir a fragmentação jurisprudencial e promover maior previsibilidade. Contudo, a transposição de um instituto forjado na cultura da *common law* para o solo brasileiro, historicamente vinculado à tradição da *civil law* e a um forte legalismo, gerou tensões e distorções práticas: o foco da aplicação judicial deslocou-se da análise dos fundamentos determinantes do julgado (*ratio decidendi*) para a mera reprodução de “teses jurídicas” abstratas, muitas vezes desvinculadas do contexto fático que lhes deu origem.

Este trabalho sustenta que essa disfunção, que ameaça converter o magistrado em um mero executor de entendimentos padronizados, não é um problema inteiramente novo. Pelo contrário, ela representa o eco de um antigo paradigma do positivismo jurídico clássico: a Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*). Desenvolvida na Alemanha do século XIX, essa escola pretendia elevar o Direito à condição de ciência exata, imune a juízos de valor e à subjetividade do intérprete, por meio da construção de um sistema piramidal de conceitos logicamente deduzidos. A objetividade e a segurança jurídica, para os conceitualistas, seriam alcançadas pela pureza formal e pela coerência interna desse sistema abstrato.

O problema central que orienta este estudo, portanto, consiste em demonstrar o surpreendente paralelo entre a metodologia conceitualista alemã e a atual prática de aplicação de teses vinculantes no Brasil.

Cogita-se a hipótese de que a cultura jurídica nacional, ao recepcionar o novo instituto, interpretou-o através de uma velha matriz de pensamento formalista, reeditando, sob nova roupagem, um dilema que se acreditava superado. Argumenta-se que, em ambos os modelos, a busca por objetividade e uniformidade conduz a um formalismo que sacrifica a justiça do caso concreto, transformando a vinculação, que deveria ser racional, em uma imposição meramente hierárquica.

A relevância do tema é, assim, teórica e prática. No plano teórico, o debate transcende a análise do CPC/15 para investigar a persistência de paradigmas

positivistas que reduzem a complexidade do Direito. Já no plano prático, a aplicação mecânica de precedentes, longe de promover eficiência, tem contribuído para a sobrecarga das cortes superiores.

Portanto, este estudo busca compreender de que modo a ênfase em resultados abstratos – um eco da Jurisprudência dos Conceitos – repercute na integridade e legitimidade da jurisdição contemporânea.

O PRECEDENTE COMO RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA: A MATRIZ DO COMMON LAW

A tradição jurídica da *common law* consolidou-se a partir do reconhecimento da autoridade normativa das decisões judiciais pretéritas. Desde o século XIX, com a rigidez imposta pelo caso *London Street Tramways v. London County Council* (1898)³, formou-se a noção de que os tribunais deveriam respeitar suas próprias decisões e as das cortes superiores, em obediência ao princípio do *stare decisis*. Esse modelo, posteriormente flexibilizado pelo *Practice Statement* de 1966, construiu um sistema em que a estabilidade e a coerência convivem com a possibilidade de evolução jurisprudencial (Amaral, 2016).

Diferentemente do sistema codificado, em que a lei ocupa posição central, o *common law* entende o direito como produto histórico da argumentação judicial. Cada julgamento não é mero desfecho de um caso isolado, mas um ato de criação incremental de sentido jurídico.

Nesse contexto, o precedente é dotado de autoridade não porque decorre de uma hierarquia institucional, mas porque contém razões de decidir (*ratio decidendi*) consideradas convincentes e consistentes com o conjunto do ordenamento (Streck, 2024).

3 O caso *London Street Tramways v. London County Council*, julgado em 1898, representa um marco fundamental na consolidação do princípio do *stare decisis* no sistema inglês. Nele, a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) proclamou que estaria estritamente vinculada às suas próprias decisões pretéritas, estabelecendo uma regra de autovinculação quase absoluta que praticamente impedia a superação (*overruling*) de seus precedentes. Essa decisão, que vigorou por quase sete décadas, funcionou como um poderoso instrumento de estabilidade e uniformidade, embora tenha sido criticada por engessar o direito e manter em vigor decisões desatualizadas. A rigidez dessa doutrina só foi flexibilizada em 1966, com a edição do *Practice Statement*, que passou a admitir a superação excepcional de seus próprios julgados.

A *RATIO DECIDENDI* EM NEIL MACCORMICK

Neil MacCormick (2003) oferece uma das análises mais precisas sobre a natureza da *ratio decidendi*. Em *Legal Reasoning and Legal Theory*, o autor sustenta que toda decisão judicial contém um núcleo normativo – um enunciado de princípio ou regra – necessário e suficiente para justificar o resultado alcançado. Esse núcleo constitui a *ratio decidendi*, que adquire força vinculante porque representa a proposição mínima cuja ausência inviabilizaria a coerência lógica da decisão.

MacCormick destaca que a *ratio decidendi* não é o texto literal da decisão, mas a reconstrução racional do fundamento determinante que sustenta o resultado. A autoridade do precedente, portanto, decorre da solidez argumentativa dessa proposição, e não de sua mera autoria institucional. A identificação da *ratio* exige um exercício hermenêutico que vai além da leitura formal do acórdão: envolve compreender os fatos relevantes do caso, as razões invocadas pela maioria dos julgadores e a estrutura argumentativa que permitiu alcançar a conclusão.

O exemplo paradigmático é o caso *Donoghue v. Stevenson* (1932), em que a *House of Lords* reconheceu o dever de cuidado do fabricante para com o consumidor final. Para MacCormick, o fundamento normativo que emergiu desse julgamento – o fabricante deve tomar cuidado razoável para evitar danos previsíveis ao consumidor final – representa a *ratio decidendi*, pois sintetiza a regra necessária para justificar o resultado, distinguindo-se dos demais argumentos acessórios ou ilustrativos.

A partir dessa perspectiva, o precedente é uma forma de universalização do raciocínio jurídico: o juiz, ao decidir, transforma uma situação concreta em princípio orientador para casos futuros substancialmente semelhantes. Entretanto, essa generalização não é puramente dedutiva, mas dialógica e contextual. Cortes posteriores podem reinterpretar a *ratio*, restringindo-a ou ampliando-a por analogia, em um processo contínuo de refinamento hermenêutico.

MacCormick, ao se afastar do formalismo, rejeita a ideia de que o precedente contenha uma regra fixa e imutável. Ele reconhece que a linguagem judicial possui margem de indeterminação e que a aplicação do precedente envolve uma “discrição explicativa”, mediante a qual os tribunais reinterpretam os fundamentos passados à luz de novas circunstâncias. Assim, a *ratio*

decidendi não é um dogma, mas um ponto de partida argumentativo que se renova na prática jurisprudencial (MacCormick, 2003).

Essa concepção confere ao juiz *common lawiano* um papel hermenêutico ativo: sua tarefa não é aplicar mecanicamente uma fórmula, mas reconstruir racionalmente os fundamentos determinantes de decisões anteriores e verificar sua pertinência para o caso sob julgamento. A vinculação, portanto, não é hierárquica, mas racional – ela se dá porque as razões apresentadas no precedente são reconhecidas como juridicamente convincentes.

O PRECEDENTE COMO NARRATIVA DE INTEGRIDADE EM RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin (1986), em *Law's Empire*, amplia a concepção de precedente ao vinculá-la à noção de direito como integridade (*law as integrity*). Para ele, o sistema jurídico deve ser interpretado como uma narrativa contínua construída por gerações de juízes, de modo que cada decisão se insira coerentemente na história institucional do direito. O precedente, assim, não é apenas uma decisão passada a ser repetida, mas um capítulo de um “romance em cadeia”, no qual cada juiz assume a função de autor responsável por dar continuidade à trama normativa da comunidade jurídica⁴.

Dworkin distingue regras de princípios: enquanto as regras possuem aplicação binária, os princípios são valores que orientam a interpretação e conferem legitimidade moral às decisões. O respeito aos precedentes, nesse sentido, não decorre de mera obediência formal, mas do compromisso com a coerência e a integridade do sistema. O juiz deve buscar a decisão que melhor se ajuste (*fit*) às decisões anteriores e, ao mesmo tempo, ofereça a melhor justificação moral (*justification*) para a prática jurídica como um todo.

4 “O Direito como integridade pede a um juiz que decide um caso de common law como o de McLoughlin que pense em si mesmo como um autor na cadeia da common law. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, embora não exatamente como o seu, lidam com problemas relacionados; ele deve pensar nas decisões deles como parte de uma longa história que ele deve interpretar e então continuar, de acordo com seu próprio juízo sobre como tornar a história em desenvolvimento a melhor possível. (Claro que a melhor história para ele significa a melhor do ponto de vista da moralidade política, não da estética.)” (Dworkin, 1986) (Tradução do autor).

Essa abordagem redefine o papel do magistrado: ele não é um executor automático de decisões passadas, mas um intérprete responsável por harmonizar os precedentes com os princípios subjacentes ao direito. Ao aplicar um precedente, o juiz deve verificar se sua *ratio decidendi* permanece justificável à luz da integridade do ordenamento. Caso contrário, pode reinterpretá-la ou superá-la, desde que apresente razões públicas e consistentes que preservem a coerência do sistema.

Para Dworkin, a legitimidade da decisão judicial decorre da capacidade de apresentar o direito “em sua melhor luz”, isto é, de justificar racionalmente por que determinada interpretação oferece a resposta moralmente correta diante da tradição jurídica. Essa exigência hermenêutica impede o formalismo e reforça o papel criativo do magistrado, sem romper o vínculo com a estabilidade institucional (Dworkin, 1986).

Aponte-se que, embora com enfoques distintos, juristas common-lawianos como H. L. A. Hart e Lon L. Fuller também reconhecem que a autoridade do precedente depende de sua fundamentação racional. Hart, ao desenvolver a ideia de “textura aberta da linguagem jurídica”, demonstra que toda regra admite uma zona de incerteza que exige do juiz uma escolha interpretativa fundamentada (Hart, 2001). Já Fuller, por sua vez, ao formular a “moral interna do direito”, sustenta que a aplicação das normas requer fidelidade aos princípios de racionalidade e coerência, o que implica uma atividade hermenêutica responsável (Fuller, 1969).

Essas concepções convergem, ainda que indiretamente, com a tese de que a *ratio decidendi* é o elemento que garante a legitimidade da vinculação: o precedente só é obrigatório porque carrega uma justificação racional que o legitima. Assim, apesar das divergências teóricas, tanto MacCormick quanto Dworkin, acompanhados de Hart e Fuller e demais juristas do *common law*, reforçam a ideia de que a força vinculante do precedente reside na integridade argumentativa, e não na autoridade hierárquica da corte que o proferiu.

O PARADIGMA DO FORMALISMO ABSTRATO: A JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS

O positivismo jurídico do século XIX, impulsionado pelo Iluminismo e por um forte anseio cientificista, representou uma profunda ruptura com a tradição jusnaturalista, que por séculos havia atrelado a validade do Direito a

fundamentos morais ou metafísicos. A nova era exigia que o conhecimento, para ser considerado verdadeiro, fosse assegurado pela Razão por meio de um método científico, empírico e objetivo (Martins, 2023). No campo jurídico, essa busca por cientificidade manifestou-se em diferentes correntes na Europa, mas foi na Alemanha que ela encontrou sua expressão mais sistemática e radical: a Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*).

Surgida como uma evolução crítica da Escola Histórica de Savigny, a Jurisprudência dos Conceitos, cujo principal expoente foi Georg Friedrich Puchta, levou ao extremo a ambição de transformar o Direito em uma ciência pura. Seu objetivo era construir um sistema jurídico completo, fechado e autosuficiente, expurgando dele quaisquer elementos que pudessem contaminar sua objetividade, como considerações de ordem política, econômica, ética ou social (Martins, 2023). A premissa central era a de que a segurança e a previsibilidade do Direito só poderiam ser alcançadas se ele fosse estruturado como um sistema lógico impecável, imune à subjetividade do intérprete.

O método para atingir essa pureza científica ficou conhecido como a “genealogia dos conceitos”. Puchta defendia que todo o ordenamento jurídico poderia ser organizado em uma estrutura piramidal e hierárquica de conceitos. No topo dessa pirâmide, pairaria um conceito supremo, o mais geral e abstrato possível, do qual todos os demais conceitos seriam rigorosamente deduzidos por meio de um processo lógico-formal (Braga; Neme *apud* Martins, 2023).

Assim, cada conceito inferior derivaria sua validade e seu conteúdo do conceito superior, em uma cadeia ininterrupta de deduções que chegaria até a norma aplicável ao caso concreto. A validade de uma decisão judicial, portanto, não adviria de sua justiça material ou de sua adequação à realidade, mas unicamente de sua correta derivação lógica dentro desse sistema conceitual fechado.

Nesse paradigma, a função do jurista e, principalmente, do magistrado, era drasticamente redefinida. O juiz deixava de ser um intérprete da realidade social para se tornar um “cientista” do Direito, um operador lógico cuja tarefa se limitava a um exercício silogístico. Diante de um caso concreto, caberia a ele identificar o conceito jurídico pertinente, encaixá-lo como premissa menor em um silogismo cuja premissa maior era o conceito superior, e extrair mecanicamente a única conclusão correta que o sistema permitia.

Logo, a interpretação era vista não como uma atividade de atribuição de sentido, mas como a mera revelação de um significado preexistente e imanente

aos próprios conceitos (Martins, 2023). A discricionariedade judicial, nesse contexto, era vista como uma falha, uma ameaça à certeza e à objetividade que o método buscava garantir.

A Jurisprudência dos Conceitos, com sua “racionalidade matematizante” (Streck *apud* Martins, 2023), representou o ápice do formalismo jurídico. Embora tenha contribuído para a sistematização dogmática do Direito Civil alemão, seu legado foi amplamente criticado pelo divórcio que promoveu entre o Direito e a vida.

Acontece que ao tratar os conceitos como entidades puras e atemporais, a escola ignorou que o Direito é um fenômeno dinâmico, intrinsecamente ligado aos fatos e valores de uma sociedade em constante transformação. O resultado foi a construção de um sistema que, embora internamente coerente, se mostrava insensível às particularidades e complexidades da realidade fática, correndo o risco de produzir decisões formalmente perfeitas, mas materialmente injustas.

É exatamente este paradigma de formalismo abstrato, com sua valorização da dedução lógica em detrimento da análise contextual e sua redução do papel do juiz a um aplicador mecânico de fórmulas gerais, que servirá de base para a análise crítica do sistema brasileiro de precedentes a ser desenvolvida no capítulo seguinte.

O SISTEMA HÍBRIDO DE PRECEDENTES NO BRASIL

A incorporação do sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 marcou uma inflexão relevante na tradição jurídica brasileira. Até então filiado ao modelo de *civil law*, em que a lei escrita constitui a principal fonte de direito, o Brasil passou a reconhecer força normativa às decisões judiciais, especialmente às proferidas pelos tribunais superiores. Com os artigos 926⁵ e 927⁶, buscou-se promover a uniformização e a previsibilidade, almejando uma jurisprudência “estável, íntegra e coerente”.

5 CPC/2015, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015, Livro III, Título I, Cap. I, art. 926).

6 ⁶CPC/2015, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do

Essa mudança, entretanto, não implicou a transposição integral do modelo da *common law*. Conforme advertem Castro e Paula (2020), a recepção brasileira do instituto ocorreu de forma mais institucional do que cultural. Enquanto na *common law* a autoridade do precedente emana da qualidade argumentativa de sua *ratio decidendi*, o modelo brasileiro rapidamente revelou uma tendência a associar a força vinculante à posição hierárquica do tribunal. A vinculação passou a derivar mais da autoridade formal da Corte do que da solidez racional do fundamento.

Essa assimetria estrutural levou à formação de um sistema que, embora se autodenomine de precedentes, na prática opera de maneira distinta. Os tribunais superiores, ao fixarem “teses jurídicas” de caráter abstrato e frequentemente dissociadas do contexto fático dos casos paradigmáticos⁷, produzem enunciados que funcionam como verdadeiras “miniaturas legislativas”.

É neste ponto que a distorção do sistema brasileiro ecoa, de forma preocupante, o paradigma da Jurisprudência dos Conceitos. A “tese”, como fórmula geral e abstrata, passou a ocupar no imaginário jurídico nacional uma função análoga à do “conceito” na escola alemã: um ponto de partida formal e pretensamente objetivo para a solução de casos futuros.

O fenômeno resulta em um formalismo de precedentes (Ferraz, 2018), no qual a aplicação do entendimento superior ocorre de modo automático, sem a necessária reconstrução hermenêutica da *ratio decidendi*. Essa prática compromete o sentido original do sistema, no qual a vinculação é consequência

Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015, Livro III, Título I, Cap. I, art. 927).

7 Saliente-se que um dos motivos do distanciamento da tese com a narrativa fática se atribui ao modelo decisório *seriatim*. Tal arranjo procedimental consiste na justaposição de votos autônomos, nos quais cada ministro articula sua fundamentação de maneira individual, em contraste com o modelo *per curiam*, que privilegia a construção de uma única voz institucional. A consequência direta é a formação de um acórdão que se assemelha a um mosaico de argumentos, cujo resultado final representa a mera contabilização de votos convergentes em seu dispositivo, ainda que por razões de decidir distintas. Essa fragmentação deliberativa impõe um ônus hermenêutico significativo aos aplicadores do direito, que necessitam reconstruir, a posteriori, o núcleo argumentativo que obteve adesão majoritária para identificar a *ratio decidendi*. Conforme apontam Oliveira e Koehler (2022), a ausência de um texto institucional que sintetize os fundamentos compartilhados torna a extração do fundamento determinante uma tarefa laboriosa, muitas vezes resultando na identificação de um “mínimo comum denominador” entre as diversas trilhas justificativas apresentadas.

do reconhecimento racional dos fundamentos, e não da imposição vertical de uma fórmula. A “tese” desvinculada dos fatos, assim como o “conceito” puro da *Begriffsjurisprudenz*, torna-se um fetiche, uma entidade lógica que parece bastar a si mesma.

O problema não reside na existência da vinculação, mas na forma como ela é exercida. Embora o CPC/15 preveja instrumentos como o *distinguishing* e o *overruling*, a prática forense demonstra uma resistência cultural à sua utilização. Juízes e tribunais, temerosos de contrariar entendimentos superiores, acabam por reproduzir resultados.

Essa postura, como observa Lenio Streck (2024), conduz à perda da dimensão hermenêutica do direito, reduzindo o ato de julgar a um exercício de aplicação mecânica. O juiz-intérprete cede lugar a uma figura que se assemelha ao aplicador lógico do conceitualismo, cuja função é apenas subsumir o fato à tese, tal como se subsumia o fato ao conceito.

A observação de Streck e Abboud (2016), de que no Brasil se importou o instituto, mas não o método, é precisa. O método que não foi internalizado é o da reconstrução argumentativa da *ratio decidendi*. Em seu lugar, a cultura jurídica, ainda fortemente positivista, adotou um método que lhe era familiar: o da dedução a partir de uma norma geral. A “tese” passou a ser essa norma. O precedente, que deveria ser um instrumento de racionalização argumentativa, converteu-se em um comando normativo de aplicação hierárquica, esvaziando a dimensão hermenêutica da decisão judicial.

Embora o CPC/2015, em seus artigos 489, § 1º, e 927, § 1º, exija do magistrado a demonstração da pertinência do precedente ao caso concreto, a força da cultura formalista muitas vezes se sobrepõe. O desafio, portanto, não é meramente legislativo. É preciso superar uma tradição de adesão acrítica a fórmulas abstratas – um eco da Jurisprudência dos Conceitos – e restabelecer o compromisso do juiz com a fundamentação racional, de modo que cada decisão

8 O § 1º do art. 489, em seus incisos V e VI, proíbe decisões que simplesmente citem, ou deixe de seguir, precedente ou tese sem identificar os fundamentos determinantes nem demonstrar a aderência do caso concreto a esses fundamentos. De fato, exige-se que o julgador (i) reconstrua a *ratio* do precedente aplicado, evidenciando por que ela prevalece ou, ao revés, por que deve ser distinguida; e (ii) demonstre a (in)adequação da *ratio* ao caso.

9 O art. 927, em seu § 1.º, estabelece uma cláusula de remissão segundo a qual “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo”.

reflita o diálogo crítico entre os fundamentos do precedente e as particularidades irreduzíveis do caso concreto.

O DILEMA HERMENÊUTICO: JUIZ-INTÉRPRETE OU JUIZ BOCA-DA-TESE?

O sistema brasileiro de precedentes, na forma como vem sendo aplicado, coloca o magistrado diante de uma encruzilhada hermenêutica: como respeitar a vinculação imposta pelo CPC/2015 sem renunciar à tarefa interpretativa que legitima a própria jurisdição? O cerne do problema reside na compreensão do precedente não como uma diretriz argumentativa, mas como um comando normativo. Essa tensão, contudo, não é apenas um desafio processual contemporâneo; ela revisita uma antiga batalha filosófica entre dois modelos de juiz.

De um lado, tem-se o ideal do magistrado-intérprete, forjado na tradição da *common law*, onde a vinculação à *ratio decidendi* exige um profundo engajamento com os fatos e os fundamentos do caso paradigma. Do outro, emerge a figura do “Juiz boca-da-tese”, um aplicador de fórmulas abstratas que ecoa, metodologicamente, o papel do juiz na Jurisprudência dos Conceitos. O deslocamento da *ratio* para a “tese” abstrata produz um fenômeno de “jurisdição automatizada”, no qual a preocupação com a integridade do direito é substituída pela busca de uma uniformidade formal, exatamente como almejava o conceitualismo alemão.

Lenio Streck (2024) identifica nesse processo uma “crise hermenêutica”, resultado da substituição da interpretação pela repetição. O juiz, antes visto como intérprete do caso concreto, passa a ser compreendido como mero executor de entendimentos consolidados. Esse movimento é reforçado por uma cultura que transpõe o positivismo legislativo para o plano jurisprudencial. Daí a crítica do autor, que aqui se aprofunda: em vez do *Juiz boca-da-lei*, tem-se o *Juiz boca-do-precedente*.

Na realidade, trata-se de uma figura que, em sua função, se assemelha perigosamente ao aplicador lógico do conceitualismo alemão. Essa disfunção, revisitada à luz do formalismo conceitualista, decorre da interpretação inadequada dos artigos 489, § 1º, e 927 do CPC. Tais dispositivos não impõem uma submissão hierárquica a uma tese, mas um dever de diálogo racional com os fundamentos dos julgados paradigmáticos. A coerência exigida pelo sistema não deve ser confundida com a conformidade mecânica. Enquanto a primeira

exige a reconstrução das razões subjacentes ao precedente – um ato de responsabilidade hermenêutica –, a segunda implica a mera submissão à autoridade, uma postura que enfraquece o papel democrático da jurisdição (Ferraz, 2018).

Destaque-se que a solução para essa encruzilhada não se encontra na rejeição do sistema de precedentes, mas na sua ressignificação à luz da hermenêutica filosófica, que se posiciona como o antídoto direto ao formalismo abstrato. A concepção hermenêutica, inspirada em Gadamer, reconhece que o precedente não é um dado fechado, mas um texto aberto a reinterpretções contextuais. O “encontro” hermenêutico entre o texto e o intérprete é o oposto da “dedução” lógica a partir de um conceito puro¹⁰. Ao aplicar um precedente, o magistrado deve reconstruir seu sentido à luz dos fatos, tornando a decisão um ato de concretização, e não de repetição.

A recuperação desse papel interpretativo, portanto, passa pela reafirmação da *ratio decidendi* como o verdadeiro núcleo vinculante do precedente (Castro e Paula, 2020). É preciso abandonar a ideia de que o respeito aos precedentes significa abdicar da interpretação. Pelo contrário, interpretar é a condição de possibilidade para aplicar adequadamente um precedente, justificando, com base nos fatos e nos princípios, como e por que os fundamentos do caso paradigma se ajustam à situação sob análise¹¹.

Nessa perspectiva, a integridade do direito, na perspectiva dworkiniana, revela-se um critério decisivo. O que se exige do juiz não é a submissão a um dogma, mas a responsabilidade hermenêutica de tecer uma narrativa jurídica

10 Em paralelo, invoca-se a textura aberta de Hart, a qual encontra lastro na linguística de Saussure. Na perspectiva saussuriana, o texto normativo funciona como um significante – uma forma vazia de sentido em si mesma. O significado não é imanente ao texto, mas é atribuído pelo intérprete (o juiz) no momento da análise do caso concreto. Assim, o “encontro” hermenêutico de Gadamer, onde a compreensão emerge da fusão de horizontes entre texto e intérprete, corresponde, no plano linguístico, ao ato de preenchimento do significante legal com o significado proveniente dos fatos, concretizando o sentido da norma na sua aplicação (Saussure, 2006).

11 Neste sentido, a correta aplicação dos Enunciados 13 e 19 da ENFAM corrobora essa necessidade hermenêutica. Embora à primeira vista pareçam simplificar a aplicação de precedentes, tais enunciados não isentam o magistrado do dever de interpretar. Ao exigirem a demonstração da “correlação fática e jurídica” entre o caso concreto e o paradigma, impõem ao julgador a tarefa de identificar a *ratio decidendi* do precedente e justificar como o novo litígio se amolda àquela discussão. Assim, a interpretação não é contornada, mas se torna a condição fundamental para se demonstrar a pertinência e a adequada aplicação da tese vinculante, distinguindo-se o ato de aplicar do de meramente transcrever.

coerente e justificável. O dilema do magistrado brasileiro, portanto, expressa o desafio de escolher entre a racionalidade sistêmica, que pode descambar para o formalismo, e a autonomia interpretativa, que deve ser exercida com responsabilidade. O CPC/2015 oferece as bases normativas para a segunda via; falta, contudo, a consolidação de uma cultura jurídica que compreenda o precedente como instrumento de argumentação, e não como o eco de um antigo comando conceitualista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação de um sistema de precedentes no Brasil, inaugurada pelo CPC de 2015, representou um marco evolutivo com a promessa de alinhar o processo civil nacional aos ideais de estabilidade, integridade e coerência da *common law*. Contudo, a transposição do instituto para um terreno cultural ainda dominado pela tradição legalista e por uma visão hierárquica do direito resultou em uma distorção fundamental. Em vez de assimilar a lógica da racionalidade argumentativa, centrada na *ratio decidendi*, a prática jurídica brasileira regrediu a um paradigma que se acreditava superado, fazendo ecoar a metodologia formalista da Jurisprudência dos Conceitos do século XIX.

O exame teórico demonstrou o abismo entre o ideal e a prática. Enquanto o precedente na matriz anglo-saxã, nas visões de MacCormick e Dworkin, adquire sua força vinculante da justificação racional e de sua inserção coerente na narrativa do Direito, o modelo brasileiro desvirtuou-se para um formalismo abstrato. A “tese” jurídica, geral e desvinculada dos fatos, passou a funcionar como o “conceito” da escola alemã: uma entidade lógica e superior da qual as soluções devem ser mecanicamente deduzidas, transformando a vinculação, que deveria ser um ato de convencimento, em uma imposição vertical. Essa dissociação entre a tese e a *ratio decidendi* não é um mero problema técnico; ela representa a ressurreição de um fantasma positivista que esvazia a legitimidade democrática da jurisdição. A crise hermenêutica apontada por Streck e Ferraz é a consequência direta dessa escolha metodológica: o magistrado, pressionado a se conformar, arrisca-se a abandonar seu papel de intérprete para se tornar o “Juiz boca-da-tese”, um aplicador de fórmulas que se assemelha ao autômato silogístico idealizado pelo conceitualismo.

A superação desse profundo dilema não depende de novas reformas legislativas, pois o próprio CPC/15, em seus artigos 489 e 927, já oferece os antídotos ao exigir uma fundamentação que demonstre a conexão entre os fatos do caso e os fundamentos do precedente. A verdadeira solução reside em uma transformação cultural e hermenêutica. É imperativo que a comunidade jurídica brasileira abandone o conforto das abstrações e resgate o papel do juiz como intérprete ativo, responsável por reconstruir a *ratio decidendi* à luz do caso concreto.

Somente com esse amadurecimento será possível converter o sistema híbrido brasileiro em um autêntico modelo de precedentes, fundado na integridade e na racionalidade pública das decisões. O juiz, longe de ser um mero executor de teses, deve ser reconhecido como um agente de construção argumentativa. O horizonte teórico da integridade dworkiniana e da racionalidade maccormickiana continua válido, mas sua realização no Brasil contemporâneo depende, antes de tudo, de superar em definitivo o eco da Jurisprudência dos Conceitos. O verdadeiro respeito ao precedente não está em sua repetição cega, mas em sua compreensão crítica e contextual.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?. **Revista do TRF3**, ano XXVII, n. 128, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316/296>. Acesso em: 07 out. 2025.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Precedentes e a Tetralogia de Streck. **Páginas de Direito**, 24 out. 2016. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/precedentes-e-a-tetralogia-de-streck.html>. Acesso em: 07 out. 2025.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica. **Revista de Processo**, v. 333, p. 347-372, nov. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/370773515_Identificacao_do_elemento_vinculante_do_precedente_ratio_decidendi_x_tese_juridica. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71. Acesso em: 07 out. 2025.

CASTRO, George Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da civil law. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/417/349>. Acesso em: 07 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Ano 4, n. 10, p. 81-102, Porto Alegre/RS, 2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/rlp_revista_escola_magistratura_trf4n10_final.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

FULLER, Lon L. **The Morality of Law**. Rev. ed. New Haven: Yale University Press, 1969.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford: Clarendon Press, 2003.

MARTINS, Lais Nardon. As escolas do positivismo jurídico clássico: uma análise da Jurisprudência Analítica, do Positivismo Exegético e da Jurisprudência dos Conceitos. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 43-59, jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3493>. Acesso em: 07 out. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285, 2016. Disponível em: <https://>

papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2922070. Acesso em: 07 out. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. STF, o método de votação seriatim e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: ENFAM, 2022.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Organizado por Charles Bally e Albert Sechehaye. Tradução de Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DESCONSTRUINDO NARRATIVAS ALIENANTES: A LEI 12.318/2010 SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA

Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo¹

Marccela Oliveira de Alexandria Rique²

Ana Kalline Soares Castor³

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) a partir da perspectiva da Psicologia, com foco nos desafios para a efetiva proteção integral da criança, assegurada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, baseada em análise documental comparativa, que confronta o texto legal com normativas, resoluções e recomendações de órgãos como o Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP). O objetivo do estudo é identificar convergências, divergências e, sobretudo, lacunas entre o enfoque jurídico-sancionador da legislação e as perspectivas psicossociais e de direitos humanos defendidas por esses órgãos. Os resultados indicam que a aplicação da lei tende a simplificar dinâmicas familiares complexas, reduzindo-as a condutas ilícitas, desconsiderando fatores relacionais relevantes. Em contrapartida, as normativas institucionais enfatizam uma leitura multifatorial, que abrange fenômenos como conflito interparental crônico, triangulação, lealdade dividida, *gatekeeping* parental e a distinção fundamental entre rejeição justificada e injustificada. Conclui-se que a aplicação ética e efetiva da Lei nº 12.318/2010 é inviável sem a integração dessas

1 Graduada do Curso de Psicologia/UNIESP, Graduada em Direito – PB, julianarfxaraujo@gmail;

2 Graduada pelo Curso de Psicologia/UNIESP, Metra em Direito/UNIPÊ – PB, moar.prof@gmail.com;

3 Orientadora, Especialista em Inovação no Ensino Superior, Mestranda PPGDH/UFPB – PB, ana.castor@iesp.edu.br

diretrizes interdisciplinares, sendo necessário transcender a lógica punitiva para promover práticas que assegurem o melhor interesse da criança, por meio da coparentalidade cooperativa e do fortalecimento da qualidade dos vínculos familiares.

Palavras-chave: Alienação parental; Psicologia Jurídica; melhor interesse da criança; dinâmicas familiares; proteção integral.

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo das dissoluções conjugais tem sido marcado por conflitos que extrapolam a esfera privada e passam a ser judicializados, sobretudo quando envolvem disputas relacionadas à guarda, à convivência e ao exercício da parentalidade. Segundo Emery (2011), processos de separação conjugal, especialmente quando permeados por altos níveis de conflito, produzem impactos significativos no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída com o objetivo declarado de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar (BRASIL, 2010). Todavia, Mendes e Bucher-Maluschke (2016) apontam que a legislação adota um paradigma individualizante, centrado na figura do suposto “genitor alienador”, desconsiderando a complexidade relacional dos conflitos familiares.

Kelly e Johnston (2001) sustentam que a rejeição infantil raramente decorre de uma única causa, sendo um fenômeno multifatorial, que pode envolver conflito interparental crônico, alianças disfuncionais e reorganizações emocionais pós-divórcio. Minuchin (1982) destaca o papel da triangulação, enquanto Kelly (2010) discute a lealdade dividida como fonte de sofrimento psíquico infantil.

A literatura científica também apresenta críticas consistentes à chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), originalmente proposta por Gardner (1992). Bruch (2001) questiona a fragilidade metodológica da teoria, enquanto Pepiton et al. (2012) destacam sua ausência de validação científica.

Em resposta a esses riscos, documentos normativos recentes, como a Resolução CFP nº 006/2019, a Resolução CNDH nº 06/2022 e o Protocolo do CNJ (2022), orientam práticas baseadas na escuta qualificada e na proteção integral.

Ademais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2018) manifestou-se publicamente quanto aos riscos da aplicação da Lei nº 12.318/2010 de forma descontextualizada, especialmente em situações envolvendo violência doméstica, ressaltando a necessidade de proteção integral e escuta qualificada. Diante desse cenário, o presente estudo tem como

objetivo geral analisar criticamente a Lei nº 12.318/2010 à luz da Psicologia e dos direitos humanos.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, fundamentada na análise documental comparativa. Os resultados evidenciam que a perspectiva jurídica tende a simplificar dinâmicas familiares complexas, enquanto as normativas institucionais defendem uma leitura multifatorial.

Conclui-se que a efetiva aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige a superação da lógica punitiva, com a adoção de práticas que assegurem o melhor interesse da criança.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, por buscar compreender significados, interpretações e relações sociais envolvidas na aplicação da Lei nº 12.318/2010 no contexto dos conflitos familiares judicializados. Segundo Flick (2009), a abordagem qualitativa possibilita a análise aprofundada de fenômenos complexos, permitindo a compreensão de dimensões subjetivas e contextuais que não podem ser apreendidas por métodos quantitativos.

Trata-se de um estudo de natureza teórico-documental, fundamentado na análise documental comparativa. Cellard (2008) afirma que a pesquisa documental constitui método pertinente para investigações que buscam compreender como determinados fenômenos são construídos e legitimados no âmbito institucional. Bowen (2009) acrescenta que esse tipo de análise possibilita a interpretação crítica de documentos oficiais, normativas e legislações, considerando seus contextos de produção e intencionalidades políticas.

O corpus da pesquisa foi constituído por três eixos principais:

- documentos legais, com destaque para a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010);
- normativas institucionais, tais como a Resolução CFP nº 006/2019, a Resolução CNDH nº 06/2022, a Resolução CNDH nº 2/2023 e o Protocolo para Depoimento Especial do CNJ (2022) e a Nota Pública do CONANDA (2018);
- literatura científica nacional e internacional, composta por autores que discutem alienação parental, Psicologia Jurídica e conflitos familiares.

O procedimento metodológico adotado consistiu na análise documental comparativa, que, conforme Bowen (2009), permite identificar convergências, divergências e lacunas entre diferentes documentos, contribuindo para uma leitura crítica das políticas públicas e dispositivos normativos. Essa estratégia possibilitou confrontar o paradigma jurídico-sancionador da legislação com as perspectivas psicossociais contemporâneas fundamentadas nos direitos humanos.

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo temática, conforme proposta por Bardin (2016). A autora descreve esse método como um conjunto de procedimentos sistemáticos de descrição e interpretação do conteúdo das comunicações, contemplando as etapas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. A partir desse processo, foram definidas categorias analíticas relacionadas ao paradigma jurídico-sancionador, à complexidade relacional dos conflitos familiares, à distinção entre rejeição justificada e injustificada, à escuta protegida e às diretrizes psicossociais para avaliação e intervenção.

Por se tratar de uma pesquisa teórica, não houve coleta de dados empíricos, não sendo necessária submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme preconiza a Resolução CNS nº 510/2016. Ressalta-se que todas as fontes analisadas são de domínio público, respeitando-se os princípios éticos da pesquisa científica.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Psicologia Jurídica constitui um campo de interface entre subjetividade, relações sociais e instituições, voltado à compreensão ampliada dos conflitos que adentram o sistema de justiça. Fiorelli e Mangini (2009) afirmam que a atuação do psicólogo nesse contexto não se restringe à produção de laudos e perícias, devendo contemplar análises contextualizadas que considerem a historicidade das relações familiares, os atravessamentos emocionais e os fatores socioculturais implicados nos conflitos. Nesse sentido, a prática psicológica em contextos jurídicos exige uma leitura crítica das demandas judiciais, evitando interpretações reducionistas ou patologizantes.

No âmbito dos litígios familiares, estudos clássicos e contemporâneos apontam que a rejeição infantil a um dos genitores raramente decorre de

uma causa única. Kelly e Johnston (2001) sustentam que tal fenômeno deve ser compreendido como relacional e multifatorial, podendo envolver conflito interparental crônico, dificuldades comunicacionais, alianças disfuncionais, experiências prévias negativas e rearranjos emocionais decorrentes do divórcio. Emery (2011) reforça que separações conjugais, especialmente quando marcadas por altos níveis de conflito, produzem impactos significativos no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes.

Minuchin (1982) destaca o papel da triangulação, compreendida como a inserção da criança no conflito conjugal, rompendo fronteiras geracionais e atribuindo-lhe funções emocionais que não lhe competem. Johnston (1993) e Kelly (2010) acrescentam que situações de lealdade dividida geram intenso sofrimento psíquico, na medida em que a criança se sente pressionada a escolher entre figuras parentais. Fagan e Cabrera (2012) introduzem o conceito de *gatekeeping parental*, referindo-se a comportamentos que facilitam ou obstruem o contato da criança com o outro genitor, podendo influenciar diretamente a qualidade dos vínculos familiares.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 foi instituída com o objetivo declarado de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar (BRASIL, 2010). Todavia, Mendes e Bucher-Maluschke (2016) apontam que a legislação adota um paradigma individualizante e linear, centrado na figura do suposto “genitor alienador”, desconsiderando a complexidade relacional dos conflitos familiares. As autoras alertam que a patologização de comportamentos parentais pode encobrir contextos de sofrimento psíquico, tentativas de proteção e, sobretudo, situações de violência doméstica.

A literatura científica também apresenta críticas consistentes à chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Gardner (1992). Bruch (2001) questiona a fragilidade metodológica da teoria, destacando a ausência de validação empírica. Pepiton et al. (2012) reforçam que a SAP não é reconhecida pelos principais manuais diagnósticos, como o DSM e a CID, sendo inadequada sua utilização como categoria clínica ou fundamento decisório no âmbito jurídico.

Como alternativa ao modelo sindrômico, Kelly e Johnston (2001) propõem o conceito de “criança alienada”, compreendida como expressão relacional decorrente de múltiplos fatores. Fidler e Bala (2020) destacam a importância da distinção entre rejeição justificada, quando há experiências reais de violência,

negligência ou medo, e rejeição injustificada, evitando interpretações automáticas de manipulação parental. Sousa (2020) acrescenta que a alegação de alienação parental pode ser instrumentalizada em litígios judiciais, inclusive para inverter papéis entre vítimas e agressores.

Pesquisas recentes reconhecem a existência de comportamentos alienadores, mas rejeitam o modelo sindrômico, defendendo avaliações técnicas, contextuais e interdisciplinares (HARMAN; KRUK; HINES, 2018). Esses autores sustentam que intervenções baseadas apenas em punição tendem a intensificar conflitos e produzir efeitos adversos sobre o bem-estar infantil.

No campo normativo, documentos institucionais convergem para a necessidade de avaliações contextualizadas. A Resolução CFP nº 006/2019 orienta que documentos psicológicos considerem a historicidade das relações, o contexto sociocultural e as dinâmicas de poder, evitando interpretações simplistas (CFP, 2019). O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Recomendação nº 92/2020 e da Resolução nº 2/2023, alerta para o uso indevido da Lei nº 12.318/2010, sobretudo em contextos de violência doméstica, apontando o risco de produção de violência institucional (CNDH, 2022; 2023).

O Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Depoimento Especial (2022), estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes, ressaltando que tal procedimento não deve ser confundido com investigações de alienação parental. Tais normativas reforçam o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; 1990). Dessa forma, o referencial teórico adotado sustenta-se em uma perspectiva interdisciplinar, que reconhece a multicausalidade dos conflitos familiares e a necessidade de superação da lógica punitiva, em favor de práticas baseadas na escuta qualificada, na contextualização e na proteção integral da criança e do adolescente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental comparativa permitiu identificar tensões significativas entre o paradigma jurídico-sancionador da Lei nº 12.318/2010 e as diretrizes psicossociais defendidas por conselhos profissionais e organismos de direitos humanos. O texto legal estrutura-se a partir de uma lógica individualizante, centrada na identificação de condutas atribuídas a um suposto “genitor alienador”

(BRASIL, 2010), o que contrasta com a literatura científica, que compreende os conflitos familiares como fenômenos complexos e multifatoriais (KELLY; JOHNSTON, 2001; FIDLER; BALA, 2020).

Observou-se que a legislação tende a interpretar a resistência infantil ao convívio como produto exclusivo de manipulação, desconsiderando fatores relacionais relevantes. Estudos demonstram que fenômenos como conflito interparental crônico, triangulação, lealdade dividida e práticas de *gatekeeping* parental influenciam diretamente o comportamento infantil (JOHNSTON, 1993; MINUCHIN, 1982; FAGAN; CABRERA, 2012; KELLY, 2010). Mendes e Bucher-Maluschke (2016) ressaltam que a leitura descontextualizada dessas situações pode gerar interpretações equivocadas e decisões potencialmente danosas.

Nesse sentido, a ausência de distinção clara entre rejeição justificada e rejeição injustificada configura-se como uma das principais lacunas da Lei nº 12.318/2010. A literatura aponta que a rejeição pode decorrer de experiências reais de violência, negligência ou medo legítimo, não devendo ser automaticamente atribuída à manipulação parental (BRUCH, 2001; PEPITON et al., 2012; FIDLER; BALA, 2020). O Conselho Nacional dos Direitos Humanos alerta que essa confusão pode gerar inversão de papéis entre vítima e agressor, especialmente em contextos de violência doméstica (CNDH, 2020; 2023; CONANDA, 2018).

Outro achado relevante refere-se à lógica punitiva prevista na legislação, expressa por meio de medidas coercitivas como advertências, multas e alterações abruptas de guarda (BRASIL, 2010). Lima e Campos (2003) e Féres-Carneiro (2003) destacam que intervenções judiciais descontextualizadas podem intensificar o sofrimento psíquico infantil, fragilizar vínculos afetivos e configurar situações de violência institucional.

Em contraposição, as normativas do Conselho Federal de Psicologia, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Justiça orientam a adoção de avaliações interdisciplinares, escuta qualificada e análise contextualizada dos conflitos familiares (CFP, 2019; CNDH, 2020; CNJ, 2022). Esses documentos defendem que intervenções devem priorizar a proteção integral, considerando vulnerabilidades sociais, relações de gênero e histórico de violência, evitando práticas revitimizantes.

Assim, os resultados evidenciam que a aplicação isolada da Lei nº 12.318/2010 mostra-se insuficiente para garantir a efetiva proteção de crianças

e adolescentes, sendo imprescindível a articulação entre o sistema de justiça e os saberes da Psicologia Jurídica (FIORELLI; MANGINI, 2009; COSTA et al., 2009). Tais achados reforçam a necessidade de superação da lógica punitiva, com a adoção de práticas restaurativas, mediação familiar e promoção da coparentalidade cooperativa, conforme defendem Emery (2011) e (HARMAN; KRUK; HINES, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo alcançou seus objetivos ao evidenciar que a Lei nº 12.318/2010, embora concebida com a finalidade declarada de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, apresenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade (BRASIL, 2010). A análise demonstrou que o dispositivo legal se fundamenta em um paradigma jurídico-sancionador e individualizante, que não dialoga adequadamente com a complexidade dos conflitos familiares contemporâneos, conforme apontam Kelly e Johnston (2001) e Mendes e Bucher-Maluschke (2016).

Os resultados indicam que a ausência de distinção clara entre rejeição justificada e injustificada constitui uma das principais lacunas da legislação, favorecendo interpretações equivocadas e a deslegitimação de relatos infantis, especialmente em contextos atravessados por violência doméstica (BRUCH, 2001; PEPITON et al., 2012; CNDH, 2020). Ademais, as medidas coercitivas previstas na lei, quando aplicadas de forma descontextualizada, podem gerar sofrimento psíquico e fragilizar vínculos afetivos (LIMA; CAMPOS, 2003; FÉRES-CARNEIRO, 2003).

Em contraposição, verificou-se que as diretrizes dos conselhos profissionais e organismos de direitos humanos oferecem um referencial mais ético e consistente para a atuação nos conflitos familiares, ao enfatizarem a interdisciplinaridade, a escuta qualificada e a análise contextualizada (CFP, 2019; CNJ, 2022; CNDH, 2023). Tais orientações revelam-se fundamentais para a construção de decisões judiciais mais sensíveis e comprometidas com a proteção integral da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que a efetiva aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige a superação da lógica punitiva, com a incorporação de práticas restaurativas,

mediação familiar e estratégias de promoção da coparentalidade cooperativa, conforme defendem Emery (2011) e (HARMAN; KRUK; HINES, 2018).

Por fim, destaca-se a necessidade de novas pesquisas empíricas que aprofundem a compreensão das dinâmicas familiares em contextos de litígio, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e das práticas profissionais no âmbito da Psicologia Jurídica e do sistema de justiça (FIORELLI; MANGINI, 2009).

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOWEN, Glenn A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n. 2, p. 27–40, 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/240807798> Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

BRUCH, Carol S. Parental alienation syndrome and parental alienation: getting it wrong in child custody cases. **Family Law Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 527–552, 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25740402> Acesso em: 20 dez. 2025.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295–316.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Resolução CFP nº 006/2019**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolucao-CFP-006-2019.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/protocolo-depoimento-especial.pdf> Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Nota pública sobre a Lei de Alienação Parental**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/nota-publica-conanda>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 06, de 2022**. Dispõe sobre diretrizes relativas à aplicação da Lei de Alienação Parental e à proteção integral de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/cndh>. Acesso em: 20 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Resolução nº 2, de 12 de abril de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/cndh> Acesso em: 20 dez. 2025.

COSTA, L. F. et al. **Famílias e separações conjugais: impactos psicossociais**. Brasília: Liber Livro, 2009.

EMERY, Robert E. **Renegotiating family relationships: divorce, child custody, and mediation**. 2. ed. New York: Guilford Press, 2011.

FAGAN, Jay; CABRERA, Natasha J. Father involvement and public policy. **Psychology of Men & Masculinity**, v. 13, n. 3, p. 299–313, 2012. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2012-15901-001> Acesso em: 20 dez. 2025.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação conjugal: impactos e reorganizações familiares. **Psicologia em Estudo**, v. 8, n. esp., p. 33–41, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em: 20 dez. 2025.

FIDLER, Barbara J.; BALA, Nicholas. Children resisting postseparation contact with a parent. **Family Court Review**, v. 58, n. 1, p. 22–37, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals**. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992.

HARMAN, Jennifer J.; KRUK, Edward; HINES, Denise A. Parental alienating behaviors. **Psychological Bulletin**, v. 144, n. 12, p. 1275–1299, 2018. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2018-55836-001> Acesso em: 20 dez. 2025.

JOHNSTON, Janet R. High-conflict divorce. **The Future of Children**, v. 4, n. 1, p. 165–182, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/> Acesso em: 20 dez. 2025.

KELLY, Joan B. Children's living arrangements following separation and divorce. **Family Process**, v. 49, n. 4, p. 505–524, 2010. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. The alienated child. **Family Court Review**, v. 39, n. 3, p. 249–266, 2001. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

LIMA, Fátima; CAMPOS, Regina. **Famílias em transição: separação conjugal e parentalidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

MENDES, Mariana Cunha; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, n. 3, p. 606–619, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br> Acesso em: 20 dez. 2025.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias e terapia familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1982.

PEPITON, R. et al. Parental alienation: a review of critical issues. **Journal of Child Custody**, v. 9, n. 3, p. 249–266, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/> Acesso em: 20 dez. 2025.

SOUSA, Maria de Fátima. **Alienação parental e disputas de guarda: uma análise crítica**. São Paulo: Cortez, 2020.

O PAPEL DA COMUNICAÇÃO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA¹

Marcela Oliveira de Alexandria Rique²

Juliana Ribeiro Farias Xavier de Araújo³

Ana Kalline Soares Castor⁴

RESUMO

O presente estudo possui como escopo a análise da importância da comunicação nos processos que envolvem a mediação extrajudicial. Essa modalidade de resolução de conflitos esmera pelo restabelecimento do vínculo entre as partes, sendo imprescindível a promoção de canais comunicativos no que se refere a um processo de mediação profícuo. Dessa forma, esse trabalho é fruto da experiência no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na Cidade de Cabedelo/PB e já finalizado, onde os alunos puderam mediar e comediari no tocante a lides judiciais, e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13), na cidade de João Pessoa/PB. Esse estudo é desenvolvido sob o método de relato de experiência, tendo como base referenciais teóricos do campo jurídico e psicológico. A partir das experiências das alunas autoras,

- 1 Esse trabalho é fruto da experiência no grupo de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP (João Pessoa/PB), e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13).
- 2 Graduada do Curso de Psicologia do Centro Universitário UNIESP - PB; Mestra em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ - PB, moar.prof@gmail.com;
- 3 Graduada do Curso de Psicologia do Centro Universitário UNIESP - PB, julianarfxfaraujo@gmail.com;
- 4 Professora orientadora: Especialista em Inovação no Ensino Superior (UNIESP); Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pelo PPGDH/UFPB; Professora do Centro Universitário UNIESP - PB, ana.castor@iesp.edu.br.

sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, pode-se concluir pela necessidade da correta aplicação das técnicas pelos mediadores, que precisam ser capacitados e pautados em constante estudo, para que se possa estabelecer caminhos viáveis à comunicação, que prezem efetivamente pelo restabelecimento do vínculo entre as partes envolvidas na divergência e pela resolução justa do conflito existente.

Palavras-chave: mediação extrajudicial; comunicação; vínculo; conflitos.

INTRODUÇÃO

Este presente estudo se propõe a analisar a importância da comunicação no que se refere à mediação extrajudicial. Essa forma de resolução de conflitos objetiva propiciar a comunicação entre as partes envolvidas e, para isso, mostra-se primordial que sejam estabelecidos caminhos que levem à promoção desse diálogo e entendimento entre elas, de modo que a possibilidade de diálogo seja eficazmente restaurada.

Entende-se que, em um conflito, as vias de interlocução entre as partes se tornam mais difíceis, fazendo com que surja a necessidade de uma intermediação para que esse diálogo seja retomado, uma vez que, os sentimentos e ânimos que emergem em uma divergência pode bloquear e impedir os canais de comunicação entre as pessoas envolvidas.

Dessa forma, na mediação extrajudicial, torna-se essencial que as técnicas sejam aplicadas de maneira acertada, de modo que o mediador saiba como e em que momento poderá utilizar determinado procedimento. Assim, a maneira como o mediador encaminha os processos em mediação é crucial para o sucesso dessa via de resolução de conflito.

Por isso, esse trabalho visa destacar a importância da comunicação na mediação extrajudicial, que pode ser garantida a partir da boa aplicação das técnicas pelo mediador. Essa análise explicitada nesse artigo é produto da experiência das autoras no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na cidade de Cabedelo/PB e já finalizado, e do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13).

No que se refere à mediação extrajudicial, o art. 694 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, afirma que: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.” (Brasil, 2015) Reconhece-se, assim, esse instituto como um meio hábil à resolução de conflitos.

Segundo Cidade e Santos (2023), o método da mediação extrajudicial, sendo autocompositivo, vem ofertar às partes a possibilidade de diálogo e a oportunidade de decidirem de acordo com suas próprias vontades.

Esse estudo se mostra importante, haja vista a imprescindibilidade de se conhecer meios adequados de resolução de conflitos diferentes da via judicial. É útil demonstrar que há formas de resolução de divergências distintos das soluções judiciais, mas que podem gerar, inclusive, resultados mais eficientes e mais satisfatórios para as partes. Isso porque o campo judicial, em geral, representa um campo de tensões e confrontos, com protocolos e formalidades que dificultam o diálogo e o entendimento por parte dos jurisdicionados. Nesse sentido, Grinover (2008) elenca fatores que geram obstrução das vias de acesso à Justiça e o distanciamento entre o Judiciário e os usuários: a morosidade dos processos, o custo, a burocratização, a complicação procedimental, a mentalidade do juiz, a falta de informação e de orientação e as deficiências do patrocínio gratuito.

Por isso, entende-se como fundamental a valorização da mediação extrajudicial como um meio adequado de solução de conflitos, compreendendo seus contornos e procedimentos, uma vez que a utilização desse método tem se mostrado um importante meio de promoção de diálogo entre as partes.

Esse trabalho é desenvolvido sob o método de relato de experiência, a partir da vivência das autoras (participantes dos projetos supracitados), para tratar da importância da comunicação no desenvolvimento da mediação extrajudicial, em benefício do satisfatório desfecho do conflito existente, propiciada pela eficiente condução do mediador nos processos que envolvem a mediação extrajudicial.

Portanto, a partir da experiência das autoras, pode-se concluir que a correta aplicação dos recursos e técnicas pelos mediadores é crucial para o estabelecimento da comunicação entre as partes, e, para essa eficiente aplicação, é necessário que esse mediador esteja capacitado e em constante estudo e atualização.

METODOLOGIA

Esse estudo foi conduzido sob o método de relato de experiência, utilizando como base referenciais teóricos do campo jurídico e psicológico. A partir das experiências das alunas autoras, sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, Ana Kalline Soares Castor, foi possível analisar e perceber o importante papel da comunicação nas demandas de

mediação ocorridas no Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP.

A escolha dessa metodologia se deu devido à essencialidade do olhar dos mediadores quanto às práticas realizadas, uma vez que a vivência possibilita uma análise crítica e reflexiva sobre o instituto da mediação na prática. Mostra-se crucial considerar os elementos encarados na prática da atividade para que se possa pensar sobre a mediação e seus contornos, de modo a contribuir para a melhoria de sua *praxis*. De acordo com Mussi, Flores e Almeida (2021), o conhecimento científico, que é produto do relato de experiência vem contribuir para o meio acadêmico e para a sociedade, porque coopera para a melhoria de intervenções e viabiliza o usufruto de outras futuras propostas de trabalho.

Dessa forma, esse trabalho constitui um produto da experiência no projeto de extensão do Núcleo de Psicologia Social Jurídica e Direitos Humanos do Centro Universitário UNIESP, realizado na Cidade de Cabedelo/PB e já finalizado. Nesse projeto, as autoras puderam mediar e comediatar no tocante a lides judiciais de cunho familiar, além da participação em reuniões semanais para supervisão, orientação e estudo dos casos, respeitando-se o sigilo e a ética profissional. Frise-se que era adotada no Núcleo a perspectiva da Mediação Transformativa, idealizado por Robert A. Baruch Bush e Joseph Folger (Briquet, 2016).

As autoras também são participantes do Grupo de Trabalho (GT) em Mediação e outros métodos de gestão de conflitos, em funcionamento no Conselho Regional de Psicologia da Paraíba (CRP-13), desde 2025, na cidade de João Pessoa/PB; nesse grupo de trabalho, há reuniões mensais, em que são possíveis o estudo, o debate e a atualização contínua sobre temas relacionados à mediação e aos meios adequados de solução de conflitos.

Essa prática permitiu que as autoras pudessem observar de perto o funcionamento dos procedimentos em mediação, inclusive as técnicas e recursos mais utilizados, e, assim, perceber a imprescindibilidade da abertura de canais de comunicação para a solução adequada de conflitos. O relato de experiência possibilita explicitar as impressões das autoras sobre essa vivência de atuação em mediação de conflitos e, dessa maneira, pensar sobre os acertos e necessidades mais latentes da atual prática em relação ao instituto em foco.

REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Parkinson (2016), já se utilizava a mediação desde outrora em diferentes civilizações. Na cultura chinesa, por exemplo, já no século V a.C., Confúcio afirmava que este instituto constituía uma excelente alternativa aos tribunais, uma vez que litígios jurídicos fomentam a não cooperação entre as partes, sendo ainda susceptíveis de deixar mágoas. Confúcio, então, afirmava que os envolvidos no conflito deveriam se reunir com um mediador neutro para que pudessem, com o seu auxílio, sanar a divergência chegando a um acordo.

Barbosa (2015) explica que o renascimento da mediação no final do século XX, no mundo ocidental, apresenta uma grande mudança na forma de regulação social, tendo início a partir de dois movimentos simultâneos: na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos e, posteriormente, no Canadá e na França. Segundo a autora, o desenvolvimento da mediação nesses países reflete a historiografia da mediação, destacando-se a mediação familiar, desembocando na adoção do instituto jurídico no Brasil. Ela explica que, mesmo que essa atividade tenha existido outrora, há um fenômeno no mundo ocidental, em que, “modernamente, a mediação vem se firmando como modo de regulação da conduta humana, portanto, uma prática social.” (Barbosa, 2015, p. 08)

Assim, entende-se que, na atualidade, houve um resgate da mediação como instrumento de organização social, uma vez que a sua prática parece trazer benefícios para a sociedade. Grinover (2008), fala sobre o fundamento social das vias conciliativas, no tocante ao papel de pacificação social. Ainda segundo a autora, é indubitável que o renascer das vias conciliativas ocorreu, em grande parte, graças à crise da Justiça.

Grinover (2008) trata sobre os três fundamentos das vias conciliativas: o funcional (pautado no eficientismo dos institutos, já que a crise na Justiça demandou a necessidade de desobstrução dos tribunais e a busca pela auto-composição); o social (com base na pacificação social, já que busca resolver a base do conflito, diferentemente do Judiciário que impõe uma solução); e o político (alicerçado na participação popular no que se refere à administração da Justiça, uma vez da cooperação das pessoas nos procedimentos de mediação e conciliação).

Nesse sentido, Bicalho et al. (2018) afirma que a mediação busca estabelecer uma “cultura de paz”. De acordo com o autor, “a cultura de paz que

pretendemos promover diz respeito a uma nova convivência, na qual conflitos não sejam compreendidos de forma violenta, uma cultura que respeite as diferenças e a complexidade do humano.” (Bicalho et al., 2018, p. 81)

Assim, Rocha e Dimenstein (2022) explicam as características gerais da mediação, de modo que:

A mediação de conflitos constitui um meio consensual de administração de conflitos, e ao lado da conciliação, vem se mostrando cada vez mais presente e divulgada no Brasil, sobretudo no âmbito jurídico, onde foi adotada como uma das estratégias políticas da reforma do Judiciário. Apresentando-a como prática na qual confluem, principalmente, saberes e fazeres da Psicologia e do Direito, os mediadores tendem a atribuir-lhe contornos de um campo que se distingue tanto do Direito quanto da Psicologia. Seu caráter interdisciplinar busca uma justiça restaurativa, não punitiva, mesclando princípios fundamentais do Direito, conhecimentos da Psicologia e da Comunicação. (Rocha e Dimenstein, 2022, p. 960)

Percebe-se, assim, que a mediação vem a ser uma forma de solução de conflitos mais humanizada e mais pertencente aos envolvidos, uma vez que eles participam mais ativamente das tomadas de decisão. Isso indica uma maior eficiência por parte do método de mediação, uma vez que, devido à capacidade ativa de resolução de suas próprias demandas, as partes podem definir caminhos viáveis à solução a partir da boa condução do mediador. Nesse sentido, afirma Bicalho (2018) que os intermediários ou interlocutores precisam estar instrumentalizados e capacitados, sendo necessário problematizar a dimensão subjetiva que envolve a divergência e o que tal conflito gera para elas. O autor explana que o interlocutor deve, assim, induzir à reflexão sobre os problemas postos, de modo que assim possam se expressar verdadeiramente em um espaço protegido, estando empoderadas para guiarem seus conflitos, uma vez que são capazes de reconhecer seus interesses e limites.

Conforme explicam Rocha e Dimenstein (2022), a mediação constitui um processo em que um terceiro imparcial vem facilitar a resolução do conflito através do fomento de acordos voluntários entre os conflitantes, sem impor soluções. Segundo as autoras, esse método possibilita o autogerenciamento das partes envolvidas no conflito.

Lisa Parkinson (2016) explana que existem três principais abordagens ou tipos de mediação: a estruturada, a transformadora e a narrativa. A estruturada

(ou orientada para o acordo) foi desenvolvida por Fisher e Ury, sendo baseada no sistema de negociação que foi desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard. A mediação transformadora foi desenvolvida por Bush e Folger, sendo que sua metodologia vem incentivar que as próprias partes venham conduzir a mediação, buscando, através do diálogo e da escuta, obter novas perspectivas acerca da problemática existente; essas novas visões, assim, seriam capazes de transformar visões mais conservadoras. No tocante à mediação narrativa, desenvolvida por Sara Cobb, ela possui como base a ideia de que mediadores e litigantes vêm exercer uma influência recíproca e contínua através do diálogo; conceitua-se como um processo em que as partes contam histórias para que elas se impliquem no processo e consigam se entender mutuamente. (Parkinson, 2016)

No tocante aos recursos utilizados em mediação, ensina Tania Almeida que:

Caixa de ferramentas é uma metáfora usualmente empregada na prática da Mediação para designar o conjunto de técnicas e procedimentos utilizados na dinâmica do processo.

Como em outros campos de atuação, aquele que deseja obter desempenho exitoso em uma determinada atividade, profissional ou não, deve saber reunir um conjunto de ferramentas que lhe seja útil. Reunidas as ferramentas, é preciso habilidade para eleger aquela que se adéqua ao objeto da intervenção e aos seus propósitos. Eleita, é preciso manuseá-la com a propriedade que a situação exige.

A princípio, a eleição adequada e o manuseio apropriado das ferramentas tendem a proporcionar eficácia e efetividade ao resultado. Entretanto, é importante considerar que são múltiplos os fatores que influenciam na ocorrência e na qualidade do impacto esperado. (Almeida, 2014, p. 35)

Vê-se a essencialidade do bom manejo das técnicas e procedimentos para o desenvolvimento da mediação. É muito importante que o mediador domine as técnicas e procedimentos em mediação para que assim possa viabilizar a comunicação entre as partes e a solução pacífica do conflito. Todavia, a utilização das técnicas não garante o sucesso da mediação ou um impacto preciso e controlado pelo mediador. Nesse sentido, explica Tania Almeida (2014) que, assim como ocorre em outras práticas, o impacto gerado pelo uso de certa ferramenta na mediação não terá necessária relação de linearidade com

o objetivo do mediador ou com a escolha correta do instrumento. Segundo ela, os impactos vão se formar na interação, e sua qualidade é proveniente de vários fatores: da articulação entre o objeto da intervenção, os mediados e o mediador; da ferramenta empregada e sua respectiva adequação à situação específica; o momento da intervenção e a destreza com relação ao manuseio; as condições ambientais e a repercussão no tocante ao contexto e terceiros, e o imponderável. (Almeida, 2014)

Dessa forma, entende-se que é fundamental a habilidade e o conhecimento do mediador sobre o uso dos procedimentos e técnicas (tais como: *caucus*, paráfrase, mapeamento, *brainstorm*, escuta ativa etc.) em mediação. A correta aplicação desses recursos contribui para que se possa criar vias frutíferas de comunicação no sentido da solução pacífica do conflito. Assim, Almeida (2014) destaca a importância de o mediador desenvolver uma conduta que leve a uma condução ativa e acolhedora (*rapport*), capaz de gerar nos mediados o incentivo a uma expressão verbal e não verbal razoáveis e de uma escuta que consiga perceber a perspectiva da outra parte como possibilidade.

O Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais, estabelecido na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (Brasil, 2010), e também inscrito no Manual de mediação judicial (CNJ, 2016), em seu artigo 1º, afirma que: “São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.” No que se refere à competência, o Código impõe, no inciso III, o “dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada”.

Vê-se que o Conselho Nacional de Justiça estabelece a necessidade de formação continuada e a atualização periódica dos mediadores judiciais (que atuam no âmbito da Justiça, incluídos nas etapas processuais). A formação contínua e a atualização desses mediadores são fundamentais para a qualidade da mediação que será realizada entre as partes envolvidas. Os mediadores precisam saber aplicar as técnicas e procedimentos em mediação para que consigam atingir o objetivo maior da mediação que é a solução pacífica do conflito existente.

Todavia, no que se refere à formação do mediador, há uma considerável diferença entre a mediação extrajudicial e a judicial trazida pela Lei nº

13.140/2015. O art. 9º da Lei dita que pode ser “mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”. Já o artigo 11º estabelece requisitos mais rígidos no tocante ao mediador judicial: a pessoa tem que ser capaz, com graduação há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além da obtenção de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais. (Brasil, 2015)

Dessa forma, percebe-se, claramente, a diferença de tratamento legal despendida com relação às duas modalidades de mediação (judicial e extrajudicial). A exigência para ser mediador extrajudicial é bem menor, não se exigindo uma formação específica de qualidade ou atualização contínua, o que pode prejudicar o processo, haja vista a importância de conhecimento e articulação das técnicas e procedimentos em mediação por parte do mediador, como já foi explanado anteriormente nesse estudo. Assim, entende-se que seria mais razoável um conteúdo legal que ampliasse esses requisitos no sentido de exigir formação específica, atualização continuada e experiência na área.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Partindo da experiência em mediação das autoras, entendeu-se pela essencialidade da comunicação na mediação extrajudicial, uma vez que é a abertura eficaz de vias de comunicação entre as partes que possibilita uma resolução de conflitos verdadeiramente justa. Isso ocorre porque a participação ativa das partes na mediação extrajudicial, amparada no autogerenciamento desses envolvidos no conflito, permite uma adequada resolução dos conflitos.

A mediação extrajudicial parte do pressuposto de que as partes são plenamente capazes de resolver suas demandas, e o mediador vem apenas viabilizar a possibilidade de uma boa comunicação entre elas. Uma vez que os indivíduos conseguem se comunicar de maneira clara e objetiva, fica mais facilitada a obtenção de uma resolução da divergência existente.

É óbvio que a mediação não pode garantir a resolução efetiva de um conflito, mas ela cria meios viáveis a essa resolução. A mediação extrajudicial

se pauta na possibilidade real dos próprios indivíduos encontrarem no diálogo a solução de suas controvérsias, mesmo que complexas.

A prática em mediação das autoras (e todo o histórico do Núcleo) demonstrou que, mesmo nas demandas judiciais de cunho familiar, é possível estabelecer canais de diálogo efetivo entre as partes. Todavia, destaca-se que a mediação extrajudicial não se baseia na celeridade e em prazos específicos, pois o processo de comunicação demanda tempo, devido à complexidade e subjetividades dos casos em conflito.

Dessa forma, entendeu-se que a comunicação possui, de fato, uma função essencial na mediação, sendo fundamental que o mediador extrajudicial articule os procedimentos de maneira eficiente, sendo, para isso, essencial que domine as principais técnicas e recursos em mediação. Mostrou-se elementar que os mediadores (e comediadores) são instrumentos cruciais para a promoção da comunicação, sendo imprescindível que eles estejam capacitados e em constante formação.

Constatou-se também que é muito importante o estudo constante em mediação, uma vez que a prática demanda preparo e a análise responsável dos casos existentes, pois as demandas emergentes vêm requerer do profissional mediador uma atuação articulada e embasada teoricamente.

Entende-se, assim, que a autodeterminação das partes não significa em absoluto a irrelevância do mediador extrajudicial, pois, muito pelo contrário, o manejo das técnicas e o *rapport* estabelecido por ele se mostram essenciais para o sucesso da mediação. Isso significa que o mediador tem um papel indispensável para a promoção da comunicação nos processos de mediação, o que estabelece a importância de sua constante formação e atualização para possibilitar caminhos efetivamente viáveis à comunicação. Esse diálogo poderá gerar o restabelecimento do vínculo entre as partes envolvidas no conflito e a consequente solução justa da controvérsia existente, com base na própria capacidade de decisão dos implicados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática em mediação permite vislumbrar de perto os processos envolvidos e os recursos utilizados. A vivência viabiliza compreender os caminhos e características que emergem dos mecanismos em mediação, demandando a reflexão e a análise sobre as técnicas e recursos utilizados.

Dessa forma, a partir das experiências das alunas autoras, sob a égide da coordenadora do núcleo e do GT e orientadora da presente pesquisa, é possível concluir pela necessidade da hábil aplicação das técnicas e recursos pelos mediadores, que precisam ser capacitados e pautados em constante estudo e atualização, para que se possa estabelecer caminhos viáveis à comunicação.

Entende-se, portanto, que a correta aplicação dessas ferramentas em mediação contribui para uma maior eficiência no tocante à promoção da comunicação, que constitui foco do instituto. Pôde-se compreender que as técnicas utilizadas contribuem positivamente no que se refere à criação de canais comunicativos entre as partes envolvidas na problemática existente.

Por isso, a *expertise* do mediador é fundamental para o bom andamento da mediação porque ele auxilia as partes a perceberem a plena capacidade de resolução pacífica do conflito do qual fazem parte. Dessa maneira, o bom manejo das técnicas e recursos em mediação, junto à compreensão efetiva dos seus objetivos, pode viabilizar de fato a comunicação entre as partes e a consequente resolução da demanda existente.

Percebeu-se a imprescindibilidade do constante estudo sobre mediação e os métodos adequados de solução de conflitos, somado à constante análise dos casos e atualização sobre as temáticas correlatas, a partir do domínio de base teórica científica e legal. É primordial que os mediadores e outros facilitadores, atuando em meios adequados de resolução de conflitos, busquem o aprimoramento permanente no que se refere aos recursos utilizados, para que seja possível o alcance dos principais objetivos desses institutos.

A experiência das autoras como mediadoras e comediadoras extrajudiciais permitiu essa percepção sobre a crucialidade da comunicação na mediação, além da constatação de que a adequada aplicação das técnicas e recursos em mediação é muito importante para a geração de vias de comunicação entre as partes envolvidas no conflito, de modo a fomentar a consequente resolução da desavença que se apresenta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. – São Paulo: Dash, 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BICALHO, *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica en Psicología**, v. 6, n. 16, 2018. ISSN 2007-5588. Disponível em: <https://www.integracion-academica.org/26-volumen-6-numero-16-2018/192-a-psicologia-na-pratica-de-mediacao-de-conflitos-na-justica-brasileira>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de Mediação: teoria e prática na formação do mediador**. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CIDADE, Tyrone José Reis; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. A mediação extrajudicial como instrumento eficiente nas tutelas de família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 5778–5800, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12083. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12083>. Acesso em: 10 de nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/3317104d-71f8-4baa1-a71e-bcd4f10c93be>>. Acesso em: 08 nov. 2025.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 48, p. 1-17, out./dez. 2021. Epub 25 nov. 2021. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-26792021000500060>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo; DIMENSTEIN, Magda Diniz Bezerra. Mediação Familiar Judicial: Contribuições da Análise Institucional. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 958–978, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69558. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/artibcle/view/69558>. Acesso em: 03 nov. 2025.

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+: DA DIGNIDADE HUMANA À EFETIVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Nilson Dias de Assis Neto¹

RESUMO

O artigo analisa, em perspectiva descritiva e crítica, a evolução da proteção jurídica aos direitos LGBTQIA+ no Brasil, articulando fundamentos constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação de discriminação) com parâmetros internacionais de direitos humanos. Metodologicamente, realiza pesquisa documental na jurisprudência do STF e do STJ, atos normativos do CNJ e decisões da Corte Interamericana (com destaque para *Atala Riffo vs. Chile*, *Pavez Pavez vs. Chile* e a *OC-24/17*). No plano interno, mapeia marcos como: reconhecimento da união estável homoafetiva (e seus efeitos no casamento civil e na adoção), criminalização da homotransfobia por omissão legislativa (ADO 26/MI 4733), retificação de prenome e gênero sem exigência cirúrgica (ADI 4275/RE 670.422) e políticas judiciais de efetivação (Res. CNJ 175/2013; Prov. 73/2018; Res. 348/2020). No plano internacional, demonstra a incorporação progressiva de standards de igualdade e não discriminação, bem como a influência dos Princípios de Yogyakarta e da Agenda 2030 (ODS 5 e 16) na interpretação constitucional. Os principais resultados indicam: I) consolidação jurisprudencial de direitos civis,

1 Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) (Brasil). Coordenador Adjunto de Educação à Distância da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Diretor Adjunto do Departamento de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB). Foi Juiz Auxiliar Temporário no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Professor com Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Direito Civil, Mestrado em Direito pelas Faculdades de Direito das Universidades de Barcelona (UB), pela qual recebeu menção especial e prêmio extraordinário, e Salamanca (USAL) e doutorando na Faculdade de Direito da USAL. nilsondiasdeassisneto@hotmail.com.

penais e de personalidade; II) alinhamento material aos tratados de direitos humanos; e III) persistência de lacunas, sobretudo a ausência de lei abrangente de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e desafios de implementação prática. Conclui com recomendações para a segunda fase de pesquisa e para políticas públicas de educação e justiça, reforçando a necessidade de integração entre jurisprudência, gestão judiciária e políticas intersetoriais para garantir igualdade material e um direito antidiscriminatório.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; Constituição; jurisprudência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e Princípio de Yogyakarta.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 inaugurou um paradigma normativo de centralidade da dignidade humana e de repúdio a discriminações, oferecendo base aberta para proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, ainda que não tenha mencionado expressamente orientação sexual e identidade de gênero. Nesse cenário, a evolução dos direitos LGBTQIA+ no Brasil ocorreu, em larga medida, por via jurisprudencial e por governança administrativa do sistema de justiça, em face de persistentes omissões legislativas (PIOVESAN, 2013; RIOS, 2018).

O problema de pesquisa pode ser assim formulado: de que modo a jurisprudência brasileira evoluiu na tutela dos direitos LGBTQIA+ à luz dos fundamentos constitucionais de 1988 e dos parâmetros internacionais de direitos humanos, e em que medida essa evolução concretizou a dignidade e as obrigações convencionais assumidas pelo Brasil? A pergunta ganha densidade quando confrontada com a realidade de violência e discriminação. Relatório nacional sobre mortes violentas registrou 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+ em 2021, com vitimização expressiva de travestis e mulheres trans (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022).

O objetivo geral é analisar criticamente a linha evolutiva de decisões do STF e do STJ e de atos normativos do CNJ, destacando convergências com o Sistema Interamericano. Como objetivos específicos: I) examinar os fundamentos constitucionais relevantes (dignidade, igualdade, liberdade, privacidade, abertura material a tratados); II) identificar standards interamericanos (com destaque para *Atala Riffo* e *Pavez Pavez*); III) mapear marcos nacionais (união/casamento, identidade de gênero, tutela penal e políticas judiciárias) e apontar lacunas remanescentes.

A metodologia é documental e qualitativa, com leitura sistemática de acórdãos, resoluções e provimentos, além de cotejo com materiais oficiais e doutrina, em chave de diálogo entre jurisdição constitucional e convencionalidade (SARMENTO, 2016; PIOVESAN, 2013). Como síntese das discussões e resultados: verifica-se uma trajetória de expansão de direitos (família, personalidade, proteção penal e acesso a serviços públicos), com crescente influência de estándares internacionais, mas com dificuldades estruturais de implementação e com déficit legislativo antidiscriminatório.

METODOLOGIA

Adotou-se pesquisa documental e jurisprudencial, com: I) levantamento de decisões paradigmáticas do STF e do STJ e de atos normativos do CNJ; II) organização dos achados em categorias analíticas (direitos de família; direitos de personalidade; tutela penal; governança judiciária; diálogo interamericano); III) análise crítico-qualitativa, confrontando fundamentos e efeitos práticos com os princípios constitucionais e com o padrão interamericano de não discriminação. O método comparativo foi empregado para cotejar padrões do SIDH com a jurisprudência brasileira (FAÚNDEZ LEDESMA, 2004).

Não houve coleta de dados pessoais nem pesquisa com seres humanos; por isso, não se aplica submissão a comitê de ética.

REFERENCIAL TEÓRICO

1 DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE E ANTIDISCRIMINAÇÃO COMO CLÁUSULAS EXPANSIVAS

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) funciona como metaprincípio: estrutura a interpretação de direitos de personalidade, autonomia e projeto de vida, protegendo escolhas existenciais e impedindo que identidades sejam tratadas como desvios ou defeitos (SARMENTO, 2016). O princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) e o objetivo fundamental de promover o bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV) conferem sustentação a um direito antidiscriminatório que alcança orientações sexuais e identidades de gênero, mesmo sem previsão literal (RIOS, 2018, p. s/p).

No constitucionalismo brasileiro pós-1988, a **cláusula de abertura material** (art. 5º, § 2º) reforça a interpretação conforme tratados de direitos humanos, favorecendo leituras compatíveis com a Convenção Americana e com o controle de convencionalidade (PIOVESAN, 2013). Com isso, a proteção LGBTQIA+ emerge como desdobramento coerente do núcleo duro de direitos fundamentais: liberdade, privacidade, igualdade e dignidade.

2 SISTEMA INTERAMERICANO: NÃO DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

No SIDH, a Corte Interamericana consolidou o entendimento de que a orientação sexual integra as categorias protegidas pela Convenção Americana, vedando decisões estatais assentadas em estereótipos. No caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, o Tribunal afirmou a ilicitude de discriminação por orientação sexual no âmbito familiar, em contexto de guarda, rechaçando estereótipos sobre parentalidade e homossexualidade (CORTE IDH, 2012).

Já no caso *Pavez Pavez vs. Chile*, a Corte enfrentou a tensão entre liberdade religiosa e não discriminação no espaço público educacional, reconhecendo violação de direitos por afastamento profissional motivado por orientação sexual e impondo deveres estatais de prevenção e reparação (CORTE IDH, 2022).

Esses precedentes influenciam o constitucionalismo regional ao estabelecerem um padrão: crenças, tradições ou maiorias morais não podem justificar exclusões jurídicas em esferas estatais. O resultado prático é o reforço argumentativo para políticas públicas e decisões nacionais de combate à discriminação e de reconhecimento de identidades.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

CATEGORIA 1 – DIREITOS DE FAMÍLIA: DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO CIVIL IGUALITÁRIO

O marco inaugural da virada jurisprudencial brasileira foi o julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ (2011), que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, por interpretação constitucional inclusiva e conforme a igualdade e a dignidade (BRASIL, STF, 2011). A *ratio decidendi* deslocou o foco do sexo dos conviventes para a proteção do afeto, da solidariedade e do projeto familiar, vedando discriminações indiretas por silêncio legislativo.

A partir desse fundamento, consolidou-se a possibilidade de casamento civil – por atuação judicial e, em seguida, por normatização administrativa. O CNJ editou a Resolução 175/2013, proibindo cartórios de recusarem habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do

mesmo sexo (BRASIL, CNJ, 2013). Esse ato de governança judiciária é relevante porque transforma precedente constitucional em rotina administrativa, reduzindo litigiosidade, padronizando condutas e conferindo previsibilidade nacional.

A discussão crítica envolve o argumento de “ativismo judicial”. Contudo, a análise mostra que a atuação do STF operou como jurisdição contramajoritária legítima: não inventa novos direitos *ex nihilo*, mas concretiza igualdade e dignidade diante de omissões persistentes e de barreiras discriminatórias. A legitimidade decorre da supremacia constitucional e da proteção reforçada de minorias contra a tirania da maioria (BARROSO, 2017; SARMENTO, 2016).

CATEGORIA 2 – DIREITOS DE PERSONALIDADE: IDENTIDADE DE GÊNERO E RETIFICAÇÃO REGISTRAL SEM CIRURGIA

Em 2018, o STF fixou tese de grande impacto ao reconhecer o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia e sem necessidade de autorização judicial, bastando a manifestação de vontade (BRASIL, STF, 2018). Essa decisão reposiciona a identidade de gênero como aspecto central do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade.

A efetivação prática ocorreu com o Provimento 73/2018 da Corregedoria Nacional, padronizando o procedimento em cartório. A discussão aqui é dupla: I) superação do paradigma patologizante, que condicionava reconhecimento a laudos e intervenções; e II) redução de barreiras burocráticas que reproduziam exclusão social. A interpretação se alinha ao padrão interamericano que reconhece a identidade como dimensão protegida e exige mecanismos simples de reconhecimento jurídico.

Nesse ponto, é importante observar que o STF continua recebendo temas correlatos de identidade e documentos, como ação em que se discute o uso exclusivo de nome social e o campo “sexo” em documentos de identificação (BRASIL, STF, 2024). A existência desses litígios revela que, apesar do avanço registral, persistem disputas institucionais sobre modelagem de documentos e procedimentos, especialmente na interface com segurança pública e bancos de dados.

CATEGORIA 3 – TUTELA PENAL E PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA: A ADO 26/MI 4733 E A RESPOSTA À MORA LEGISLATIVA

Em 2019, o STF reconheceu a mora legislativa e enquadrou condutas homotransfóbicas como crimes previstos na Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso legisle especificamente sobre o tema (BRASIL, STF, 2019). A decisão explicitou que a proteção penal não suprime liberdade religiosa, mas delimita seu exercício quando se converte em incitação ao ódio, discriminação ou violência.

Do ponto de vista analítico, a ADO 26 e o MI 4733 mostra como a jurisdição constitucional atua em três níveis: I) declara omissão; II) oferece solução hermenêutica provisória para evitar “vácuo de proteção”; e III) preserva espaço para o legislador produzir disciplina mais detalhada. Ainda assim, a permanência de violência letal indica que tutela penal é necessária, porém insuficiente. O Dossiê nacional de 2021 evidencia magnitude e seletividade da violência, com concentração em travestis e mulheres trans (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022). Logo, sem políticas integradas (educação, segurança, saúde, trabalho), a repressão penal tende a agir tardiamente, após o dano.

CATEGORIA 4 – GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E POLÍTICAS NACIONAIS: CNJ COMO VETOR DE EFETIVIDADE

Além das decisões judiciais, o CNJ tem atuado como ponte entre precedente e implementação, por resoluções e instrumentos de monitoramento. A Resolução 348/2020 estabeleceu diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTI privadas de liberdade, com foco em autoidentificação, nome social, proteção contra violências e acesso a saúde (BRASIL, CNJ, 2020). Ela representa avanço relevante porque enfrenta um dos contextos de maior vulnerabilidade: o cárcere, historicamente permeado por violência sexual, humilhação e risco aumentado para pessoas trans.

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução 582/2024, instituindo o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e um formulário nacional de registro de ocorrência de emergência e risco iminente (“Formulário Rogéria”), com a finalidade de monitorar, prevenir e enfrentar

violências (BRASIL, CNJ, 2024). Esse ato sinaliza uma segunda fase de maturidade institucional: não apenas reconhecer direitos, mas estruturar governança, dados e resposta rápida, reduzindo subnotificação e qualificando políticas.

A discussão crítica sugere que, no Brasil, onde ainda falta lei antidiscriminatória abrangente, políticas judiciárias e administrativas cumprem papel de “infraestrutura de efetividade”, aproximando decisões de serviços concretos: registros civis, rotinas cartorárias, sistemas prisionais e canais de proteção.

CATEGORIA 5 – DIÁLOGO COM O SISTEMA INTERAMERICANO: INFLUÊNCIA, COMPATIBILIDADE E LIMITES

A comparação entre marcos brasileiros e interamericanos revela convergência material: o padrão de não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, consolidado em *Atala Riffo* e aprofundado em *Pavez Pavez*, é compatível com a hermenêutica constitucional brasileira fundada em dignidade e igualdade (CORTE IDH, 2012; CORTE IDH, 2022).

Entretanto, há limites: I) o controle de convencionalidade ainda é aplicado de modo desigual na prática forense; II) a implementação varia regionalmente (cartórios, unidades prisionais, segurança pública); e III) permanece déficit legislativo, que reduz previsibilidade e dificulta sanções administrativas e civis em discriminações cotidianas (emprego, consumo, educação).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstrou que a proteção jurídica de direitos LGBTQIA+ no Brasil evoluiu de maneira decisiva no pós-1988, por conjugação de: I) princípios constitucionais expansivos (dignidade, igualdade, liberdade e privacidade); II) jurisprudência transformadora do STF e do STJ; III) governança judiciária do CNJ voltada à implementação. Os resultados confirmam três achados centrais: I) consolidação de direitos civis e familiares (união estável e casamento), de personalidade (identidade de gênero e registros) e de proteção penal (homo-transfobia como racismo social por mora legislativa); II) crescente alinhamento a estándares do Sistema Interamericano, que reforçam a vedação a estereótipos e o dever estatal de prevenir discriminações; e III) persistência de lacunas

estruturais, com impacto direto na vida e integridade da população, evidenciado por indicadores de violência e por disputas administrativas recorrentes.

Recomendações para a segunda fase de pesquisa e para políticas públicas: I) aprofundar o estudo empírico sobre implementação (cartórios, unidades prisionais, delegacias, escolas), mapeando gargalos; II) examinar a governança recente do CNJ (Resolução 582/2024) como política de monitoramento e resposta, correlacionando com padrões de subnotificação e efetividade protetiva; III) propor uma agenda legislativa mínima: lei antidiscriminatória abrangente (sanções civis/administrativas), sem prejuízo da tutela penal; e IV) integrar justiça e educação (ODS 5 e 16) por programas de prevenção de violência, formação de agentes públicos e produção de dados, a fim de converter igualdade formal em igualdade material – especialmente para pessoas trans, grupo com maior vitimização letal registrada no Dossiê 2021 (ACONTECE; ANTRA; ABGLT, 2022).

Em síntese, o Brasil avançou significativamente na arquitetura normativa e jurisprudencial protetiva, mas a efetividade depende de institucionalização de políticas, dados e formação – e de superar o déficit legislativo que ainda mantém o direito antidiscriminatório dependente, em excesso, da jurisdição constitucional.

REFERÊNCIAS

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS); ABGLT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: dossiê 2021**. [S. l.]: Acontece; ANTRA; ABGLT, 2022. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/wp-content/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. pp. 25-77.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Pro-
vimento n. 73**, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348**, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja parte no processo judicial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 582**, de 20 de setembro de 2024. Institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e cria o Formulário Rogéria. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5753>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 maio 2011. Publicação: DJe, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF; Recurso Extraordinário n. 670.422/RS (Tema 761)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 01 mar. 2018. Publicação: DJe, 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF; Mandado de Injunção n. 4.733/DF**. Relator: Min. Celso de Mello (ADO 26); Relator: Min. Edson Fachin (MI 4.733). Julgamento: 13 jun. 2019. Publicação: DJe, 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Associação pede uso exclusivo de nome social para pessoas trans (ADI 7.750)**. Notícias STF, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-pede-uso-exclusivo-deo-nome-social-para-pessoas-trans/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentença de 24 fev. 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**. Sentença de 04 fev. 2022. San José, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-24/17**, de 24 nov. 2017: identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: proteção jurídica contra discriminações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

O RACISMO NA ORDEM INTERNACIONAL: ENTRE A COLONIALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS

Hamanda Rafaela Leite Ferreira Vidal de Negreiros¹

Flávio Romero Guimarães²

RESUMO

O artigo analisa o racismo como elemento estruturante da ordem internacional, examinando suas raízes históricas na escravidão e no colonialismo e suas permanências na contemporaneidade. A partir de contribuições de autores como Quijano, Mbembe e Maldonado-Torres, argumenta-se que a formação do sistema-mundo moderno consolidou uma hierarquia racial global, na qual a categoria “raça” tornou-se instrumento central de dominação econômica, política e epistêmica. Mesmo após os processos formais de descolonização, a colonialidade do poder continua a operar na marginalização de povos, saberes e territórios, refletindo-se em profundas assimetrias globais. O texto também discute as contradições do sistema internacional de direitos humanos, cuja universalidade formal convive com a resistência histórica das potências coloniais em reconhecer responsabilidades e promover reparações. Paralelamente, destaca-se a relevância dos movimentos negros transnacionais e das epistemologias afrodiáspóricas na construção de agendas críticas de enfrentamento ao racismo, questionando a neutralidade das instituições internacionais e propondo novos horizontes de solidariedade e justiça racial. Por fim, examinam-se a violência policial e o encarceramento em massa como expressões globais do racismo estrutural, evidenciando que tais práticas

1 Advogada da União. Coordenadora-Regional Adjunta de Negociação da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região. Procuradora-Chefe da União Substituta no Estado da Paraíba. Graduada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Mestra em Direito e Constituição pela Universidade de Brasília-Unb. Doutoranda da Universidade de Salamanca-USAL, Espanha. E-mail: hamanda.ferreira@agu.gov.br

2 Professor Orientador. Professor Colaborador da Universidade de Salamanca-USAL, Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Salamanca-USAL, Espanha. E-mail: prof_flavoromero@hotmail.com.

integram um padrão transnacional de controle e repressão dirigido a populações negras e racializadas. Conclui-se que o combate ao racismo exige respostas coordenadas e políticas públicas comprometidas com a equidade racial, reconhecendo o fenômeno como sistêmico, histórico e inscrito nas próprias fundações do direito internacional e das relações globais contemporâneas.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Colonialidade do poder; Direitos humanos; Sistema internacional; Justiça racial.

INTRODUÇÃO

A compreensão do racismo como fenômeno estrutural, histórico e transnacional constitui eixo central das ciências sociais, do direito e da filosofia política, sobretudo quando se reconhece que a ordem internacional contemporânea foi moldada por processos de colonização, escravização e expansão imperialista que organizaram populações, saberes e territórios segundo hierarquias raciais. A modernidade ocidental não pode ser compreendida sem considerar que sua base material e simbólica se formou a partir da exploração colonial e da produção histórica da racialidade como tecnologia de poder (QUIJANO, 2000, p. 342; WALLERSTEIN, 1992, p. 549; MBEMBE, 2016, p. 35).

Parte-se, assim, da hipótese de que a categoria “raça” não decorre de diferenças biológicas naturais, mas constitui instrumento político de classificação global, legitimando práticas de dominação que se projetam até a atualidade. A formação do sistema internacional esteve vinculada à consolidação de uma economia atlântica baseada na escravidão e à imposição de epistemologias eurocêntricas que hierarquizaram culturas e saberes, produzindo um padrão de poder persistente mesmo após a descolonização formal. Compreender a articulação entre colonialismo, imperialismo e colonialidade do poder mostra-se, portanto, fundamental para analisar tanto as desigualdades estruturais entre Estados quanto a reprodução contemporânea de práticas racializadas de controle, vigilância e exclusão.

Nesse contexto, o artigo desenvolve uma análise teórico-crítica da permanência da colonialidade nas instituições internacionais, problematizando os limites do sistema de direitos humanos para enfrentar o racismo de modo estrutural. Embora a normatividade internacional invoque o universalismo, as resistências à responsabilização histórica das potências coloniais revelam que os direitos humanos permanecem atravessados por relações de poder que condicionam sua efetividade. Paralelamente, reconhece-se o protagonismo dos movimentos negros transnacionais e das epistemologias afrodiaspóricas na denúncia da violência racial global e na construção de alternativas orientadas à justiça racial.

A abordagem adotada é interdisciplinar, articulando contribuições do direito internacional, da sociologia, da antropologia e dos estudos decoloniais. O objetivo é oferecer reflexão sintética e crítica sobre as raízes históricas e os

desdobramentos contemporâneos do racismo na ordem internacional, evidenciando que seu enfrentamento exige respostas articuladas, de caráter estrutural e orientadas pelos princípios da justiça global.

COLONIALISMO, ESCRAVIDÃO E COLONIALIDADE DO PODER NA FORMAÇÃO DA ORDEM INTERNACIONAL

A constituição da hierarquia racial global está intrinsecamente vinculada à economia política da escravidão e do colonialismo, processos que inauguraram a primeira ordem mundial integrada sob hegemonia europeia. A escravidão transatlântica, responsável pela captura, deportação e exploração de mais de 12 milhões de africanos, forneceu a base material do enriquecimento europeu e estruturou uma divisão internacional do trabalho racializada, na qual a própria noção de humanidade foi distribuída de forma desigual (GROSF0GUEL, 2008, p. 123). Trata-se não apenas de um sistema de exploração econômica, mas de uma tecnologia jurídica, política e simbólica que converteu corpos negros em mercadorias e capital acumulável, naturalizando a violência como fundamento da modernidade.

Nesse contexto, a modernidade europeia constituiu-se de forma paradoxal: ao mesmo tempo em que afirmava valores universais como razão, autonomia e liberdade, produzia a figura do “não-humano”, destinada à servidão, ao silenciamento e à morte (MBEMBE, 2016, p. 35). A desumanização racial não foi um efeito colateral do projeto moderno, mas sua condição de possibilidade. Esse paradoxo estrutura uma narrativa de progresso e emancipação que oculta o genocídio indígena, a escravização africana e a apropriação violenta de territórios como fundamentos materiais e simbólicos da ordem moderna, operando o chamado “encobrimento do Outro” (DUSSEL, 1993, p. 10).

A racialização consolidou-se, assim, como critério central de classificação global. A categoria “raça” foi historicamente construída como mecanismo de naturalização das desigualdades entre Europa e colônias, legitimando o saque econômico, a dominação política e a imposição epistêmica (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992, p. 550). Ao organizar a divisão internacional do trabalho, a racialização atribuiu aos povos colonizados posições estruturais subordinadas, cujos efeitos persistem nas assimetrias contemporâneas de riqueza, desenvolvimento, mobilidade e cidadania.

O colonialismo instituiu, ainda, um regime jurídico de exceção permanente nos territórios coloniais, no qual o uso ilimitado da força, a punição coletiva e a violência estatal constituíam práticas ordinárias. Esse “mundo compartimentado” produziu uma gramática jurídico-racial que permanece visível nas políticas migratórias, nas fronteiras militarizadas e nos sistemas contemporâneos de vigilância dirigidos a corpos racializados (FANON, 2008, p. 29). A lógica do controle violento também se projeta na formação das instituições policiais modernas, cujas origens, em diversos contextos, remontam a mecanismos de vigilância e repressão destinados à contenção de populações negras (DAVIS, 2016, p. 44).

O fim formal do colonialismo no século XX não implicou a superação dessas hierarquias. A independência política dos Estados colonizados não rompeu com os padrões de dominação sedimentados ao longo de séculos, uma vez que a matriz colonial permaneceu operando como lógica estruturante das relações globais. A colonialidade do poder expressa esse padrão histórico de longa duração, articulando dimensões econômicas, epistêmicas e ontológicas que se encontram internalizadas na organização do capitalismo, na distribuição global de prestígio cultural e no funcionamento das instituições internacionais (QUIJANO, 2000, p. 343).

Essa colonialidade manifesta-se na persistência de uma divisão internacional do trabalho racializada, na qual Estados do Norte global concentram capital, tecnologia e poder decisório, enquanto países do Sul permanecem associados a atividades de menor valor agregado e à dependência estrutural. Expressa-se, igualmente, na esfera epistêmica, por meio de regimes de validação do conhecimento que marginalizam saberes africanos, indígenas e do Sul global, produzindo epistemologias abissais que preservam o monopólio eurocêntrico da verdade e da racionalidade científica (SANTOS, 2007, p. 12). No plano ontológico, corpos racializados continuam a ser produzidos como vidas menos dignas de proteção, reconhecimento ou luto, permanecendo mais expostos à violência, ao controle penal e à precarização material e simbólica (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 252).

Essas dimensões convergem no plano institucional da ordem internacional. Organismos multilaterais concebidos sob hegemonia ocidental operam frequentemente segundo parâmetros universais que mascaram interesses geopolíticos específicos, restringindo a capacidade de autodeterminação de países periféricos e naturalizando privilégios históricos. A colonialidade do poder, portanto,

não pertence ao passado: ela estrutura o presente e se atualiza continuamente por meio de práticas econômicas assimétricas, hierarquias epistêmicas persistentes e mecanismos de controle que recaem de modo desproporcional sobre populações racializadas. O imperialismo histórico reconfigura-se, assim, em novas formas de governança global, mantendo ativa a geopolítica da raça que sustenta a ordem internacional contemporânea.

O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A LUTA ANTIRRACISTA

O sistema internacional de direitos humanos emergiu no pós-guerra sob a promessa de universalização da igualdade e da dignidade humana, tendo a Declaração Universal de 1948 como marco normativo central. Contudo, sua formulação ocorreu em um contexto ainda marcado pelo colonialismo e por profundas assimetrias geopolíticas, o que fez com que o discurso da universalidade coexistisse com a manutenção de práticas coloniais e hierarquias raciais na ordem internacional (PIOVANI, 2015, p. 110).

A incorporação do tema racial no regime internacional resultou, em grande medida, da pressão exercida pelos processos de descolonização e pela atuação de Estados recém-independentes no âmbito da ONU. A aprovação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) representou avanço relevante, ainda que limitado, pois permaneceu centrada em atos individuais de discriminação, sem enfrentar adequadamente as dimensões históricas e estruturais do racismo. Essa limitação reflete a matriz liberal do sistema de direitos humanos, que privilegia um sujeito jurídico abstrato e tende a invisibilizar desigualdades produzidas ao longo da experiência colonial.

As contradições desse modelo tornaram-se particularmente evidentes na Conferência de Durban (2001), cujo documento final reconheceu a escravidão, o tráfico transatlântico e o colonialismo como crimes contra a humanidade, bem como a necessidade de medidas reparatórias. A resistência de Estados centrais à assunção de responsabilidades históricas demonstrou que o universalismo formal dos direitos humanos convive com seletividades políticas e epistêmicas que limitam sua efetividade (MBEMBE, 2016, p. 49). Essa dinâmica expressa o que a crítica decolonial identifica como geopolítica do conhecimento, na qual narrativas e interpretações dos direitos humanos permanecem amplamente

controladas por marcos epistemológicos do Norte global, marginalizando as experiências históricas dos povos colonizados (WYNTER, 2003, p. 266).

A própria arquitetura institucional da ONU reproduz essas assimetrias, sobretudo por meio de órgãos decisórios como o Conselho de Segurança, cuja estrutura de poder restringe o tratamento prioritário de questões racializadas, como violência policial, encarceramento em massa, racismo ambiental e discriminação estrutural. Ademais, o sistema internacional enfrenta dificuldades para lidar com formas contemporâneas de racismo que transcendem fronteiras nacionais, manifestando-se em políticas migratórias, regimes de vigilância e práticas securitárias dirigidas a corpos racializados, o que desafia os limites do direito internacional tradicional.

Apesar dessas restrições, movimentos negros transnacionais têm desempenhado papel decisivo ao tensionar a institucionalidade internacional, denunciando a violência racial global e reivindicando reparações, justiça histórica e políticas públicas orientadas pela equidade racial. Desde o pan-africanismo até mobilizações contemporâneas, essas articulações deslocaram a compreensão do racismo de um fenômeno individual para uma estrutura histórica e transnacional, evidenciando que sua superação exige respostas igualmente globais (CÉSAIRE, 2000, p. 42).

Esses aportes revelam que a luta antirracista no plano internacional não se limita à ampliação normativa dos direitos humanos, mas envolve disputa epistemológica e revisão crítica das bases históricas da ordem internacional. A incorporação de epistemologias plurais, o reconhecimento das responsabilidades históricas e o fortalecimento de alianças transnacionais constituem condições essenciais para a construção de mecanismos de justiça global capazes de enfrentar o legado duradouro da escravidão e do colonialismo.

ARTICULAÇÕES ENTRE RACISMO E SEGURANÇA PÚBLICA EM CONTEXTOS INTERNACIONAIS

A violência policial dirigida a pessoas negras constitui fenômeno transnacional que atravessa diferentes regimes jurídicos, modelos de policiamento e tradições políticas. A persistência dessas práticas evidencia que o racismo não opera apenas como preconceito individual, mas como racionalidade estrutural que orienta instituições estatais de controle e segurança. O padrão recorrente

de seletividade penal e de letalidade policial observado em diversos países indica que populações racializadas continuam sendo tratadas como alvos prioritários de vigilância, coerção e punição. Nos Estados Unidos, por exemplo, índices de assassinatos cometidos por agentes de segurança revelam impacto desproporcional sobre jovens negros, enquanto o encarceramento em massa consolidou-se como um dos principais mecanismos contemporâneos de controle racial (DAVIS, 2016, p. 73). Essa realidade reflete transformações históricas que reconfiguraram antigos regimes de exploração para novos modelos de dominação institucional.

Em países europeus, o padrão de policiamento ostensivo dirigido a migrantes, refugiados e descendentes de populações africanas e árabes demonstra que práticas coloniais foram incorporadas às políticas modernas de segurança. Medidas como o *stop and search* no Reino Unido e a vigilância sistemática de bairros racializados na França integram dispositivos que reforçam o controle de corpos percebidos como estrangeiros internos, ainda que sejam cidadãos nacionais. Essas práticas revelam continuidade entre o passado colonial e o presente democrático, pois reproduzem desigualdades construídas historicamente e legitimam intervenções policiais com base na aparência racial e na suposta ameaça representada por determinados grupos.

A compreensão desse fenômeno exige atenção às formas pelas quais o Estado administra vidas e mortes. A racionalidade necropolítica, conceito que ilumina a articulação entre poder soberano e gestão da morte, descreve uma lógica segundo a qual Estados definem quais vidas merecem proteção e quais podem ser eliminadas ou expostas à violência extrema (MBEMBE, 2016, p. 112). Essa racionalidade se expressa nas fronteiras europeias, onde políticas de contenção migratória transformam o Mediterrâneo em zona permanente de risco e morte, configurando um regime de mobilidade seletiva que distingue vidas plenamente humanas de vidas descartáveis.³

As políticas de segurança moldadas por essas racionalidades reforçam que a violência estatal não se distribui de forma homogênea entre diferentes segmentos sociais. Corpos racializados encontram-se em condição permanente de

3 A interpretação necropolítica das fronteiras europeias evidencia que o Mediterrâneo funciona como “espaço de morte” resultado de decisões políticas que gerem, administram e normalizam a exposição de determinados corpos ao perigo e à eliminação ((MBEMBE, 2016, p. 112).

vulnerabilidade institucional, sendo submetidos a vigilância reforçada, abordagens frequentes, uso excessivo da força e encarceramento em taxas superiores às de grupos não racializados. Em diversos países do Norte global, estudos indicam que a probabilidade de ser parado pela polícia, monitorado ou detido é significativamente maior entre pessoas negras e imigrantes, revelando que o policiamento opera como mecanismo de produção e reprodução de fronteiras raciais internas (EPP; MAYNARD-MOODY; HAIDER-MARKEL, 2014, p. 52–59; WACQUANT, 2007, p. 115–119; EHRC, 2010, p. 23–27).

Essas dinâmicas também se articulam com o que pesquisas denominam “criminalização da migração”. Leis e políticas que restringem a mobilidade global, intensificam controles documentais e ampliam regimes de detenção para migrantes refletem a persistência de imaginários coloniais que associam determinados corpos a risco, desordem ou ameaça (GOODMAN; SPIRE, 2020, p. 34–41; DE GENOVA, 2017, p. 23–29).

A construção de sistemas sofisticados de vigilância digital e biométrica, a militarização das fronteiras e a externalização de políticas migratórias para países periféricos integram o que se pode descrever como um regime global de segurança racializada (MEZZADRA; NEILSON, 2013, p. 121–128; BHATTACHARYA, 2018, p. 71–76; ARADAU, 2015, p. 51–54).

O caso brasileiro insere-se nesse panorama, ainda que possua especificidades resultantes de sua história escravocrata e de seu modelo de formação estatal. A letalidade policial dirigida majoritariamente a jovens negros, aliada ao encarceramento seletivo e ao tratamento desigual no sistema de justiça criminal, revela continuidade entre a lógica colonial de eliminação do “outro racial” e a estrutura contemporânea da segurança pública (FBSP, 2023, p. 112–118; DEPEN, 2023, p. 14–17; IPEA; FBSP, 2022, p. 45–52).

A violência policial, nesse contexto, não se explica apenas por falhas institucionais, mas por uma política histórica de gestão e contenção de populações negras, inscrita nas bases da formação social brasileira (ALMEIDA, 2018, p. 89–96; VARGAS, 2018, p. 102–109). O legado colonial manifesta-se tanto em práticas ostensivas quanto em operações militares em favelas e periferias, consolidando um cenário em que a vida de pessoas negras é tratada como permanentemente ameaçada, substituível ou descartável (MBEMBE, 2016, p. 115–118; RAMOS; MUSUMECI, 2005, p. 58–64).

A recorrência de padrões semelhantes em diferentes regiões do mundo demonstra a existência de um eixo global de racialização da segurança, no qual políticas de coerção, vigilância e punição se sobrepõem às demandas por proteção, prevenção e cuidado. Esse eixo revela que a violência policial não pode ser compreendida apenas como problema doméstico, mas como parte de um fenômeno estruturado pela história do imperialismo, pela colonialidade e pelos mecanismos internacionais de desigualdade. A articulação entre racismo estrutural e segurança pública, portanto, desafia abordagens exclusivamente nacionais e exige perspectiva transnacional capaz de revelar conexões entre violência policial, políticas migratórias, encarceramento, pobreza racializada e regimes globais de gestão da vida.

A análise internacional também evidencia que a expansão de políticas de segurança baseadas na força e na contenção tem se beneficiado de cooperações multilaterais, transferências tecnológicas e compartilhamento de práticas policiais que reforçam a lógica de controle de populações racializadas. Em muitos casos, mecanismos de governança internacional justificam a intensificação de medidas securitárias sob o argumento de combate ao crime organizado, ao terrorismo ou à imigração irregular, sem reconhecer que essas políticas frequentemente aprofundam desigualdades raciais e fortalecem dinâmicas históricas de exclusão.

Em síntese, os padrões transnacionais de violência policial e encarceramento racializado demonstram que a segurança pública, em diversas partes do mundo, opera como instrumento de manutenção de hierarquias raciais. A compreensão desse fenômeno requer abandonar leituras isoladas e reconhecer que práticas estatais de violência estão inseridas em estruturas globais de poder formadas no contexto colonial. A superação desse quadro demanda respostas articuladas, mecanismos de cooperação internacional orientados pela equidade racial e políticas que desfaçam a lógica necropolítica que persiste em governar corpos racializados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o racismo constitui elemento estruturante da ordem internacional contemporânea, inscrito nas bases históricas da economia-mundo moderna e nas práticas que

sustentaram a expansão colonial europeia. A escravidão transatlântica, a dominação imperial e a difusão de epistemologias eurocêntricas instauraram uma gramática racial que hierarquiza corpos e saberes e condiciona, até hoje, possibilidades de vida, mobilidade, cidadania e reconhecimento em escala global.

No presente, tais continuidades manifestam-se por meio da colonialidade do poder, que articula dimensões econômicas, epistêmicas e ontológicas, reproduzindo assimetrias duradouras entre Norte e Sul globais (QUIJANO, 2000, p. 343). Nesse cenário, o sistema internacional de direitos humanos revela contradições constitutivas: embora fundado sob o ideal de universalidade, permanece atravessado por silêncios e seletividades que limitam o enfrentamento das responsabilidades históricas e das desigualdades estruturais, especialmente quando o universalismo opera de forma abstrata e descontextualizada (MBEMBE, 2016, p. 49).

A atuação de movimentos negros transnacionais e as contribuições do pensamento afrodiaspórico mostram-se centrais para tensionar essas estruturas, ao denunciar violências persistentes, reivindicar reparações e propor alternativas epistemológicas e políticas. A articulação entre racismo e segurança pública reforça, ainda, o caráter transnacional do fenômeno: a violência policial e o encarceramento racializado, em diferentes contextos, expressam continuidades entre práticas coloniais e regimes contemporâneos de controle, nos quais a necropolítica define, de modo desigual, quem pode viver e quem pode morrer (MBEMBE, 2016, p. 112).

Conclui-se que a superação do racismo na ordem internacional requer transformações que ultrapassem reformas normativas pontuais, envolvendo revisão crítica das instituições multilaterais, enfrentamento das assimetrias globais e fortalecimento de alianças transnacionais comprometidas com a justiça racial. Reconhecer a centralidade da colonialidade nas relações globais é condição para imaginar horizontes de democracia e direitos humanos capazes de afirmar, de forma substantiva, a dignidade e a liberdade de todos os povos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.

ARADAU, Claudia. Security and the racialized politics of mobility. *International Political Sociology*, v. 9, n. 1, p. 48–63, 2015.

BHATTACHARYA, Gargi. *Rethinking Racial Capitalism*. London: Rowman & Littlefield, 2018.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Antígona, 2000. CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência*. IPEA/FBSP, 2019.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD). Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 dez. 1965. Entrada em vigor em 4 jan. 1969.

DAVIS, Angela. *Estão nos matando: a polícia, o sistema de justiça e o genocídio do povo negro*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, Durban, África do Sul, 31 ago.–8 set. 2001. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948.

DE GENOVA, Nicholas. *The Borders of “Europe”: Autonomy of Migration, Tactics of Bordering*. Durham: Duke University Press, 2017.

DE LA CADENA, Marisol. *Earth Beings: Ecologies of Practice across Andean Worlds*. Durham: Duke University Press, 2015.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2023.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do Outro. A origem do mito da Modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

EQUALITY AND HUMAN RIGHTS COMMISSION (EHRC). *Stop and Think: A Critical Review of the Use of Stop and Search Powers in England and Wales*. London: EHRC, 2010.

- EPP, Charles R.; MAYNARD-MOODY, Steven; HAIDER-MARKEL, Donald. *Pulled Over: How Police Stops Define Race and Citizenship*. Chicago: University of Chicago Press, 2014.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Edições diversas, especialmente 2023.
- GILMORE, Ruth Wilson. *Golden Gulag: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California*. Berkeley: University of California Press, 2007.
- GOODMAN, Sara Wallace; SPIRE, Alexis (orgs.). *The Criminalization of Migration*. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2008. p. 117–144.
- HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- IPEA; FBSP. *Atlas da Violência*. Brasília/São Paulo: IPEA/FBSP, 2022.
- KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of being: contributions to the development of a concept. *Cultural Studies*, v. 21, n. 2, p. 240–270, 2007.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Antígona, 2014. MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.
- MEZZADRA, Sandro; NEILSON, Brett. *Border as Method, or, the Multiplication of Labor*. Durham: Duke University Press, 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*. Adotada em 9 dez. 1948.
- NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dez. 1966.
- PIOVANI, Pedro. Racismo e sistema internacional de direitos humanos. *Revista Sur*, v. 22, p. 99–118, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 73–118.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept, or the Americas in the modern world-system. *International Social Science Journal*, v. 44, n. 134, p. 549–557, 1992.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. *A guerra do Rio: o mito das operações policiais*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ROBINSON, Cedric. *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 30, p. 3–46, 2007.

VARGAS, João H. Costa. *The Denial of Antiracism: Multiracial Redemption and Black Suffering*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2018.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the coloniality of being. *CR: The New Centennial Review*, v. 3, n. 3, p. 257–337, 2003.

PROGRAMA PARA SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE APOSENTADORIA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

RETIREMENT PUBLIC SERVER PROGRAM: AN INTEGRATIVE REVIEW

Maria dos Remédios Gonçalves dos Santos¹

Haydê Cassé da Silva²

Laura de Sousa Gomes Veloso³

Robson Antão de Medeiros⁴

RESUMO

O envelhecimento populacional é um fenômeno crescente em escala mundial, exigindo maior atenção às implicações sociais e de saúde que acompanham essa fase da vida, em especial entre os aposentados. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo identificar as principais tendências das pesquisas científicas sobre programas voltados a servidores em situação de aposentadoria, em artigos publicados entre 2012 e 2016. Trata-se de uma revisão integrativa de literatura, realizada por meio de busca ativa na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), abrangendo o período de 2007 a 2016, com foco em publicações de periódicos nacionais. Foram encontrados 23 artigos, dos quais 6 compuseram a amostra final. Utilizaram-se como descritores: aposentadoria,

-
- 1 Mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Gerontologia, Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais – GIEPERS/UFPB/CNPq, E-mail: remesdiosgoncalves@hotmail.com;
 - 2 Mestre em Psicologia, Colaboradora do Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais – GIEPERS/UFPB/CNPq, E-mail: haydeecasse@hotmail.com;
 - 3 Mestre em Enfermagem, Colaboradora do Grupo Internacional de Estudos e Pesquisas sobre Envelhecimento e Representações Sociais – GIEPERS/UFPB/CNPq, E-mail: laurasgveloso@hotmail.com;
 - 4 Docente da Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, E-mail: robson.antao@gmail.com.

educação continuada, idoso, programa de intervenção, servidores e qualidade de vida, combinados pelo operador booleano AND. Adotaram-se como critérios de inclusão os estudos que abordaram programas de preparação para aposentadoria. Os resultados indicaram que, embora a maioria dos participantes estivesse apta a se aposentar, não havia planejamento adequado para essa transição. Observou-se ainda que mais da metade expressou o desejo de adiar a aposentadoria, prolongando o tempo de permanência no trabalho. Conclui-se que há necessidade de fortalecer os programas de preparação para aposentadoria, promovendo ações educativas e orientações voltadas à construção de novos projetos de vida e à adaptação ao período pós-carreira.

Palavras-Chaves: aposentadoria; programa de intervenção; servidores; qualidade de vida.

INTRODUÇÃO

Nos últimos 30 anos, estudos vêm apresentando o crescente aumento de idosos na população total vigente, tanto em países desenvolvidos, quanto em países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil. A população brasileira está envelhecendo e o número de aposentados crescendo assustadoramente. Por conseguinte, existe uma preocupação nos campos da Geriatria e da Gerontologia em intensificar estudos voltados para esse grupo de pessoas, no sentido de proporcionar um envelhecimento melhor, qualificando os anos acrescidos (ASSIS et al., 2007; BRESSAN et al., 2013).

Pesquisas apontam mudanças relevantes na pirâmide demográfica em virtude da elevação da expectativa de vida. O envelhecimento populacional representa um desafio para a qualidade de vida, uma vez que o aumento do número de aposentados pode comprometer a sustentabilidade dos sistemas previdenciários, mesmo diante de projeções econômicas favoráveis (FRANÇA; CARNEIRO, 2009).

O trabalho dignifica e valoriza o homem, pois, através dele, proporciona ao indivíduo a percepção de si mesmo, possibilitando seu crescimento e desenvolvimento pessoal e social, adquirindo mais experiência e fortalecimento nos relacionamentos interpessoais. O mesmo caracteriza-se por ser dinâmico e permeado por diferentes significados, assume propriedades e sofre transformações de acordo com as questões próprias de cada época. Atualmente, uma das mais importantes transformações em relação ao trabalho está relacionada ao aumento da expectativa de vida e, conseqüentemente, maior permanência no mercado de trabalho, além de o aumento do tempo que as pessoas vivem dependentes da aposentadoria. (BRESSAN et al., 2013; FRANÇA; CARNEIRO, 2009; FRANÇA et al., 2013).

A presença ou ausência do trabalho na vida do homem repercute nas relações sociais e econômicas no meio ambiente pelo qual está inserido, podendo desencadear efeitos negativos ou positivos. Por um lado, existem pessoas inseridas nas organizações que usam o trabalho de forma negativa, encarando como fonte de sobrevivência, sofrimento, obrigação e sem nenhuma motivação. Esse tipo de pessoa está propício a desenvolver doenças psicossomáticas por não ter prazer no que faz. Por outro lado, o trabalho pode ser visto de forma positiva, por

ser responsável pelo processo de humanização visto que condiciona a emancipação do homem e transformação do mundo (FRANÇA et al., 2013).

A aposentadoria, nesse contexto, é um marco do envelhecimento, que carrega ambiguidades entre segurança e incerteza. Esse momento de transição depende da relação construída pelo indivíduo com o trabalho e do modo como ele organiza seu tempo livre e seus projetos de vida (FRANÇA; MENEZES; SIQUEIRA, 2012).

A decisão de se aposentar deve ser compreendida como um processo natural e um direito do cidadão, frequentemente acompanhado das transformações físicas e psicossociais próprias do envelhecimento (FRANÇA; CARNEIRO, 2009; FRANÇA et al., 2013).

Para uma vivência positiva desse processo, a Política Nacional do Idoso recomenda a criação de programas que estimulem a qualidade de vida, a autonomia física e financeira, o bem-estar e a manutenção da funcionalidade. Nesse sentido, os programas de preparação para aposentadoria configuram-se como estratégias fundamentais de promoção à saúde, capazes de minimizar o impacto das mudanças bruscas decorrentes da saída do ambiente de trabalho, além de favorecer a construção de novos projetos pessoais e sociais (MARANGONI; MANGABEIRA, 2014).

Diante disso, este estudo buscou identificar as principais tendências em pesquisas científicas acerca de programas voltados a servidores em situação de aposentadoria, com base em artigos publicados entre 2007 e 2016.

METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão integrativa com análise quantitativa e qualitativa dos dados, considerando as produções científicas sobre programas de preparação para aposentadoria publicadas no período de 2007 a 2016. A coleta dos estudos ocorreu entre abril e maio de 2017. Para compor a amostra, selecionaram-se os artigos disponíveis em periódicos nacionais publicadas na base de dados *Scientific Electronic Library Online (SCIELO)* e Literatura Latino-americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), referenciada na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Realizou-se o cruzamento dos descritores em Ciências da Saúde “aposentadoria” e “programas”; “aposentadoria” e “programas de desenvolvimento”.

Como critérios de inclusão, consideraram-se publicações que apresentassem programas de preparação para aposentadoria. Foram excluídos artigos de revisão, relatos de experiência, dissertações, teses, resenhas, cartas e editoriais.

Identificaram-se sete artigos na base SciELO e dezesseis na LILACS, totalizando 23. Após a exclusão de cinco duplicados, restaram 18 artigos, aos quais se aplicaram os critérios de inclusão e exclusão, resultando em uma amostra final composta por seis artigos. Esse processo permitiu a seleção dos estudos utilizados na análise a posteriori.

O instrumento de coleta de dados contemplou as seguintes variáveis: ano de publicação, autores, periódico, objetivo, amostra, instrumento de coleta, tipo de análise e principais conclusões. O tratamento dos dados foi realizado por meio de estatística descritiva, utilizando o programa Microsoft Office Excel® 2010 para organização e obtenção das frequências simples.

Os resultados foram apresentados em tabelas e analisados à luz da literatura pertinente.

RESULTADOS

A Tabela 1 apresenta os resultados referentes aos autores, anos e periódicos de publicação, amostra e objetivos dos artigos analisados. Observou-se que o biênio 2013–2014 concentrou o maior número de produções sobre programas de preparação para aposentadoria, embora ainda exista escassez de estudos acerca dessa temática. Tal constatação evidencia um hiato entre as demandas psicossociais do envelhecimento e as abordagens de pesquisa na área da Gerontologia.

Tabela 1. Caracterização dos artigos selecionados, de acordo com o ano, a amostra e o objetivo (n=6)

Autor	Ano	Periódico	Amostra	Faixa etária	Objetivo
Marangoni; Mangabeira	2014	Rev Bras Med Trab	25	50 a 59 anos	Apresentar o Programa de Preparação para o Período Pós-carreira do Governo do Distrito Federal.
Murta <i>et al.</i>	2014	Psicologia: Reflexão e Crítica	13	50 a 60 anos	Descrever o processo de implementação e avaliação do Programa “Viva Mais!” de uma Universidade pública brasileira.

Autor	Ano	Periódico	Amostra	Faixa etária	Objetivo
Bressan <i>et al.</i>	2013	Rev. Bras. Geriatr. Gerontol	33	55 a 60 anos	Analisar como os trabalhadores percebem o processo de aposentadoria e quais aspectos podem interferir para o seu bem estar.
França <i>et al.</i>	2013	Rev Bras Orient Profis	41	22 a 60 anos	Investigar a viabilidade de um modelo de intervenção breve aplicado à preparação para a aposentadoria.
França; Menezes; Siqueira	2012	Rev. Bras. Geriatr. Gerontol	6	54 a 65 anos	Investigar o planejamento para a aposentadoria dos garis e os aspectos priorizados para seu bem-estar nessa transição.
França; Carneiro	2009	Rev. Bras. Geriatr. Gerontol	121	45 anos	Analisar os aspectos de Programa de Preparação para a Aposentadoria e validar a escala KFRP um grupo de trabalhadores de cargos não-gerenciais.
Total			239		

Verificou-se que a abordagem de pesquisa mais aplicada entre os artigos selecionados é a abordagem mista, ou seja, quantitativa e qualitativa. No que tange ao tipo de instrumento utilizado na amostra selecionada, encontrou-se que 67% (n=4) foram questionários e 33% (n=2) foram entrevistas, sendo que três artigos (50%) apresentaram intervenção com escalas, como a “Escala de mudança em comportamentos de preparação para aposentadoria (EMCPA)” e a “Escala de fatores-chave para o planejamento da aposentadoria (KFRP – *Key Factors on Retirement Planning*)”, conforme apresentado pela tabela 2.

Tabela 2. Definição das abordagens de pesquisa e instrumentos utilizados, n=6

Autor	Abordagem da Pesquisa	Instrumentos utilizados
Marangoni; Mangabeira	Quantitativa	Questionário com questões fechadas
Murta <i>et al.</i>	Mista	Entrevistas com questões fechadas e abertas
Bressan <i>et al.</i>	Qualitativa	Entrevistas com questões abertas
França <i>et al.</i>	Mista	Entrevistas com questões fechadas e abertas
França; Menezes; Siqueira	Mista	Entrevistas com questões fechadas e abertas
França; Carneiro	Quantitativa	Questionário e Escalas

Os dados de Marangoni e Mangabeira (2014) indicam que, embora a maioria dos participantes (84%) estivesse apta a se aposentar imediatamente, não havia planejamento para esse processo. Além disso, mais da metade (56%) pretendia solicitar abono de permanência, adiando a aposentadoria e permanecendo por mais tempo na organização de trabalho.

Em contraste, Murta et al. (2014) investigaram indivíduos que já haviam passado pelo processo de aposentadoria, aplicando o programa de preparação “Viva Mais!” em servidores de uma universidade pública brasileira. Nesse estudo, 75% dos aposentados relataram experiências negativas, associadas à falta de planejamento, sentimentos de incapacidade, saudade do trabalho e incertezas quanto ao processo. Já 25% apresentaram experiências positivas, demonstrando engajamento na preparação para aposentadoria e planejamento de novas atividades e negociações.

Pode-se notar que ambos os estudos dialogam entre si. Marangoni e Mangabeira (2014) identificaram que parte dos entrevistados demonstrou interesse em informações financeiras (11,9%) e ações educativas voltadas ao empreendedorismo (10,7%), o que reforça a importância de estratégias de capacitação e planejamento prévio para uma aposentadoria bem-sucedida. Esses aspectos se relacionam aos achados de Murta et al. (2014), que observaram que aproximadamente um quarto dos participantes apresentou experiências positivas com a aposentadoria. Nesse grupo, destacaram-se estratégias de enfrentamento como a compra de imóveis, realização de serviços autônomos, participação em cursos de capacitação, redirecionamento profissional, medidas de prevenção ao alcoolismo e orientação jurídica.

Em outro estudo, Bressan et al. (2013) analisaram as percepções de docentes e técnicos administrativos de uma universidade brasileira e identificaram que os fatores essenciais para o bem-estar na aposentadoria foram a saúde e a tranquilidade financeira, relacionados à dimensão de fatores de risco e sobrevivência. Entre os aspectos positivos, destacaram-se ainda a educação, o relacionamento familiar, a saúde e o envolvimento em atividades culturais e de lazer.

Em contrapartida, os autores apontaram como fatores negativos a perda das perspectivas de trabalho, a insegurança financeira e a falta de conhecimento prévio sobre o processo de aposentadoria. Estudos análogos (MARANGONI; MANGABEIRA, 2014; MURTA et al., 2014) corroboram esses achados ao demonstrarem que participantes que relataram experiências negativas frequentemente apresentavam dúvidas sobre o processo de aposentadoria, elemento presente em 75% dos entrevistados e considerado preditor de dificuldades na transição para essa nova etapa.

Além disso, os autores ressaltam a importância do apoio familiar durante a aposentadoria e destacam que a continuidade educacional é um fator essencial para ampliar as oportunidades dos trabalhadores mais velhos, promovendo maior participação social e contribuindo para o bem-estar pessoal e financeiro (BRESSAN et al., 2013; MARANGONI; MANGABEIRA, 2014; MURTA et al., 2014).

Por sua vez, um estudo publicado em 2013 trata das pessoas que fizeram uma intervenção breve para indivíduos em preparação para aposentadoria e demonstraram que a intervenção foi percebida como propícia à vivência de emoções positivas e aquisição de novos conhecimentos. Os resultados obtidos demonstram que essas iniciativas são essenciais para que a experiência com o processo de aposentadoria seja positiva. Dado este que conversa com os 25% do trabalho de Murta que tiveram uma experiência positiva na aposentadoria, visto que tiveram um suporte antes de tal processo (FRANÇA et al., 2013).

Já no artigo “Programas de preparação para a aposentadoria: um estudo com trabalhadores mais velhos em Resende/RJ”, a amostra não é composta por servidores públicos, trazendo resultados distintos dos já artigos supracitados. Os autores defenderam que as dimensões encontradas na escala dos fatores-chave para o planejamento para a aposentadoria sugerem que os programas devem contemplar quatro dimensões: relacionamentos familiares, fatores de risco ou de sobrevivência, fatores de bem-estar pessoal e social e o novo começo profissional. (FRANÇA; CARNEIRO, 2009)

Vale sublinhar que os dados das amostras compostas por servidores públicos e por trabalhadores com cargos não gerenciais apresentaram diferenças significativas. Embora mais da metade dos participantes tenha se declarado preocupada com a situação financeira, cerca de 43% acreditavam que a vida seria muito melhor após a aposentadoria, em contraste com os servidores públicos, dos quais 56% pretendiam solicitar abono de permanência, postergando a saída do trabalho (FRANÇA; CARNEIRO, 2009; MARANGONI; MANGABEIRA, 2014).

Essa diferença pode estar relacionada à natureza distinta dos vínculos laborais: enquanto os servidores públicos sofrem redução salarial ao se aposentar, os trabalhadores não gerenciais não apresentam essa perda remuneratória.

De forma mais específica, França, Menezes e Siqueira (2012) analisaram garis em processo de aposentadoria e observaram que o relacionamento familiar teve maior relevância do que a questão financeira, configurando-se

como o principal preditor de bem-estar. A promoção da saúde apareceu como o segundo fator de destaque, por estar diretamente associada às condições de trabalho, incluindo exposição a riscos biológicos e situações de violência em algumas comunidades.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O envelhecimento populacional no Brasil tem se intensificado de forma significativa nas últimas décadas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população com mais de 60 anos passou de 10,7 milhões em 1991 para 26 milhões em 2017, evidenciando um crescimento expressivo e constante. Esse cenário representa um desafio para o país, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas que assegurem qualidade de vida e inserção social ao idoso.

Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e, conseqüentemente, mudanças físicas, psicológicas e sociais que ocorrem de forma particular em cada indivíduo. É uma fase em que o idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, na qual a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados. O descaso com o idoso no âmbito da saúde, com o atendimento precário no serviço de atendimento público, enfrentando filas de hospitais, falta de medicamento, poucos médicos geriatras, ausência de um tratamento diferenciado e apoio necessário à sua saúde.

No que se refere a metodologia, a pesquisa fez uso de um sistema misto, utilizando a metodologia qualitativa e quantitativa. A utilização da primeira deve-se a capacidade de poder explicativo da metodologia qualitativa em relação ao objeto de estudo, enquanto a segunda metodologia, pela necessidade de avaliação e análise de dados que serviram como argumento no decorrer da pesquisa. Portanto, fez-se imprescindível o uso das duas metodologias.

Nesta perspectiva, considera-se o programa de preparo para aposentadoria um instrumento necessário nesta fase transitória da vida. Realizada de forma consciente e almejada para aqueles que têm resistência à aceitação desta etapa, o programa tem como objetivo oferecer um apoio para se pensar a vida após o desligamento do trabalho (SOUZA, 2008).

Por fim, os programas de preparação para aposentadoria contribuem para romper o paradigma de que essa fase representa um período de ociosidade. Ao

contrário, promovem o olhar positivo para o futuro, estimulando a percepção da aposentadoria como continuidade natural da vida e oportunidade de novos projetos pessoais e sociais (ZANELLI, 2000).

Considerando a relevância do trabalho na construção da identidade do indivíduo, a transição para a aposentadoria pode ser acompanhada de anseios, inseguranças e medos, especialmente quando não há preparo prévio para essa nova realidade. Por outro lado, há idosos que vivenciam esse momento com satisfação e sentimento de conquista, por reconhecerem na aposentadoria a conclusão de um ciclo de dedicação e esforço, e o merecido tempo de descanso (ALVARENGA, 2009).

Diante da complexidade do processo da aposentadoria, num período anterior à perda do vínculo empregatício, é importante e essencial que o empregador pense e discuta sobre os principais questionamentos relacionados aos aspectos físicos, emocionais, sociais, legais e financeiros, os quais podem interferir neste momento de pós-carreira, contribuindo para a satisfação do indivíduo durante a aposentadoria e possibilitando novas redescobertas e ressignificados (FRANÇA; SOARES, 2009).

De modo geral, a análise dos estudos evidencia que o processo de aposentadoria deve ser compreendido como uma transição multidimensional, que envolve fatores psicológicos, sociais, econômicos e educacionais. Os resultados discutidos demonstram que o planejamento prévio, o suporte familiar e institucional e as ações educativas são elementos determinantes para uma vivência positiva dessa etapa. Assim, reforça-se a necessidade de ampliar os programas de preparação para aposentadoria, integrando-os às políticas de saúde e de gestão de pessoas, a fim de favorecer a adaptação, o bem-estar e a continuidade produtiva dos indivíduos na fase pós-carreira.

CONCLUSÃO

Em um país em desenvolvimento, envelhecer é uma tarefa difícil, pois uma boa parte dos idosos possui uma renda *per capita* muito baixa, gerando, em países como o Brasil, inúmeros domicílios multigeracionais, lugares que se tornam um espaço de sobrevivência do que uma opção cultural. Os idosos colocados nestes domicílios estão muito mais sujeitos ao isolamento e maior

grau de dependência e incapacidade, por conta de uma pior qualidade de vida ao qual eles estão expostos. (SOARES; BOGONI, 2008)

Registra-se que as organizações públicas e privadas têm investido no compromisso da responsabilidade social, moral e ética, com a finalidade de contribuir no processo de adaptação, utilizando programas de preparação para aposentadoria, como ferramenta gerencial para seus servidores e trabalhadores. Focando não somente no cumprimento de metas, mas também em manter a saúde física e emocional dos profissionais, motivados pela proximidade da aposentadoria (SOARES; BOGONI, 2008).

Os resultados do presente estudo apontaram para a necessidade de promover programas de preparação para aposentadoria, fortalecendo as ações educativas e a orientação para pós-carreira. As pesquisas demonstraram a importância de oportunizar a construção de um novo projeto de vida em pessoas que iniciam mais uma etapa de suas vidas com o processo da aposentadoria.

Durante a realização do presente estudo, foram identificadas algumas dificuldades e fragilidades em relação ao tema tratado, destacando a carência de literatura referente ao tema, bem como de modelos assistenciais a servidores em situação de aposentadoria, uma vez que poucos programas se encontram efetivamente funcionais tanto no setor público, quanto no privado.

Dessa forma, tal discussão promove a maior visibilidade da importância dos programas para servidores em situação de aposentadoria, por meio de informações referentes ao processo, direcionando o servidor a se planejar tanto financeiramente quanto pessoalmente, dado que ambas as áreas estão intrinsecamente ligadas ao bem-estar psicossocial do servidor aposentado.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, L. N. Repercussões da aposentadoria na qualidade de vida do idoso. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 43, n. 4, p. 173-192, 2009.
- ANTUNES, M. H.; SOARES, D. H. P.; SILVA, N. Orientação para aposentadoria nas organizações: histórico, gestão de pessoas e indicadores para uma possível associação com a gestão do conhecimento. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 5, n. 1, p. 43-63, 2015.
- ASSIS, M. et al. Ações educativas em promoção da saúde no envelhecimento: a experiência do núcleo de atenção ao idoso da UNATI/UERJ. **O Mundo da Saúde**, v. 31, n. 3, p. 438-447, 2007.

BRESSAN, M. A. L. C. et al. Bem-estar na aposentadoria: o que isto significa para os servidores públicos federais? **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 16, n. 2, p. 259-272, 2013.

CESAR, J. A. Perfil dos idosos residentes em dois municípios pobres das regiões Norte e Nordeste do Brasil: resultados de estudo transversal de base populacional. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, n. 8, p. 227-242, 2008.

FRANÇA, C. L. et al. Intervenção Breve na Preparação para Aposentadoria. **Revista Brasileira de Orientação Profissional**, v. 14, n. 1, p. 99-110, 2013.

FRANÇA, L. H. F. P.; CARNEIRO, V. Programas de preparação para a aposentadoria: um estudo com trabalhadores mais velhos em Resende/RJ. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 12, n. 3, p. 429-447, 2009.

FRANÇA, L. H. F. P.; MENEZES, G. S.; SIQUEIRA, R. A. Planejamento para aposentadoria: a visão dos garis. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 15, n. 4, p. 733-745, 2012.

FRANÇA, L. H. F. P.; SOARES, D. H. P. Preparação para a aposentadoria como parte da educação ao longo da vida. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 29, n. 4, p. 78-94, 2009.

MARANGONI, J. F. C.; MANGABEIRA, J. A. Política integrada de atenção à saúde do servidor público do Distrito Federal: o programa de preparação para o período pós-carreira. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 12, n. 1, p. 8-15, 2014.

MURTA, S. G. et al. Preparação para a Aposentadoria: Implantação e Avaliação do Programa Viva Mais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 27, n. 1, p. 1-9, 2014.

SOARES, D. H. P.; BOGONI, A. Projetos de futuro na aposentadoria: uma discussão fundamentada pela orientação profissional em Psicologia. **Revista de Psicología y Ciencias Afines**, v. 5, n. 2, p. 207-223, 2008.

SOUZA, A. J. S. **Criação e implantação do Programa de Preparo para Aposentadoria dos Servidores do TJRO**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

ZANELLI, J. C. Programa de Preparação para Aposentadoria como um processo de intervenção ao final de uma carreira. **Revista de Ciências Humanas**, Edição Especial Temática, p. 157-176, 2000.

ENGAJAMENTO NO TRABALHO E BURNOUT NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO MODELO DEMANDAS-RECURSOS NO TRABALHO (JD-R)

Arthur Napoleão Teixeira Filho¹

RESUMO

O presente ensaio teórico examina como demandas e recursos do trabalho se associam ao engajamento e ao burnout em equipes do Poder Judiciário, em um cenário de aumento de demanda processual e manutenção relativa da capacidade de recursos, com potencial intensificação de sobrecarga (CNJ, 2025). A pergunta norteadora é: “Como o Modelo Demandas-Recursos no Trabalho (JD-R) explica as associações entre engajamento no trabalho e burnout em equipes do Poder Judiciário?”. Como objetivos, busca-se relacionar demandas, recursos, engajamento e burnout; identificar demandas relevantes (quantitativas, emocionais, cognitivas e burocráticas); mapear recursos protetivos (autonomia, apoio, justiça organizacional, feedback, capacitação e suporte social); e propor estratégias de intervenção. Metodologicamente, trata-se de estudo teórico qualitativo, estruturado como revisão narrativa integrativa orientada pelo Modelo Demandas-Recursos (JD-R), com busca em bases e repositórios científicos e critérios de inclusão/exclusão voltados a engajamento, burnout e evidências relacionadas a demandas/recursos no setor público e, quando disponível, no Judiciário. No referencial, burnout é compreendido como síndrome ligada a estressores crônicos (exaustão, cinismo/despersonalização e redução da eficácia), enquanto engajamento é estado positivo relacionado ao trabalho (vigor, dedicação e absorção). O Modelo JD-R organiza o trabalho em demandas e recursos e descreve dois processos centrais: desgaste (demandas elevadas → exaustão/burnout) e motivacional (recursos →

1 Juiz Federal do TRF5. Graduado em Direito (UFC) e Administração Pública (Univasf). Mestre em Direito (Enfam) e Psicologia (Univasf). Possui pós-graduações em Direito, Gestão e Neurociências. arthur.napoleao@jfpb.jus.br

engajamento e proteção). Os resultados teóricos sintetizam que demandas percebidas como obstáculos (p. ex., interrupções, burocracia, retrabalho, ambiguidade) tendem a reduzir engajamento e elevar desgaste; e que intervenções mais coerentes combinam redução de demandas evitáveis e fortalecimento sistemático de recursos (autonomia com suporte, apoio, feedback, justiça organizacional, infraestrutura/processos), além de práticas coletivas e segurança psicológica.

Palavras-chave: Engajamento no Trabalho; Burnout; Modelo Demandas-Recursos (JD-R); Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

No ano de 2024, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro 80,6 milhões de processos, sendo que deste quantitativo, 39,4 milhões eram novas demandas (CNJ, 2025, p. 246). Nota-se uma tendência de crescimento, não obstante ter-se observado o incremento do desempenho geral nos últimos anos (CNJ, 2025, p. 258), representado por melhorias em indicadores como a Taxa de Congestionamento (mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano: quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos) e o Índice de Atendimento à Demanda (reflete a capacidade das unidades judiciárias em dar vazão ao volume de casos ingressados: espera-se que fique acima de 100%, evitando o aumento do acervo). Também se evidenciou, no ano de 2024, o aumento da produtividade de magistrados (16,7%) e servidores (18,3%) (CNJ, 2025, p. 254).

Um ponto de destaque é que o aumento da demanda ocorre enquanto a capacidade de recursos disponíveis permanece a mesma, resultando em uma maior sobrecarga de trabalho para magistrados e servidores.

Em vista do cenário acima descrito, tem-se a seguinte pergunta de pesquisa: como o Modelo Demandas-Recursos no Trabalho (JD-R) explica as associações entre engajamento no trabalho e burnout em equipes do Poder Judiciário?

O estudo se justifica pela crescente incidência de sinais de esgotamento e adoecimento físico e psíquico em equipes do Poder Judiciário, em um contexto de alta carga de trabalho, pressão por resultados e complexidade decisória. Ao aplicar o modelo JD-R, oferece-se um referencial para identificar demandas críticas e recursos protetivos, orientando intervenções gerenciais baseadas em evidências. Espera-se contribuir para a sustentabilidade do trabalho, a qualidade do serviço jurisdicional e a saúde mental no ambiente institucional.

O debate sobre a saúde mental dos trabalhadores é um tema que assume alta relevância na atualidade, decorrente das experiências vivenciadas e das consequências do período da pandemia do Covid-19. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a ansiedade e a depressão promovem a perda de aproximadamente 12 bilhões de dias úteis por ano, com impacto econômico de US\$ 1 trilhão (Serrano, 2026). No Brasil, em 2024, o INSS deferiu cerca de

470 mil benefícios por incapacidade em decorrência de transtornos mentais (Serrano, 2026).

Em estudo realizado com servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) para analisar os níveis de estresse e os fatores associados, após a pandemia de COVID-19, detectou-se que o estresse estava relacionado aos fatores clínicos ligados à COVID/pós-COVID e fatores de organização do trabalho (tempo excessivo dedicado ao trabalho), enquanto atividade física aparece como aliada (Souza *et al.*, 2024).

Essa situação deflagrou a necessidade de algumas mudanças, como, por exemplo, a alteração da NR1, que passou a incluir os riscos psicossociais dentre os eventos a serem resguardados pela segurança do trabalho (Serrano, 2026).

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação entre demandas, recursos, engajamento no trabalho e burnout em equipes do Poder Judiciário, tomando-se como base o modelo Demandas-Recursos no Trabalho (JD-R). São objetivos específicos: identificar as demandas mais relevantes (quantitativas, emocionais, cognitivas e burocráticas); mapear recursos protetivos (autonomia, apoio, justiça organizacional, feedback, capacitação e suporte social); e propor estratégias de intervenção para elevar o engajamento no trabalho e reduzir o burnout.

Este artigo está assim organizado: introdução, metodologia, referencial teórico, resultados e discussão e considerações finais.

Espera-se, ao final, contribuir para o debate sobre um tema tão importante, que envolve a eficiência do Poder Judiciário, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da Democracia, além do bem-estar e da saúde física e mental de magistrados e servidores.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo teórico, de natureza qualitativa, estruturado como revisão narrativa integrativa orientada pelo modelo Demandas–Recursos do Trabalho (JD-R), com o objetivo de sistematizar conceitos, evidências e proposições sobre engajamento no trabalho e burnout em equipes do Poder Judiciário.

Foi realizada busca bibliográfica em bases e repositórios científicos (ex.: SciELO, PePSIC, Google Scholar, PubMed/Medline. Scispace, e bases de Psicologia/Administração), combinando descritores em português e inglês, tais

como: engajamento no trabalho/work engagement, burnout, job demands, job resources, JD-R model, judiciário/judiciary/courts, servidores públicos/public sector. Como recorte, priorizaram-se artigos revisados por pares, livros e capítulos de referência, e documentos institucionais pertinentes ao contexto do Judiciário, publicados preferencialmente nos últimos 10 anos, sem prejuízo de obras clássicas.

Observaram-se os seguintes critérios de inclusão: (a) textos que abordem engajamento e/ou burnout no trabalho; (b) estudos que utilizem ou dialoguem com o JD-R (direta ou indiretamente por meio de demandas/recursos); (c) produções aplicáveis ao setor público e, quando disponíveis, ao Poder Judiciário.

Foram excluídas duplicatas; textos opinativos sem fundamentação; estudos sem relação com demandas/recursos; materiais sem acesso ao conteúdo completo (quando imprescindível à análise).

REFERENCIAL TEÓRICO

O burnout é compreendido como uma síndrome psicológica relacionada a estressores crônicos no trabalho, usualmente descrita por dimensões como exaustão, cinismo/despersonalização e redução da eficácia (Maslach *et al.*, 2001). Essa formulação situa o fenômeno no encontro entre características do trabalho e a experiência subjetiva do trabalhador, permitindo analisar o adoecimento não como fragilidade individual isolada, mas como resultado de condições persistentes de desgaste (Maslach *et al.*, 2001).

Em paralelo, o engajamento no trabalho é conceituado como um estado psicológico positivo e relacionado ao trabalho, frequentemente operacionalizado por dimensões como vigor, dedicação e absorção (Schaufeli *et al.*, 2002). A literatura de mensuração e validação do construto sustenta que engajamento e burnout não devem ser tratados como sinônimos invertidos de modo simples; ao invés disso, seus componentes podem se relacionar de maneira sistemática, preservando distinções conceituais importantes para pesquisa e intervenção (Schaufeli *et al.*, 2002; González-Romá *et al.*, 2006).

O modelo Demandas–Recursos do Trabalho (JD-R) fornece uma moldura integradora para compreender simultaneamente engajamento e burnout. O Modelo JD-R propõe que as condições de trabalho podem ser organizadas em duas categorias amplas: demandas do trabalho (aspectos físicos, psicológicos,

sociais ou organizacionais que exigem esforço sustentado) e recursos do trabalho (aspectos que ajudam a atingir objetivos, reduzem custos das demandas e promovem crescimento/aprendizagem) (Demerouti *et al.*, 2001; Bakker; Demerouti, 2007). A partir dessa estrutura, o modelo descreve dois processos principais: (a) um processo de desgaste, em que demandas elevadas se associam sobretudo à exaustão e ao burnout; e (b) um processo motivacional, em que recursos do trabalho sustentam motivação e engajamento (Demerouti *et al.*, 2001; Bakker; Demerouti, 2017). Revisões do JD-R também discutem que certos recursos podem exercer papel de amortecimento (buffer) sobre o impacto das demandas, embora esse efeito dependa do tipo de demanda, do recurso e do contexto (Bakker; Demerouti, 2017).

A literatura derivada do JD-R e de meta-análises complementares sugere, ainda, que a relação entre demandas e engajamento é heterogênea, variando conforme a natureza da demanda. Trabalhos de síntese indicam que demandas avaliadas como obstáculos (hindrance) tendem a se associar de modo mais consistente a resultados negativos (incluindo menor engajamento), enquanto demandas avaliadas como desafios (challenge) podem apresentar relações distintas, sobretudo quando há recursos disponíveis (Lepine; Podsakoff; Lepine, 2005; Crawford; Lepine; Rich, 2010). Assim, sob a lente do Modelo JD-R, intervenções voltadas ao engajamento tendem a ser mais coerentes quando, além de fortalecer recursos, buscam reduzir demandas evitáveis percebidas como obstáculos (Crawford; Lepine; Rich, 2010).

No que diz respeito à aplicação ao campo judicial, estudos empíricos e análises voltadas à magistratura e funções correlatas apontam que experiências ocupacionais podem se associar a desgaste psicológico e burnout, destacando a relevância de compreender o trabalho judicial também sob perspectivas de estresse ocupacional e impactos emocionais (Tsai; Chan, 2010; Chamberlain; Miller, 2009). Esses achados reforçam a pertinência do Modelo JD-R como referencial para organizar, em termos teóricos, como demandas e recursos podem estar conectados a resultados de saúde e motivação no trabalho em ambientes com elevada responsabilidade decisória e exposição a conteúdos adversos (Tsai; Chan, 2010; Chamberlain; Miller, 2009).

Por fim, ao tratar de estratégias para elevar o engajamento, a literatura de intervenções indica que iniciativas voltadas a aumentá-lo têm sido examinadas de forma sistemática, com foco em mudanças no trabalho e no suporte

organizacional (Knight; Patterson; Dawson, 2017). Em coerência com o Modelo JD-R, essa linha de evidências sustenta a lógica de que ações sobre o desenho do trabalho, condições de realização e suporte podem favorecer estados motivacionais positivos, sobretudo quando alinhadas a um diagnóstico claro de demandas e recursos relevantes (Bakker; Demerouti, 2007; Knight; Patterson; Dawson, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A literatura baseada no Modelo Demandas–Recursos do Trabalho (JD-R) converge para dois processos centrais: (i) o processo de desgaste, no qual demandas elevadas e crônicas (sobrecarga, pressão temporal, demandas emocionais e cognitivas) aumentam a probabilidade de exaustão e burnout; e (ii) o processo motivacional, no qual recursos do trabalho (autonomia, apoio social, feedback, justiça organizacional e condições adequadas de trabalho) favorecem engajamento e protegem contra o adoecimento.

Além disso, evidências sintetizadas em revisões e meta-análises indicam que nem todas as demandas produzem efeitos semelhantes: demandas percebidas como “obstáculos” (p. ex., interrupções, burocracia, retrabalho, ambiguidade e conflito de papéis) tendem a reduzir engajamento e elevar desgaste com maior intensidade do que demandas percebidas como “desafios”, cujo efeito pode ser mitigado quando há recursos suficientes.

Aplicando essa síntese ao contexto do Poder Judiciário, a produção científica e as análises conceituais sobre trabalho jurídico apontam um conjunto recorrente de estressores ocupacionais associados ao burnout, especialmente carga elevada, pressão por resultados, complexidade decisória, interrupções frequentes, retrabalho e tensões emocionais inerentes à atividade.

Em contrapartida, os recursos mais promissores para sustentar o engajamento em equipes judiciárias incluem clareza de papéis e prioridades, apoio da chefia e dos pares, autonomia com suporte, feedback e reconhecimento, equidade na distribuição da carga e infraestrutura/processos que reduzam retrabalho.

Por fim, a síntese sugere que intervenções mais coerentes com o Modelo JD-R combinam dois eixos: redução de demandas evitáveis (especialmente as do tipo obstáculo) e fortalecimento sistemático de recursos, inclusive com atenção

ao efeito “amortecedor” dos recursos sobre o impacto das demandas - efeito que pode variar conforme a combinação demanda-recurso e as características do contexto institucional.

Para aumentar o engajamento em equipes do Poder Judiciário, à luz do Modelo JD-R, é recomendável combinar, de modo articulado, a redução de demandas evitáveis e o fortalecimento de recursos do trabalho. Em primeiro lugar, torna-se central atuar sobre fatores que funcionam como “obstáculos” ao desempenho e à motivação, como retrabalho, interrupções constantes, burocracias desnecessárias, ambiguidade de papéis e distribuição desigual de carga.

Medidas de padronização de rotinas, revisão de fluxos, delimitação de prioridades e proteção de períodos de concentração (tempo de foco) tendem a diminuir a exaustão e liberar energia para atividades de maior valor, reduzindo a percepção de sobrecarga crônica. A adoção da inteligência artificial para a execução de tarefas repetitivas pode permitir maior racionalização e efetividade, liberando o capital humano para tarefas mais complexas e desafiadoras.

Paralelamente, o engajamento aumenta quando a organização expande recursos motivacionais. Isso envolve ampliar a autonomia com suporte, permitindo que a equipe tenha margem real para decidir como executar tarefas, ao mesmo tempo em que recebe orientação clara e remoção de impedimentos pela liderança imediata.

A atuação gerencial deve ser marcada por apoio frequente, com alinhamentos curtos e regulares, devolutivas específicas e tempestivas, além de reconhecimento baseado em critérios transparentes, orientado ao impacto do trabalho e à qualidade do serviço prestado.

Em estudo voltado à análise da síndrome de burnout no contexto do Judiciário polonês, buscou-se verificar como o fenômeno do burnout se relaciona com o modo de gestão da organização (o tribunal) e com a eficiência no trabalho. Identificou-se nos participantes uma alta exposição ao burnout, com repercussões negativas em sua saúde e na sua motivação, além da sensação de estarem sendo explorados no trabalho (Olkiewicz; Cabaj, 2022). Os resultados indicam burnout na equipe e reforçam que a ocorrência e extensão do fenômeno dependem de como os superiores cuidam da equipe e de como a organização é gerida (Olkiewicz; Cabaj, 2022).

Também é decisivo assegurar justiça organizacional, especialmente na distribuição de demandas, no acesso a oportunidades e na definição de metas,

pois a percepção de equidade sustenta vínculos positivos com a instituição e reduz cinismo.

No plano coletivo, práticas de equipe simples e estáveis fortalecem recursos sociais e protegem contra o desgaste: acordos explícitos de comunicação, regras para priorização, rituais periódicos de coordenação (por exemplo, reuniões breves semanais para mapear gargalos), e mecanismos de cooperação entre pares para lidar com picos de demanda.

A promoção de segurança psicológica é especialmente relevante no Judiciário, pois favorece o aprendizado com erros e a melhoria contínua sem medo de exposição indevida, estimulando participação, iniciativa e inovação.

Por fim, intervenções ganham efetividade quando há suporte institucional por meio de condições adequadas de trabalho – infraestrutura, sistemas confiáveis e capacitação técnica e socioemocional - e quando se estabelece um ciclo contínuo de acompanhamento, com indicadores não punitivos que permitam ajustar processos e sustentar, no tempo, um ambiente que favoreça vigor, dedicação e absorção no trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado na introdução, o cenário recente do Poder Judiciário brasileiro combina elevado volume de processos e aumento de produtividade, sem expansão proporcional de recursos, o que tende a intensificar a sobrecarga cotidiana de magistrados e servidores.

Nesse contexto, o ensaio buscou discutir como demandas e recursos do trabalho se associam ao engajamento e ao burnout, com base no modelo Demandas–Recursos do Trabalho (JD-R) e com o propósito de orientar intervenções gerenciais e institucionais ancoradas em evidências.

No plano teórico, a síntese reforça a adequação do Modelo JD-R para integrar, de modo coerente, dois processos: (a) o processo de desgaste, no qual demandas elevadas e crônicas aumentam a probabilidade de exaustão e burnout, e (b) o processo motivacional, no qual recursos (autonomia, apoio, feedback, justiça organizacional e condições adequadas) favorecem engajamento e atuam como proteção.

Além disso, o trabalho destaca que demandas percebidas como “obstáculos” (por exemplo, interrupções, burocracia, retrabalho e ambiguidade de papéis)

tendem a impactar negativamente o engajamento no trabalho e a saúde com maior intensidade do que demandas percebidas como “desafios”, o que confere relevância prática ao diagnóstico do tipo de demanda presente no ambiente laboral.

Do ponto de vista aplicado, as considerações derivadas indicam que estratégias de prevenção do burnout e promoção do engajamento, no Judiciário, devem combinar dois eixos: redução de demandas evitáveis e fortalecimento sistemático de recursos.

Isso inclui ações sobre rotinas e fluxos (padronização, priorização, proteção de períodos de concentração e uso da Inteligência Artificial) e, simultaneamente, práticas de gestão que ampliem autonomia com suporte, apoio frequente, feedback/reconhecimento e justiça organizacional, além do aprimoramento de infraestrutura e capacitação.

Nessa direção, o estudo citado sobre burnout em um tribunal polonês reforça a relevância do modo de gestão e de medidas organizacionais (como planejamento de carga, incentivos e capacitação) para mitigar desgaste e sustentar motivação.

Como limitação, trata-se de um estudo teórico estruturado como revisão narrativa integrativa, o que, por definição, não produz evidência empírica própria nem permite inferências causais sobre relações entre demandas, recursos, engajamento e burnout em unidades judiciárias específicas.

Assim, recomenda-se que estudos posteriores realizem (a) pesquisas empíricas no contexto do Judiciário, (b) delineamentos longitudinais para observar variações ao longo do tempo e (c) avaliações de intervenções organizacionais alinhadas ao Modelo JD-R (redução de obstáculos e fortalecimento de recursos), inclusive com abordagens qualitativas para captar particularidades de rotinas, papéis e gestão nas equipes.

REFERÊNCIAS

BAKKER, Arnold B.; DEMEROUTI, Evangelia. The job demands-resources model: state of the art. *Journal of Managerial Psychology*, v. 22, n. 3, p. 309-328, 2007. DOI: 10.1037/ocp0000056. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2007-03960-005> Acesso em: 15 jan 2025.

BAKKER, Arnold B.; DEMEROUTI, Evangelia. Job demands-resources theory: taking stock and looking forward. *Journal of Occupational Health Psychology*, v. 22, n. 3, p. 273-285, 2017. DOI: 10.1037/ocp0000056. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2007-03960-005> Acesso em: 15 jan 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2025. CNJ: Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf> Acesso em: 15 ago 2025.

CHAMBERLAIN, Jared; MILLER, Monica K. Evidence of secondary traumatic stress, safety concerns, and burnout among a homogeneous group of judges in a single jurisdiction. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, v. 37, n. 2, p. 214-224, 2009. Disponível em: <https://jaapl.org/content/jaapl/37/2/214.full.pdf> Acesso em: 29 jan 2025.

CRAWFORD, Eean R.; LEPINE, Jeffery A.; RICH, Bruce Louis. Linking job demands and resources to employee engagement and burnout: a theoretical extension and meta-analytic test. *Journal of Applied Psychology*, v. 95, n. 5, p. 834-848, 2010. DOI: 10.1037/a0019364. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2010-18410-002> Acesso em: 20 dez 2025.

DEMEROUTI, Evangelia; BAKKER, Arnold B.; NACHREINER, Friedhelm; SCHAUFELI, Wilmar B. The job demands-resources model of burnout. *Journal of Applied Psychology*, v. 86, n. 3, p. 499-512, 2001. DOI: 10.1037/0021-9010.86.3.499. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11419809/> Acesso em: 20 dez 2025.

GONZÁLEZ-ROMÁ, Vicente; SCHAUFELI, Wilmar B.; BAKKER, Arnold B.; LLORET, Susana. Burnout and work engagement: independent factors or opposite poles? *Journal of Vocational Behavior*, v. 68, n. 1, p. 165-174, 2006. DOI: 10.1016/j.jvb.2005.01.003. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0001879105000229> Acesso em: 19 set 2025.

KNIGHT, Caroline; PATTERSON, Malcolm; DAWSON, Jeremy. Building work engagement: a systematic review and meta-analysis investigating the effectiveness of work engagement interventions. *Journal of Organizational Behavior*, v. 38, p. 792-812, 2017. DOI: 10.1002/job.2167. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28781428/> Acesso em: 14 mar 2025.

LEPINE, Jeffery A.; PODSAKOFF, Nathan P.; LEPINE, Marcie A. A meta-analytic test of the challenge stressor-hindrance stressor framework: an explanation for inconsistent relationships among stressors and performance. *Academy of Management Journal*, v. 48, n. 5, p. 764-775, 2005. DOI: 10.5465/amj.2005.18803921.

Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-15746-004> Acesso em: 14 mar 2025.

MASLACH, Christina; SCHAUFELI, Wilmar B.; LEITER, Michael P. Job burnout. *Annual Review of Psychology*, v. 52, p. 397-422, 2001. DOI: 10.1146/annurev.psych.52.1.397. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228079161_Job_Burnout Acesso em: 9 mar 2025.

OLKIEWICZ, Marcin; CABAJ, Małgorzata. The problem of burnout in the judiciary. *Scientific Papers of Silesian University of Technology. Organization and Management Series*, n. 155, p. 413-430, 2022. DOI: 10.29119/1641-3466.2022.155.26. Disponível em: <https://managementpapers.polsl.pl/wp-content/uploads/2022/03/Olikiewicz-Cabaj.pdf> Acesso em: 29 mar 2025.

SCHAUFELI, Wilmar B.; SALANOVA, Marisa; GONZÁLEZ-ROMÁ, Vicente; BAKKER, Arnold B. The measurement of engagement and burnout: a two sample confirmatory factor analytic approach. *Journal of Happiness Studies*, v. 3, p. 71-92, 2002. DOI: 10.1023/A:1015630930326. Disponível em: <https://www.wilmarschaufeli.nl/publications/Schaufeli/178.pdf> Acesso em: 15 mar 2025.

SERRANO, Layane. Nova NR-1 entra em vigor neste ano; o que muda e como as empresas devem se preparar. *Exame*, 11 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://exame.com/carreira/nova-nr-1-entra-em-vigor-em-2026-o-que-muda-e-como-as-empresas-devem-se-preparar/> Acesso em: 30 jan 2026.

SOUZA, Éverton Procópio de; GUTIÉRREZ-SÁNCHEZ, Ramón; CAMÊLO, Edwirde Luiz Silva. Fatores associados aos sintomas de estresse em servidores públicos do Tribunal de Justiça da Paraíba após a pandemia de COVID-19. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 1-20, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.7-154. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8310> Acesso em 15 jan 2026.

TSAI, Feng-Jen; CHAN, Chang-Chuan. Occupational stress and burnout of judges and procurators. *International Archives of Occupational and Environmental Health*, v. 83, n. 2, p. 133-142, 2010. DOI: 10.1007/s00420-009-0454-1. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19652994/> Acesso em: 16 mar 2025.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: MODELOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Jesiel Rodrigues da Rocha

RESUMO

O presente artigo versa sobre o advento da *Conciliação e Mediação*, inserido numa nova cultura de pacificação como possibilidades que insurgem no sentido de uma revolucionária aproximação das partes e a aplicabilidade da eficiência do Judiciário, destacando-se nos reflexos nos campos jurídico e sociológico. *O tempo* pressupõe que quando a justiça for segura, não será rápida, e, se for rápida, não será segura. É preciso ter a coragem de dizer que: quem vai devagar, vai bem e longe, quem vai rápido, vai bem longe e chega primeiro. Esta verdade transcende, inclusive, a própria palavra 'processo', a qual alude um desenvolvimento gradual no *tempo*, proceder quer dizer, prosseguir, dar um passo depois do outro, mas, de forma consciente, resultando eficácia. *Os procedimentos do Processo Judicial*, destacam-se que possuímos a trigésima Justiça mais demorada do mundo. Conforme estudo que utilizou como critério a duração que gasta em média por um credor para receber uma dívida não paga, inclusive nos Juizados Especiais, que serve para resolver conflitos de pequenas causas, tornando-se uma peregrinação judicial, e que no Brasil um conflito leva em média cerca de três anos para o efetivo desenlace judicial no Primeiro Grau e, no Segundo Grau em média de dez anos.

Palavra-chave: Meios Adequados de Resolução de Conflitos; Conciliação; Mediação.

ABSTRACT

This article deals with the advent of Conciliation and Mediation, inserting a new culture of pacification as possibilities that insure a revolutionary approach of the parties and the applicability of the efficiency of the Judiciary, standing out in the juridical and sociological aspects. Time assumes that when justice is safe, it will not be quick, and if

it is quick, it will not be safe. You have to have the courage to say that: who goes slow, goes well and far, who goes fast, goes very far and arrives first. This truth transcends even the very word 'process', which alludes to a gradual development in time, to proceed, to proceed, to take one step after another, but, consciously, to be effective. The procedures of the Judicial Process, we emphasize that we have the 30th most delayed Justice of the world. According to a study that used as criterion the duration that an average lender spends to receive unpaid debt, including in the Special Courts, which serves to resolve conflicts of small causes, becoming a judicial pilgrimage, and that in Brazil a conflict leads on average about three years for the effective judicial outcome in the First Degree and in the Second Degree on average of ten years.

Keyword: Adequate Means of Conflict Resolution; Conciliation; Mediation.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, nas vésperas de completar 37 anos em 05/10/2025 e com a EC 45 que inseriu o inciso XLLVIII, no art. 5º, que diz: **“O direito a razoável duração do processo”** (grifo nosso), mesmo assim, presenciamos em todo Brasil um verdadeiro depósito de processos no Poder Judiciário, marcada pela cultura de dos litígios dos conflitos, foi o que deu significativo crescimento do número de ações judiciais nas últimas décadas. O comportamento beligerante se eclodiu em nossa sociedade depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, pois houve uma modificação nos Direitos e Obrigações, com uma duração assustadora na tramitação processual, deixando em dúvida a eficácia do Poder Judiciário o qual encontra-se assoberbado em grande volume de processos judiciais empilhados nos cômodos do Poder Judiciário (processos físicos) e, tampouco os processos eletrônicos que ganharam mais celeridade, mas mesmo assim não há uma estrutura física para comportar tantas demandas.

Por isso defendemos a Moderna Teoria de Solução do Conflito, baseada na Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vigente, como forma adequada das partes solucionarem, querendo, seus conflitos em busca de uma solução solidária, **seja ela pela Mediação e/ou pela Conciliação.**

A Resolução 125/2010 do CNJ, vigente, o seu norte principal é mudar a cultura do conflito para a cultura de pacificação. Se analisarmos um conflito ele custa muito caro para as partes e para o Estado, temos, principalmente, o desgaste emocional dos envolvidos na questão, que dura em média de 03 (três) a 05 (cinco) anos para resolver um processo judicial no 1º Grau, já o conflito bem resolvido trará satisfação, solidariedade e um resultado harmônico entre as partes, evitando assim, tal desgaste e propiciando um bem-estar a envolvidos.. O que o Conselho Nacional de Justiça defende é que os Tribunais de Justiça, OAB, Defensoria, Ministério Público e a sociedade, unidos, possa mudar a nossa maneira de ver o conflito. Assim a referida Resolução, deu um grande passo inicial para o futuro que foi dar garantia constitucional a esse novo sistema de resolução de conflitos autocompositivos, e podemos contar, agora, com a Lei da Mediação nº 13.140/2015, que já entrou em vigor em dezembro/2015, bem

como o nosso Código de Processo Civil/2015 - Lei 13105/2015, que já está vigente desde março/2015.

Essa Política Pública pertence à sociedade e a ela é direcionada, exclusivamente, não é uma opção dos Tribunais de Justiça aplicar essa política, é obrigação porque ela pertence ao povo e o CPC/2015, compulsoriamente, exige que os Tribunais tenham uma postura de trabalhar o conflito entre as partes, promovendo o empoderamento das partes a transigirem.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a cada ano para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário no Brasil, apenas seis processos são solucionados, bem, como acumulando com as ações do ano anterior, não solucionados, Baseando-se nesta estatística torna-se preocupante estes dados, vez que se encontram pendentes cerca de 83,8 milhões de feitos em tramitação, dados de dezembro/2023. Sem dúvida, viveremos sérios problemas de deficit operacionais no futuro, pois já se percebe essas dificuldades com estes dados.

O conflito é um comportamento natural do ser humano, não existe sociedade sem conflito seja ele grande ou irrelevante. O conflito é definido como um o conjunto de duas ou mais situações que são exclusivas, ou seja, são situações que não podem ocupar o mesmo lugar, por ser incompatíveis. O conflito é necessário, pois, sem ele não haveria mudança social.

É evidente que a resolução dos conflitos autocompositivos correspondem a logística de acesso aos meios adequados à resolução das controvérsias, sejam eles: *autocompositivos*, podendo ser dividido a resolução pela via extrajudicial, pré processual e/ou endoprocessual, ainda, pelo sistema costumeiro *heterocompositivo* decidido por um terceiro.

O CONFLITO

É difícil definir conflito, já se inicia conflitante comigo mesmo. Poderemos trazer algumas palavras para tentar definir o conflito como: uma tensão que permeia duas ou mais pessoas, grupos com interesses opostos e as vezes até consigo mesmo. O conflito é um comportamento e sentimento, tendentemente, negativo e prejudicial para as pessoas sejam elas envolvidas em grupos ou organizações.

O conflito se caracteriza pela insatisfação entre as partes. Há um interesse reforçado das partes envolvidas no conflito em defender suas posições divergindo e competindo pelo poder. As ações e reações das partes em um conflito geram em primeiro momento uma falsa satisfação, mas passados alguns minutos bate na consciência o arrependimento de tal ação.

Em um jogo de futebol, por exemplo, dá-se o conflito entre os times por causa da cegueira de vencer, ou seja, há uma competitividade.

Um estudioso norte-americano demonstra em sua obra que os conflitos não possuem, apenas, aspectos negativos mas positivos também. Vejamos:

O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual. (Como diz: Morton Deutsch, 2004: p 34)

Quando se analisa um conflito para ser julgado pela esfera do Poder Judiciário, o tempo é bastante desgastante, pois compromete a vida das pessoas e o seu custo emocional e a sua proliferação de novos conflitos se multiplicam através da espiral do conflito, percebe-se sem muita dificuldade que a Moderna Teoria do Conflito exclui todos esses paradigmas negativos, construindo um novo olhar, um novo meio de ver o mundo ao seu redor. É muito gratificante quando se vê a satisfação estampada no rosto das partes envolvidas no conflito quando elas conseguem, reciprocamente, chegar a um consenso. Será que entrar com uma ação na justiça é a melhor opção? É a partir desta pergunta que poderemos mergulhar neste sistema tão apaixonante. Assim, Temos algumas opções para resolver o conflito, seja ele pela **autotutela**, pela **autocomposição** ou pela **heterocomposição**. Qual o caminho a seguir?

AUTOTUTELA

Tem-se a autotutela como meio forçoso/agressivo de solução de conflito, o próprio conflitante resolve a sua maneira, com as próprias mãos. São dois caminhos para a solução pacífica das contendas: a **autocomposição**, obtida pelas próprias partes envolvidas ou por meio de um terceiro facilitador; e a

heterocomposição, praticada pelo Estado ao exercer a jurisdição ou pela atividade privada da arbitragem.

A autotutela constitui forma de extinção de conflitos através da sobreposição da força de um indivíduo em detrimento do outro. É concebida como meio precário, violento de solução de contendas, por estar ligada à ideia de violência, também conhecida como justiça pelas próprias mãos.

AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição se caracteriza pela resolução do conflito por meio do consenso entre as partes, podendo ocorrer de forma unilateral, bilateral direta (negociação), ou bilateral facilitada (Conciliação ou Mediação). Ela é produzida e realizada de maneira exclusiva por uma das partes no âmbito de sua disponibilidade, esta será considerada unilateral, aperfeiçoando-se por meio da renúncia, da desistência ou do reconhecimento jurídico do pedido, ou bilateral quando as partes conseguem trabalhar reciprocamente suas necessidades.

HETEROCOMPOSIÇÃO

A Heterocomposição é o meio pelo qual um terceiro imparcial, alheio ao conflito, define a sua solução, tendo esta decisão caráter impositivo em relação às partes. Trata-se de processo de adjudicação da solução do conflito por meio da via-crúcis do Poder Judiciário, que será decidido pelo Estado-Juiz.

CONCILIAÇÃO

A Conciliação em sua regra, acontece nos processos judiciais. A audiência de tentativa de Conciliação e a primeira reunião das partes em um processo judicial, em alguns Tribunais de Justiça do Estado trabalham com Audiências Unas, que é a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Na audiência de Conciliação o Conciliador(a) vai instigar as partes a fim de que os mesmos cheguem a uma composição. Poderá também os Tribunais de Justiça realizarem mutirões de Conciliações com o objetivo de pautar sobre um determinado tipo de ação, por exemplo: ações de Indenização DPVAT, que

sempre acontece anualmente no nosso Estado, em várias Comarcas, atendendo o estímulo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nos procedimentos pré processual, também temos a sessão de conciliação que é a forma autocompositiva para que as partes cheguem a um entendimento. É bom frisar que nada impede que as partes podem contratar um serviço que seja, exclusivo, para a realização da Conciliação, que são as Câmaras de Conciliação, pelo sistema **extraprocessual**, podendo ser um procedimento independente. É bom salientar, que os procedimentos **extraprocessual**, são realizados por instituições privadas que são as Câmaras de Conciliação, ou, ainda, nos Escritórios de Advocacia, e que são procedimentos externos, obedecendo aos termos do art. 784, III, do CPC/2015. ou pode ser um procedimento combinado com outros procedimentos da via pública, que neste caso, pelo Poder Judiciário, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, pelo sistema de um **processo judicial** ou **pré processual**.

Por isso, percebemos que a Conciliação pode ser utilizada nos aspectos **pré processual** ou endoprocessual, a depender do momento em que se concretiza. Na primeira, a Conciliação é realizada antes do ajuizamento da ação, pois havendo um acordo não há necessidade de judicializar a questão,

Já a segunda se dá quando há um processo em curso e a pedido das partes ou o próprio do Juiz encaminha ao CEJUSC¹, a fim de tentar uma Conciliação do conflito.

É relevante diferenciação entre conciliação pré processual e processual, A primeira é realizada nos Centros Judiciais de Soluções e Cidadania – CEJUSC, devendo as partes comparecerem ao CEJUSC, registrarem a reclamação no que tange em direitos disponíveis, em ato contínuo será a outra parte convidada a participar da Sessão de Conciliação e, havendo acordo entre as partes, O(a) Magistrado(a) Coordenador do CEJUSC, homologará o acordo e a partir deste ato, passará a ser um título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC/2015.

A segunda é concretizada no curso do processo judicial, podendo os Juízes encaminharem o processo ao CEJUSC e lá ocorrendo o consenso entre as partes o Juiz competente da Vara, homologará o acordo, passando a ser considerado um título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015.

1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Portanto, a Conciliação é um método de resolução de disputas com o objetivo de Conciliar as partes para que cheguem a um acordo e pondo o fim a lide. Percebamos que a Conciliação está focada na questão em si, e ainda, ela se enquadra em relações não continuadas, preocupando-se, apenas, com os valores a serem estabelecido pelos litigantes, permitindo a simplificação do processo e a sua finalização.

MEDIAÇÃO

Na Mediação é um meio adequado de solução de conflito, com o objetivo de pacificação social. O Mediador não vai dizer qual a solução ou o meio termo, ele vai aplicar técnicas de perguntas abertas reflexivas, para que as partes gerem opções mútuas, e que pelo princípio do Empoderamento, as partes cheguem a uma solução ideal para ambos ou não, pois os Mediadores não podem propor soluções nem podem resolver questões, nem dar assistência jurídica, e nada mais é do que um “facilitador”, e seu objetivo é ajudar para que as partes a encontrem uma solução por elas mesmas.

Enquanto que na Conciliação há uma pretensão de satisfação individual, na Mediação há um desejo das partes de uma solução ponderada, solidária, justa e satisfatória para ambos, onde as partes não se preocupará só com ele mas se preocupará com o bem-estar do outro também (empatia), Enquanto, repita-se, na Conciliação o Conciliador pode sugerir uma solução de meio termo, na Mediação o Mediador não deve dá sugestão alguma, apenas produzir comunicação auxiliando as partes. O Mediador vai atuar com as técnicas da Moderna Teoria do Conflito fazendo com que uma parte possa explicar ao outro um ponto que o outro ainda não teve conhecimento e dessa forma procuram ouvir a outra parte e ambos produzem comunicação.

Havendo um conflito nas relações continuadas em casos de família, ou direitos de vizinhança, a Conciliação na maioria das vezes não resolve o problema como um todo, e se o sentimento não foi trabalhado existe uma potencialidade de que o conflito se restabeleça e entre em uma nova disputa por um novo fato (espiral do conflito). Já na Mediação esse sentimento é restaurado na relação trazendo, evidentemente, a **paz social**, colocando por terra todos os pontos do conflito, e, dificilmente esse conflito se reacenda em uma nova disputa. Assim, portanto, a diferença essencial entre Conciliação e a Mediação

é que a Conciliação resolve o conflito no plano formal, enquanto a Mediação resolve o litígio no seu plano formal, social, material e sentimental, assim a Mediação tem o propósito de mergulhar a fundo no interesses subjacentes da disputa, fazendo com que uma parte entenda melhor a outra, restabelecendo assim o convívio anteriormente adquirido pelas partes.

Nas relações continuadas o adequado é que os conflitos sejam solucionados pela Mediação, isso não que dizer que a Mediação é uma panaceia jurídica, mas uma opção de resolver disputas ao longo prazo. As partes que caminha por uma Mediação bem realizada mesmo que não cheguem a um acordo, mas conseguem restabelecer a comunicação e com isto facilitará, conseqüentemente, a resolução da disputa posteriores, pois os mesmos tiveram a oportunidade de conhecerem os benefícios da Mediação, e partir deste ponto, ter um novo olhar sobre o conflito, com a oportunidade de conhecer e entender melhor a outra parte.

Segundo a Res. 125/2010/CNJ, Vigente, cada Tribunal de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, existe um NUPEMEC – Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, onde funciona à Diretoria-Geral composto por um Desembargador do NUPEMEC ou Núcleo de Conciliação e, sua Diretoria Adjunta que é formado por Juízes de Direito como forma de administrar os CEJUSC espalhados nas Comarcas, pois esses Centros têm o objetivo de multiplicar esta cultura da pacificação nas Varas de sua Comarca e Região de abrangência. Neste CEJUSC e lá são realizadas as Sessões de Mediação e/ou Conciliação o qual é administrado pelo Juiz(a) de Direito – Coordenadora do CEJUSC – sendo os Mediadores e Conciliadores supervisionados por um Instrutor de Mediação Judicial o qual tem mais de dois anos de experiência nesta área, ou seja, os CEJUSC são auxiliares dos Órgãos e Jurisdicionados.

CONCLUSÃO

Analisando sequencialmente as entrelinhas, podemos concluir que os métodos autocompositivos produz resultados positivos nas questões conflitantes, pois as controvérsias são bem administradas e ao mesmo tempo trabalhada em busca de “algo em comum”, como forma de validar tais sentimentos em busca do entendimento cooperativo e, principalmente, em busca da pacificação social, segundo o Matemático John Forbes Nash, **“Se todos fizerem o melhor**

para si e para outros, todos ganham”. Manual de Mediação Judicial, CNJ, 2016, p62: (o grifo é nosso).

Os métodos autocompositivos baseados na Moderna Teoria do Conflito vêm completar o senso de Justiça, as pessoas que têm a oportunidade de conhecer esse sistema ficam encantados, pois numa lide processual, quando se publica uma sentença judicial, provoca em uma das partes grandes frustrações, isso quando não ocorre com todas as partes litigantes, uma vez que o Magistrado julga o mérito de acordo com a lei e com o que consta nos autos.

É bom frisar que o processo autocompositivo não veio para excluir a justiça, veio exatamente para auxiliar o Poder Judiciário, assim ela se torna uma possibilidade a mais uma opção adequada de resolução do conflito, em busca de uma decisão mais justa e satisfatória, diferente da sentença judicial que gera uma ampla insatisfação das partes ou parte dela, uma vez que a sentença judicial é o resultado do conjunto de valores do Magistrado seguindo o roteiro do sistema jurídico que ele atua, pois o Magistrado é um ser de referências sociais e acadêmicas atendendo aos seus valores e princípios, e isso vai nortear o julgamento de cada Magistrado e por isso muitas pessoas ficam insatisfeita com a sentença porque ela não reflete os valores das partes e sim a legalidade da lei.

A proliferação dessa nova cultura e a utilização dos meios alternativos de solução dos conflitos, especialmente que estes institutos da resolução pacificadora da Conciliação e da Mediação, deva, ser obrigatoriamente, parte da grade curricular dos campos acadêmicos.

Este trabalho foi desenvolvido a fim de trazer e expandir as questões atuais sobre os meios adequados de solução de conflitos, é de grande importância para mostrar aos profissionais do Direito toda a estrutura de possibilidades de utilização de tais mecanismos e traçar os caminhos seguros pelas quais se possa caminhar daqui em diante, pois somente a partir da multiplicação de experiências convincentes da Conciliação e a Mediação é que o jurisdicionado brasileiro apegar-se-á a essa nova cultura não beligerante e tornar-se-á um entusiasta das soluções amigáveis.

Desta forma, teremos um norte, um foco multidimensional, uma ação baseada no desenvolvimento sustentável que tem a ver com a capacidade de suprir as necessidades das atuais gerações sem prejudicar as gerações futuras, com uma visão prospectiva e no suprimento de suas próprias necessidades, e diga-se de passagem, não há só função da necessidade antropológica, mas uma

necessidade de bem-estar das atuais gerações e das futuras gerações, sem perder o objetivo primordial de dar sustentabilidade econômica através de acordos realizados empoderadamente pelas partes ao combate ao desperdício do litígio que se perpetua por décadas e, por fim, a sustentabilidade da pacificação social que é a ideia principal deste sistema, acompanhado da sustentabilidade jurídica através da Lei da Mediação/2015 e no novo Código de Processo Civil de 2015, onde ambos promovem o incentivo a resolução de conflitos pelo instituto autocompositivo, respeitando a conduta objetiva e subjetiva da ética dos operadores do direito e seus auxiliares no modo geral em busca do princípio fundamental da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

Bacellar, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. Coleção saberes do direito; 53 – São Paulo: Saraiva, 2012.

Bíblia Sagrada. Almeida, João Ferreira. Traduzido em português. 72ª impressão. Ed. Revisada e Corrigida. Rio de Janeiro/RJ. 1990.

Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de mediação judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-Compilado.htm. Acesso realizado em 26/9/2025.

Brasil, Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26/9/2025.

Brasil, Lei da Mediação. Lei 13140/2015. Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em 26/9/2025.

Brasil, Lei do Processo Eletrônico. LEI 11.419/2006. Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm . Acesso em 26/9/2025.

Calmon, Petronio, 1958, Fundamentos da mediação e conciliação – 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

Cappelletti, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

_____, Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista Forense*, v. 326, abr.-mai.-jun. de 1994, p. 121-130).

Carnelutti, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. – São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Didier JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Teria geral do processo e processo de conhecimento. 8ª ed. – Bahia: Edições JusPODIVM.

Diniz, Maria Helena, Conflitos de normas. 3ª Edição Revisada. São Paulo: Saraiva, 1998.

Fischer, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vara Riberiro & Ana Luíza Borges. 2ª Ed. rev. e ampl – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

Garcez, José Maria Rossani. ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural dos tipos, fundamentos e exemplos na prática nacional/ internacional – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Leite, Eduardo de Oliveira (coord.). Grandes temas da atualidade. mediação, arbitragem e conciliação. Vol. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Lucas, D. B. A Crise funcional do estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). O estado e suas crises. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2005.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do egrégio tribunal de justiça de são paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da fazenda pública. ano 93, vol. 820 – São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004.

Morais, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana M. Mediação e arbitragem: Alternativas à jurisdição. Ed. Livraria do Advogado, 2008.

Mori, Selco. Conciliar é a solução 'Não vou para a briga sem tentar antes o acordo', Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-set-26/entrevista-celso-mori-advogado-contecioso-pinheiro-neto>. Acesso em 26/9/2025.

Nassif, Elaine Noronha. Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos. Editora Ltr, 2005.

Tartuce, Fernanda. Mediação no conflitos civis. São Paulo: Ed. Método, 2008.

Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas – 3ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: *Método*, 2014.

_____. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Editora Método, 2008.

DO LIKE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: A ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Alfredo Santos Albuquerque¹

RESUMO

As redes sociais se estabeleceram como um dos elementos mais eficazes do mix de comunicação, todas as marcas – pessoais ou organizacionais – colocaram nas suas estratégias um plano de ação exclusivo para a condução do diálogo com o público no meio digital. A comunicação governamental não poderia deixar de se inserir nesse novo modus operandi de conversar com a população, apresentando as suas ações, seus informes e desenvolvendo campanhas de alerta e conscientização. Essa comunicação nas redes sociais, por tempos, exigiu uma formalidade que, à medida que a experiência do usuário exigiu mais humanização, foi abandonada para atingir determinados públicos que eram excluídos por fatores como incompatibilidade de linguagens, por exemplo. Nessa busca por diminuir a formalidade, as figuras de influenciadores foram criadas e as técnicas dessa modalidade atingiram os gestores públicos e suas respectivas estratégias de comunicação: falar diretamente com o usuário, o uso da 1ª pessoa do singular, a partilha da rotina que não compreendia somente o ambiente e as demandas do trabalho. Essa escolha vem, dentre muitas justificativas e objetivos, do desejo de ter um canal mais aberto e menos formal com o seu público, no caso do gestor público, a população. Contudo, essas estratégias - por vezes – ultrapassam o Princípio da Publicidade da Gestão Pública presente no Artigo 37 da Constituição Federal que veda a autopromoção do gestor público em detrimento das ações do seu

1 Pós-Graduando do Curso de Comunicação Eleitoral e Marketing Político da Faculdade Estácio - PB, alfreedin@outlook.com;

respectivo mandato, além de proibir o uso da máquina pública para o financiamento da produção do seu conteúdo. O presente artigo tem o objetivo, após a análise da bibliografia especializada, a legislação vigente e análise de casos, explicar – sob a ótica da comunicação aliada ao direito – quais os limites narrativos que um gestor público pode adotar para não infringir o Princípio e ainda criar, manter ou recuperar o diálogo com a população.

Palavras-chave: Comunicação Integrada; Redes Sociais; Princípio da Publicidade; Gestão Pública; Comunicação Digital

INTRODUÇÃO

O crescimento e a conseqüente hegemonia das redes sociais transformaram de maneira significativa os modos pelos quais as marcas constroem sua presença pública e estabelecem diálogos com seus diversos públicos-alvo. Nesse contexto, tanto organizações privadas quanto instituições públicas passaram a reformular seus processos comunicacionais, adequando-se às dinâmicas dos meios digitais contemporâneos com o objetivo de ampliar o alcance de suas mensagens, fortalecer relacionamentos e promover maior interação com a sociedade. No âmbito da gestão pública, essas transformações assumem contornos específicos, uma vez que a comunicação institucional cumpre, prioritariamente, a função de prestar contas das ações governamentais e de seus gestores à população.

Historicamente, a comunicação na administração pública caracterizou-se por um modelo verticalizado, formal e fortemente marcado pelo institucionalismo. Entretanto, o avanço da comunicação digital e a consolidação de práticas oriundas do marketing de influência impulsionaram mudanças significativas nesse cenário, promovendo a adoção de estratégias mais próximas, diretas e humanizadas. Como resultado, gestores públicos e instituições passaram a incorporar em suas narrativas conteúdos relacionados à vida cotidiana, à família, aos hábitos pessoais e à rotina de trabalho na administração, na tentativa de reduzir distâncias simbólicas e ampliar a identificação com o público.

Todavia, a comunicação estabelecida entre a gestão pública, seus representantes e a sociedade devem observar limites jurídicos bem definidos, especialmente aqueles previstos no Princípio da Publicidade da Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nas interpretações consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio orienta que a comunicação governamental tenha caráter educativo, informativo e de orientação social, vedando práticas que se desviem do interesse público. De modo complementar, o Princípio da Impessoalidade determina que a atuação estatal não pode ser instrumentalizada para a promoção pessoal de agentes públicos, independentemente do cargo ou da esfera administrativa em que atuem.

Os dispositivos constitucionais supracitados, assim como suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, regulam não apenas o conteúdo das informações divulgadas, mas também os meios, os agentes responsáveis e as

condições em que essa comunicação pode ser realizada. De maneira geral, tais normas vedam a utilização de recursos públicos, estruturas institucionais ou obras governamentais para fins de autopromoção de gestores, ainda que a produção dos conteúdos seja financiada com recursos próprios. Em determinadas interpretações, inclusive, o uso simbólico de ações e equipamentos públicos para fins promocionais pessoais também é compreendido como prática irregular. Esse entendimento tem se materializado em atuações preventivas e decisões de órgãos de controle, como o Ministério Público de Santa Catarina cujo caso constitui o objeto empírico de análise deste estudo.

Metodologicamente, este trabalho fundamenta-se na análise de caso, articulada a uma revisão bibliográfica de autores que abordam os campos da comunicação pública, marketing de influência e do direito. Complementarmente, realiza-se a análise da legislação pertinente, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e em interpretações oriundas de decisões e manifestações do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo o objetivo deste artigo é lançar luz sobre os limites e as implicações da comunicação pessoal de gestores públicos no ambiente digital, evidenciando como tais práticas estão submetidas não apenas ao texto constitucional, mas também às interpretações jurídicas que restringem a autopromoção baseada no uso simbólico ou material das ações e dos recursos da gestão pública para a construção de imagem e a difusão de reputação pessoal.

COMUNICAÇÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE

Não há como discutir comunicação na contemporaneidade sem mencionar a força da internet e sua influência no estabelecimento de novos modos de diálogo na sociedade. Embora ainda não seja uma ferramenta universal, a rede já alcança parcela significativa da população brasileira. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE (2025), aproximadamente 20,5 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso à internet, sendo o principal motivo o desconhecimento quanto ao seu manuseio. Esse recorte social impacta diretamente a construção e a execução da comunicação pública, evidenciando desafios relacionados à inclusão digital e à execução da comunicação pública e à democratização da informação.

No Brasil, o conceito de comunicação pública ainda se encontra em processo de consolidação, ganhando maior relevância a partir da redemocratização

do país e da institucionalização da transparência como princípio fundamental da administração pública na Constituição Federal de 1988. De acordo com a Associação Brasileira de Comunicação Pública, trata-se de um conjunto de “ferramentas de comunicação que contribuem para a garantia de uma série de direitos do cidadão e para o dever do Estado de prestar contas, demonstrando o que está sendo feito com os recursos arrecadados” (ABC, 2021).

Contudo, faz-se necessário considerar o papel ativo da população na construção desse conceito, uma vez que, sendo pública, essa comunicação deve viabilizar a participação social e fortalecer os processos democráticos e de cidadania. Nesse sentido, Duarte destaca que a comunicação pública precisa “integrar todos os envolvidos com o interesse público, assumir o compromisso com o diálogo em suas diferentes formas e considerar a perspectiva do outro na busca de consensos possíveis, avançando na consolidação da democracia” (Duarte, s/a). Atualmente, esse processo de integração e diálogo ocorre, de maneira predominante, por meio das redes sociais.

O ambiente digital introduziu um novo modelo de interação nos cenários comunicacionais, retirando da população a posição passiva de receptora. A instantaneidade das redes sociais possibilitou que os cidadãos passassem a atuar como interlocutores ativos das informações oriundas da gestão pública, transformando as páginas oficiais das organizações governamentais em verdadeiros murais de elogios, recados e questionamentos. Nascimento e Soares (2020), no *Brazilian Journal of Development*, afirmam que as redes sociais “influenciam diretamente o comportamento das pessoas, criando novas formas de agir e pensar, novos estilos de vida e, conseqüentemente, novas técnicas de comunicação voltadas para públicos cada vez mais diversos”.

Esse comportamento social pressionou secretarias, escritórios e núcleos de comunicação pública a repensarem seus modos de atuação, uma vez que os indivíduos passaram a demandar maior interação, transparência e participação. Assim, o que antes se limitava à divulgação institucional passa a incorporar o convite ao diálogo e à construção coletiva da democracia e da cidadania.

As transformações também impactaram diretamente a postura dos gestores públicos, que começaram a ocupar papel mais visível no processo comunicacional. A população passou a desejar acompanhar de forma mais próxima o trabalho de seus representantes, buscando compreender suas ações em prol do desenvolvimento e do bem-estar coletivo. Conforme aponta Castells

(2023), esse movimento aproxima cidadãos e gestores, tornando possível “solicitar informação, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes”.

Todavia, essa aproximação comunicacional – especialmente quando mediada pela figura do gestor – encontra limites estabelecidos pela legislação brasileira, que define diretrizes claras sobre a forma como deve se dar o diálogo entre a administração pública, seus representantes e a população. Tal tensionamento evidencia a necessidade de equilibrar práticas comunicacionais mais humanizadas com os princípios legais da impessoalidade, moralidade e interesse público presentes no artigo 37 da Carta Magna de 1988.

COMUNICAÇÃO PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO E A LEGISLAÇÃO

No contexto da crescente aproximação entre cidadãos e representantes políticos mediada pelas plataformas digitais, consolida-se a comunicação pessoal do gestor público como uma dimensão estratégica da comunicação pública contemporânea. Essa prática é marcada pela exposição da rotina administrativa, pela humanização da imagem institucional e pela construção de vínculos diretos com a população, ao mesmo tempo em que suscita debates relevantes acerca do princípio da impessoalidade e do uso da imagem pessoal na esfera estatal.

Influenciados por estratégias de humanização oriundas do mercado comercial e do marketing de influência, conceito neste trabalho apresentado por Politi (2017), que afirma que “o marketing de influência consiste em praticar ações focadas em indivíduos que exerçam influência ou liderança sobre os potenciais compradores”, gestores públicos passaram a utilizar suas plataformas pessoais – e, por vezes, os canais oficiais dos órgãos aos quais estão à frente – para divulgar ações governamentais sob uma perspectiva individualizada. Entretanto, o exercício da função pública encontra limites expressos no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destaca a impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

De modo mais específico, o §1º do referido artigo explicita as restrições relativas à publicidade institucional:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Brasil, 1988).

Tradicionalmente, a hermenêutica aplicada ao princípio da impessoalidade tem afirmado que os gestores não podem utilizar a máquina pública para promover sua imagem pessoal. Essa vedação, entretanto, não se restringe apenas ao uso direto de recursos públicos em ações de marketing pessoal, mas também à apropriação simbólica de realizações institucionais como se fossem de autoria individual.

A esse respeito, Castro Junior (2024) esclarece que os atos praticados pelo agente público são imputáveis ao órgão ou entidade administrativa, e não à pessoa física do gestor:

quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder Público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade. (Junior, 2024).

Sob essa perspectiva, ainda que o gestor não utilize recursos públicos diretos para financiar sua comunicação pessoal, a promoção individual de ações custeadas pela Administração Pública configura violação ao princípio da impessoalidade, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, por atribuir autoria pessoal a realizações institucionais. Tal entendimento vem sendo adotado por órgãos de controle, como o Ministério Público de Santa Catarina, cuja interpretação será utilizada como estudo de caso nesta pesquisa.

Essa tensão entre comunicação pessoal do gestor e comunicação pública institucional evidencia a necessidade de diretrizes claras que orientem o uso das plataformas digitais no âmbito governamental, reforçando a importância da construção de políticas de comunicação pública capazes de assegurar transparência, participação cidadã e respeito aos princípios constitucionais.

ESTUDO DE CASO

Um exemplo recente de interpretação e aplicação prática desse entendimento pode ser observado na atuação preventiva do Ministério Público de Santa Catarina, que recomendou a gestores municipais a abstenção de postagens em redes sociais com conteúdo que possam caracterizar promoção pessoal indevida. No caso analisado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a utilização de imagens de obras públicas para fins de autopromoção configura ilicitude, alcançando o prefeito do município de Presidente Castello Branco, no oeste catarinense. A decisão orientou o chefe do Executivo a evitar a divulgação, em suas redes sociais pessoais, de imagens publicitárias relacionadas às obras e ações da gestão.

O inquérito civil foi instaurado pelo Promotor de Justiça Fabrício Pinto Weiblen, da 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, com caráter preventivo, fundamentado no princípio constitucional segundo o qual a divulgação de atos, programas, obras e serviços públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada qualquer forma de promoção pessoal de autoridades. Tal medida buscou preservar a imparcialidade e a integridade da comunicação institucional, configurando-se como ação de interpretação e salvaguarda do ordenamento jurídico aplicável ao tema.

A importância da recomendação em relação ao contexto público se dá porque visa a evitar a promoção pessoal indevida. A Constituição federal e a legislação proibem que o gestor público se promova pessoalmente com base em obras ou condutas que são da administração pública, no caso das prefeituras municipais. O Prefeito, então, não pode buscar dividendos políticos ou se vangloriar pessoalmente das ações desta gestão do Município. (Weiblen, 2025).

Nesse sentido, o caso evidencia os limites legais da comunicação pessoal do gestor público e reforça a necessidade de alinhamento entre práticas comunicacionais, princípios constitucionais e interesse coletivo, apontando para a importância de uma comunicação pública ética, impessoal e orientada à cidadania.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação entre gestores públicos

e cidadãos produziu profundas transformações nas práticas comunicacionais da administração pública. A incorporação de estratégias oriundas do marketing de influência promoveu uma aproximação inédita entre representantes e representados, contribuindo para a humanização do discurso institucional e para a ampliação dos canais de diálogo com a população.

Entretanto, conforme demonstrado a partir da revisão bibliográfica, do arcabouço constitucional e do estudo de caso apresentado, essa aproximação encontra limites jurídicos claros, especialmente aqueles estabelecidos pelos princípios da publicidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A comunicação pública, ainda que mediada por plataformas pessoais dos gestores, deve permanecer orientada pelo interesse coletivo, pelo caráter educativo e informativo e pela vedação à promoção individual de autoridades.

O caso analisado em especial, a atuação preventiva do Ministério Público de Santa Catarina, reforça o entendimento de que não apenas o uso direto de recursos públicos, mas também a apropriação simbólica de ações governamentais para construção de imagem pessoal pode configurar violação aos princípios constitucionais. Tal interpretação amplia o debate para além da dimensão financeira, alcançando aspectos narrativos, estéticos e estratégicos da comunicação digital praticada por agentes públicos.

Ainda de acordo com esse prisma, o artigo demonstra que a comunicação pessoal do gestor, quando dissociada de diretrizes institucionais e de políticas públicas de comunicação, tende a fragilizar os fundamentos da administração democrática, deslocando o protagonismo da gestão para o indivíduo. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de estabelecer marcos regulatórios e políticas de comunicação pública que orientem o uso das redes sociais, assegurando transparência, participação cidadã e respeito aos princípios constitucionais.

Por fim, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside em impedir a humanização da comunicação pública, mas em equilibrá-la com a impessoalidade administrativa, preservando o caráter coletivo das ações governamentais. Cabe aos gestores e às equipes de comunicação construir narrativas que fortaleçam o vínculo com a sociedade sem personalizar conquistas institucionais, reafirmando a centralidade do cidadão e o compromisso da administração pública com a democracia, a ética e o interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABCPÚBLICA. *Comunicação pública*. [S.l.]: Associação Brasileira de Comunicação Pública, 2021. Disponível em: <https://abcpublica.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Comunica%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-VF-Cap%aC3%ADtulo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa identifica 20,5 milhões de brasileiros sem acesso à internet. Brasília, DF, jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/pesquisa-identifica-205-milhoes-de-brasileiros-sem-acesso-internet>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10 set. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Renério de. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2024.

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos; CHIRNEV, Carlos Alberto. *Guia de comunicação pública*. Brasília: Associação Brasileira de Comunicação Pública, 2023. Disponível em: <https://bunny-wp-pullzone-5bno2ohhpt.b-cdn.net/wp-content/uploads/2023/03/GUIA-DE-COMUNICACAO-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Coordenação de Comunicação Social. *Atuação preventiva coíbe promoção pessoal indevida em redes sociais de prefeitos*. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/w/noticias/atuacao-preventiva-coibe-promocao-pessoal-indevida-em-redes-sovciais-de-prefeitos->. Acesso em: 22 set. 2025.

NASCIMENTO, Thamires N.; SOARES, Rita. A comunicação pública nas redes sociais digitais: uma análise do Facebook do Governo do Pará. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 81297–81310, out. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/18733/15081>. Acesso em: 25 ago. 2025.

POLITI, Cassio. Marketing de Influência: O que é e por que as marcas apostam nessa tendência? 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.comuniquese.com.br/blog/o-que-e-marketing-de-influencia/>. Acesso em: 26 ago. 2025

A VULNERABILIDADE INFANTO JUVENIL FRENTE AOS CRIMES DIGITAIS: PERSPECTIVA E DESAFIOS DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Gislayne Martins de Pontes¹
Sarah Rejanne Soares Dantas²
Larah Sanábria Viana³

RESUMO

Inicialmente, observa-se que, nas últimas décadas, o avanço tecnológico e a ampla difusão da internet transformaram de maneira profunda as interações sociais e educacionais de crianças e adolescentes. Conseqüentemente, embora a tecnologia tenha promovido inclusão e novas formas de aprendizagem, também potencializou a vulnerabilidade das crianças e adolescentes diante de crimes digitais, como grooming, aliciamento, pornografia infantil e exploração sexual on-line. Tais condutas violam de forma grave os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e desafiam a atuação do Direito Penal, especialmente em sua dimensão internacional. Metodologicamente, o estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, qualitativa e comparativa, desenvolvida sob o método dedutivo de abordagem e utilizando a análise documental e normativa. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos internacionais de proteção da infância se articulam na prevenção e no enfrentamento dos crimes digitais cometidos contra menores. Teoricamente, o trabalho fundamenta-se

- 1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, gislaynemartins@gmail.com;
- 2 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de Pessoa - Unipê, rejannesarah@gmail.com;
- 3 Mestra em Ciências pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Professora do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, Servidora do Tribunal de Justiça da Paraíba- TJPB. lara.viana@tjpb.julas.br.

em Hannah Arendt (1958), sobre a vulnerabilidade da infância na esfera pública; e em Manuel Castells (2001) e Zygmunt Bauman (2007), no tocante à fluidez social e à insegurança jurídica na era digital. Normativamente, analisa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 11.829/2008, o Código Penal, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção de Budapeste (2001). Conclui-se que a proteção efetiva das vítimas infantojuvenis requer uma governança penal internacional, pautada na cooperação entre Estados e na primazia da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Crianças e Adolescentes; Crimes digitais; Grooming

INTRODUÇÃO

As transformações e o desenvolvimento acelerado dos meios de informação e de comunicação modificou profundamente as formas de interação social, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento, à comunicação e ao entretenimento de forma facilitada, necessária e rápida.

No entanto, esse mesmo processo também intensificou a exposição de crianças e de adolescentes a riscos específicos no ambiente digital, sobretudo em razão de suas condições peculiares de desenvolvimento. A ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização tem ampliado a incidência de condutas ilícitas que violam os direitos fundamentais desse grupo.

No que diz ao contexto contemporâneo, práticas como o aliciamento online, o grooming, a produção e a disseminação de pornografia infantil e a exploração sexual digital estão cada vez mais comum nesses ambientes digitais. Configurando graves ameaças à dignidade e à segurança infantojuvenil.

Tais crimes se caracterizam de maneira transnacional, ou seja, ultrapassam fronteiras. Ocorrendo assim obstáculos importantes e relevantes para a definição da jurisdição, da responsabilização dos agentes e a efetividade das respostas estatais.

Diante desse cenário, o presente estudo busca examinar a vulnerabilidade infantojuvenil frente aos crimes digitais, sob a perspectiva do Direito Penal Internacional, analisando os limites e as possibilidades dos instrumentos jurídicos existentes na proteção das vítimas. Parte-se da premissa de que tutela efetiva da infância no ambiente digital exige não apenas respostas repressivas, mas também uma atuação preventiva e cooperativa em âmbito global.

Ademais, a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes acentua a assimetria de poder existente nas interações sociais, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas exploratórias. A lógica algorítmica das plataformas, aliada à insuficiência de políticas eficazes de moderação de conteúdo, contribui para a normalização de ambientes digitais inseguros, nos quais a identificação dos agressores e a interrupção das condutas ilícitas tornam-se tarefas complexas.

Destarte, o enfrentamento dos crimes digitais contra menores revela-se não apenas um desafio jurídico, mas também institucional, tecnológico e ético que deve ser combatido.

2 A VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL: O PONTO DE PARTIDA.

A Vulnerabilidade se reflete em dados alarmantes, no que diz sobre crimes e abusos cibernético, em 2024, o canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil recebeu mais de 49 mil notificações de abuso e exploração sexual infantil online, representando 64% de todas as denúncias recebidas no período, demonstrando o agravamento da Violência sexual contra esse grupo em ambientes digitais.

Em âmbito global um estudo realizado pelas Nações Unidas (em inglês United Nations) revelou que 1 em cada 3 usuários de internet é menor de 18 anos, e esses ambientes podem viabilizar violência e abuso digital, como exploração sexual, cyberbullying e exposição a conteúdo impróprio.

Nesse contexto, a superexposição infantil no ambiente digital envolve riscos no campo da segurança. Informações sobre rotina, localização e hábitos podem ser usados de maneira inadequada por terceiros, uma vez que o controle sobre quem acessa e compartilha o conteúdo público é limitado. Mesmo quando não há intenções de causar dano, a falta de consciência sobre os perigos do ambiente digital amplia a vulnerabilidade das crianças.

O termo “ambiente digital” pode ser compreendido, à luz do pensamento de Manuel Castells, como um espaço que, ao mesmo tempo em que amplia liberdades comunicacionais e possibilidades de interações sem precedentes, também potencializa mecanismos de vigilância, controle e exposição dos indivíduos, principalmente daqueles em maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Sob a ótica jurídica, essa realidade revela uma vulnerabilidade estrutural, decorrente não apenas da idade, mas da insuficiência de mecanismos de proteção compatíveis com a dinâmica do ambiente digital. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos em formação, possuem limitada capacidade de autodeterminação e de avaliação crítica dos riscos envolvidos nas interação online, o que justifica a adoção de um regime jurídico diferenciado, pautado no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Art.227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a convergência midiática no meio digital promove uma intensa intermedialidade, na qual funções antes desempenhadas por meios distintos passam a ser concentradas em um único dispositivos: Computadores, smartphones e televisores conectados à internet assumem múltiplas funções, permitindo a navegação na web, o acesso a redes sociais, a comunicação instantânea e o consumo de conteúdos audiovisuais em tempo real, de forma portátil e contínuas.

Essa transformação altera profundamente a lógica tradicional da comunicação. O usuário deixa de ocupar uma posição passiva e passa a atuar como protagonista no ambiente digital, produzindo, compartilhando e consumindo conteúdos de acordo com seus interesses pessoais e necessidades imediatas.

No contexto da infância e da adolescência, essa centralidade do sujeito no ambiente digital adquire contornos sensíveis. A multiplicidade de telas, a facilidade de acesso e a ausência de barreiras geográficas ampliam as possibilidades de interação, mas também intensificam a exposição de crianças e adolescentes a riscos específicos, potencializando situações de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o ambiente digital deixa de ser apenas um espaço de comunicação e passa a configurar um campo complexo de relações sociais, cujas dinâmicas demandam especial atenção do Direito, sobretudo diante da natureza transacional dos crimes digitais praticados contra menores.

Dessa forma, a vulnerabilidade infanto juvenil no ambiente digital não pode ser compreendida apenas como um fenômeno social ou tecnológico, mas como um problema jurídico de dimensão transacional, que desafia a capacidade dos Estados de proteger efetivamente seus cidadãos mais vulneráveis em um espaço marcado pela ausência de fronteiras físicas e pela fluidez das relações sociais.

3 INFATOJUVENIL E OS RISCOS NO AMBIENTE DIGITAL

Na sociedade contemporânea, o uso das tecnologias digitais passou a integrar e contribuir de forma cotidiana a vida de crianças e adolescentes, tornando-se um dos principais meios de socialização, entretenimento e comunicação.

Em cenários como este, muitos pais perderam o que há de mais importante na relação com seus filhos, isto é, o diálogo. O convívio e a comunicação foram facilmente substituídos pelas interações virtuais, observa-se deste modo que a relação entre pais e filhos foi enfraquecido, o smartphone e o computador passaram a ocupar o papel central na rotina infatojuvenil.

É através desse pressuposto que, de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de sua agência especializada em crianças e adolescentes, o Instituto Interamericano da Criança (IID), divulgou em uma publicação sobre as principais ameaças que podem atingir crianças e adolescentes, das quais podem ser citadas: abuso seexual de crianças e adolescentes na Internet; cyberbullying; exposição a conteúdos inapropriados; grooming (usada para ganhar estratégia das crianças e dos adolescentes para ser usadas com fins libidinosos); sexing (forma de pressionar crianças e adolescentes a enviar fotos de teor sexual); sextortion (extorquir uma pessoa, com ameaças de enviar suas fotos íntimas) etc.

Os crimes digitais apresentam como característica a natureza multifacetada e progressiva, isto é, diversas condutas se desenvolvem por meio da criação de vínculos artificiais de confiança, manipulação emocional e exploração da vulnerabilidade das vítimas. Ademais, tais práticas não se restringem a delitos de menor potencial ofensivo, como injúria, calúnia ou difamação, mas alcançam formas extremamente gravosas de criminalidade, incluindo a exploração sexual online, a produção e disseminação de material pornográfico infantil e a extorsão sexual continuada.

A dimensão internacional desses crimes, permite que os autores, vítimas, plataformas digitais e servidores de armazenamento estejam localizados em países distintos. Essa dissociação dificulta a identificação dos responsáveis, a definição de jurisdição competente e a obtenção de provas que frequentemente se encontram sob custódia de empresas estrangeiras ou em territórios que não cooperam com as autoridades nacionais.

Compreendemos, portanto, que os crimes digitais enfrentado por esse grupo é de forma complexa, globalizada e altamente lesiva, que exige respostas jurídicas articuladas em nível internacional e capazes de enfrentar tanto a sofisticação tecnológica dos delitos quanto a condição de hipervulnerabilidade das vítimas no ambiente digital.

4 O DESAFIO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA

A repressão sobre os crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes evidencia, de forma cada vez mais clara, os limites do direito penal interno diante de uma realidade marcada pela transnacionalidade das condutas ilícitas. O modelo clássico de direito penal, estruturado a partir do princípio da territorialidade e da soberania estatal, mostra-se insuficiente para enfrentar crimes que se desenvolvem em um espaço virtual globalizado, no qual as fronteiras geográficas perdem relevância prática.

Habitualmente, o exercício da jurisdição penal está vinculado ao território do Estado. Contudo, nos crimes digitais contra menores, é comum que os integrantes da infração penal estejam dispersos em diferentes países: a vítima pode estar em um Estado, o autor em outro, a plataforma digital sediada em um lugar e os servidores de armazenamento de dados localizados em múltiplas jurisdições. Essa fragmentação gera conflitos de grande competência e dificulta a definição do foro adequado para a persecução penal.

Além dos conflitos de jurisdição, a investigação desses crimes traz obstáculos significativos no que se refere à produção e à obtenção de provas digitais. Dados essenciais para apuração, como registro de acesso, endereço, IP, conteúdos armazenados em nuvem e comunicações eletrônicas, frequentemente se encontram sob a custódia de empresas estrangeiras ou em servidores localizados fora do território nacional. A dependência de pedidos formais de cooperação internacional, muitas vezes lentos e burocráticos, compromete a celeridade das investigações e pode resultar na perda de provas relevantes.

Nesse quadro, a cooperação jurídica nacional assume papel central no enfrentamento dos crimes digitais contra crianças e adolescentes. Instrumentos como a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime adotada em 2001 pelo Conselho da Europa, representa avanços importantes ao estabelecer mecanismos de assistência mútua, preservação rápida de dados e compartilhamento de informações entre

Estados. Entretanto, conforme observado, a ausência de adesão de países estratégicos ao tratado limita sua eficácia e evidencia a necessidade de soluções multilaterais mais abrangentes.

O Direito Penal Internacional, surge como resposta a essas limitações, ao reconhecer que determinados crimes, em razão de sua gravidade e de sua natureza transacional, exigem esforços conjuntos dos Estados. De forma complementar, Immanuel Kant advertia que a inexistência de normas comuns e de cooperação entre os Estados conduz a um Estado de natureza no plano internacional, marcado pela insegurança e pela impossibilidade de efetiva proteção jurídica. Em *À Paz Perpétua*, o autor defende a necessidade de uma ordem jurídica baseada na cooperação e no reconhecimento recíproco entre as nações, como condição para a realização da justiça (KANT, Immanuel, *À paz perpétua*. São Paulo: Martins Fontes, 1795 (2008 p. 34-38).

Diante disso, o enfrentamento dos crimes digitais contra menores exige a superação de uma visão estritamente territorial do direito penal, com o fortalecimento da cooperação internacional, a harmonização mínima das legislações nacionais e a adoção de instrumentos normativos capazes de responder de forma eficaz à complexidade do ambiente digital. Somente através de uma atuação coordenada e transnacional que será possível assegurar a proteção integral da infância e da adolescência frente às novas formas de criminalidade emergentes no ambiente digital.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método dedutivo. O estudo fundamenta-se na análise interdisciplinar de literatura jurídica, filosófica e sociológica, buscando compreender as fragilidades do sistema jurídico contemporâneo na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A utilização de relatórios e dados estatísticos produzidos por organismos internacionais e instituições especializadas permitiu uma contextualização empírica da problemática, evidenciando a dimensão global dos crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes. Essa conjugação entre análise normativa e dados empíricos possibilita uma compreensão mais ampla dos limites e das potencialidades do Direito Penal Internacional na tutela das vítimas em ambientes digitais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A partir do referencial teórico adotado, observa-se que a vulnerabilidade infantojuvenil não pode ser compreendida apenas como uma consequência do uso indevido da tecnologia.

À luz de Hannah Arendt, a antecipação da exposição da infância ao espaço público digital ocorre sem a salvaguarda necessária à sua proteção, deslocando para as crianças responsabilidades e riscos próprios do mundo adulto.

Manuel Castells, por sua vez, evidencia que a lógica da sociedade em rede potencializa a atuação de agentes criminosos em escala global, tornando ineficazes respostas jurídicas isoladas.

Já Zygmunt Bauman contribui para a compreensão de que a fluidez das instituições jurídicas e sociais dificulta a consolidação de mecanismos estáveis de proteção enquanto Norberto Bobbio reforça a necessidade de instituições internacionais, capazes de garantir a efetividade dos direitos humanos em um cenário de globalização dos riscos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do tema e dos normativos expostos e examinados ao longo da pesquisa evidencia que crianças e adolescentes figura o principal grupo afetado pela criminalidade digital, especialmente no que se refere à exploração sexual, ao aliciamento online e às práticas de extorsão sexual. Os relatórios produzidos por organismos nacionais e internacionais, como o Instituto Americano da Criança (IID), Safernet e as Nações Unidas demonstram um crescimento expressivo das denúncias relacionadas a crime dessa natureza, revelando não apenas a ampliação do acesso ao ambiente digital, mas também a insuficiência das estratégias atualmente adotadas para a proteção infantojuvenil.

A sistematização dos achados permite identificar três eixos centrais de vulnerabilidade.

- I. A superexposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, muitas vezes associada à ausência de mediação familiar e institucional;

- II. - A sofisticação progressiva das práticas criminosas, que se valem de estratégias de manipulação emocional, criação de vínculos artificiais de confiança e uso de tecnologias de anonimização;
- III. - A fragilidade das respostas jurídicas diante da natureza transnacional dos delitos. Esses elementos, quando combinados, ampliam significativamente o risco de vitimização e dificultam a interrupção das condutas ilícitas.

Sob a perspectiva jurídica, os resultados indicam que, embora existam instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Budapeste e a Convenção sobre os Direitos da Criança; a efetividade da tutela penal permanece comprometida por entraves estruturais. A fragmentação legislativa entre os Estados, a ausência de tipificações uniformes e a morosidade dos mecanismos de cooperação internacional contribuem para a impunidade dos agentes e para a revitimização das crianças e adolescentes afetados.

Nesse contexto, a discussão dos resultados revela que a proteção infantojuvenil frente aos crimes digitais exige uma abordagem que ultrapasse a lógica repressiva tradicional, incorporando estratégias preventivas, educativas e cooperativas.

A atuação isolada do Estado mostra-se insuficiente diante da complexidade dos delitos digitais, sendo imprescindível o fortalecimento da cooperação jurídica internacional, o engajamento das plataformas tecnológicas e a implementação de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização de famílias e comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu evidenciar que a vulnerabilidade infantojuvenil frente aos crimes digitais constitui um dos principais desafios jurídicos da contemporaneidade, especialmente em razão da transnacionalidade das condutas ilícitas e da insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela penal. O ambiente digital, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de comunicação e socialização, tem se consolidado como um espaço de riscos acentuados para crianças e adolescentes, exigindo respostas jurídicas compatíveis com sua complexidade.

Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico nacional e os instrumentos internacionais de proteção da infância apresentem avanços normativos relevantes, sua efetividade permanece limitada por entraves estruturais, como a fragmentação legislativa, a morosidade da cooperação internacional e a dificuldade de responsabilização de agentes que atuam em múltiplas jurisdições. Nesse sentido, o Direito Penal Internacional revela-se essencial, mas ainda carece de fortalecimento institucional e normativo para responder de forma adequada às dinâmicas da criminalidade digital.

A partir da análise desenvolvida, conclui-se que a proteção infantojuvenil no ambiente digital demanda uma atuação integrada e multissetorial, que articule o Direito, a ética e a tecnologia. Isso implica não apenas o aprimoramento dos instrumentos repressivos, mas também o investimento em políticas preventivas, como a educação digital de crianças, adolescentes e responsáveis, o fortalecimento dos mecanismos de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais e a ampliação da cooperação entre Estados e organismos internacionais.

Como sugestão para pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de estudos empíricos voltados à avaliação da eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em casos concretos de crimes digitais contra menores, bem como análises comparadas entre diferentes ordenamentos jurídicos. Ademais, revela-se promissora a investigação de abordagens inovadoras que integrem soluções tecnológicas como inteligência artificial e ferramentas de rastreamento digital à proteção jurídica da infância, desde que orientadas por parâmetros éticos e de respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, reafirma-se que o enfrentamento da vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não se limita à repressão penal, mas exige uma redefinição das estratégias jurídicas tradicionais, com vistas à construção de um espaço digital mais seguro, justo e compatível com a dignidade e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste)**. Budapeste, 2001.

INTERNET WATCH FOUNDATION. *Annual report 2023*. [S.l.]: **Internet Watch Foundation, 2023**. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

JUSBRASIL. **Ameaças e vulnerabilidades associadas aos cibercrimes com crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ameacas-e-vulnerabilidades-associadas-aos-cibercrimes-com-criancas-e-adolescentes/880100829>. Acesso em 05 jan. 2026.

JUSBRASIL. **Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/convencao-de-budapeste-sobre-crimes-ciberneticos/1665352986>. Acesso em: 14 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *ONU News*. **Relatórios sobre exploração sexual infantil online**. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org/en/digital-violence-0>. Acesso em: 14 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989.

KANT, Immanuel. **Á Paz Perpétua**, São Paulo: Martins Fontes, 1795 (ed 2008, pg. 34 - 38)

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, ed 2001, p.43-50)

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, pg. 7-15 e pg 41-44)

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pg. 8-14)

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1958 (ed. Brasileira: 2016, pg. 38 - 45 e pg. 52-58)

REFORMA TRIBUTÁRIA E PODER JUDICIÁRIO: A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 e seus impactos no Poder Judiciário. Nesse compasso, ressalta-se que, em razão da competência compartilhada para o IBS (Estados, Municípios e Distrito Federal), há possibilidade de aumento exponencial da litigiosidade e, por conseguinte, torna-se imprescindível a criação de um sistema para unificar as informações tributárias, a fim de evitar, por exemplo, distorções quanto à análise do fato gerador, violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios perante o Poder Judiciário. Por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, de pesquisa exploratória e da técnica bibliográfico-documental, objetiva-se: primeiramente, traçar um panorama da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, com foco no IBS e no compartilhamento da competência tributária. Em seguida, apresentar os prováveis impactos no Poder Judiciário decorrentes da reforma tributária, a exemplo das distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Posteriormente,

1 Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Mestre em Direito Econômico pelo mesmo programa. Pós-graduado em Prática Judicante e Residência Judicial pela ESMA/PB e UEPB. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela ESA/PB. Bacharel em Ciências Jurídicas pelo CCJ/UFPB. Advogado. Juiz Leigo do Tribunal de Justiça da Paraíba. Autor do livro *Criptoativos: entre a liberdade econômica e a intervenção estatal*. CV: <http://lattes.cnpq.br/6972681167643769>. E-mail: igormaciel.adv@gmail.com.

abordar como a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá facilitar a prestação jurisdicional, evitando, entre outras questões, distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Por fim, trazer as considerações finais sobre a temática, destacando que a integração tecnológica e a interoperabilidade de dados são instrumentos essenciais para garantir a segurança jurídica e a celeridade da prestação jurisdicional no novo cenário fiscal do país.

Palavras-chave: Reforma tributária; Poder Judiciário; Sistema unificado de informações tributárias; facilitação da prestação jurisdicional.

INTRODUÇÃO

A reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 tem gerado preocupação ao Poder Judiciário, notadamente, em razão das grandes mudanças no sistema constitucional e na tributação sobre o consumo.

Anteriormente à reforma, havia cinco tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, o IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS, que possuíam a competência tributária bem definida e, após a emenda e a lei complementar, criou-se um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, em que a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) é de competência da União e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é de competência compartilhada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A maior preocupação, contudo, é quanto ao IBS, pois em razão da competência compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, há possibilidade de aumento exponencial da litigiosidade, uma vez que de um mesmo fato gerador poderá se ter três lançamentos tributários (seja pela União, seja pelos Estados/DF e seja pelos Municípios).

Preocupado com as incertezas do desdobramento dos efeitos da reforma tributária perante o Poder Judiciário, em agosto de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) criou um grupo de trabalho, por meio da Portaria STJ/GP n. 458/2024, com o objetivo de debater os impactos da reforma tributária perante o Poder Judiciário e pensar em soluções. Ademais, a temática tem sido debatida em todo país, afinal, a tributação afeta toda população.

Nesse contexto de incertezas e de discursões sobre os efeitos da reforma tributária, sobretudo, no âmbito do judiciário, traz-se o seguinte problema: a criação de um sistema para unificar as informações tributárias poderá evitar distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além diminuir os litígios perante o Poder Judiciário?

Como hipótese, tem-se que a criação de um sistema unificado de informações tributárias trará benefícios para a prestação jurisdicional, otimizando as demandas, evitando distorções, violações processuais e o ajuizamento massivo de ações tributárias.

À guisa disso, o presente trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira delas, busca-se traçar um panorama da reforma tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025,

com foco no IBS e no compartilhamento da competência tributária. Na segunda, almeja-se apresentar os prováveis impactos no Poder Judiciário decorrentes da reforma tributária, a exemplo das distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Em seguida, na terceira, visa-se abordar como a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá contribuir para a facilitação da prestação jurisdicional, evitando, entre outras questões, distorções quanto à análise do fato gerador, à violação ao juízo natural e à coisa julgada material, além do aumento dos litígios. Por fim, na quarta, pretende-se trazer as considerações finais sobre a temática.

Assim, a preocupação com os impactos da reforma tributária é bastante atual, justificando-se a pesquisa pelo elevado fator político envolvido quanto à alta carga tributária do país, seja pelo fato de que a matéria vem sendo debatida no Congresso Nacional antes mesmo da Constituição Federal de 1988, e mais, que a reforma tributária sobre o consumo passou a valer em 2026.

METODOLOGIA

O raciocínio da pesquisa seguirá a partir de uma hipótese geral para um particular, a fim de obter uma conclusão acerca do estudo aqui proposto. Tal metodologia corresponde à hipoteca-dedutiva, (MARCONI; LAKATOS, 2011).

Quanto à técnica de pesquisa, o presente trabalho se valerá da consulta à documentação de forma indireta, procedendo-se, portanto, ao levantamento bibliográfico e documental a partir de fontes variadas, a exemplo de livros da área, periódicos, revistas, produções acadêmicas, legislações e dados de órgãos oficiais (GIL, 2010).

Para tal, o trabalho foi dividido em quatro partes, consoante indicado na introdução.

REFORMA TRIBUTÁRIA: IBS E O COMPARTILHAMENTO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, em 20 de dezembro de 2023, representou um grande marco para a mais profunda reorganização do Sistema Tributário Nacional desde a Constituição de 1988.

Isso porque, no cerne dessa transformação, encontrava-se a substituição do modelo fragmentado de tributação sobre o consumo, o qual era partilhado entre os três níveis federativos (ALEXANDRE; ARRUDA, 2025). O modelo era caracterizado pela coexistência do ICMS (estadual), do ISS (municipal) do PIS e COFINS (federal) e, agora, foi substituído por um IVA dual, composto por um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que compreende a unificação do ICMS e do ISS e com competência compartilhada entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que corresponde à integração do PIS e da COFINS, de competência da União Federal. Recentemente, as mudanças trazidas pela referida emenda constitucional foram complementadas pela Lei Complementar nº 214/2025.

Todavia, o caminho para o consenso não foi fácil, conforme aponta Aguinaldo Ribeiro, Deputado Federal Relator da Emenda Constitucional nº 132/2023 (RIBEIRO, 2025, p. 11):

Durante décadas, o sistema tributário brasileiro funcionou como um conjunto disfuncional de normas, tributos e competências que dificultavam a construção de um ambiente econômico eficiente e justo. O diagnóstico era amplamente conhecido: um modelo regressivo, sobreposto, marcado por intensa litigiosidade e que servia mais à desarticulação do que à Federação. Diversas tentativas de reforma tributária foram apresentadas, mas todas acabaram barradas por disputas entre os entes federativos, pela resistência à perda de incentivos regionais e pela falta de articulação política capaz de superar interesses diversos. O desafio, portanto, não era apenas revisar tributos, mas reconstruir os fundamentos constitucionais da tributação sobre o consumo.

Segundo Alexandre e Arruda (2025, p. 19):

Desde a promulgação da Constituição de 1988, foram várias as propostas de emenda constitucional sobre matéria tributária apresentadas ao Parlamento. Todavia, até o momento, somente haviam logrado êxito as relacionadas a aspectos pontuais do Sistema Tributário Nacional.

A convergência para a aprovação da Emenda Constitucional passou pela criação de um IVA dual, composto pelo CBS e IBS, conforme já apontado. E, da busca pelo equilíbrio e por novos fundamentos constitucionais para o sistema tributário, surgiram os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça

tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 145, §3º). Ademais, com os novos tributos, IBS e CBS, houve inovação no federalismo fiscal brasileiro, especialmente, quanto ao IBS.

Pari passu à vantagem da simplificação do sistema tributário e a eliminação de milhares de legislações municipais e dezenas de legislações estaduais, o IBS acaba afetando a autonomia dos Estados e dos Municípios:

A centralização na definição das alíquotas do IBS, pode limitar a capacidade dos entes federativos ao promover políticas fiscais locais, voltadas para o desenvolvimento regional. Essa uniformização pode prejudicar a competitividade entre as regiões e reduzir a capacidade dos entes de competir por investimento, especialmente em regiões menos desenvolvidas que dependem fortemente de incentivos fiscais (GONZAGA; FREITAS, 2025, p. 145).

Dentro desse contexto, salienta-se que, historicamente, o federalismo brasileiro foi marcado por uma rígida separação de competências tributárias, o que fomentou a chamada “guerra fiscal” e uma complexidade burocrática sem paralelos globais. A EC nº 132/2023, ao instituir o art. 156-A da Carta Magna, rompe com esse paradigma ao criar uma competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mudança não anula a autonomia dos entes, mas a ressignifica sob a ótica da cooperação, posto que a reforma remodela o pacto federativo em prol de uma lealdade federativa, preservando o núcleo essencial da autonomia financeira através da liberdade de fixação das alíquotas próprias, ainda que a base de cálculo e as regras de incidência sejam uniformes nacionalmente.

A Lei Complementar nº 214/2025 consolidou essa estrutura, definindo que o IBS incidirá sobre uma base ampla, abrangendo bens materiais, imateriais (direitos) e serviços. Esta definição unificada elimina as seculares disputas sobre a natureza jurídica de operações complexas, como o licenciamento de softwares, que antes orbitavam na zona cinzenta entre o ICMS e o ISS (BARROS, 2025).

Um dos pontos mais sensíveis da reforma é a criação do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS). Este órgão, de natureza pública e composição paritária, detém a missão de centralizar a arrecadação, efetuar a distribuição das receitas e uniformizar a interpretação da legislação. A LC nº 214/2025 detalha as prerrogativas do Comitê, conferindo-lhe a responsabilidade de gerir o contencioso administrativo e coordenar a fiscalização.

A crítica acadêmica divide-se quanto à constitucionalidade dessa centralização. Para alguns autores, a transferência de funções arrecadatórias e decisórias para um órgão nacional poderia ferir a autonomia municipal e estadual. Todavia, Florêncio (2024) argumenta que o Comitê Gestor é o instrumento necessário para viabilizar o princípio do destino – onde o imposto pertence ao local do consumo –, impedindo que a fragmentação administrativa gere ineficiências que comprometam a competitividade do país.

A espinha dorsal do IBS, conforme delineada pela LC nº 214/2025, é a não cumulatividade plena. Diferente do regime anterior, onde o aproveitamento de créditos era restrito e frequentemente objeto de litígios, o novo sistema adota o modelo de “crédito financeiro”. Isso significa que o imposto pago em etapas anteriores da cadeia produtiva gera crédito imediato ao adquirente, desde que comprovado o efetivo recolhimento, princípio este reforçado pelo art. 27 da referida Lei Complementar.

Além disso, a transição para a tributação no destino é o mecanismo que encerra a guerra fiscal. Ao retirar o poder dos entes de conceder benefícios fiscais unilaterais na origem (visto que o tributo só é devido onde o bem é consumido), a reforma força uma convergência para a eficiência econômica. Maneira e Maia (2025) destacam que a neutralidade prevista na LC nº 214/2025 reforça a livre concorrência, pois o tributo deixa de ser um fator determinante na escolha da localização de investimentos produtivos.

Desta feita, uma vez compreendida a estrutura da competência compartilhada do IBS, torna-se evidente que os impactos da reforma tributária vão além da simplificação dos tributos e as alterações no pacto federativo fiscal, haja vista também afetar o Poder Judiciário, consoante a seguir delineado.

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO E EFICIÊNCIA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a subsequente Lei Complementar nº 214/2025 inauguraram um novo paradigma na tributação do consumo no Brasil, substituindo o complexo sistema anterior pelo IVA dual (CBS e IBS). Contudo, essa reestruturação normativa impõe reflexos profundos e imediatos no Poder Judiciário, exigindo o redesenho de estruturas processuais

para evitar o colapso da prestação jurisdicional frente a potencial multiplicação de litígios.

O diagnóstico central, consolidado pelo Grupo de Trabalho do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2024), aponta para um cenário preocupante: a manutenção de lançamentos e cobranças independentes por cada ente federativo pode, ao menos, triplicar o contencioso tributário. Como o IBS possui competência compartilhada, mas o lançamento permanece sob responsabilidade de cada administração tributária (art. 156-B, V, da CF), um único fato gerador pode ensejar três execuções fiscais distintas – União (CBS), Estado e Município (IBS).

Essa fragmentação é agravada pela tributação no destino, que altera a relação Fisco-contribuinte: um único fornecedor poderá ser sujeito passivo em todos os Estados e Municípios do país, multiplicando exponencialmente as ações antiexacionais e exacionais. Ainda, segundo as projeções do relatório, se não houver integração, o incremento de execuções fiscais na Justiça Federal pode atingir 107%, enquanto na Justiça Estadual o volume de processos, embora menor proporcionalmente (16%), continua a representar um desafio logístico (STJ, 2024).

Nesse novo contexto, o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) emerge como uma “autarquia *sui generis*”, com a função crítica de uniformizar a interpretação da legislação e decidir o contencioso administrativo de forma integrada.

A doutrina sustenta que o CG-IBS deve atuar como uma verdadeira Corte Administrativa, capaz de gerar precedentes vinculantes que reduzam a necessidade de intervenção judicial. Conforme defendido por ABREU (2024), a criação de instâncias recursais de uniformização nacional no âmbito administrativo é um passo essencial para transformar o contencioso em um sistema de jurisprudência administrativa coesa.

Para enfrentar a sobrecarga judicial, o relatório do STJ (2024) e o debate acadêmico sugerem diversas ferramentas, entre as quais se destacam: a concentração de causas – a atribuição de competência à Justiça Federal para causas envolvendo tanto a CBS quanto o IBS (pela presença da União) evitaria decisões conflitantes sobre o mesmo fato gerador (*simultaneus processus*); ações diretas no STJ – a proposta de criação da Ação Declaratória de Legalidade (ADL) e da Ação Declaratória de Ilegalidade (ADIL) visa dar celeridade à uniformização jurisprudencial diretamente na Corte Superior, embora enfrente críticas quanto ao risco de supressão de instâncias e maturação da tese jurídica; mecanismos processuais – o estabelecimento de alçadas mínimas para execuções fiscais e

a exigência de prévio requerimento administrativo são vistos como formas de aliviar a jurisdição, desde que respeitada a inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre que, as sugestões acima enfrentam dificuldades, seja orçamentária, seja quanto à capacidade de processamento, seja por macular o princípio do acesso à justiça. E mais, enquanto não houver uma definição, as ações poderão ser manejadas em face dos respectivos entes perante a justiça comum estadual e a justiça comum federal, multiplicando os litígios.

Dentro desse contexto, a criação de um sistema unificado de informações tributárias poderá facilitar a prestação jurisdicional, conforme a seguir abordado.

SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A implementação de um sistema unificado de informações tributárias representa um marco disruptivo na governança jurídica e fiscal brasileira. Sob a égide da Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025, a integração de dados surge não apenas como uma ferramenta administrativa, mas como um pressuposto para a efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre a temática, Pissolato (2025, p. 78) arrazoa:

Com olhar vertido à operacionalização da efetiva cooperação entre os entes federados e todos os demais agentes partícipes das exações fiscais, não se pode desconsiderar a importância da tecnologia.

Nessa perspectiva, 'o princípio da interoperabilidade e a modernização do judiciário guarda íntima conexão com estes novos tempos, que exigem uma fluência muito forte com a tecnologia, onde se dialoga com inteligência artificial e algoritmos' (Mollica; Pissolato, 2023, p. 456).

O cenário tributário brasileiro, historicamente marcado pela complexidade e pelo alto índice de litigiosidade, passa por uma transição paradigmática com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023. A unificação de tributos por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) exige, por simetria, uma infraestrutura tecnológica que harmonize a interpretação dos fatos geradores.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece as bases para um sistema unificado de informações, que se projeta como um instrumento essencial para facilitar a prestação jurisdicional, promovendo a celeridade e a previsibilidade das decisões judiciais.

A proposta de um sistema unificado de informações tributárias encontra paralelo no sucesso do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), utilizado no Direito à Saúde. Assim como o NATJUS fornece subsídios técnicos para evitar decisões baseadas em premissas científicas equivocadas, o sistema unificado tributário permitirá que magistrados acessem dados fidedignos sobre a cadeia de consumo e a incidência tributária em tempo real.

O compartilhamento de informações entre as administrações tributárias e o Poder Judiciário ajuda a evitar a distorção do fato gerador. Em um sistema de valor agregado (IVA), a rastreabilidade é fundamental; sem ela, o juiz corre o risco de decidir sobre fragmentos isolados da operação, ignorando a neutralidade que deve reger o tributo. Como aponta Carvalho *et al* (2025) a transparência é vertente indispensável da cidadania tributária.

A integração de dados via sistema unificado atua diretamente na preservação de pilares do Estado de Direito: violação ao juízo natural e coisa julgada – a fragmentação de informações frequentemente leva a decisões conflitantes em diferentes jurisdições sobre o mesmo contribuinte ou operação. O sistema unificado permite identificar a existência de precedentes e decisões transitadas em julgado (coisa julgada material), além de garantir que o Juízo Natural seja respeitado através da prevenção por conexão técnica de dados; redução da litigiosidade – a assimetria informativa é um dos maiores combustíveis para o aumento dos litígios. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), a execução fiscal é o principal gargalo do Judiciário. Ao unificar a base de cálculo e o entendimento administrativo sob o rito da LC 214/2025, o sistema reduz o espaço para interpretações ambíguas, incentivando a resolução administrativa e o *compliance* cooperativo.

Com isso, o sistema unificado de informações tributárias, catalisado pelas inovações de 2023 e 2025, transcende a mera modernização digital, para configurar-se como um garantidor da segurança jurídica. Afinal, ao fornecer ao magistrado uma visão holística e técnica do fenômeno tributário, o sistema mitiga distorções, protege a integridade das decisões judiciais e contribui para

o desafogamento do Poder Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais justa, técnica e célere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, com foco nos impactos gerados ao Poder Judiciário pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A transição para o modelo de IVA dual, que substitui tributos fragmentados como ICMS e ISS, introduz uma competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentro desse contexto, surge a problemática do aumento exponencial da litigiosidade, uma vez que a descentralização do IBS permite que um único fato gerador resulte em múltiplos lançamentos tributários distintos pelos diferentes entes federados. Diagnósticos do Superior Tribunal de Justiça indicam que essa fragmentação pode triplicar o contencioso tributário, gerando riscos de decisões conflitantes, violação ao juízo natural e à coisa julgada material.

Como proposta mitigadora, tem-se que a implementação de um sistema unificado de informações tributárias, fundamentado nos princípios da cooperação e da interoperabilidade tecnológica pode contribuir para a facilitação da prestação jurisdicional.

Isso porque, a infraestrutura do sistema unificado de informações tributárias permitiria aos magistrados o acesso a dados fidedignos e em tempo real sobre a cadeia de consumo, assemelhando-se ao modelo de sucesso do NATJUS. A integração de dados entre as administrações fiscais e o Judiciário é apresentada como mecanismo essencial para evitar distorções na análise do fato gerador e garantir a neutralidade tributária.

Assim, o sistema unificado de informações transcende a mera modernização digital, configurando-se como um instrumento de segurança jurídica essencial à efetividade do novo sistema tributário. Ao fornecer uma visão holística do fenômeno fiscal, a tecnologia auxilia na redução da assimetria informativa e no desafogamento do Poder Judiciário. Portanto, a integração sistêmica revela-se indispensável para que a reforma alcance seus objetivos de simplificação e justiça fiscal sem comprometer a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Murilo Silvio de. Como será o contencioso administrativo do IBS/CBS?: que tipo de contencioso queremos ter, após a reforma tributária do consumo?: uma análise a partir dos projetos de lei complementar que pretendem regulamentá-lo. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 325-352, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amasgis-juridica/article/view/392/339>. Acesso em 10 jan. 2026.

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. **Reforma Tributária – EC 132/2023 e LC 214/2025**. A nova tributação do consumo no Brasil. 2. ed., ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BARROS, José Reis Nogueira de. **Reforma tributária: impactos da lei complementar 214/25**. Coluna De Peso. MIGALHAS, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425202/reforma-tributaria-impactos-da-lei-complea-mentar-214-25>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132/2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214/2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO, Daniel Melo Nunes *et al.* **O novo sistema tributário nacional – modelo constitucional de tributação pós-reforma tributária**. 2 ed. ver., ampl. e atual.. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

FLORÊNCIO, Paulo Henrique Procópio. **Comitê gestor do IBS: a competência tributária compartilhada e a preservação da autonomia dos entes federados**. 2024. 161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5163>. Acesso em: 10 jan. 2026.

GARCIA, Ana Carolina Ali; ABOUD, Alexandre. Reflexões sobre o contencioso judicial do IBS e da CBS. *In: Revista de Direito Tributário da APET*, n. 51, out. 2024/mar. 2025. P. 169-200. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/713/597>. Acesso em: 05 jan. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZAGA, Cleia Campos; FREITAS, Carolina Almeida de Paula. O comitê gestor do imposto sobre bens e serviços e as implicações no federalismo fiscal. *In:*

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Jonathan Barros Vita; Maria Rafaela Junqueira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025, p. 138-159. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/f09747z6/44y9wV0PUQ-VB86UU.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MANEIRA, Eduardo; MAIA, Marcos. Os desafios da tributação no Brasil com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 132/2023. *In: REI - Revista Estudos Institucionais*, 11(2), 2025, p. 375–388. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.915>. Acesso em: 06 jan. 2026.

PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. O princípio constitucional da cooperação como um dos parâmetros da reforma tributária no Brasil. *In: Direito tributário e financeiro* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Francisco Nicolau Domingos; Raymundo Juliano Feitosa. – Barcelos, CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/q8nne93g/e4j9o825/RS5Cow6567KBI6BF.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

RIBEIRO, Aguinaldo. Reforma tributária: um novo capítulo na história econômica do Brasil. *In: SANTI, Eurico Marcos Diniz e et al. Análise e comentários sobre a reforma tributária do Brasil - EC 132/2023 e LC 214/2025*. Coord. Eurico Marcos Diniz Santi. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025.

SOUZA, Rachel Nogueira de; GONZALES, Joao Mario Martins. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional. *In: Direito Tributário e Financeiro I*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 65-86. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/2jgcreb6/s16lZnX4Yl9pz2DA.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Impactos da Reforma Tributária no Poder Judiciário**. Grupo de Trabalho Portaria STJ/GP n. 458/2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20Impactos%20da%20Reforma%20Tribut%C3%A1ria%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2026.